RELATORIO

APRESENTADO

AO

DR. GETULIO VARGAS

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Dr. José Carlos de Macedo Soares

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNO DE 1935

2° VOLUME

ANNEXOS C e D

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1937

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1935

ANNEXOS C e D

RELATORIO

APRESENTADO

AO

DR. GETULIO VARGAS

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Dr. José Carlos de Macedo Soares

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNO DE 1935

2º VOLUME

ANNEXOS C e D

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1937

QUADRO DAS MATERIAS

2º VOLUME

ANNEXO C

LEIS, DECRETOS, CIRCULARES E PORTARIAS

N. 1

DECRETOS

Pags.

Decreto n. 7, de 24 de janeiro de 1935 — Fica aberto, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de 15:125$000, para pagamento dos vencimentos e representação do primeiro secretario Cesar Mesquita Serva 2

Lei n. 20, de 5 de fevereiro de 1935 — Fica aberto, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de 2.700:000$000, para a legalização de despesas já feitas com a hospedagem de pessoas illustres .. 4

Lei n. 24, de 13 de fevereiro de 1935 — Suspende, até 31 de dezembro de 1935, a execução a que se refere o Decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926, e dá outras providencias 4

Lei n. 26, de 14 de fevereiro de 1935 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio das Relações Exteriores, do credito especial de 3.900:000$000, para legalização das despesas feitas com a acquisição e reparação de um predio, em Washington, para a Embaixada do Brasil na Republica dos Estados Unidos da America do Norte 5

Decreto n. 42, de 15 de abril de 1935 — Regula a concessão de licenças especiaes a funccionarios publicos 6

Lei n. 51, de 14 de maio de 1935 — Dispõe sobre reajustamento de vencimentos dos militares .. 8

Lei n. 56, de 24 de maio de 1935 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 310:000$000, para estudos preliminares da construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay 13

Pags.

Lei n. 57, de 24 de maio de 1935 — Abre, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 10.400:000$000, para attender ás despesas a serem realizadas com a visita do Sr. Presidente da Republica, ás Republicas do Uruguay e Argentina 13

Lei n. 57, de 24 de Junho de 1935 — Determina que os pedidos de abertura de creditos sejam encaminhados ao Poder Legislativo por exclusivo intermedio do Ministerio da Fazenda 14

Lei n. 79, de 8 de junho de 1935 — Concede, com ordenado ou soldo por inteiro, a prorogação de licença de que trata o § 2º, do art. 19, do Decreto n. 14.663, de 1921, e dá outras providencias 15

Lei n. 104, de 18 de outubro de 1935 — Dispõe sobre o direito de promoção dos funccionarios subalternos das Secretarias de Estado ... 15

Lei n. 113, de 6 de novembro de 1935 — Proroga até 31 de dezembro de 1936 o regimen que regula a concessão de ajudas de custas aos membros dos Corpos Diplomaticos e Consular 16

Lei n. 125, de 3 de dezembro de 1935 — Estabelece regras sobre a construcção de edificios publicos 17

Lei n. 132, de 9 de dezembro de 1935 — Autoriza o Governo a adquirir a bibliotheca que pertenceu ao Ministro Ronald de Carvalho 18

Lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935 — Modifica varios dispositivos da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935, e define novos crimes contra a ordem politica e social .. 19

Lei n. 153, de 23 de dezembro de 1935 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, os creditos supplementares de 1.000:000$000 e 600:000$000, ás verbas 5ª e 6ª e 1.000:000$000 á verba 4ª do orçamento vigente 25

Lei n. 158, de 30 de dezembro de 1935 — Dispõe sobre vencimentos do funccionalismo publico da União 26

Decreto n. 30, de 31 de janeiro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação por parte de Sua Majestade o Imperador do Japão, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra a 27 de julho de 1929 29

Decreto n. 31, de 31 de janeiro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Tchecoslovaquia, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocollo Addicional a essa Convenção, ambos firmados em Varsovia, em 1929 30

Decreto n. 32, de 31 de janeiro de 1935 — Promulga a denuncia do Convenio postal hispano-americano, firmado em Madrid, a 13 de novembro de 1920 .. 31

Decreto n. 33, de 31 de janeiro de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo da Australia á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, em 1928 .. 32

Pags.

Decreto n. 43, de 12 de fevereiro de 1935 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos do Estado Livre da Irlanda e do Chile, do Accordo relativo a cartas e caixas com valor declarado, firmado em Londres a 28 de junho de 1929 33

Decreto n. 44, de 12 de fevereiro de 1935 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos da Bolivia, da Republica Dominicana e do Chile, do Accordo relativo a encommendas postaes, firmado em Londres, a 28 de junho de 1929 33

Decreto n. 45, de 12 de fevereiro de 1935 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos do Estado Livre da Irlanda, da Bolivia, da Republica Dominicana e do Chile, da Convenção Postal Universal, firmada em Londres, a 28 de junho de 1929 34

Decreto n. 48, de 13 de fevereiro de 1935 — Approva as tabellas variaveis do Decreto n. 24.239, de 15 de maio de 1934, e dá outras providencias 35

Decreto n. 54, de 19 de fevereiro de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo de Sua Majestade Britannica, por varios territorios e ilhas do Imperio Britannico, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, firmada em Varsovia, em 1929 38

Decreto n. 59, de 22 de fevereiro de 1935 — Approva o "quantum" da representação que compete aos Addidos Commerciaes 39

Decreto n. 66, de 26 de fevereiro de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo de Sua Majestade Britannica pela Rhodesia Meridional, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, firmada em Varsovia, a 12 de outubro de 1929 40

Decreto n. 89, de 19 de março de 1935 — Faz publico os depositos dos instrumentos de ratificação e as adhesões, por parte dos Governos de diversos paizes, á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, e o respectivo protocollo de assignatura, assignados, em Genebra, a 13 de julho de 1931 40

Decreto n. 90, de 19 de março de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo da Italia, por todas as colonias italianas, ás Convenções internacionaes relativas á unificação de certas regras sobre abalroamento, assistencia e salvamento maritimos, assignados em Bruxellas, a 23 de setembro de 1910 42

Decreto n. 101, de 26 de março de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo da Costa Rica á Convenção Internacional do Opio e respectivo Protocollo, assignados em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925 44

Pags.

Decreto n. 102, de 26 de março de 1935 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção Postal Universal e Accordo relativos a encommendas postaes, firmados em Londres, a 28 de junho de 1929 45

Decreto n. 119, de 9 de abril de 1935 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação e adhesão por parte de varios paizes, ao Tratado de Renuncia á Guerra, firmado em Paris, a 27 de agosto de 1928 .. 46

Decreto n. 132, de 23 de abril de 1934 — Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Allemanha, ao art. 7°, alinea "1", da Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928 48

Decreto n. 139, de 30 de abril de 1935 — Faz publico o deposito de instrumento de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha, firmada em Madrid, a 10 de novembro de 1931 50

Decreto n. 140, de 30 de abril de 1935 — Supprime o logar de ajudante de porteiro da Secretaria de Estado das Relações Exteriores ... 51

Decreto n. 141, de 30 de abril de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Turquia, á Convenção sobre o trafico de mulheres brancas, firmada em Paris, a 4 de maio de 1910 52

Decreto n. 151, de 7 de maio de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, á Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos. Paris, 14 de março de 1884 53

Decreto n. 158, de 14 de maio de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Governo dos Estados Unidos da America á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, e ao respectivo Protocollo Addicional, ambos assignados em Varsovia em 1929 54

Decreto n. 168, de 16 de maio de 1935 — Dispõe sobre prestações de contas da Commissão Brasileira de Estudos da Construcção da Ponte Internacional sobre o rio Uruguay, entre Uruguayana e Paso de los Libres .. 55

Decreto n. 177, de 4 de junho de 1935 — Faz publica a adhesão da Polonia, pela Cidade Livre de Dantzig, á Convenção para a unificação de certas regras, relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Addicional, firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929 .. 55

Decreto n. 178, de 4 de junho de 1935 — Faz publica a resolução do Governo dos Paizes Baixos, tornando vigente na Guyana Neerlandeza (Surinan), bem como na Ilha de Curaçáo, a Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926 .. 56

Pags.

Decreto n. 179, de 4 de junho de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo da União Sul-Africana, pelo Protectorado do Sudoeste Africano, á Convenção Internacional, relativa á circulação de automoveis, firmados em Paris, a 24 de abril de 1926 58

Decreto n. 180, de 4 de junho de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Governo da União Sul-Africana á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928 59

Decreto n. 190, de 18 de junho de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo dos Estados Unidos da America, da Convenção Geral Interamericana de Arbitragem, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929 60

Decreto n. 191, de 18 de junho de 1935 — Manda adoptar, a titulo provisorio, o regulamento interno da Secretaria Geral do Conselho Superior de Segurança Nacional 61

Decreto n. 201, de 25 de junho de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica do Panamá, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931 .. 62

Decreto n. 202, de 25 de junho de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação da adhesão, por parte do Governo da Republica do Equador, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931 63

Decreto n. 216, de 2 de julho de 1935 — Promulga o Tratado para a solução judicial das controversias, firmado entre o Brasil e a Republica da Liberia, em Paris, a 15 de julho de 1925 65

Decreto n. 217, de 2 de julho de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção sobre a União Panamericana, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da Sexta Conferencia Internacional Americana .. 71

Decreto n. 218, de 2 de julho de 1935 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de 2.700:000$000, para legalização de despesas já feitas com a hospedagem de pessoas illustres.... 72

Decreto n. 219, de 2 de julho de 1935 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 3.900:000$000 para a legalização de despesas com a acquisição de um predio para a Embaixada do Brasil em Washington 73

Decreto n. 224, de 9 de julho de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Governo do Estado Livre da Irlanda, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928 73

Pags.

Decreto n. 235, de 17 de julho de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação por parte do Governo da Grecia da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929 75

Decreto n. 236, de 17 de julho de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Grecia, da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929 77

Decreto n. 264, de 6 de agosto de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo da Nova Zelandia á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931 79

Decreto n. 265, de 6 de agosto de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Nicaragua, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accordo sobre encommendas postaes, firmados em Madrid, a 10 de novembro de 1931 80

Decreto n. 266, de 6 de agosto de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo de Afghanistão á Convenção Internacional para a suppressão do trafico das mulheres e das crianças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921 81

Decreto n. 267, de 6 de agosto de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo do Afghanistão á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931 82

Decreto n. 268, de 6 de agosto de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo japonez, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931 84

Decreto n. 269, de 6 de agosto de 1935 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 10.400:000$000, para attender ás despesas com a visita do Presidente da Republica ás Republicas do Uruguay e Argentina 85

Decreto n. 270, de 6 de agosto de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo da Republica Argentina á Convenção Internacional sobre circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926 86

Decreto n. 302, de 20 de agosto de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, a varias Convenções, firmadas por occasião da 2ª Conferencia da Paz, realizada em Haya, a 18 de outubro de 1907 87

Pags.

Decreto n. 303, de 20 de agosto de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Governo da União das Republicas Sovieticas, á Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1923 89

Decreto n. 304, de 20 de agosto de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo de Sua Majestade Britannica, pelo "Commonwealth" da Australia, á Convenção para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1923, extensiva aos territorios de Papoua, da Ilha de Norfolk e os territorios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru 90

Decreto n. 315, de 27 de agosto de 1935 — Faz publica a adhesão por parte do Governo da Ethiopia, á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929 92

Decreto n. 319, de 3 de setembro de 1935 — Decreta luto official por occasião das exequias de Sua Majestade a Rainha dos Belgas 93

Decreto n. 323, de 5 de setembro de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo da Estonia á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931 93

Decreto n. 324, de 5 de setembro de 1935 — Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação e as adhesões do Commonwealth da Australia e certos territorios, ao Protocollo relativo a um caso de apatridia, ao Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade e ao Protocollo especial relativo á apatridia, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930 ... 94

Decreto n. 331, de 10 de setembro de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Estado da Cidade do Vaticano, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928 96

Decreto n. 348, de 30 de setembro de 1935 — Faz publica a ratificação, por parte do Governo da Bolivia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929 97

Decreto n. 349, de 30 de setembro de 1935 — Promulga, em virtude de adhesão (com reservas) do Brasil, a Convenção sanitaria internacional para navegação aérea, firmada na Haya, entre varios paizes, a 12 de abril de 1933........ 98

Decreto n. 350, de 1 de outubro de 1935 — Promulga a Convenção Internacional, para a unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de embarcações maritimas e respectivo Protocollo de Assignatura, firmados entre o

Pags.

Brasil e varios paizes, em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo, reunida na mesma capital .. 159

Decreto n. 351, de 1 de outubro de 1935 — Promulga a Convenção Internacional, para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e o respectivo protocollo de assignatura, firmados entre o Brasil e varios paizes, em Bruxellas, a 10 de abril de 1926, por occasião da Conferencia Internacional Maritima, reunida na mesma capital 196

Decreto n. 352, de 1 de outubro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica Franceza, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929 226

Decreto n. 360, de 3 de outubro de 1935 — Approva a Consolidação das leis, decretos, circulares e decisões referentes ao exercicio das funcções consulares brasileiras 228

Decreto n. 378, de 15 de outubro de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Ethiopia, a varias Convenções, firmadas por occasião da 2ª Conferencia da Paz, realizada na Haya, a 18 de outubro de 1907 ... 228

Decreto n. 404, de 4 de novembro de 1935 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12.627:134$533, para pagamento de gratificações addicionaes que deixaram de ser pagas em virtude dos decretos ns. 19.582, e 19.565, de 12 e 6 de janeiro de 1931 .. 234

Decreto n. 405, de 5 de novembro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei da Italia, da Convenção Sanitaria Internacional para a Navegação Aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933................ 235

Decreto n. 406, de 5 de novembro de 1935 — Declara revogada a neutralidade do Brasil entre a Bolivia e o Paraguay 237

Decreto n. 407, de 5 de novembro de 1935 — Faz publica a adhesão, da zona de Tanger, á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926 237

Decreto n. 408, de 5 de novembro de 1935 — Faz publica a adhesão, pela Turquia, á Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933... 239

Decreto n. 409, de 5 de novembro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Grã-Bretanha, pela Australia, da Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocollo addicional, firmados em Varsovia, em 12 de outubro de 1929 240

Pags.

Decreto n. 410, de 5 de novembro de 1935 — Faz publica a adhesão do Governo da Lethonia á Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra, a 24 de setembro de 1931 242

Decreto n. 411, de 5 de novembro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933 244

Decreto n. 423, de 12 de novembro de 1935 — Promulga quatro Projectos de Convenção, approvados pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por occasião da Conferencia de Washington, convocada pelo Governo dos Estados Unidos da America a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adoptados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres; Convenção que fixa a idade minima de admissão das crianças nos trabalhos industriaes; Convenção relativa ao trabalho nocturno das crianças na industria 246

Decreto n. 442, de 20 de novembro de 1935 — Approva os estatutos da Irmandade de Nossa Senhora dos Navegantes da Marinha Nacional e autoriza a transigir com os seus associados mediante consignação em folha de pagamento 282

Decreto n. 424, de 12 de novembro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Iran, da Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926 282

Decreto n. 425, de 12 de novembro de 1935 — Faz publica a adhesão da União das Republicas Sovieticas Socialistas á Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929 284

Decreto n. 468, de 3 de dezembro de 1935 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte do Governo da Nova Zelandia, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra, em 24 de setembro de 1931 286

Decreto n. 469, de 3 de dezembro de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928.. 287

Decreto n. 488, de 10 de dezembro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo d'O Salvador, da Convenção da União Postal das Americas e Espanha e do Accordo sobre encommendas postaes, firmados em Madrid, a 10 de novembro de 1931 .. 289

Decreto n. 489, de 10 de dezembro de 1935 — Faz publica a adhesão, com reserva, por parte do Governo da União Sul-Africana, ao Protocollo relativo ás obrigações militares, em certos casos de dupla nacionalidade, firmado em Haya, a 12 de abril de 1930 290

Pags.

Decreto n. 490, de 10 de dezembro de 1935 — Faz publico o instrumento de ratificação (com reserva), por parte da Republica franceza, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de embarcações maritimas e respectivo Protocollo de Assignatura, firmados em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo 292

Decreto n. 491, de 10 de dezembro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação (com reservas), por parte da Republica Franceza, da Convenção Internacional, para a unificação de certas regras, relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e o respectivo protocollo de assignatura firmados em Bruxellas, a 10 de abril de 1926, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo 294

Decreto n. 492, de 10 de dezembro de 1935 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo da Grã-Bretanha, pela India, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflictos de leis sobre a nacionalidade, firmada na Haya, a 12 de abril de 1930 295

Decreto n. 510, de 17 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 310:000$000, pará occorrer ás despesas com os estudos preliminares para a construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay, ligando a Argentina ao Brasil .. 297

Decreto n. 519, de 18 de dezembro de 1935 — Approva o "quantum" da representação que compete aos addidos 298

Decreto n. 520, de 18 de dezembro de 1935 — Presta homenagem a Sua Excellencia o General Juan Vicente Gomez, Presidente da Republica da Venezuela, decretando luto nacional por tres dias 299

Decreto n. 530, de 23 de dezembro de 1935 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 15:125$100, para attender ao pagamento dos vencimentos e representação do primeiro secretario aposentado Cesar de Mesquita Serva, no periodo de 15 de fevereiro a 3 de julho de 1934 299

Decreto n. 541, de 24 de dezembro de 1935 — Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação e adhesão, por parte da Republica d'O Salvador, do Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, ao Protocollo especial, relativo á apatridia e ao Protocollo relativo a um caso de apatridia, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930 300

Decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935 — Promulga o Tratado de Commercio, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da America, em Washington, a 2 de Fevereiro de 1935 302

Decreto n. 552, de 30 de dezembro de 1935 — Providencia sobre a uniformização e systematização dos entendimentos commerciaes do Brasil com as nações estrangeiras 357

Pags.

Decreto n. 561, de 31 de dezembro de 1935 — Faz publica a denuncia, por parte do Governo da União Sul-Africana, da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho em sua primeira Sessão (Washington, 1919) .. 362

Decreto n. 562, de 31 de dezembro de 1935 — Institue a Commissão Permanente de Padronização, approva instrucções e dá outras providencias .. 363

Decreto n. 563, de 31 de dezembro de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção Internacional firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925, por occasião da Segunda Conferencia do Opio 368

Decreto n. 564, de 31 de dezembro de 1935 — Faz publica a adhesão, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931 369

N. 2

CIRCULARES

Circular n. 957, de 3 de janeiro de 1935 — ás Missões Diplomaticas. Publicações destinadas ao Ministerio da Fazenda 371

Circular n. 958, de 8 de janeiro de 1935 — ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Remessa das terceiras vias das cartas-aviso-recibo .. 372

Circular n. 959, de 10 de janeiro de 1935 — ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados de Carreira. Listas de passageiros .. 372

Circular n. 960, de 10 de janeiro de 1935 — ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados de Carreira. Declaração de valor em facturas e taxa de conversão.... 373

Circular n. 961, de 15 de janeiro de 1935 — ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Remessa de recortes de jornaes e de comprovantes de despesas .. 373

Circular n. 962, de 21 de janeiro de 1935 — ás Missões Diplomaticas. Publicações relativas a assumptos rodoviarios 373

Circular n. 963, ás Missões Diplomaticas. Accidente Ministro Ronald de Carvalho .. 374

Circular Aérea n. 964, de 24 de janeiro de 1935 — ás Missões Diplomaticas. 1° Congresso Americano de Urologia 374

Circular n. 965, de 5 de fevereiro de 1935 — ás Missões Diplomaticas. Ordem do Cruzeiro .. 374

Pags.

Circular n. 966, de 5 de fevereiro de 1935 — ás Missões Diplomaticas. Collecção de hymnos estrangeiros 374

Circular n. 967, de 8 de fevereiro de 1935 — ás Missões Diplomaticas na America. Dia de Festa Nacional, 12 de Outubro 375

Circular n. 968 — ás Missões Diplomaticas — Fallecimento do Ministro Ronald de Carvalho 375

Circular n. 969, de 16 de fevereiro de 1935 — ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Entrevista do Ministro de Estado. Accordo commercial Brasil-Estados Unidos 375

Circular n. 971, de 21 de março de 1935 — ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Audiencias diplomaticas 380

Circular n. 972, de 21 de março de 1935 — ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular, e aos Consulados de Carreira e Honorarios. Encommendas postaes 380

Circular n. 973, de 21 de março de 1935 — ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e Consulados de Carreira. Certidões de facturas consulares 381

Circular n. 974, de 22 de março de 1935 — ás Missões Diplomaticas. Regulamento de inspecção sanitaria dos productos de origem animal e certificados sanitarios 381

Circular n. 976, de 3 de abril de 1935 — ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira, Privativos e Honorarios. Opção pela nacionalidade brasileira 382

Circular n. 977, de 4 de abril de 1935 — aos Consulados de Carreira. Tabellas de representação 383

Circular n. 979, de 6 de abril de 1935 — ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Posse do Prefeito do Districto Federal 384

Circular n. 981, de 18 de abril de 1935 — ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. III Conferencia Pan-Americana da Cruz Vermelha ... 384

Circular n. 982, de 18 de abril de 1935 — ás Missões Diplomaticas na Europa, Asia e Africa. III Conferencia Pan-Americana da Cruz Vermelha ... 384

Circular n. 983, de 20 de abril de 1935 — ás Missões Diplomaticas e Consulados. Irradiação da "A Voz do Norte" 385

Circular n. 984, de 30 de abril de 1935 — ás Missões Diplomaticas do Brasil na America. Primeira Conferencia Inter-Americana de Hygiene Mental .. 385

Circular n. 985, de 6 de maio de 1935 — aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Defesa Sanitaria Vegetal 385

Circular n. 986, de 13 de maio de 1935 — ás Chancellarias Consulares. Prazo da remessa da renda consular á Delegacia do Thesouro em Londres ... 386

Pags.

Circular n. 988, de 17 de maio de 1935 — ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Viagem do Presidente Getulio Vargas á Argentina e ao Uruguay 386
Circular n. 990, de 18 de maio de 1935 — ás Missões Diplomaticas. Ministro de Estado interino das Relações Exteriores 387
Circular n. 992, de 21 de maio de 1935 — ás Missões Diplomaticas na Europa, Asia e Africa. III Conferencia Pan-Americana da Cruz Vermelha 387
Circular n. 993, de 21 de maio de 1935 — ás Missões Diplomaticas na America. III Conferencia Pan-Americana da Cruz Vermelha.. 387
Circular n. 994, de 16 de maio de 1935 — ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Instrucções sobre correspondencia 388
Circular n. 995, de 31 de maio de 1935 — ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Tratado de Direito Internacional Publico 388
Circular n. 996, de 5 de junho de 1935 — ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. VIII Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro 388
Circular telegraphica n. 998, de 7 de junho de 1935 — ás Missões Diplomaticas. Viagem do Senhor Presidente da Republica 389
Circular telegraphica n. 1.000, de 12 de junho de 1935 — ás Missões Diplomaticas. Chaco. Armisticio 389
Circular telegraphica n. 1.001, de 14 de junho de 1935 — ás Missões Diplomaticas. Chaco. Armisticio 390
Circular telegraphica n. 1.002, de 14 de junho de 1935 — ás Missões Diplomaticas. Chaco. Armisticio. Feriado 390
Circular n. 1.003, de 18 de junho de 1935 — ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Chegada do Ministro Macedo Soares 390
Circular n. 1.004, de 20 de junho de 1935 — ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Audiencia especial do Ministro de Estado das Relações Exteriores ... 391
Circular n. 1.005, de 21 de junho de 1935 — ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Regresso do Ministro Macedo Soares 391
Circular n. 1.007, de 26 de junho de 1935 — ás Missões Diplomaticas e Consulares. VIII Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro .. 391
Circular n. 1.008, de 26 de junho de 1935 — ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. Sexto Congresso Medico Pan-Americano ... 392
Circular n. 1.011, de 10 de julho de 1935 — ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira, Privativos e Honorarios 392
Circular n. 1.013, de 19 de agosto de 1935 — ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira. Informações sobre o fumo...... 392
Circular n. 1.014, de 24 de agosto de 1935 — ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira. Racionalização do systema de saques 393

Pags.

Circular n. 1.015, de 26 de agosto de 1935 — ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Isenção da taxa de corretagem nos saques de vencimentos 393
Circular n. 1.016, de 30 de setembro de 1935 — ás Missões Diplomaticas na America. Convenio Brasil-Argentina para a revisão dos textos de ensino de Historia e Geographia. Convenio Brasil-Argentina de Intercambio Intellectual 393
Circular n. 1.017, de 2 de setembro de 1935 — ás Missões Diplomaticas Fallecimento da Rainha dos Belgas 394
Circular n. 1.022, de 30 de setembro de 1935 — ás Missões Diplomaticas e Consulados autorizados a visar passaportes. Remessa mensal da relação dos passaportes 394
Circular n. 1.023, de 4 de outubro de 1935 — ás Missões Diplomaticas e Consulados autorizados a visar passaportes. Vistos em passaportes estrangeiros 395
Circular n. 1.024, de 9 de outubro de 1935 — ás Missões Diplomaticas na America do Sul. Conferencia de Meteorologia 396
Circular n. 1.025, de 10 de outubro de 1935 — ás Missões Diplomaticas e Consulados. Remessa de recibos em duplicata 396
Circular n. 1.027, de 29 de outubro de 1935 — aos Bancos no Brasil. Autorização assignatura documentos Departamento Administrativo 397
Circular n. 1.028, de 12 de novembro de 1935 — ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira; Retrospecto commercial de 1934 ... 397
Circular n. 1.029, de 12 de novembro de 1935 — ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Conflicto italo-ethiope. Troca de notas entre o Brasil e a Liga das Nações 397
Circular telegraphica n. 1.030, de 25 de novembro de 1935 — ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Movimento extremista no norte do Brasil 399
Circular telegraphica n. 1.031, de 26 de novembro de 1935 — ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Movimento extremista no norte do Brasil 399
Circular n. 1.032, de 27 de novembro de 1935 — ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Movimentos sediciosos de caracter communista... 400
Circular n. 1.033, de 27 de novembro de 1935 — ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Movimentos sediciosos de caracter communista.... 400
Circular telegraphica n. 1.034, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Movimento extremista no Brasil 401
Circular telegraphica n. 1.035, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Movimento extremista no Brasil 401
Circular telegraphica n. 1.036, de 1 de dezembro de 1936 — ao Corpo Diplomatico. Posse Segundo Introductor Diplomatico 402
Circular n. 1.037, de 2 de dezembro de 1935 — ao Corpo Diplomatico. Exequias pelas victimas dos motins de Natal, Recife e Rio de Janeiro 402

Pags.

Circular n. 1.038, de 2 de dezembro de 1935, aos Bancos. Chefia e autorização assignatura documentos Departamento Administrativo ... 402
Circular n. 1.039, de 4 de dezembro de 1935 — ao Corpo Diplomatico. Audiencias diplomaticas ... 403
Circular n. 1.041, de 16 de dezembro de 1935 — aos Consulados na Grã-Bretanha. Imposto municipal inglez ... 403
Circular telegraphica n. 1.045, de 28 de dezembro de 1935 — ás Missões Diplomaticas Americanas no Rio de Janeiro. Ruptura relações Uruguay com U. R. S. S. ... 404
Portarias ... 407

ANNEXO D

CONTABILIDADE

1 — Resumo das tabellas explicativas do Orçamento da Despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1936 ... 3
2 — Tabella explicativa do Orçamento da Despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1936 ... 5
3 — Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas ... 21
4 — Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos ... 23
5 — Quadro estatistico do movimento nos consulados de carreira no anno de 1935 ... 25
6 — Consulados de carreira e missões diplomaticas encarregadas de serviços consulares que não remetteram á Secretaria de Estado o quadro estatistico do movimento consular ... 27

ANNEXO C

LEIS, DECRETOS, CIRCULARES E PORTARIAS

N. 1

LEIS

DECRETO N. 7 — DE 24 DE JANEIRO DE 1935

Fica aberto, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de 15:125$100, *para pagamento dos vencimentos e representação do primeiro secretario Cesar de Mesquita Serva*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica aberto, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de quinze contos cento e vinte e cinco mil e cem réis (15:125$100), para attender ao pagamento dos vencimentos e representação do primeiro secretario Cesar de Mesquita Serva, no periodo de 15 de fevereiro a 3 de julho de 1934.

Art. 2.° Os recursos para cobertura das despesas impostas pelo art. 1° serão retirados do producto das operações destinadas para a liquidação do *deficit* de 1934.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 20 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1935

Fica aberto, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de 2.700:000$000 para a legalização de despesas já feitas com a hospedagem de pessoas illustres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei.

Art. 1.° Fica aberto pelo Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de dous mil e setecentos contos de réis (2.700:000$000) para a legalização de despesas feitas com a recepção e hospedagem de visitantes illustres e com outros gastos de natureza internacional.

Art. 2.° Para o provimento do credito especial mencionado no art. 1°, fica o Presidente da Republica autorizado a retirar recursos financeiros das operações de credito autorizadas pelo decreto n. 13, de 31 de dezembro de 1934.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 24 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1935

Suspende, até 31 de dezembro de 1935, a execução da tabella de ajudas de custo a que se refere o decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei.

Art. 1.° Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1935, a execução da tabella de ajudas de custo a que se refere o decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926.

Art. 2.° Durante esse periodo, os funccionarios diplomaticos e os consulares receberão, afim de seguirem para seus postos, o quantitativo das passagens simples de primeira classe e uma ajuda de custo, de accôrdo com a seguinte tabella:

	Papel
Embaixador	18:750$000
Ministro de 1ª classe	15:625$000
Ministro de 2ª classe	12:500$000
1° secretario	8:333$300
2° secretario	6:250$000
Consul geral	11:666$700
Consul de 1ª classe	8:333$300
Consul de 2ª classe	6:250$000
Auxiliar de consulado	3:125$000

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 26 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1935

Autoriza a abertura, pelo Ministerio das Relações Exteriores, do credito especial de 3.900:000$, para legalização das despesas feitas com a acquisição e reparação de um predio, em Washington, para a Embaixada do Brasil na Republica dos Estados Unidos da America do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de tres mil e novecentos contos de réis (3.900:000$000)

para a legalização das despesas feitas com a acquisição e adaptação do predio, na cidade de Washington, para a Embaixada do Brasil na Republica dos Estados Unidos da America do Norte.

Paragrapho unico. O credito será aberto com os recursos provenientes das operações autorizadas pelo decreto n. 13, de 31 de dezembro de 1934.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 42 — DE 15 DE ABRIL DE 1935

Regula a concessão de licenças especiaes a funccionarios publicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei.

Art. 1.° Ao funccionario publico, civil ou militar que, durante um periodo de dez annos consecutivos, não se afastar do exercicio de suas funcções, é assegurado o direito a uma licença especial de seis mezes, por decennio, com os vencimentos integraes.

Paragrapho unico. Para os fins previstos neste artigo, não se computará o afastamento do exercicio das funcções, quando por motivo de nojo ou de gala, não for superior a oito dias e bem assim o afastamento em virtude de faltas justificadas e de licença para tratamento de saude até seis mezes.

Art. 2.° A licença concedida nos termos desta lei é isenta de sello e sua duração não influirá para a contagem de tempo para o effeito de promoção, aposentadoria, reforma ou gratificação addicional.

Art. 3.° A liquidação do tempo de effectivo exercicio para assegurar o direito á licença especial será feita por um ou mais decennios completos, interrompendo-se cada periodo de dez annos, sempre que se der o afastamento, salvos os afastamentos a que se refere o paragrapho unico do artigo 1.°

Art. 4.° As licenças especiaes poderão ser gozadas em parcellas de tres e de dous mezes, por anno civil, respectivamente.

§ 1.° Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o funccionario e o seu substituto legal, quando este for o unico. Em tal caso terá preferencia, para a obtenção de licença, quem a requerer primeiro ou, quando requererem ao mesmo tempo, aquelle que tiver maior tempo de exercicio não interrompido.

§ 2.° Na mesma repartição não poderão ser licenciados, simultaneamente, funccionarios em numero superior á sexta parte do total do respectivo quadro, departamento ou classe, conforme a natureza do serviço, em exercicio effectivo. Quando o numero de funccionarios for menor que seis, no mesmo quadro, departamento ou classe, sómente um delles póde ser licenciado.

§ 3.° Terá preferencia para a obtenção da licença especial, o funccionario que a requerer para tratamento de saude, mediante doença provada, e depois aquelle que contar na sua effectividade, além do periodo de dez annos, de serviço, mais tempo de exercicio não interrompido por licenças e finalmente, aquelle que se recommendar pela aptidão, assiduidade e exacção no cumprimento do seu dever.

Art. 5.° Quando da concessão da licença especial resultar augmento de despesa, por motivo da substituição do funccionario, deverá ser feita communicação immediata á repartição competente, para os devidos fins.

Art. 6.° Ao funccionario civil ou militar, para o effeito de aposentadoria ou reforma, será contado, pelo dobro, o tempo da licença especial que tiver deixado de gozar.

Art. 7.° A licença especial póde ser gozada, total ou parcialmente, quando o seu gozo foi impedido ou interrompido em virtude do decreto n. 19.953, de 5 de maio de 1931.

Art. 8.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Arthur de Souza Costa.

José Carlos de Macedo Soares.

João Marques dos Reis.

Odilon Braga.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

Protogenes Pereira Guimarães.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 51 — DE 14 DE MAIO DE 1935

Dispõe sobre reajustamento de vencimentos dos militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.° Fica constituida uma commissão de dez membros, sendo cinco de nomeação do Presidente da Republica e cinco por designação do Presidente da Camara dos Deputados, dentre os seus membros, para dentro do prazo de quatro mezes, apresentar ao Poder Legislativo;

a) projecto de revisão tributaria, por fórma a melhorar o apparelho arrecadador e assegurar mais proficuo desenvolvimento das fontes da producção nacional;

b) suggestões tendentes a reduzir as despezas publicas, ainda que envolvendo reorganização administrativa, sem prejuizo, entretanto, dos serviços publicos de necessidade permanente, podendo considerar como inexistentes quaesquer equiparações de repartições, vencimentos, cargos, serviços ou vantagens:

c) plano de reorganização economica nacional (Constituição Federal, art. 16° das disposições transitorias) e da restauração financeira;

d) projecto de revisão geral dos vencimentos, civis e militares, dentro das possibilidades orçamentarias do paiz, observado o criterio de igual remuneração para iguaes funcções e responsabilidades.

Art. 2.° Os militares, em serviço activo e em pleno exercicio de suas funcções, ou em situações especiaes, prévistas na legislação em vigor, perceberão, em caracter provisorio, a partir de 1 de julho do corrente anno, um abono mensal pecuniario, de accordo com a tabella seguinte (vetada a parte relativa aos funccionarios civis):

General de Divisão — (quinhentos mil réis)...	500$000
Vice-almirante — (quinhentos mil réis)	500$000
General de Brigada — (quinhentos mil réis)....	500$000
Contra-almirante — (quinhentos mil réis)	500$000
Coronel — (quinhentos mil réis)	500$000
Capitão de mar e guerra — (quinhentos mil réis)	500$000
Tenente-coronel — (quinhentos mil réis)	500$000
Capitão de fragata — (quinhentos mil réis)......	500$000
Major — (seiscentos mil réis)	600$000
Capitão de corveta — (seiscentos mil réis)......	600$000
Capitão — (seiscentos mil réis)	600$000
Capitão-tenente — (seiscentos mil réis)........	600$000
Primeiro tenente — (seiscentos mil réis)........	600$000
Segundo tenente — (quinhentos e cincoenta mil réis)	550$000
Aspirante — (tresentos mil réis)	300$000
Guarda-Marinha — (tresentos mil réis)	300$000
Sub-tenente — (tresentos mil réis)	300$000
Sub-official — (tresentos mil réis)	300$000
Sargento ajudante — (duzentos e cincoenta mil reis)	250$000
Primeiro sargento — (duzentos e quarenta mil réis)	240$000
Segundo sargento — (cento e noventa mil réis).	190$000
Terceiro sargento — (cento e cincoenta mil réis).	150$000
Primeiro cabo do Exercito — (cento e vinte mil réis)	120$000
Cabo da Armada e do Corpo de Fuzileiros — (cento e vinte mil réis)	120$000
Cabo da Policia Militar — (cento e vinte mil réis)	120$000
Cabo do Corpo de Bombeiros (cento e vinte mil réis)	120$000

Corneteiro — (cento e vinte mil réis)	120$000
Clarim de 1ª classe (cento e vinte mil réis).....	120$000
Segundo cabo do Exercito — (cento e vinte mil réis)	120$000
Marinheiro de 1ª classe (cento e vinte mil réis)..	120$000
Clarim de 2ª classe — (cento e vinte mil réis)...	120$000
Bombeiro de 1ª classe — (cem mil réis)	100$000
Soldado engajado ou reengajado — (cento e quarenta mil réis)	140$000
Marinheiro de 2ª classe — (cento e vinte e oito mil réis)	128$000
Fuzileiro Naval — (cento e vinte e oito mil réis)	128$000
Soldado especialista do Exercito — (noventa e tres mil réis)	93$000
Soldado artifice do Exercito — (noventa e tres mil réis)	93$000
Marinheiro de 3ª classe — (noventa e tres mil réis)	93$000
Soldado voluntario ou conscripto — (trinta e cinco mil réis)	35$000
Cadete do Exercito do ultimo anno (cincoenta mil réis)	50$000
Aspirante da Armada do ultimo anno (cincoenta mil réis	50$000
Cadetes do Exercito dos 1º, 2º e 3º annos (dez mil réis)	10$000
Aspirante da Armada dos 1º e 2º annos — (dez mil réis)	10$000
Musico de 1ª classe — (duzentos e quarenta mil réis)	240$000
Musico de 2ª classe — (cento e noventa mil réis)	190$000
Musico de 3ª classe — (cento e cincoenta mil réis)	150$000
Bombeiro de 2ª classe — (noventa mil réis)......	90$000
Bombeiro de 3ª classe — (oitenta e seis mil réis)	86$000
Despenseiro de 1ª classe — (cento e trinta mil réis)	130$000
Cosinheiro de 1ª classe — (cento e trinta mil réis)	130$000
Padeiro de 1ª classe — (cento e trinta mil réis)..	130$000
Taifeiro de 1ª classe — (cento e vinte mil réis).	120$000
Despenseiro de 2ª classe — (cem mil réis)........	100$000
Cosinheiro de 2ª classe — (cem mil réis)........	100$000
Padeiro de 2ª classe — (cem mil réis)	100$000
Taifeiro de 2ª classe — (cem mil réis)	100$000

Taifeiro de 3ª classe — (setenta mil réis)......	70$000
Soldado da Policia Militar (cem mil réis).......	100$000
Despenseiro de 3ª classe — (sessenta mil réis)..	60$000
Cosinheiro de 3ª classe — (sessenta mil réis)....	60$000
Barbeiro de 1ª classe — (cem mil réis)..........	100$000
Barbeiro de 2ª classe — (noventa mil réis).....	90$000
Barbeiro de 3ª classe — (oitenta mil réis)	80$000

Paragrapho unico. — Os voluntarios ou conscriptos passarão a perceber o abono constante desta lei, desde a data em que forem considerados promptos ou mobilizaveis.

Art. 3º e seu paragrapho unico. — Vetados.

Art. 4.º — Vetado.

Art. 5.º Os abonos estatuidos por esta lei não serão considerados irreductiveis, e nem se applicarão nos casos de licença, aposentadoria e reforma, ou de monte-pio e meio soldo, respeitadas as licenças premio estabelecidas em lei.

§ 1.º Os abonos referentes a militares compreendem os do Exercito, Armada, Policia Militar e Corpo de Bombeiros do Districto Federal e Policia Militar do Territorio do Acre.

§ 2.º As vantagens concedidas aos sub-officiaes, sargentos e praças continuam em vigor e serão calculadas de accordo com as condições anteriores a esta lei, cancellada a gratificação de especialidade aos sub-officiaes.

Art. 6º e seu paragrapho unico. — Vetados.

Art. 7.º — Vetado.

Art. 8.º O Governo providenciará para que, na proposta de orçamento, sejam declarados em cada repartição ou serviço, no ennunciado da respectiva dotação, o numero de mensalistas, diaristas e contractados, e, sempre que possivel, por categoria e por importancia percebida.

Art. 9.º Todos os funccionarios diplomaticos e consulares, aposentados pelo Governo Provisorio, terão suas pensões, a partir da data da promulgação desta lei, calculadas de accôrdo com o que está estabelecido no art. 48º do decreto n. 24.239, de 15 de maio de 1934, em vigor, isto é, considerando-se vencimentos, para effeito de aposentadoria, a remuneração a que se refere o citado artigo.

Art. 10 e seu paragrapho unico. — Vetados.

Art. 11. — Vetado.

Art. 12. Os funccionarios que exercem mais de um cargo remunerado, na fórma da Constituição, só terão direito ao

abono, em relação ao cargo de maior vencimento, e, se se tratar de cargos de iguaes vencimentos, só receberão o abono referido a um delles.

Art. 13 e seu paragrapho unico. — Vetados.

Art. 14. Ninguem poderá, no paiz, receber dos cofres publicos, por serviços prestados, seja como vencimentos, diarias, gratificações, percentagens, quotas, emulumentos não judiciaes ou outras quaesquer vantagens, isolada ou conjunctamente, mais de cinco contos de réis (5:000$000), mensaes.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta regra os ministros da Côrte Suprema, de Estado, do Tribunal de Contas, do Supremo Tribunal Militar, desembargadores da Côrte de Appellação e seus equiparados pela Constituição, assim como os altos commandos militares.

Art. 15 e seu paragrapho unico. — Vetados.

Art. 16 e seu paragrapho unico. — Vetados.

Art. 17. Para fazer face ás despesas decorrentes da applicação da presente lei, fica o Governo autorizado a realizar operações de credito até a importancia de 111.000:000$000 (cento e onze mil contos de réis), podendo utilizar-se dos recursos do Titulo I, n. 2, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.
Protogenes Guimarães.
Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
José Carlos de Macedo Soares.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon de Magalhães.
João Marques dos Reis.

LEI N. 56 — DE 24 DE MAIO DE 1935

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 310:000$000, para estudos perliminares da construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei.

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de trezentos e dez contos de réis (310:000$), para attender, no anno de 1935, ás despesas com os estudos preliminares para a construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay, ligando a Argentina ao Brasil.

Art. 2.° Para provimento do credito especial mencionado no art. 1°, fica o Poder Executivo autorizado a retirar recursos financeiros das operações de credito concedidas pelo art. 2°, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Mario Pimentel Brandão.

LEI N. 57 — DE 24 DE MAIO DE 1935

Abre, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 10.400:000$000, para attender ás despesas a serem realizadas com a visita do Sr. Presidente da Republica ás Republicas do Uruguay e Argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.° Fica aberto, desde já, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de 10.400:000$000 (dez

mil e quatrocentos contos de réis), para attender ás despesas a serem realizadas com a visita do Presidente da Republica ás Republicas do Uruguay e Argentina.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Mario Pimentel Brandão.

LEI N. 75 — DE 24 DE JUNHO DE 1935

Determina que os pedidos de abertura de creditos sejam encaminhados ao Poder Legislativo por exclusivo intermedio do Ministerio da Fazenda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.° Todos os pedidos de abertura de creditos feitos pelo Poder Executivo serão encaminhados ao Poder Legislativo por exclusivo intermedio do Ministerio da Fazenda, com a indicação dos recursos a que se refere o art. 183, da Constituição.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
Gustavo Capanema.
Odilon Braga.
Marques dos Reis.
Protogenes Guimarães.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes.
Vicente Ráo.
Agamemnon Magalhães.

LEI N. 79 — DE 8 DE JULHO DE 1935

Concede, com ordenado ou soldo por inteiro, a prorogação de licença de que trata o § 2°, do art. 19, do decreto numero 14.663, de 1921, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. A prorogação da licença de que trata o § 2° do artigo 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, será tambem concedida como as licenças anteriores, com direito ao ordenado ou soldo por inteiro.

Art. 2°. Iguaes licenças, e nas mesmas condições, serão concedidas aos funccionarios accomettidos de alienação mental de qualquer genero, de cegueira ou de paralysia, que os impossibilite de exercer as funcções do seu cargo.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
João Marques dos Reis.
João Gomes Ribeiro Filho.
José Carlos de Macedo Soares.
Protogenes Pereira Guimarães.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

LEI N. 104 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1935

Dispõe sobre o direito de promoção dos funccionarios subalternos das Secretarias de Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei.

Art. 1.° As promoções de continuos, correios e serventes far-se-hão, obrigatoriamente, no quadro das respe-

ctivas repartições, obedecida a seguinte proporção: dous terços por merecimento e um terço por antiguidade, prevalecendo este ultimo principio para as primeiras vagas que se verificarem.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes Ribeiro Filho.
Protogenes Pereira Guimarães.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

LEI N. 113 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1935

Proroga até 31 de dezembro de 1936 o regimen que regula a concessão de ajudas de custo aos membros dos Corpos Diplomatico e Consular

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.° Fica prorogado até 31 de dezembro de 1936 o regimen a que se refere a lei n. 24, de 13 de fevereiro de 1935, que regula a concessão de ajudas de custo aos membros dos Corpos Diplomatico e Consular.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 125 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1935

Estabelece regras sobre a construcção de edificios publicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.° Na construcção de edificios publicos se observarão as leis estadoaes, e as posturas e deliberações municipaes, sobre as materias de competencia dos poderes locaes, em vigor na localidade respectiva.

§ 1.° A Municipalidade dará a licença, o alinhamento e o nivelamento, quando necessarios, depois de approvar os planos e projectos apresentados, independentemente de quaesquer emolumentos, taxas ou impostos.

§ 2.° Serão, em todo o caso, exigiveis os tributos devidos pelos contractantes, ou executores, de obras, ou serviços, relativamente ao exercicio de suas industrias ou profissões, se não decorrer de cargo, ou concessão de serviço publico, federal.

Art. 2.° O processo de licença para obras de edificios publicos será expedido com a maior presteza, tendo preferencia sobre quaesquer outros, pena de responsabilidade, civil e criminal, dos funccionarios culpados da demora, pelo damno causado ao poder publico interessado nas mesmas obras.

Art. 3.° Em caso de exigencia illegitima das autoridades adminitsrativas, a União, ou o Estado, promoverá as medidas judiciaes adequadas a annullal-a, ou excluir-lhe os effeitos.

Art. 4.° A infracção de postura, ou deliberação municipal sujeitará o administrador ou o contractante das obras, ou quem a houver determinado, ás multas estipuladas, sem prejuizo do embargo da obra, que só se fará, quando cabivel, por mandado judicial.

Art. 5.° Nenhum edificio publico de grandes proporções, será construido sem prévio concurso para escolha do projecto respectivo.

No concurso tomarão parte sómente profissionaes habilitados legalmente.

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrario.

Riode Janeiro, 3 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes Ribeiro Filho.
Henrique Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

LEI N. 132 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o Governo a adquirir a bibliotheca que pertenceu ao ministro Ronald de Carvalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.° E' o Governo autorizado a adquirir por oitenta contos de réis (80:000$000) a bibliotheca que pertenceu ao ministro Ronald de Carvalho para incorporal-a á existente no Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 2.° A despesa correrá por conta da verba 1ª — Secretaria de Estado — Consignação Material — Sub-consignação "Diversas despesas" do orçamento vigente do Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares

LEI N. 136 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1935

Modifica varios dispositivos da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935, e define novos crimes contra a ordem politica e social

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º O funccionario publico civil, que filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30 da lei n. 38, de 4 de abril de 1935, ou commetter qualquer dos actos definidos como crime na mesma ou na presente lei, será, desde logo, independentemente da acção penal que no caso couber, afastado do exercicio do cargo, com prejuizo de todas as vantagens a este inherentes, tornando-se passivel de exoneração, mediante processo administrativo, que será iniciado dentro de vinte dias após o afastamento, salvo a hypothese do paragrapho unico do art. 169 da Constituição, caso em que a exoneração independerá de processo.

Paragrapho unico. No processo administrativo, o funccionario poderá comparecer e defender-se por si ou advogado, devidamente habilitado, na fórma da legislação em vigor.

Art. 2.º O official ou sub-official das forças armadas da União, que praticar qualquer dos actos definidos como crime na presente, ou na lei n. 38, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30 da mesma lei, será igualmente afastado do cargo, commando ou funcção militar que exercer, com prejuizo dos respectivos proventos ou vantagens, devendo o Ministerio Publico iniciar a acção penal, que couber, dentro de 20 dias, a contar daquelle em que tiver conhecimento do facto.

Paragrapho unico. Este dispositivo applica-se, quanto couber, ás policias militares.

Art. 3.º A bem da disciplina e do interesse das forças armadas da União, os militares de terra e mar poderão ser reformados por decreto do Governo, precedido de parecer de uma commissão de tres officiaes de patente igual ou superior á do reformando, nomeada pelo Ministro da Guerra ou da Marinha, contando-se-lhes o tempo de serviço que tiverem.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo applica-se ás policias militares, mediante decreto dos Governadores, nos Estados, e do Presidente da Republica, no Districto Federal e Territorio do Acre, salvo se nas legislações em vigôr o afastamento ou a exoneração puder ser feita independentemente de processo de qualquer natureza.

Art. 4.º A bem da disciplina e da segurança das instituições politicas poderão ser aposentados, mediante parecer de uma commissão de tres membros, nomeada pelo Ministro a que estiverem subordinados, os funccionarios civis, contando-se-lhes o tempo de serviço effectivo que tiverem.

Art. 5.º Fica assim redigido o § 3º do art. 25 da lei numero 38: "Julgada legal a apprehensão, o juiz mandará o processado ao Ministerio Publico para instaurar a acção penal que no caso couber. Se a apprehensão for julgada illegal, poderá o interessado pleitear reparação civil, que será exigivel por acção sumaria".

Art. 6.º Se for praticado novo crime, durante ou depois da execução das medidas contidas no art. 25 e §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º da lei n. 38, será o periodico suspenso por prazo não excedente de quinze dias e, occorrendo novos crimes, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis mezes, e não menor de trinta dias. A suspensão será determinada pelo Governo Federal, por decreto fundamentado mediante requisição do Chefe de Policia do Districto Federal, dos Estados ou do Territorio do Acre.

Paragrapho unico. Na hypothese deste artigo, a suspensão será communicada immediatamente ao juiz federal, que mandará intimar a parte, para apresentar e provar a sua defesa no prazo improrogavel de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital, publicado na imprensa official, affixado á porta dos auditorios e na séde da redacção, de que se juntará certidão aos autos. A sentença será proferida dentro de cinco dias e della caberá recurso nos proprios autos, com o processo de recurso criminal, observando-se o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 7.º Abusar, por meio de palavras, inscripções, gravuras na imprensa, da liberdade de critica, para, manifesta-

mente, injuriar os poderes publicos ou os agentes que o exercem: Pena de 6 mezes a 2 annos de prisão cellular.

Art. 8.º Provocar ou incitar, por meio de palavras, gravuras ou inscripções de qualquer especie, o despreso, o desrespeito ou odio contra as forças armadas da União: Pena de 6 mezes a 2 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. O disposto no presente artigo applica-se ás policias militares.

Art. 9.º Quando os crimes definidos nesta lei forem commettidos através da imprensa, applicar-se-á o disposto no art. 25 e paragraphos da lei n. 38.

Art. 10. Sempre que na pratica de qualquer dos crimes previstos nos arts. 1º, 2º, 3º, 5º,, 10 e 17 da lei n. 38, commetter o agente crime commum contra a pessoa ou bens, além das penas dos referidos artigos, lhe serão applicadas as penas de crime commum que houver praticado ou tentado.

Art. 11. Accommetter seu superior, inferior ou camarada, com ou sem arma ou apparelho bellico, para a pratica de algum dos crimes definidos na lei n. 38 ou na presente lei: Pena de 10 a 20 annos de prisão com trabalho.

Paragrapho unico. Se da aggressão resultar a morte do aggredido: Pena de 20 a 30 annos de prisão com trabalho.

Art. 12. Os funccionarios civis e os militares, condemnados por crimes definidos nesta lei ou na de n. 38, ficam inhabilitados, pelo prazo de 10 annos, de exercer qualquer cargo ou funcção em serviço publico, ou em instituto ou serviço mantido ou subvencionado pela União, pelos Estados ou Municipios, assim como em empresas ou estabelecimentos concessionarios de serviços publicos, sob fiscalização do poder publico ou com administrador nomeado pelo Governo.

Art. 13. Nenhuma empresa, instituto, ou serviço creado ou mantido pela União, Estados ou Municipios, poderá ter funccionarios, empregados ou operarios filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida nesta lei ou na de n. 38, ou que tiverem commettido, ha menos de 10 annos, qualquer dos actos definidos como crime nas mesmas leis, sob pena de demissão dos directores ou administradores responsaveis, ou, se estes forem funccionarios publicos, com as garantias do artigo 169 da

Constituição Federal, de afastamento do cargo e de exoneração, nos termos do art. 1° da presente lei.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo applica-se ás empresas, instituições ou casas subvencionadas pela União, pelos Estados ou Municipios, sob pena de cassação das subvenções, por decreto fundamentado do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observando-se o preceito do paragrapho unico do art. 6° da presente lei; assim como ás demais empresas referidas neste mesmo artigo, sob pena de ser suspensa a concessão ou serem destituidos os seus administradores. Em todos os casos se observará o disposto no art. 6° desta lei, sendo competente a justiça local quando se tratar de subvenção estadual ou municipal.

Art. 14. Ficam as empresas de publicidade obrigadas a registar nas Chefaturas de Policia do Districto Federal, dos Estados ou do Territorio do Acre, conforme a séde dellas, dentro de 30 dias, a contar do inicio da publicação ou da data em que entrar em vigor a presente lei, os nomes, nacionalidades e residencias de todos os directores, redactores, empregados e operarios, bem como a communicar á mesma autoridade, dentro em 8 dias, qualquer alteração do pessoal. A falta ou irregularidade do registro ou communicação será punida com a interdicção da empresa, determinada pelo Chefe de Policia, observando-se o disposto no art. 25 da lei n. 38, com as modificações constantes da presente lei.

Paragrapho unico. A interdicção da empresa sómente será determinada se, nos tres dias seguintes á notificação, não fôr satisfeito o disposto neste artigo.

Art. 15. Todo aquelle que exercer actividade profissional na Marinha Mercante Nacional, na pesca, nas officinas ou estaleiros de construcção naval, docas, armazens ou a bordo das embarcações nos portos, e que se filiar ostensiva ou clandestinamente a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30 da lei n. 38, ou commetter qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, terá, desde logo, sua matricula profissional cassada por despacho do Ministro da Marinha, mediante representação da Procuradoria Especial do Tribunal Maritimo Administrativo, encaminhada pelo Director Geral de Marinha Mercante.

Art. 16. Accrescente-se ao art. 30 da lei n. 38: "Tratando-se de partido politico registrado pela Justiça Eleitoral, e ordenado o fechamento na fórma do art. 29 da lei n. 38, o Ministro da Justiça communicará immediatamente o acto ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em exposição fundamentada, para os effeitos do cancellamento do registro, sem prejuizo da acção penal que no caso couber".

Art. 17. Fica assim modificado o art. 38 da lei n. 38:

c) na audiencia aprazada, não comparecendo o accusado, proseguir-se-á á sua revelia, dando-se-lhe curador; se comparecer, o juizo qualificará e, depois de lhe lêr a denuncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escripta e indicar o ról de testemunhas e todos os elementos de defesa;

e) a inquirição das testemunhas e todas as diligencias requeridas deverão ser realizadas no prazo de dez dias;

g) havendo dois ou mais réos, serão communs os prazos. Estes serão sempre fataes, independerão de abertura ou lançamento em audiencia, excepção do prazo para a defesa (letra *c*), devendo o juiz e o escrivão, sob pena de responsabilidade, impedir qualquer demora ou retardamento do processo;

h) no caso do art. 34 da lei n. 38, a instrucção do processo será feita por um Conselho de Instrucção, organizado na fórma do art. 262 do Codigo de Justiça Militar. Nenhum recurso caberá dos actos desse Conselho para o Tribunal pleno.

Paragrapho unico. O unico recurso cabivel é o da sentença final, proferida em primeira instancia. Esse recurso não suspende os effeitos da sentença absolutoria ou condemnatoria, salvo, quanto a esta, se se tratar de crimes afiançaveis. O recurso subirá á Instancia Superior, independente de traslado.

Art. 18. Substitua-se o art. 39, da lei n. 38, pelo seguinte:

a) o processo será iniciado em virtude de representação, ou *ex-officio*, instruido, desde logo, com a prova documental e com as justificações necessarias;

b) o accusado apresentará sua defesa e fará sua prova dentro do prazo improrogavel de cinco dias, sob pena de revelia;

c) será, em seguida, o processo concluso á autoridade, que fará minucioso relatorio, dentro em tres dias, remettendo-o ao Ministro, Secretario de Estado ou Prefeito, conforme o caso, para decisão;

d) da decisão cabe recurso para o Presidente da Republica, ou Governador de Estado, conforme o caso, dentro em tres dias. As partes terão, cada uma, o prazo de tres dias, para arrazoar o recurso;

f) no caso de exoneração, confirmada, ordenará a autoridade superior a expedição do competente acto, que será sempre fundamentado.

Art. 19. Ficam revogados os arts. 45, 46 e 48 da lei n. 38, de 4 de abril de 1935.

Art. 20. A prisão provisoria do expulsando não poderá exceder de tres mezes, salvo pela impossibilidade da obtenção do visto consular no respectivo passaporte.

Art. 21. Fica sujeito á expulsão immediata o estrangeiro, mesmo proprietario de immoveis, que praticar qualquer dos crimes definidos nesta ou na lei n. 38, e prohibida a entrada livre no Paiz ao estrangeiro que, igualmente proprietario, de qualquer modo possa attentar contra a ordem e segurança nacionaes.

Art. 22. As férias, quer dos tribunaes civis, quer dos militares, não prejudicarão, em caso algum, o andamento e julgamento de quaesquer processos estabelecidos nesta ou na lei n. 38.

Art. 23. Os empregados de empresas particulares, inclusive os das concessionarias de serviços publicos e dos institutos de credito, que se filiarem clandestina ou ostensivamente a centros, juntas ou partidos prohibidos na lei n. 38, ou praticarem qualquer crime na referida lei ou nesta definido, poderão, mediante apuração devida do allegado pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, e com sua autorização, ser dispensados dos seus serviços, independentemente de qualquer indemnização.

Art. 24. O Governo cancellará permissão de funccionamento ou mandará fechar quaesquer estabelecimentos particulares de ensino, equiparados ou não, que não excluam directores, professores, funccionarios ou empregados filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, aggremiação

ou junta de existencia prohibida nesta lei e na de n. 38, ou que tiverem commettido qualquer dos actos definidos como crime nas mesmas leis.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor em todo o territorio nacional, na data da sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Arthur Souza Costa.

Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

João Gomes Ribeiro Filho.

Henrique Aristides Guilhen.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 153 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, os creditos supplementares de réis 1.000:000$000 e 600:000$000, ás verbas 5ª e 6ª e réis 1.000:000$000 á verba 4ª do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, os creditos supplementares de mil contos de réis (1.000:000$000) á verba 5ª, Ajudas de custo, sub-consignação n. 1; de mil contos de réis (1.000:000$000) á verba 4ª, consignação "Pessoal", sub-consignação n. 1 e de seiscentos contos de réis (600:000$000) á verba 6ª, consignação "Material", sub-consignação n. 1.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do art. 2º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 3.º Vetado.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 158 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1935

Dispõe sobre vencimentos do funccionalismo publico da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os funccionarios publicos que substituirem interinamente os licenciados perceberão, além de seus vencimentos, o que os substituidos perderem, não excedendo, porém, dos vencimentos destes os dos substitutos.

Paragrapho unico. Se a licença do substituido fôr com vencimentos integraes, nos termos do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, o substituto perceberá, além de seus vencimentos, o correspondente á gratificação, quotas ou percentagens do substituido, pela verba "Eventuaes", do orçamento do respectivo ministerio; não podendo, em caso algum, os vencimentos do substituto exceder os do substituido.

Art. 2.º Os funccionarios publicos que substituirem, ou já estejam substituindo interinamente, os que estiverem, ou estejam, em commissão ou serviço obrigatorio por lei, perceberão os vencimentos do seu cargo e a gratificação ou quotas ou percentagens do substituido, pela verba "Eventuaes" do orçamento do respectivo ministerio; não podendo o substituto receber mais do que o substituido.

Art. 3.º Reputar-se-á unicamente substituição, para o effeito dos artigos precedentes, o exercicio interino de emprego cujas funcções forem diversas das que ao empregado substituto competirem no seu proprio logar, em virtude de leis e regulamentos.

Art. 4.° As pessoas estranhas que servirem em cargo vago, interinamente, perceberão os vencimentos integraes desse cargo.

Art. 5.° Fica revogada toda a legislação contraria ao presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.
Vicente Ráo.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes Ribeiro Filho.
Henrique Aristides Guilhen.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

N. 2

DECRETOS

DECRETO N. 30 — DE 31 DE JANEIRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação por parte de Sua Majestade o Imperador do Japão, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra a 27 de Julho de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito, com data de 18 de dezembro ultimo, do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Imperador do Japão, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, assignada em Genebra a 27 de julho de 1929, devendo essa ratificação entrar em vigor a partir de 18 de junho proximo, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa, no Rio de Janeiro, por nota verbal acompanhada da respectiva acto de deposito, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 31 — DE 31 DE JANEIRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Tchecoslovaquia, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional e do Protocollo Addicional a essa Convenção, ambos firmados em Varsovia em 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Polonia, a 17 de novembro ultimo, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Tchecoslovaquia, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, e do Protocollo Addicional a essa Convenção, firmados em Varsovia em 12 de outubro de 1929, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores á Legação da Polonia nesta Capital, por nota de 2 de janeiro corrente, remettendo, em annexo, cópia da acta do referido deposito, cuja traducção official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS

José Carlos de Macedo Soares.

O ministro da Polonia cumprimenta attenciosamente Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores e tem a honra de remetter, em annexo, a cópia, devidamente autorizada, do Protocollo de 17 de novembro de 1934, relativo ao deposito pelo Governo da Tchecoslovaquia do documento da ratificação pelo Presidente da Republica Tchecoslovaca da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte internacional aereo, assignada em 12 de outubro de 1929.

Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1934.

 ANNEXO C

TRADUCÇÃO OFFICIAL

ACTA DO DEPOSITO DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO PARA A UNIFICAÇÃO DE CERTAS REGRAS RELATIVAS AO TRANSPORTE AEREO INTERNACIONAL E DO PROTOCOLLO ADDICIONAL, ASSIGNADO EM VARSOVIA A 12 DE OUTUBRO DE 1929

De conformidade com as disposições do art. 37 da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, assignado em Varsovia a 12 de outubro de 1929, apresentou-se hoje ao Palacio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Sua Excellencia o Senhor Doutor Václav Girsa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Tchecoslovaquia em Varsovia, afim de proceder ao deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Excellencia o Presidente da Republica Tchecoslovaca, da citada Convenção e do Protocollo Addicional a ella annexo.

Este instrumento de ratificação, havendo sido, após exame, considerado exacto e de accôrdo com o original da referida Convenção, foi confiado ao Governo da Republica da Polonia para ficar depositado, com a presente acta, nos seus archivos.

Nos termos da alinea 2 do art. 37 da Convenção acima mencionada, entrará ella em vigor, com o Protocollo Addicional a ella annexo, para a Republica Tchecoslovaca, no 90° dia após a data do deposito do instrumento de ratificação supra-indicado.

Em fé do que, os abaixo assignados redigiram a presente acta em um só exemplar, uma cópia authenticada do qual será dirigida ao Governo de cada uma das Altas Partes Contractantes.

Feita em Varsovia, a 17 de novembro de 1934. — Dr. V. *Girsa* — *Szembek*.

DECRETO N. 32 — DE 31 DE JANEIRO DE 1935

Promulga a denuncia do Convenio postal hispano-americano, firmado em Madrid a 13 *de novembro de* 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que o Governo Provisorio da Republica ratificou a Convenção Postal das Americas e Hespanha e o accôrdo sobre

Encommendas Postaes, firmados em Madrid a 10 de novembro de 1931, e fez depositar os instrumentos dessa ratificação no Ministerio de Estado, daquella capital a 24 de abril de 1934; e, attendendo a que a vigencia desses actos, nos termos em que os promulgou o decreto n. 24.718, de 13 de julho de 1934, publicado a 1 de outubro do mesmo anno, torna sem effeito o Convenio postal hispano-americano, assignado tambem em Madrid a 13 de novembro de 1920; attendendo ainda ao que preceitua o art. 18 das disposições transitorias da Constituição Federal que approvou os actos do Governo Provisorio, resolve promulgar a denuncia deste acto, implicitamente verificada, em virtude da vigencia daquelles, produzindo tal vigencia o seu effeito legal em relação aos paizes que, partes no mesmo Convenio, firmaram igualmente a Convenção e o accôrdo ora em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 33 — DE 31 DE JANEIRO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da Australia á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão do Governo da Australia á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 18 de janeiro corrente, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta capital, por nota de 10 de janeiro corrente, cuja traducção acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 43 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1935

Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos do Estado livre da Irlanda e do Chile, do Accôrdo relativo a cartas e caixas com valor declarado firmado em Londres a 28 de junho de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Uunidos do Brasil, faz publico o deposito, com as datas de 2 de agosto de 1933 e 11 de janeiro de 1934,respectivamente , dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos do Estado livre da Irlanda e do Chile, de accôrdo relativo a cartas e caixas com valor declarado, assignado em Londres a 28 de junho de 1929, conforme consta da lista geral das ratificações dos diversos naquella cidade, remettida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada britannica no Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 44 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1935

Faz publico o deposito dos instrimuentos de ratificação, por parte dos Governos da Bolivia, da Republica Dominicana e do Chile, do Accôrdo relativo a encommendas postaes, firmado em Londres a 28 de junho de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, 29 de março de 1934 e 11 de janeiro de 1934, respectivamente, faz publico o deposito, com as datas de 5 de dezembro de 1933, dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos da Bolivia, da Republica Dominicana e do Chile, do Accôrdo relativo a encommendas postaes, assignado em Londres a 28 de junho de 1929, conforme consta da lista geral das ratificações dos diversos actos resultantes do 9° Congresso Postal Univer-

sal, reunido naquella cidade, remettida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada britannica no Rio de Janeiro.

Rio de aneiro, 12 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 45 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1935

Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos do Estado livre da Irlanda, da Bolivia, da Republica Dominicana e do Chile, da Convenção Postal Universal, firmada em Londres a 28 de junho de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, com as datas de 2 de agosto de 1933, 5 de dezembro de 1933, 15 de dezembro de 1933 e 11 de janeiro de 1934, respectivamente, dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos do Estado livre da Irlanda, da Bolivia, da Republica Dominicana e do Chile, da Convenção Postal Universal, assignada em Londres a 28 de junho de 1929, conforme consta da lista geral das ratificações dos diversos actos resultantes do 9º Congresso Postal Universal, reunido naquella cidade, remettida ao Ministerio das Relações Exteriores, pela Embaixada Britannica no Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGA

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 48 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva as tabellas variaveis do decreto n. 24.239, de 15 de maio de 1934, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em cumprimento ao que dispõe o art. 26 do decreto n. 24.239, de 15 de maio de 1934, que promulgou a Lei Organica dos Serviços Diplomaticos e Consular

Decreta:

Art. 1.° Ficam approvadas, para o corrente anno, as tabellas variaveis relativas á representação dos funccionarios diplomaticos e consulares em exercicio no estrangeiro, organizadas pelo Ministerio das Relações Exteriores, de accôrdo com a dotação especial consignada na lei orçamentaria.

Art. 2.° Os Embaixadores, effectivos ou em commissão, os Ministros Plenipotenciarios de 1ª e 2ª classes e os Consules Geraes receberão, além da representação a que se refere o artigo anterior, mais 10 % da alludida representação, quando forem casados ou servirem de arrimo a mãe viuva, sem recursos proprios para manter-se.

Art. 3.° Os primeiros e segundos Secretarios e os Consules de 1ª e 2ª classes receberão, além da representação a que se refere o art. 1° do presente decreto, mais 15 % da alludida representação, quando forem casados ou servirem de arrimo a mãe viuva, sem recursos proprios para manter-se.

Art. 4.° Os Embaixadores, effectivos ou em commissão, os Ministros Plenipotenciarios de 1ª e 2ª classes, os Consules Geraes, os primeiros e segundos Secretarios e os Consulares de 1ª e 2ª classes receberão, além das percentagens a que se referem os artigos 2° e 3° do presente decreto, mais 5 % da respectiva representação, correspondente a cada filho menor ou filha solteira, até o maximo de dous, que viverem em sua companhia ou cuja subsistencia lhes cumpra assegurar.

Art. 5.° Os Ministros Plenipotenciarios de 2ª classe que servirem como Conselheiros de Embaixada perceberão igual representação á que caberia ao 1° Secretario servindo na mesma Embaixada, bem como as percentagens relativas á mesma representação.

Art. 6.° Os Consules Geraes que servirem em Embaixadas ou Legações com o titulo honorifico de Conselheiros Commer-

ciaes receberão a representação que compete aos Consules Geraes em postos de vida cara, bem como as percentagens relativas á mesma representação.

Art. 7.° Os Consules de 1ª e 2ª classes que servirem em Embaixadas ou Legações com os titulos honorificos de primeiros e segundos Secretarios Commerciaes receberão a representação que compete aos funccionarios de suas categorias, bem como as percentagens relativas á mesma representação.

Art. 8.° Os primeiros e segundos Secretarios, quando forem acreditados como Encarregados de Negocios, perceberão, mensalmente, além da representação e das percentagens a que tenham direito, uma gratificação por substituição, na seguinte base:

Substituição de Embaixador...........	5:833$300	mensaes
Substituição de M. P. de 1ª classe......	5:000$000	"
Substituição de M. P. de 2ª classe......	4:166$700	"

Art. 9.° Na ausencia dos Chefes das Chancellarias Consulares os seus substitutos perceberão, mensalmente, além da representação e das percentagens a que tenham direito, uma gratificação por substituição, na seguinte base:

Substituição de Consul Geral...........	2:500$000	mensaes
Substituição de Consul de 1ª classe......	1:750$000	"
Substituição de Consul de 2ª classe......	1:500$000	"

Paragrapho unico. Quando os substitutos forem Auxiliares de Consulado, effectivos ou contractados, receberão, além dos seus vencimentos ou gratificação, a gratificação a que se refere o presente artigo.

Art. 10. As vantagens dos artigos 8° e 9° não caberão aos substitutos, quando a substituição se der por motivo de férias ordinarias do Chefe da Missão diplomatica ou da Chancellaria Consular.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TABELLAS DE REPRESENTAÇÃO ANNUAL DOS FUNCIONARIOS DIPLOMATICOS E CONSULARES COM EXERCICIO NO ESTRANGEIRO

Embaixadores:

I — Londres e Washington (cada)	390:000$000
II — Buenos Aires e Paris (cada)	350:000$000
III — Montevidéo e Roma (cada)	250:000$000
IV — Bruxellas, Cidade do Vaticano, Lima, Lisboa, Madrid, Mexico, Santiago e Tokio (cada)	200:000$000

Ministros Plenipotenciarios:

I — Berlim (cada)	200:000$000
II — Bogotá e Haya (cada)	190:000$000
III — Assumpção, Stockholmo, Havana e La Paz (cada)	180:000$000
IV — Caracas e Vienna (cada)	170:000$000
V — Berna e Varsovia (cada)	160:000$000
VI — Quito e Peiping (cada)	150:000$000
VII — Bukarest, Copenhague e Praga (cada)	145:000$000
VIII — Athenas e Oslo (cada)	140:000$000

Primeiros Secretarios:

I — Buenos Aires e Washington (cada...	80:000$000
II — Haya, Londres, Paris e Berlim (cada)	75:000$000
III — Assumpção, Bruxellas, Stockholmo, Lisboa, Roma, Varsovia e Vienna, (cada)	70:000$000
VI — Nos demais postos (cada)	65:000$000

Segundos Secretarios:

I — Em qualquer posto (cada)	60:000$000

Consules Geraes:

I — Amsterdam, Assumpção, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Kobe, Liverpool, Nova York e Paris, (cada)	80:000$000
II — Antuerpia, Barcelona, Lisboa, Montevidéo, Shanghai e Valparaiso (cada)	75:000$000
III — Consul Geral, servindo em Genebra, (cada)	75:000$000

Consules de Primeira Classe:

I — Em qualquer posto (cada).......... 60:000$000

Consules de Segunda Classe:

I — Em qualquer posto (cada).......... 50:000$000

DECRETO N. 54 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo de Sua Majestade Britannica, por varios territorios e ilhas do Imperio britannico, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, firmada em Varsovia, em 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo de Sua Majestade Britannica, pelos territorios e ilhas de Bahamas, Barbados, Bermudas, Guana Ingleza, Honduras Britannica, Ceylão, Chypre, Ilhas Falkland e suas dependencias, Fidji, Gambia (Colonia e Protectorado), Gibraltar, Costa do Ouro, *a*) Colonia, *b*) Achanti, *c*) Os territorios do Norte, *d*) Togo sob o mandato britannico, Hong-Kong, Jamaica (inclusive as ilhas Turcas, Cayques e Cayman), Kenia (Colonia e Protectorado), Ilhas do Vento (Antigôa, Dominica, Monserrate, São Christovão e Neves, Ilhas das Virgens) Malta, Mauricia Nigeria (*a*) Colonia, *b*) Protectorado, *c*) o Cameroun sob o mandato britannico), Rhodesia do Norte, Protectorado da Terra de Nyassa, Palestina (á excepção da Transjordania), Santa Helena e Ascenção, Seychelles, Serra Leôa (colonia e protectorado), Protectorado de Somalis, Territorio de Tanganika, Trinidade e Tobago, Protectorado de Ouganda, Ilhas do Pacifico Occidental (Protectorado das Ilhas de Salomão Britannicas, Colonia das Ilhas Gilbert e Ellice), Ilhas do Vento (Granada, Santa Luzia e São Vicente), Protectorado de Zanzibar e Estabelecimento dos Estreitos, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assignada em Varsovia a 12 de outubro de 1929, devendo tal adhesão ter validade a partir de 1 de março pro-

ximo, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Polonia no Rio de Janeiro, pela nota de 11 de janeiro ultimo, cujo texto acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 59 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva o "quantum" da representação que compete aos Addidos Commerciaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em cumprimento ao que dispõe o art. 2° do decreto n. 22.549, de 17 de março de 1933, que fixou os vencimentos dos Addidos Commerciaes,

Decreta:

Art. 1.° Fica fixada, para o corrente anno, em setenta e cinco contos de réis (75:000$000), a representação de cada um dos Addidos Commerciaes, em exercicio no estrangeiro.

Art. 2.° Os Addidos Commerciaes receberão, além da representação a que se refere o artigo primeiro do presente decreto, mais 15 % da alludida repesentação, quando forem casados ou servirem de arrimo a mãe viuva, sem recursos proprios para manter-se, e mais 5 % da mesma representação, correspondente a cada filho menor ou filha solteira, até o maximo de dous, que viverem em sua companhia ou cuja subsistencia lhes cumpra assegurar.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.]

DECRETO N. 66 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo de Sua Majestade Britannica pela Rhodesia Meridicional, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, firmada em Varsovia a 12 de outubro de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo de Sua Majestade Britannica, pela Rhodesia Meridional, á Convneção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assignada em Varsovia a 12 de outubro de 1929, devendo essa adhesão ter validade a partir de 1 de abril do corrente anno, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Polonia no Rio de Janeiro, por nota de 6 de fevereiro corrente, cujo texto acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 89 — DE 19 DE MARÇO DE 1935

Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação e as adhesões, por parte dos Governos de diversos paizes, á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, e o respectivo protocollo de assignatura, assignados, em Genebra, a 13 de julho de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em additamento ao decreto n. 113, de 13 de outubro de 1934, pelo qual foram promulgados a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, e o respectivo Protocollo de assignatura, assignados, ambos, em Genebra, a 13 de julho de 1931, faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, e as adhesões referentes aos dois supracitados actos internacionaes, por parte dos seguintes paizes abaixo enumerados; sendo, quanto á Convenção para li-

mitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes:

a) Ratificações: Allemanha, Austria, Belgica (com exclusão do Congo belga e do territorio de Ruanda-Urundi, sob o mandato da Belgica), Canadá, Chile, Costa Rica, Cuba, Cidade livre de Dantzig (por intermedio da Polonia), Estados Unidos da America (com reservas), Egypto, Espanha, França (com reserva), Gran-Bretanha e Irlanda do Norte (com reserva), Guatemala, Grecia, Honduras, India, Italia, Lithuania, Mexico (com reserva), Monaco, Paizes-Baixos (incluindo as Indias Neerlandezas, Surinan e Curaçáo), Persia, Polonia, Portugal (com reserva), Republica Dominicana, Rumania, São Marinho, Sião (com reserva), Suecia, Suissa, Tchecoslovaquia, Uruguay e Venezuela.

b) Adhesões: Australia (incluindo a Papuasia, a ilha de Norfolk, e os territorios, sob mandato, da Nova Guiné e de Naurú), Bulgaria, China, Colombia, Estado livre da Irlanda, Haiti, Hungria, Irato, Nicaragua, Noruega, Perú, Salvador, Sudão e Turquia.

Quanto ao protocollo de assignatura:

a) Ratificações: Allemanha, Austria, Belgica, Canadá, Chile, Costa Rica, Cuba, Cidade livre de Dantzig (por intermedio da Polonia), Estados Unidos da America, Egypto, Hespanha, França, Gran-Bretanha e Irlanda do Norte (com reserva), Grecia, Honduras, India, Italia, Lithuania, Mexico, Monaco, Paizes-Baixos (incluindo as Indias Neerlandezas, Surinan e Curaçáo), Persia, Polonia, Portugal, Republica Dominicana, Rumania, São Marinho, Sião, Suecia, Suissa, Uruguay e Venezuela.

b) Adhesões: Estado livre da Irlanda, Nicaragua, Noruega, Perú, Sudão, Tchecoslovaquia e Turquia.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 90 — DE 19 DE MARÇO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da Italia, por todas as colonias italianas, ás Convenções internacionaes relativas á unificação de certas regras sobre abalroamento, assistencia e salvamento maritimos, assignadas em Bruxellas a 23 de setembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão do Governo da Italia, em nome de todas as colonias italianas, ás Convenções internacionaes relativas á unificação de certas regras sobre abalroamento, assistencia e salvamento maritimos, assignadas em Bruxellas a 23 de julho de 1910, conforme communicou o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica á Embaixada do Brasil em Bruxellas, pelas notas cuja traducção official acompanha o presente decreto, ficando, assim, annullada a anterior communicação do Governo italiano, com data de 2 de junho de 1913, informando ao Governo belga a exclusão da Erythréa e da Somalia italiana a Convenção concernente a abordagens.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros e do Commercio Exterior — Directoria Geral do Commercio Exterior — Secção: Interesses belgas no estrangeiro — Comm. n. 7/4.197:

Bruxellas, 5 de dezembro de 1934.

Senhor embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por carta datada de 9 de novembro de 1934, a Embaixada da Italia em Bruxellas me participou a extensão a todas as colonias italianas por elle notificada a 2 de junho de 1913, em nome das duas colonias italianas da Erythréa e

da Somalia italiana, ás Convenções internacionaes, assignadas em Bruxellas a 23 de setembro de 1910, e relativas á unificação de certas regras em materia de assistencia e salvamento maritimos. O Governo italiano se reserva, comtudo, o direito de denunciar as Convenções acima mencionadas, em nome das ditas colonias, independentemente de julgar opportuno fazel-o em relação á Metropole.

Esta adhesão, que é completa no que se refere ás colonias italianas, annulla, em consequencia, a ultima alinea da nota de 2 de junho de 1913, do ministro da Italia em Bruxellas, que excluia a adhesão da Erythréa e da Somalia italiana á Convenção concernente a abordagens.

Permitto-me recorrer a Vossa Excellencia para, por seu intermedio, participar a communicação da Embaixada da Italia ao Governo brasileiro.

Aproveito a opportunidade, Sr. embaixador, para renovar a Vossa Excellencia os protestos de minha mui alta consideração.

Pelo ministro, o director geral. — *Casteur.*

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros e do Commercio Exterior — Directoria Geral do Commercio Exterior — Secção: Interesses belgas no estrangeiro — N. 7/4.197:

Bruxellas, 19 de dezembro de 1934.

Senhor embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, em additamento á minha nota de 5 de dezembro, mesmo indice, 7/4.197, que, por um erro, as duas palavras: "da adhesão" faltavam na redacção do primeiro paragrapho da minha mencionada communicação.

A phrase deve, em consequencia, ser lida como se segue: "Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por carta datada de 9 de novembro de 1934, a Embaixada da Italia em Bruxellas me participou a extensão a todas as colonias italianas da adhesão por ella notificada a 2 de junho

de 1913, em nome das duas colonias italianas da Erythréa e da Somalia italiana, ás Convenções internacionaes, assignadas em Bruxellas a 23 de setembro de 1910, e relativas á unificação de certas regras em materia de abalroamento, bem como em materia de assistencia e salvamento maritimos".

Aproveito a opportunidade, Sr. embaixador, para renovar a Vossa Excellencia os protestos de minha mui alta consideração.

Pelo ministro, o director geral:

(a)

A Sua Excellencia o Sr. R. de Lima e Silva, embaixador do Brasil. — Bruxellas.

DECRETO N. 101 — DE 26 DE MARÇO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da Costa Rica á Convenção Internacional do Opio e respectivo Protocollo, assignados em Genebra a 19 de fevereiro de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Costa Rica á Convenção Internacional do Opio e respectivo Protocollo, assignados em Genebra a 19 de fevereiro de 1925, devendo tal adhesão ter validade a partir de 8 de janeiro de 1935 conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretario Geral da Liga das Nações, por nota de 21 de janeiro de 1935, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DO OPIO E PROTOCOLLO

Assignados em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925
(Segunda Conferencia do Opio)

Adhesão de Costa Rica

Genebra, 21 de janeiro de 1935.

Tenho a honra de lhe informar que o Senhor Consul da Republica da Costa Rica, em Genebra, depositou no Secretariado da Liga das Nações, a 8 de janeiro de 1935, o instrumento da adhesão da Republica de Costa Rica a Convenção Internacional do Opio e Protocollo, assignados em Genebra a 19 de fevereiro de 1925 (Segunda Conferencia do Opio), em execução das disposições do artigo 35 a dita convenção.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as seguranças de minha alta consideração.— Pelo Secretario Geral, o Conselho Juridico do Secretariado, *H. Mc. K. Wood.*

DECRETO N. 102 — DE 26 DE MARÇO DE 1935

Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção Postal Universal e Accordos relativos a encommendas postaes, firmados em Londres a 28 de junho de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção Postal Universal e Accordos relativos a encommendas postaes, firmados em Londres a 28 de junho de 1929, devendo tal ratificação ter validade a partir de 29 de janeiro de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da Gran Bretanha por nota de 18 de março corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Traducção official)

Embaixada Britannica, Petropolis.— Em 18 de março de 1935.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL, LONDRES, 1929

Senhor ministro:

Em referencia á minha nota n. 14, de 16 de janeiro ultimo, relativa a Convenção Postal Universal e accordos annexos, assignados em Londres a 28 de junho de 1929, tenho a honra, sob instrucções do Principal Secretario de Estado de Sua Majestade para os Negocios Estrangeiros, de informar a Vossa Excellencia que o Governo do Equador depositou no Ministerio das Relações Exteriores da Gran Bretanha, a 29 de janeiro de 1935, os instrumentos de ratificação dos accordos abaixo mencionados:

1) Convenção Postal Universal.

2) Accordos relativos a encommendas postaes.

2. Ao mesmo tempo tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia a inclusa cópia do schema revisto, mostrando a presente posição das ratificações da Convenção Postal Universal de 1929 e seus annexos, assim como das respectivas adhesões.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *William Seeds.*

DECRETO N. 119 — DE 9 DE ABRIL DE 1935

Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação e adhesão por parte de varios paizes, ao Tratado de Renuncia á Guerra, firmado em Paris. a 27 de agosto de 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, no Departamento de Estado da Republica dos Estados Unidos da America, dos instrumentos de ratificação do Tratado de Renuncia á Guerra, firmado em

Paris, em 27 de agosto de 1928, por parte dos seguintes paizes:

Belgica, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, por si e pelo Estado livre da Irlanda, Australia, Canadá, India, Nova-Zelandia, União Sul Africana, Italia, Japão, Polonia e Tchecoslovaquia; e bem assim dos instrumentos de adhesão, por parte dos Governos dos seguintes paizes:

Afghanistão, Albania, Arabia, Argentina, Austria, Bolivia, Brasil, Bulgaria, Chile, China, Colombia, Costa Rica, Cuba, Dantzig, Dinamarca, Egypto, El Salvador, Espanha, Esthonia, Ethiopia, Finlandia, Grecia, Guatemala, Haiti, Hejaz, Honduras, Hungria, Islandia, Irak, Lethonia, Liberia, Lithuania, Luxemburgo, Mexico, Nicaragua, Noruega, Panamá, Paizes Baixos, Paraguay, Persia, Perú, Portugal, Rumania, Russia, Sião, Suecia, Suissa, Turquia, Tchecoslovaquia, Uruguay, Venezuela, Yugoslavia, conforme communicação feita á Embaixada do Brasil em Washington pelo Departamento de Estado, em nota de 22 de dezembro de 1934, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1935, 114° de Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1934.

Excellencia:

Como Vossa Excellencia está sciente, o terceiro paragrapho do artigo 3, do tratado que determina a renuncia á guerra como um instrumento de Politica nacional, assignado em Paris a 27 de agosto de 1928, torna obrigatorio, por parte do Governo dos Estados Unidos da America, fornecer a cada Governo que o tenha ratificado ou a elle haja prestado a sua adhesão, uma cópia authentica de cada instrumento de ratificação ou adhesão depositada na Secretaria de Estado dos Estados Unidos da America.

Em obediencia a instrucções do meu Governo e de accôrdo com a prescripção do artigo 3, do tratado acima mencionado, tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia uma cópia de cada Instrumento de ratificação ou adhesão ao tratado, com excepção do instrumento de adhesão do Brasil, cujo deposito foi feito na referida Secretaria de Estado, a 10 de maio de 1934.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *George A. Cordon.*

DECRETO N. 132 — DE 23 DE ABRIL DE 1934

Faz publica a adhesão, por parte do governo da Allemanha, ao art. 7°, alinea 1, da Convenção de Berna para a protecção das obras literarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do governo da Allemanha, ao art. 7°, alinea 1ª, da Convenção de Berna para a protecção das obras literarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 20 de dezembro de 1934, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores, pelo Legação da Suissa por nota de 8 de março ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto, juntamente com a traducção official do texto da lei allemã.

Rio de Janeiro, em 23 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Sr. Ministro de Estado.

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Legação da Allemanha notificou ao Conselho Federal Suisso, a 27 de dezembro de 1934, em obediencia ao art. 30, alinea 1, da Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928, a introducção, na legislação do Reich, da protecção do direito do autor por um prazo de 50 annos *post mortem auctoris*.

2. A nota da Legação tem o seguinte teôr (traducção):

"Em virtude da lei do Reich, de 15 de dezembro de 1934, publicada no *Reichsgesetzblatt*, parte II, de 19 de dezembro de 1934, n. 61, pagina 1.395, o Governo allemão introduziu a duração de protecção de 50 annos após a morte do autor, prevista pelo art. 7°, alinea 1, da Convenção de Berna para a protecção das obras literarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928 (Reichsgesetzblatt 1933, II, p. 889). Em conformidade com o art. 3°, da lei allemã de 24 de março de 1933 (Gesetz zur Behebung der Not von Volk und Reich, Reichsgesetzblatt I, p. 141), a precitada lei do Reich entrou em vigor a 20 de dezembro de 1934."

3. As autoridades allemãs communicaram ao Conselho Federal Suisso um extracto do *Reichsgesetzblatt* 1934, parte II, n. 61, que publicou o texto da lei de 13 de dezembro de 1934. Vossa Excellencia encontrará, em annexo, cópia deste documento, acompanhada de sua traducção em francez.

4. Rogando tomar em consideração a notifficação que precede, aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, senhor Ministro de Estado, os protestos de minha mais alta consideração. — *Gertsch*.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Lei relativa á prolongação dos prazos de protecção do direito de autor (*de 13 de dezembro de* 1934)

O Governo do Reich decretou as disposições seguintes:

§ 1°

(1) Os prazos de protecção que, no direito de autor, são de trinta annos, ficam elevados a cincoenta annos.

(2) Em consequencia:

1 — Na lei referente ao direito de autor, sobre as obras literarias e musicaes (Reichsgesetzblatt, 1901, p. 227; 1910, p. 793), nos paragraphos 29, 31 e 32, as palavras "trinta" e "trigesimo" são substituidas pelas palavras "cincoenta" e "quinquagesimo" e

2 — Na lei referente ao direito de autor, sobre as obras de artes plasticas figurativas e da photographia, (Reichsgesetzblatt 1907 p. 7; 1910, p. 793), no paragrapho 25, a palavra "trinta" é substituida pela palavra "cinçoenta".

§ 2°

(1) A prolongação do prazo da protecção se applica tambem ás obras já creadas, que já estavam protegidas no momento da entrada em vigor da presente lei.

(2) Si, antes da entrada em vigor da presente lei, o direito do autor foi cedido na totalidade ou em parte a um terceiro, esta cessão não se estenderá, *in dubio*, á prolongação do prazo da protecção. Todavia, aquelle que, antes da entrada em vigor da presente lei, terá adquirido um direito de autor ou obtido a autorização para exercer uma prerogativa ligada ao direito do autor, conservará o direito de utilizar a obra, mediante uma indemnização equitativa.

Berlim, em 13 de dezembro de 1934. — O Füehrer e Chanceler do Reich, *Adolf Hitler*. — O Ministro da Justiça do Reich, Dr. *Gürtner*.

Reichsgesetzblatt 1934, II, n. 61, p. 1.395.

DECRETO N. 139 — DE 30 DE ABRIL DE 1935

Faz publico o deposito de instrumento de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha, firmada em Madrid a 10 de novembro de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção Postal das Americas e

Hespanha e do accôrdo sobre encommendas postaes, firmados em Madrid a 10 de novembro de 1931, devendo tal ratificação ter validade a partir de 7 de março de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da Hespanha, por nota de 18 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Em 18 de abril de 1935.

Senhor ministro,

Cumprindo instrucções recebidas do meu Governo, tenho a honra de remetter, em annexo, a Vossa Excellencia, a certidão da acta de deposito, nos Archivos do Ministerio de Estado, de Madrid, do instrumento de ratificação por parte do Equador relativo á Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e ao accôrdo sobre encommendas postaes, solicitando a Vossa Excellencia se sirva determinar que me seja accusado o recebimento do citado documento.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *Vicente Sales.*

DECRETO N. 140 — DE 30 DE ABRIL DE 1935

Supprime o logar de ajudante de porteiro da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no decreto n. 19.781, de 20 de março de 1931, supprimir o logar de ajudante de por-

teiro da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, actualmente vago.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 141 — DE 30 DE ABRIL DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Turquia, á Convenção sobre o trafico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Turquia, á Convenção Internacional sobre o trafico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910, devendo tal ratificação ter validade a partir de 19 de dezembro de 1934, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada de França, por nota de 15 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Em 15 de abril de 1935.

Senhor ministro,

De ordem de meu Governo, tenho a honra, em obediencia ás disposições do artigo 8° da Convenção Internacional de 4 de maio de 1910, relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, de remetter a Vossa Excellencia uma cópia authenticada da nota do Senhor Embaixador da Turquia em Paris, de 17 de dezembro de 1934, communicando ao Governo francez a adhesão do Governo turco á Convenção em apreço.

A data do deposito nos Archivos do Ministerio francez dos Negocios Estrangeiros á 19 de dezembro de 1934.

A autoridade encarregada, na Turquia, de centralizar todas as informações sobre alliciamento de mulheres e de moças com o fito de prostituição, é "a Direcção Geral de Segurança".

Queira acceitar, senhor ministro, os protestos de minha mais alta consideração. — *Louis Hermite*.

DECRETO N. 151 — DE 7 DE MAIO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, á Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos. Paris, 14 de março de 1884

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, á Convenção internacional relativa á protecção dos cabos submarinos e ao Artigo Addicional, assignados em Paris a 14 de março de 1884, assim como á declaração assignada em Paris a 1 de dezembro de 1886 e 23 de março de 1887 e ao Protocollo de encerramento assignado em Paris a 7 de julho de 1887, conforme communicação feita pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França á Embaixada do Brasil em Paris, por nota verbal de 18 de dezembro de 1934, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 7 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Republica franceza.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Sub-Direcção dos Negocios Administrativos e das Uniões internacionaes.

Paris, em 18 de dezembro de 1934.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de fazer saber que, por nota de 26 de junho de 1934, cujo ex-

tracto se acha annexo, Sua Excellencia o Senhor Embaixador da Polonia em Paris notificou a adhesão da Polonia á Convenção internacional relativa á protecção dos cabos submarinos e ao Artigo Addicional, assignados em Paris a 14 de março de 1884, assim como á Declaração assignada em Paris a 1 de dezembro de 1886 e 23 de março de 1887 e ao Protocollo de encerramento assignado em Paris a 7 de julho de 1887.

Nos termos da alinea 3 do Protocollo de encerramento, de 7 de julho de 1887, o Governo francez está encarregado de examinar as disposições legislativas ou regulamentares que devam ser adoptadas, nos respectivos paizes, de conformidade com o art. 12, pelos Estados, que não tomaram parte na Convenção e a ella quizerem adherir. O Governo francez, que procedeu a este exame, não tem nenhuma observação a fazer a respeito.

DECRETO N. 158 — DE 14 DE MAIO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo dos Estados Unidos da America, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, e ao respectivo Protocollo Addicional, ambos assignados em Varsovia em 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo dos Estados Unidos da America, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, e ao respectivo Protocollo Addicional, ambos assignados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores, pela Legação da Polonia nesta Capital.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 168 — DE 16 DE MAIO DE 1935

Dispõe sobre prestações de contas da Commissão Brasileira de Estudos da Construcção da Ponte Internacional sobre o Rio Uruguay, entre Uruguayana e Paso de los Libres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, por troca de notas, de 15 de junho de 1934, entre o Ministerio das Relações Exteriores e a Embaixada Argentina, foi decidida a construcção de uma ponte internacional sobre o rio Uruguay, ligando o Brasil á Republica Argentina;

Considerando que os trabalhos para levar a termo aquella obra de cordialidade brasileiro-argentina já foram iniciados;

Considerando que esses trabalhos, pela sua propria natureza, não podem ficar sujeitos a interrupções periodicas para a prestação trimestral de contas e recebimento de novos adeantamentos, decreta:

Art. 1.° São extensivas á Commisão Brasileira de Estudos da construcção de uma ponte internacional sobre o rio Uruguay, ligando o Brasil á Republica Argentina, as disposições estabelecidas nos decretos ns. 21.266 e 24.485, de 8 de abril de 1932 e 28 de junho de 1934, respectivamente.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 177 — DE 4 DE JUNHO DE 1935

Faz publica a adhesão da Polonia, pela Cidade livre de Dantzig, á Convenção para a unificação de certas regras, relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Addicional, firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929

O Presidente Interino da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, pela Cidade livre de Dantzig, á Convenção para a unificação de certas regras, relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Addicional, firmados em Var-

sovia, a 12 de outubro de 1929, devendo tal adhesão ter validade a partir do nonagesimo dia, a contar de 18 de março de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Polonia, por nota de 8 de maio proximo passado, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 4 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.
Mario de Pimentel Brandão.

COPIA OFFICIAL

N. Prez. 97/Br/40.

O Ministro da Polonia cumprimenta attenciosamente Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores e tem a honra de communicar-lhe que o Governo polonez registrou, no dia 18 de março de 1935, a adhesão da Polonia, pela Cidade livre de Dantzig, á Convenção para a unificação de certas regras, relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Addicional, assignados em Varsovia, em 12 de outubro de 1929.

Conforme a alinea III do artigo 38 da mesma Convenção, esta adhesão entra em vigor no nonagesimo dia depois da data de 18 de março de 1935.

Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1935.

DECRETO N. 178 — DE 4 DE JUNHO DE 1935

Faz publica a resolução do Governo dos Paizes Baixos, tornando vigente na Guyana Neerlandeza (Surinam), bem como na Ilha de Curaçáo, a Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926

O Presidente interino da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a resolução do Governo de Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos, tornando vigente na Guyana Neerlandeza (Surinan), bem como na Ilha de Curaçáo, a Conven-

ção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, devendo começar a vigorar a 29 de janeiro de 1936, conforme communicação feita pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França á Embaixada do Brasil em Paris, por nota de 9 de fevereiro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 4 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.
Mario de Pimentel Brandão.

REPUBLICA FRANCEZA

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Sub-Directoria dos Negocios Administrativos e das Uniões Internacionaes. — Dossier V 20 dg.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de communicar que o Governo neerlandez decidiu estender á Guyana Neerlandeza (Surinan) e á Ilha de Caraçáo a vigencia da Convenção Internacional de 24 de abril de 1926, relativa á circulação de automoveis.

Foram escolhidas as lettras seguintes como signaes distinctivos dos automoveis matriculados nos territorios referidos.

S. M. E. para a Guyana Neerlandeza.

C. U. para Curaçáo.

A entrada em vigor será effectiva, conforme o artigo 14 da Convenção precedente, um anno após a data em que o Governo francez recebeu a notificação do Governo neerlandez, isto é, a 29 de janeiro de 1936.

Uma cópia certificada de accôrdo com a alludida notificação vae annexa á presente.

Paris, 9 de fevereiro de 1935. — *Pierre Laval,* ministro dos Negocios Estrangeiros — Paris.

DECRETO N. 179 — DE 4 DE JUNHO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da União Sul-Africana, pelo Protectorado do Sudoeste Africano, á Convenção Internacional, relativa á circulação de automoveis, firmados em Paris, a 24 de abril de 1926

O Presidente interino da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da União Sul-Africana, pelo territorio sob mandato do Sudoeste Africano, á Convenção Internacional, relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, devendo tal adhesão ter validade a partir de 1 de abril de 1935, conforme communicação feita pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França á Embaixada do Brasil, em Paris, por nota de 14 de janeiro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Republica Franceza — Paris, ... 193....

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Sub-Direcção dos Negocios Administrativos e das Uniões Internacionaes. — Dossier 20 dg.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento das Potencias ligadas pela Convenção Internacional de Automoveis a adhesão da União da Africa do Sul pelo Territorio sob mandato do Sudoeste Africano.

Uma cópia authenticada da nota do senhor ministro da União Sul-Africana, em Paris, notificando a referida adhesão, vae annexa á presente nota.

As lettras S.W.A. foram escolhidas como signal distinctivo.

O ministro da União Sul-Africana manifestou o desejo de que os certificados e licenças internacionaes entregues aos

automobilistas da Africa do Sudoeste sejam reconhecidos pelos outros Estados contractantes, sem esperar a expiração do prazo de um anno previsto pelo artigo 14 da Convenção.

Nestas condições, o Governo francez propõe que este acto seja posto em vigor, para o Territorio da Africa do Sudoeste, a partir de 1 de abril de 1935, si nenhuma das Potencias tiver formulado antes desta data objecções á acceitação dessa suggestão. — *D. Tétreau.*

Paris, 14 de janeiro de 1935.

DECRETO N. 180 — DE 4 DE JUNHO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da União Sul-Africana á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928

O Presidente interino da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da União Sul-Africana, á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade, a partir de 27 de maio de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa por nota de 20 de maio corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

ANTONIO CARLOS.
Mario de Pimentel Brandão.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Legação da Suissa — VI.2-136/3 WR — 20 de maio de 1935.

Senhor ministro:

De ordem de meu Governo, tenho a honra de trazer ao conhecimento de vossa excellencia que, por nota de 19 de março ultimo, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da

União Sul-Africana communicou ao Conselho Federal Suisso a adhesão de seu Governo á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928.

A União Sul-Africana deseja ser collocada na quarta classe (10 unidades) para sua participação nas despesas da Repartição Internacional.

Conforme o artigo 25, alinea 3, da Convenção, applicado por analogia, a adhesão produzirá seus effeitos a partir de 27 de maio de 1935.

Solicitando a vossa excellencia queira tomar nota do que precede, aproveito esta occasião, senhor ministro, para lhe apresentar as seguranças da minha mais alta consideração. — *Albert Gertsch.*

Sua excellencia senhor doutor Mario de Pimentel Brandão, ministro interino das Relações Exteriores.

DECRETO N. 190 — DE 18 DE JUNHO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo dos Estados Unidos da America, da Convenção Geral Interamericana de Arbitragem, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo dos Estados Unidos da America, da Convenção Geral Interamericana de Arbitragem, firmada em Washington a 5 de janeiro de 1929, devendo tal ratificação ter validade a partir de 16 de abril de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada dos Estados Unidos da America, por nota de 25 de maio proximo passado, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Rio de Janeiro, 25 de Maio de 1935.

N. 228.

Excellencia,

Em obediencia ás instrucções recebidas do meu Governo, e de accôrdo com o § 2º do Artigo da Convenção Geral Interamericana de Arbitragem, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929, tenho a honra de informar a Vossa Excellencia haver sido essa Convenção ratificada, por parte dos Estados Unidos, em 16 de abril de 1935, com a reserva seguinte, annexa á mesma ratificação, "que, em cada caso, o accôrdo especial será feito sómente pelo Presidente e ainda, unicamente, com previo parecer e annuencia do Senado, por votação de 2/3 dos Senadores presentes". O instrumento de ratificação foi depositado no mesmo dia no Departamento do Estado dos Estados Unidos da America.

Sirvo-me da opportunidade para renovar a Vossa Excellencia a segurança da minha alta consideração. — *George A. Cordon*, Encrregado de Negocios a. i.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Mario de Pimentel Brandão, Ministro interino dos Negocios s. i. — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 191 — DE 18 DE JUNHO DE 1935

Manda adoptar, a titulo provisorio, o regulamento interno da Secretaria Geral do Conselho Superior de Segurança Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em face do que dispõem os arts. n. 7 do decreto n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, e n. 9 do decreto n. 23.889, de 20 de fevereiro de 1934, ambos revigorados pelo decreto n. 7, de 8 de agosto de 1934, resolve mandar adoptar, a titulo pro-

visorio, o Regulamento Interno da Secretaria Geral do Conselho Superior de Segurança Nacional, que a este acompanha assignado por todos os ministros de Estado.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

João Gomes Ribeiro Filho.
Arthur de Souza Costa.
Vicente Ráo.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
Protogenes Pereira Guimarães
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 201 — DE 25 DE JUNHO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica do Panamá, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica do Panamá, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931, devendo tal ratificação ter validade a partir de 15 de abril de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 1 de maio ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
M. de Pimentel Brandão.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 62-1935-IV

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes

(Genebra, 13 de julho de 1931)

RATIFICAÇÃO PELA REPUBLICA DO PANAMÁ

Genebra, 1 de maio de 1935.

Tenho a honra de lhe informar que o senhor secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros da Republica do Panamá transmittiu-me o instrumento de ratificação, por Sua Excellencia o Presidente da Republica, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assignada em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O referido instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado da Liga das Nações, a 15 de abril de 1935.

Queira acceitar, senhor ministro, as seguranças de minha alta consideração. — Pelo secretario geral, o conselheiro juridico p. i. do secretariado, *M. Mc. K. Wood.*

DECRETO N. 202 — DE 25 DE JUNHO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação da adhesão, por parte do Governo da Republica do Equador, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação da adhesão, por parte do Governo da Republica do Equador, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931, devendo tal ratificação de adhesão ter validade a partir de 13 de abril de 1935,

conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 27 de abril do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

RATIFICAÇÃO DA ADHESÃO DO EQUADOR

Genebra, 27 de abril de 1935.

Tenho a honra de lhe informar que o Sr. delegado permanente do Equador junto á Liga das Nações depositou neste Secretariado, a 13 de abril de 1935, o instrumento da ratificação, por Sua Excellencia o Presidente da Republica do Equador, da adhesão do Equador á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, assignados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

Queira acceitar, Senhor ministro, as seguranças de minha alta consideração.

Pelo Secretariado Geral, o conselheiro juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. K. Wood.*

DECRETO N. 216 — DE 2 DE JULHO DE 1935

Promulga o Tratado para a solução judicial das controversias, firmado entre o Brasil e a Republica da Liberia, em Paris, a 15 de julho de 1925.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Chefe do Governo Provisorio ratificado, por Carta de 9 de julho de 1931, o Tratado para a solução judicial das controversias, firmado entre o Brasil e a Republica da Liberia, em Paris, a 15 de julho de 1925;

Havendo-se effectuado, na mesma capital, a 14 de janeiro de 1935, a troca dos instrumentos de ratificação por parte de ambos os Governos;

Attendendo a que esse Tratado já se achava sanccionado a 13 de agosto de 1929;

Attendendo ainda a que a sua ratificação ficou approvada *ex-vi* do disposto no art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição da Republica, relativo á validade dos actos do Governo Provisorio;

Decreta que o referido Tratado, appenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica da Liberia, pelos seus respectivos Plenipotenciarios, foi

concluido e assignado em Paris, aos quinze dias do mez de julho de mil novecentos e vinte e cinco, um Tratado para solução Judicial de controversias, do teôr seguinte:

Tratado para a solução judicial das controversias que venham a surgir entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica da Liberia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica da Liberia, animados do desejo de fortalecer, ainda mais, os laços de bôa amizade existentes entre os dois paizes, resolveram celebrar um Tratado para a solução das controversias que, no futuro, se possám suscitar entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica da Liberia; e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excellencia o Senhor Dr. Afranio de Mello Franco, Embaixador, Deputado ao Congresso Nacional do Brasil, Chefe da Delegação do Brasil á Sociedade das Nações;

O Presidente da Republica da Liberia, Sua Excellencia o Senhor Barão R. A. L.

Treaty for judicial settlement of controversies Which may arise between the Republic of the United States of Brazil and The Republic of Liberia

The President of The Republic of The United States of Brazil and the President of the Republic of Liberia, being desirous of strengthening still more the ties of good friendship between the two countries, have decided to conclude a Treaty for the settlement of controversies which may arise in future between the Republic of the United States of Brazil and the Republic of Liberia and have for this purpose appointed as their Plenipotentiares:

The President of the Republic of the United States of Brazil, His Excellency Dr. Afranio de Mello Franco, Ambassador, Deputy of the National Congress of Brazil, President of the Brazilian Delegation at the League of Nations;

The President of the Republic of Liberia, His Excellency Baron R. A. L. Lehmañ,

Lehmañ, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Liberia na França;

Os quaes, depois de se haverem communicado os respectivos plenos poderes, achados em bôa e devida fórma, convieram nos seguintes artigos:

Artigo I

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a submetter á Côrte Permanente de Justiça Internacional as controversias que surgirem entre ellas e que não tenham sido resolvidas por via diplomatica ou por outro qualquer meio de conciliação, contanto que taes controversias não versem sobre questões que attinjam principios constitucionaes de um ou outro dos Estados contractantes.

Artigo II

Em cada caso occorrente, as Altas Partes Contractantes assignarão um comprimisso especial, que determine claramente o objecto da controversia, as competencias particulares que forem confiadas á Côrte e quaesquer outras condições, combinadas entre ellas.

O compromisso será estabelecido por troca de notas,

Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Liberia in France;

Who, after having communicated to each other their respective full powers, found in good and due form, have agreed upon the following articles:

Article I

The High Contracting Parties agree to submit to the Permanent Court of International Justice all controversies which may arise between them and which have not been settled by way of diplomacy or by any other way of conciliation, as long as such controversies do not deal with questions that affect constitutional principles of either of the contracting States.

Article II

The High Contracting Parties shall enter into a special compromise, in each particular case, clearly specifying the object of the dispute, the special competences which could be devolved to the Permanent Court of International Justice, as well as all other conditions agreed upon between them.

The compromise shall be established by means of an

entre os Governos das Altas Partes Contractantes.

O compromisso será interpretado, em todos os pontos, pela Côrte Permanente de Justiça Internacional.

Se o compromisso não fôr concluido dentro dos seis mezes que se seguirem á notificação de um projecto de solução judicial a uma das Partes, qualquer destas poderá submetter a questão á Côrte Permanente de Justiça Internacional, por meio de simples requerimento, de conformidade com o art. 40 do seu Estatuto.

exchange of notes between the Governments of the High Contracting Parties.

It shall be interpreted in all points by the Permanent Court of International Justice.

If the compromise is not concluded within six months, from the date on which one of the Parties has been notified of a request for judicial settlement, either Party may notify the Permanent Court of International Justice by simples request, according to Art. 40 of its Statutes.

Artigo III

As Altas Partes Contractantes abster-se-ão durante o curso do processo judiciario, de qualquer medida que possa ter repercussão prejudicial sobre a execução da sentença a ser proferida pela Côrte Permanente de Justiça Internacional.

Article III

The High Contracting Parties shall abstain, during the course of the judiciary procedure from any measure likely to have a prejudicial effect on the carrying out of the sentence of the Permanent Court of International Justice.

Artigo IV

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a observar e cumprir lealmente a sentença proferida pela Côrte Permanente de Justiça Internacional.

As difficuldades que possam surgir de sua interpre-

Article IV

The High Contracting Parties shall follow and loyally carry out the sentence given by the Permanent Court of International Justice.

The difficulties to which the interpretation or exe

tação ou execução serão resolvidas pela propria Côrte Permanente de Justiça Internacional. Neste caso, qualquer das Partes Contractantes poderá submetter a questão á Côrte, por meio de simples requerimento.

cution of the sentence may give rise shall be settled by the Permanent Court of International Justice, each of the Contracting Parties being entitled to apply to said Court for this purpose by simple request.

Artigo V

Cada uma das Partes pagará as despesas que fizer no processo.

Article V

Each Party shall pay its own expenses of procedure.

Artigo VI

As controversias que possam surgir sobre a intepretação ou applicação deste Tratado serão, se outra cousa não fôr resolvida, submettidas directamente á Côrte Permanente de Justiça Internacional, por meio de simples requerimento.

Article VI

Contestations which may be made concerning the interpretation or the application of this Treaty shall, unless otherwise decided, be submitted direct to the Permanent Court of International Justice by simple request.

Artigo VII

O presente Tratado deve ser ratificado. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Paris, no mais breve prazo possivel.

O Tratado começará a vigorar, immediatamente, após a troca das ratificações, e é concluido por um periodo de dez annos, a contar da sua entrada em vigor. Se não fôr denunciado seis mezes antes da expiração deste prazo, será considerado como tendo sido renovado por mais dez annos,

Article VII

The present Treaty shall be ratified. The instruments of ratification shall be exchanged in Paris, with the least possible delay.

The Treaty shall come into force immediately upon the exchange of ratifications. It shall be concluded for a period of ten years, as from its entry into force. Unless denounced within six months of the expiration of this period, it shall be deemed to have been renewed for a further period

e assim successivamente. Se algum processo da conciliação ou processo judicial estiver em andamento quando expirar o presente Tratado, o mesmo processo seguirá o seu curso, de conformidade com as disposições deste Tratado ou de qualquer outro accordo pelo qual as Partes Contractantes tenham convencionado substituil-o.

Em fé do que, os Plenipotenciarios acima nomeados assignaram em dois exemplares o presente Tratado, do qual ambos os textos, portuguez e inglez, são authenticos; e appuzeram nelles os respectivos sellos.

Feito, em duplicata, em Paris, aos quinze dias do mez de julho de 1925.

of ten years and so successively. If a procedure of concilation or a judicial procedure is pending at the time of the expiration of the present Treaty, it shall pursue its course in conformity with the provisions of the present Treaty, or of any other agreement which the Contracting Parties may agree to substitute therefor.

In faith whereof, the above appointed Plenipotentiary Representatives have signed the present Treaty in two copies of which both the English and Portuguese texts are authoritative and have thereto affixed their seals.

Done in duplicate at Paris, on the 15 th. day of July, 1925.

(L. S.) Afranio de Mello Franco.

(L. S.) R. Lehman.

E, tendo sido approvado o mesmo tratado, cujo teôr fica acima transcripto, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos nove de julho de mil novecentos e trinta e um, 110° da Independencia e 43° da Republica.

DECRETO N. 217 — DE 2 DE JULHO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção sobre a União Panamericana, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da Sexta Conferencia Internacional Americana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção sobre a União Panamericana, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da Sexta Conferencia Internacional Americana, devendo tal ratificação ter validade a partir de 13 de fevereiro de 1935, conforme communicação feita pela União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 15 de maio do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

(Traducção Official)

UNIÃO PANAMERICANA

Washington, D. C., U. S. A. — 15 de maio de 1935.

Meu caro Senhor Embaixador:

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que foi depositado na União Panamericana o instrumento de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção da União Panamericana, firmada por occasião da Sexta Conferencia Panamericana de Havana.

Em cumprimento ás disposições do artigo XIV da referida Convenção, tenho a honra de transmittir a Vossa Excellencia a inclusa cópia authenticada do instrumento de ratificação acima referido, juntamente com a cópia authenticada da Acta de deposito do referido instrumento.

Rogo a Vossa Excellencia a bondade de informar o seu Governo a respeito do deposito do alludido instrumento de ratificação.

Com os protestos da mais alta consideração e estima, sou, meu caro Senhor Embaixador,

Seu verdadeiro e sincero. — *L. S. Rowe*, director geral.

A Sua Excellencia o Embaixador do Brasil, Senhor Doutor Oswaldo Aranha — Washington, D. C.

DECRETO N. 218 — DE 2 DE JULHO DE 1935

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 2.700:000$000, para legalização de despesas já feitas com a hospedagem de pessoas illustres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1º da lei n. 20, de 5 de fevereiro de 1935, tendo ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de janeiro de 1922, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de dous mil e setecentos contos de réis (2.700:000$000), para a legalização de despesas feitas com a recepção e hospedagem de visitantes illustres e com outros gastos de natureza internacional.

Art. 2.º O credito a que se refere o art. 1º corre por conta das operações autorizadas pelo decreto n. 13, de 31 de dezembro de 1934.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 219 — DE 2 DE JULHO DE 1935

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 3.900:000$000, para legalização de despesas com a acquisição de um predio para a Embaixada do Brasil em Washington

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° da lei n. 26, de 14 de fevereiro de 1935, tendo ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos temos dos arts. 92 e 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de janeiro de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de tres mil e novecentos contos de réis (3.900:000$000), para a legalização das despesas feitas com a acquisição e adaptação do predio, na cidade de Washington, para a Embaixada do Brasil na Republica dos Estados Unidos da America do Norte.

Art. 2.° O credito a que se refere o art. 1° corre por conta das operações autorizadas pelo decreto n. 13, de 31 de dezembro de 1934.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 224 — DE 9 DE JULHO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo do Estado Livre da Irlanda, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo do Estado Livre da Irlanda á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias

e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 11 de junho de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa, nesta Capital, por nota de 5 de junho do corrente anno, cuja traducção acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

5 de junho de 1935. — VI.2-137/WH

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de trazer ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 16 de abril ultimo, dirigida ao Consulado Geral da Suissa, em Dublin, o Governo do Estado Livre da Irlanda communicou a sua adhesão á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928. O Governo irlandez prefere, entretanto, substituir o art. 8° deste accôrdo pelas disposições do art. 5° da Convenção da União de 1886, revista em Paris em 1896, no que diz respeito ás traducções em lingua irlandeza de obras escriptas em outros idiomas.

O Governo irlandez deseja, nos termos do artigo 23 da Convenção, ser transferido da 3ª para a 4ª classe, para os effeitos de sua participação nas despesas da Repartição Internacional. Esta transferencia começou a vigorar a 1 de janeiro de 1935.

De conformidade com o artigo 25, alinea 3, da Convenção de 1928, applicado por analogia, a adhesão de que se trata produzirá seus effeitos a partir de 11 de junho de 1935.

Solicitando a Vossa Excellencia, queira tomar nota do que precede, aproveito esta occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar as seguranças da minha mais alta consideração. — *Gerstch.*

A Sua Excellencia Senhor Doutor Mario de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores.

DECRETO N. 235 — DE 17 DE JULHO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação por parte do Governo da Grecia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra a 27 de julho de 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Grecia, nos archivos da Confederação Suissa, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade a partir de 28 de novembro de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa, por nota de 26 de junho ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Em execução das disposições finaes da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929, a Legação da Suissa, por ordem de seu Governo, tem a honra de remetter, em annexo, ao Ministerio das Relações Exteriores, uma cópia authentica da acta lavrada, a 28 de maio de 1935, relativa ao deposito, nos archivos da Confederação Suissa, dos

instrumentos de ratificação por parte de Sua Excellencia o Presidente da Republica Hellenica.

Conforme o artigo 33 da referida Convenção, a ratificação em apreço começará a vigorar para a Grecia seis mezes após a data do deposito, ou seja a partir de 26 de novembro de 1935.

A Legação da Suissa agradeceria ao Ministerio das Relações Exteriores accusar o recebimento da presente communicação. Aproveita tambem a occasião para renovar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935.

Ao Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

Acta do deposito de ratificação, por parte da Grecia, da convenção para melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929

O Encarregado de Negocios da Grecia em Berna, Senhor T. Triantaphyllacos, apresentou-se hoje ao Departamento Politico Federal afim de depositar o instrumento de ratificação por parte de Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Hellenica da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929.

Esse instrumento, julgado em boa e devida forma, será depositado nos archivos da Confederação Suissa.

O deposito do instrumento será notificado aos paizes Partes da Convenção.

Em fé do que, os abaixo assignados redigiram a presente acta.

Feita em Berna, a vinte e oito de maio de mil novecentos e trinta e cinco.

Pelo Departamento Politico Federal, p. o. *Stucki.* — O Encarregado de Negocios da Grecia, *T. Triantaphyllacos.*

E' cópia authenticada. — O Chefe da Divisão dos Negocios estrangeiros do Departamento politico federal, p. o. *C. Corgé.*

DECRETO N. 236 — DE 17 DE JULHO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Grecia, da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Grecia, nos archivos da Confederação Suissa, da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade a partir de 28 de novembro de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa, por nota de 26 de junho ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Em execução das disposições finaes da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929, a Legação da Suissa, por ordem de seu Governo, tem a honra de remetttr, em annexo, ao Ministerio das Relações Exteriores, uma cópia authentica da acta lavrada, a 28 de maio de 1935, que registra o deposito, nos archivos da Confederação Suissa, do instrumento de ratificação por parte de Sua Excellencia o Presidente da Republica Hellenica.

Conforme o artigo 92 da referida Convenção, a ratificação em apreço, produzirá os seus effeitos, seis mezes após a data do deposito, ou seja, a partir de 28 de novembro de 1935.

A Legação da Suissa agradeceria ao Ministerio das Relações Exteriores accusar o recebimento da presente communicação. Aproveita tambem a occasião para renovar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935.

Ao Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

Acta do deposito de ratificação por parte da Grecia, da convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929

O Encarregado de Negocios da Grecia, em Berna, Senhor T. Triantaphyllacos, apresentou-se hoje ao Departamento Politico Federal afim de depositar o instrumento de ratificação por parte de Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Hellenica, da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1935.

Esse instrumento, julgado em boa e devida forma, será depositado nos archivos da Confederação Suissa.

O deposito do instrumento será notificado aos paizes Partes da Convenção.

Em fé do que, os abaixo assignados redigiram a presente acta.

Feita em Berna, a vinte e oito de maio de mil novecentos e trinta e cinco.

Pelo Departamento Politico Federal, p. o. *Stucki*. — O Encarregado de Negocios da Grecia, *T. Triantaphyllacos*.

Pela cópia authenticada. — O chefe da Divisão dos Negocios estrangeiros do Departamento Politico Federal, p. o. *C. Gorgé*.

DECRETO N. 264 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da Nova Zelandia á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Nova Zelandia á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 3 de julho de 1935, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 92-1935. XI

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estapefacientes e Protocollo de Assignatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Genebra, 3 de julho de 1935.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Alto-Commissario da Nova Zelandia, em Londres, me notificou a adhesão da Nova Zelandia á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignaturas, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931.

A referida adhesão foi registrada pelo Secretariado a 17 de julho de 1935.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 265 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Nicaragua, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accôrdo sobre encommendas postaes, firmados em Madrid a 10 de novembro de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Nicaragua, da Convenção Postal das Americas e Hespanha e do Accôrdo sobre encommendas postaes, firmados em Madrid a 10 de novembro de 1931, devendo tal ratificação ter validade a partir de 6 de junho de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada de Hespanha nesta Capital, por nota de 22 de julho do corrente anno, enviada com a cópia da acta o referido deposito, cujas respectivas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

N. 111 — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1935.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de remetter, em annexo, a Vossa Excellencia, o certificado da Acta de deposito nos Archivos do Ministerio de Estado, de Madrid, do instrumento de ratificação da Nicaragua, relativo á Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accôrdo sobre encommendas postaes, rogando a Vossa Excellencia se sirva determinar que me seja accusado o recebimento.

Aproveito a occasião, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração. — *Vicente Sales.*

Excellentissimo Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio de Estado

Don José Maria Aguinaga, Sub-Secretario de Estado.

Certifico: Que no dia de hoje autorizei uma Acta, cujo teôr literal é o que segue:

"De accôrdo com o paragrapho segundo do artigo XXVI da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e o texto do artigo XV, paragrapho segundo do Accôrdo relativo a Encommendas Postaes, firmados em Madrid a 10 de novembro de 1931, foram depositados hoje os Instrumentos de Ratificação relativos aos mencionados Pactos, autorizados por Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica de Nicaragua a 6 de maio de 1935.

E para que conste autorizo a Acta de deposito dos mencionados Instrumentos nos archivos deste Ministerio, das quaes se darão os correspondentes certificados, para conhecimento de todas as Potencias signatarias do Convenio e do Accôrdo referidos, assim como para o da Repartição Internacional de Montevidéo e o da Secretaria da Sociedade das Nações, Madrid, 6 de junho de 1935. — *José Maria Aguinaga.*

E' cópia conforme. Madrid, 6 de junho de 1935. — *José Maria Aguinaga.*

DECRETO N. 266 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo de Afghanistão á Convenção Internacional para a suppressão do trafico das mulheres e das creanças, firmada em Genebra a 30 de setembro de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo do Afghanistão á Convenção Internacional para a suppressão do trafico das mulheres e das creanças, firmada em Genebra a 30 de setembro de 1921, devendo tal adhesão ter validade a partir de 10 de abril de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Re-

lações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 8 de maio de 1935, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção Internacional para a suppressão do trafico das mulheres e das creanças

(Genebra, 30 de setembro de 1921)

Adhesão do Afghanistão

Genebra, 8 de julho de 1935

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Ministro do Afghanistão, em Londres, Delegado permanente junto á Liga das Nações, me notificou a adhesão, por parte do Governo do Afghanistão, á Convenção internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921, de accôrdo com as disposições do artigo 10 da referida Convenção.

Essa adhesão foi registrada pelo Secretariado a 10 de abril de 1935.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral. — O Conselheiro juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 267 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo do Afghanistão á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 *de julho de* 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte de Sua Majestade o Rei do

Afghanistão, á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 8 de julho ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

Getulio Vargas.
José Carlos de Macedo Soares.

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adhesão do Afghanistão

Genebra, 8 de julho de 1935

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Delegado permanente do Afghanistão junto á Liga das Nações me transmittiu o instrumento de adhesão por parte de Sua Majestade o Rei do Afghanistão á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, de accôrdo com os termos do artigo da mesma.

A alludida adhesão foi registrada pelo Secretariado a 21 de junho de 1935.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral. — O Conselheiro juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 268 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo japonez, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte de Sua Majestade o Imperador do Japão, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretario Geral da Liga das Nações, por nota de 24 de junho de 1935, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e protocollo de assignatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

RATIFICAÇÃO PELO JAPÃO

Genebra, 24 de junho de 1935.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o senhor Consul Geral do Japão em Genebra depositou, no Secretariado da Liga das Nações, a 3 de junho de 1935, o instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Imperador do Japão, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1935.

Essa ratificação é dada com a reserva seguinte, que foi préviamente submettida á acceitação de todas as Partes contractantes (C. L. 101. 1934. XI, de 19 de junho de 1934, e C. L. 17. 1935. XI, de 30 de janeiro de 1935):

(TRADUCÇÃO)

"O Governo japonez declara que, dada a necessidade de uma estreita cooperação entre as Altas Partes contractantes, afim de executar muito efficazmente as disposições da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931, considera que a situação actual do Japão, sem levar em conta o facto de ser elle ou não Membro da Liga das Nações, deve ser mantida no que se refere á composição dos orgãos e á nomeação dos membros desses orgãos, taes como são mencionados na citada Convenção.

Queira acceitar, senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro Juridico p. i. do Secretariado, *M. Mac. E. Wood.*"

DECRETO N. 269 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 10.400:000$, *para attender ás despesas com a visita do Presidente da Republica ás Republicas do Uruguay e Argentina.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1°, da lei n. 57, de 24 de maio ultimo, tendo ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de janeiro de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de dez mil e quatrocentos contos de réis (10.400:000$000), para attender ás despesas com a visita do Presidente da Republica ás Republicas Argentina e do Uruguay.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 270 — DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da Republica Argentin Convenção Internacional sobre circulação de automov. firmada em Paris a 24 de abril de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Republica Argentina á Convenção Internacional sobre circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926, devendo tal adhesão ter validade a partir de 29 de janeiro de 1936, conforme communicação feita á Embaixada do Brasil em Paris pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França, por nota de 12 de abril ultimo, enviada com a cópia da nota da Embaixada Argentina, cujas traducções acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS
José Carlos de Macedo Soares

TRADUCÇÃO

Republica Franceza — Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Sub-Directoria dos Negocios Administrativos e das Uniões Internacionaes — Dossier V. 20 Dg.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento das Potencias ligadas pela Convenção Internacional de 24 de abril de 1926, relativa á circulação de automoveis, a adhesão da Republica Argentina á Convenção supracitada.

Annexada á presente nota vae uma cópia authenticada da carta do senhor embaixador da Republica Argentina notificando a referida adhesão.

Foram escolhidas as letras R. A. como signal distinctivo.

O senhor embaixador da Republica Argentina manifestou o desejo de que, de accordo com o previsto no artigo 14 da

Convenção, o periodo de um anno para que a adhesão produza seus effeitos seja calculado a partir de 29 de janeiro de 1935, data em que o Ministerio recebeu a notificação officiosa.

Nestas condições, o Governo francez propõe a vigencia desse acto para a Republica Argentina a partir de 29 de janeiro de 1936, si, antes disso, nenhuma Potencia formular objecções á adopção desta suggestão.

Paris, 12 de abril de 1935. — *D. Tétreau.*

Cópia — Embaixada da Republica Argentina — N. 54-IX — Paris, 1° de abril de 1935.

Senhor Presidente — Confirmando a nota n. 17, de 23 de janeiro ultimo, desta embaixada, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, de accordo com as disposições dos artigos 13 e 15 da Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, de 24 de abril de 1926, que meu Governo declara adherir á dita Convenção e denunciar a Convenção de 11 de outubro de 1909.

As letras distinctivas que a Republica Argentina adoptou para as placas de automovel são as iniciaes R. A.

Agradeceria a Vossa Excellencia o obsequio de me communicar si a data da nota supracitada será considerada como a da accessão effectiva da Republica Argentina.

Aproveito a occasião para rogar-lhe que acceite, Senhor Ministro, os protestos de minha muito alta consideração. — *T. A. Le Breton.*

A Sua Excellencia o Sr. Pierre Laval, Ministro dos Negocios Estrangeiros — Paris.

E' copia authenticada. — O Ministro Plenipotenciario, Sub-Director dos Negocios Administrativos e Uniões Internacionaes, *D. Tétreau.*

DECRETO N. 302 — DE 20 DE AGOSTO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, a varias Convenções, firmadas por occasião da 2ª Conferencia da Paz, realizada na Haya a 18 de outubro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, ás seguintes Convenções: Convenção relativa ao regimen dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades; Convenção relativa á transformação dos navios mercantes em navios

de guerra; Convenção concernente ao bombardeamento por forças navaes, em tempo de guerra; Convenção para a adaptação á guerra maritima dos principios da Convenção de Genebra; Convenção relativa a certas restricções do exercicio do direito de captura na guerra maritima — firmados, por occasião da 2ª Conferencia da Paz, na Haya, a 18 de outubro de 1907 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação dos Paizes Baixos, nesta Capital, por nota de 1° de agosto do corrente anno, enviada com a copia da nota do Governo da Polonia, cujas respectivas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Legação dos Paizes-Baixos — N. 1.365/37 — Rio de Janeiro, em 1° de agosto de 1935.

Senhor ministro de Estado:

De ordem do meu Governo, tenho a honra de trazer ao conhecimento de V. Ex., de accôrdo com as disposições que lhe são relativas, conforme copia authentica junto, de uma nota de 28 de maio de 1935, pela qual a Legação da Polonia na Haya, notifica ao Governo da Rainha a adhesão da Polonia ás VI, VII, IX, X e XI Convenções, firmadas por occasião da 2ª Conferencia da Paz, na Haya, a 18 de outubro de 1907, a saber:

Convenção relativa ao regimen dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades;

Convenção relativa á transformação dos navios mercantes em navios de guerra;

Convenção concernente ao bombardeamento por forças navaes, em tempo de guerra;

Convenção para a adaptação á guerra maritima dos principios da Convenção de Genebra;

Convenção relativa a certas restricções ao exercicio do direito de captura na guerra maritima.

O Governo da Rainha recebeu essa nota a 31 de maio de 1935.

Como nos termos do art. 24 da Convenção para a adaptação á guerra maritima dos principios da Convenção de Genebra, só as Potencias não signatarias que houverem acceitado a Convenção de Genebra, de 6 de julho de 1906, serão admittidas a adherir á X Convenção da 2ª Conferencia da Paz, — permitto-me fazer observar que, segundo uma communicação feita ao Governo dos Paizes-Baixos, pela Legação Suissa na Haya, o Governo da Polonia, por nota de 15 de julho de 1919, communicou ao Conselho Federal Suisso o desejo de adherir á Convenção de Genebra, de 6 de julho de 1906, para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, adhesão que se tornou effectiva a 15 de julho de 1920.

Solicitando a V. Ex. se sirva accusar o recebimento da presente, aproveito a opportunidade, Senhor ministro de Estado, para lhe reiterar os protestos de minha mais alta consideração. — *C. H. J. Schuller tot Peursum.*

DECRETO N. 303 — DE 20 DE AGOSTO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral das Ligas das Nações, por nota de 20 de julho do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

C. L. 114 — 1935 — VI

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas

(Genebra, 12 de setembro de 1923)

Adhesão da União das Republicas Sovieticas Socialistas

Genebra, 20 de julho de 1935.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o senhor commissario do Povo para os Negocios estrangeiros da União das Republicas Sovieticas Socialistas me notificou a adhesão da União das Republicas Sovieticas Socialistas á Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923. Essa adhesão foi registrada no Secretariado da Liga das Nações a 8 de julho de 1935.

Queira acceitar, senhor ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro Juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 304 — DE 20 DE AGOSTO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo de Sua Majestade Britannica, pelo "Commonwealth" da Australia, á Convenção para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923, extensiva aos territorios de Papoua, da Ilha de Norfolk e os territorios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo de Sua Majestade Britannica, pelo *Commonwealth* da Australia, á Convenção para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923, extensiva aos territorios de Papoua, da Ilha de Norfolk e aos territorios sob

mandato da Nova Guiné e de Nauru, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 15 de julho do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

C. L. 106 — 1935 — IV

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas

(Genebra, 12 de setembro de 1923)

Adhesão da Australia

Genebra, 15 de julho de 1935.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o senhor Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, de Irlanda e dos Dominios britannicos de além mar, Imperador das Indias, me transmittiu o instrumento de adhesão por Sua Majestade, para o *Commonwealth* da Australia, á Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1923.

O referido instrumento foi depositado no Secretariado da Liga das Nações a 29 de junho de 1935.

Essa adhesão comprehende igualmente os territorios de Papoua e da Ilha de Norfolk e os territorios sob mandato da Nova-Guiné e de Nauru.

Qeira acceitar, senhor ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 315 — DE 27 DE AGOSTO DE 1935

Faz publica a adhesão por parte do Governo da Ethiopia, á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra a 27 de julho de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão do Governo da Ethiopia á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, firmada em Genebra a 27 de julho de 1929, devendo tal adhesão ter validade a partir de 15 de janeiro de 1936, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 13 do corrente mez, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

VI-2-142/3 WH.

Em execução do artigo 36 da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, concluida em Genebra a 27 de julho de 1929, a Legação da Suissa, de ordem do seu Governo, tem a honra de levar ao conhecimento do Ministerio das Relações Exteriores que Sua Excellencia o Ministro da Ethiopia em Paris, expressamente autorizado por seu Governo, notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão da Ethiopia.

Essa adhesão, havendo sido notificada ás autoridades federaes em data de 15 de julho ultimo, produzirá seus effeitos a contar de 15 de janeiro de 1936.

A Legação da Suissa pede ao Ministro das Relações Exteriores se sirva accusar o recebimento da presente communicação e acceitar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1935.

Ao Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 319 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1935

Decreta luto official por occasião das exequias de Sua Majestade a Rainha dos Belgas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo recebido communicação official do fallecimento, occorrido a 29 de agosto ultimo, de Sua Majestade a Rainha dos Belgas, resolve que lhe sejam tributadas as honras funebres competentes e decreta luto official na data de hoje, dia em que se celebrarão, em Bruxellas, as exequias de Sua Majestade, transmittindo-se o texto do presente decreto, telegraphicamente, aos Governadores e Interventores Federaes nos Estados, ao Prefeito do Districto Federal e ao Interventor Federal no Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Vicente Ráo.
José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 323 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da Estonia á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão, por parte do Governo da Estonia, á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, bem como o Protocollo de Assignatura da mesma data, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES — C. L. 112. 1935. XI.

CONVENÇÃO PARA LIMITAR A FABRICAÇÃO E REGULAMENTAR A DISTRIBUIÇÃO DOS ESTUPEFACIENTES

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adhesão da Estonia

Genebra,

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros da Estonia me notificou a adhesão da Estonia, á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, bem como ao Protocollo de Assignatura da mesma data.

A referida adhesão foi registrada pelo Secretariado a 5 de julho de 1935.

Queira acceitar, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, O Conselheiro juridico p. i. do Secretariado. *M. Mc. N. Wood.*

DECRETO N. 324 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1935

Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação e as adhesões do Commonwealth da Australia e certos territorios, ao Protocollo relativo a um caso de apatridia, ao Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade e ao Protocollo especial relativo á apatridia, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte do *Commonwealth* da Australia, comprehendendo os territorios da Papoua e da ilha Norfolk, bem como os territorios sob mandato da Nova Guiné e de Naurú, do Protocollo relativo a um caso de apatridia, e as adhesões, por parte do mesmo paiz, comprehendidos os territorios mencionados, ao Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade e ao Protocollo especial relativo á apatridia, firmados na Haya

a 12 de abril de 1930, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 20 de julho ultimo cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Protocollo relativo a um caso de apatridia; protocollo relativo as obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade; protocollo especial relativo a apatridia

(Haya, 12 de abril de 1930)

RATIFICAÇÃO E ADHESÃO DO COMMONWEALTH DA AUSTRALIA

Genebra, 20 de julho de 1935.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o Sr. Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Dominios Britannicos de Além mar, Imperador das Indias me transmittiu os instrumentos de ratificação e adhesão, abaixo desigudos, concernentes o Commonwealth da Australia:

Ratificação, por Sua Majestade para o Commonwealth da Australia, do Protocollo relativo a um caso de apatridia, firmado na Haya a 12 de abril de 1930;

Adhesão do Governo de Sua Majestade no Commonwealth da Australia ao Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, firmado na Haya a 12 de abril de 1930;

Adhesão do Governo de Sua Majestade no Commonwealth da Australia ao Protocollo especial relativo á apatridia, firmado na Haya a 12 de abril de 1930.

Esses instrumentos foram depositados no Secretariado da Liga das Nações a 8 de julho de 1933.

A ratificação e adhesões supra citadas comprehendem igualmente os territorios de Papoua e da ilha Norfolk, bem como os territorios sob mandato da Nova Guiné e de Naurú.

De accôrdo com as disposições desses Protocollos, a ratificação e as adhesões produzirão seus effeitos 90 dias depois da data em que foi lavrada uma acta, pelo Secretario Geral, verificando que foram depositadas no Secretariado as ratificações ou adhesões de dez membros da Liga das Nações ou Estados não membros.

Queira acceitar, Sr. Ministro, os protestos da minha alta consideração. — Pelo Secretario Geral, o Conselheiro juridico p. i. geral, *M. Mac. E. Wood.*

DECRETO N. 331 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Estado da Cidade do Vaticano, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica adhesão, por parte do Estado do Cidade do Vaticano, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista pela ultima vez em Roma, a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 12 de setembro de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 3 de setembro corrente, cuja traducção acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(TRADUCÇÃO)

3 de setembro de 1935.

Senhor Ministro de Estado.

Por ordem do meu Governo, tenho a honra de trazer ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por officio de 19 de julho, a Nunciatura Apostolica na Suissa communicou ao Conselho Federal Suisso a adhesão, pelo Estado da Cidade do Vaticano, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928.

O Estado da Cidade do Vaticano deseja ser collocado na sexta classe, quanto á sua participação nas despesas da repartição internacional.

De accordo com o artigo 25 da dita Convenção, a referida adhesão produzirá seus effeitos a partir de 12 de setembro de 1935.

Rogando a Vossa Excellencia accusar o recebimento do que precede, aproveito esta nova occasião, Senhor Ministro de Estado, para reiterar os protestos de minha mais alta consideração. — *Gerstch.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores

DECRETO N. 348 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1935

Faz publica a ratificação, por parte do Governo da Bolivia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de julho de 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a rectificação, por parte do Governo da Bolivia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de julho de 1929, conforme communicação feita

ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por portaria de 18 de setembro de 1935, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LEGAÇÃO DA SUISSA

VI 2-146|3 GH — 18 de setembro de 1935.

Senhor ministro de Estado.

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de vossa excellencia que o Conselho Federal Suisso recebeu do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Bolivia um telegramma, datado de 15 de agosto ultimo, nos termos do qual esse paiz ratificou a Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de julho de 1929.

O instrumento de ratificação será immediatamente transmittido.

Solicitando a vossa excellencia se sirva accusar o recebimento da presente communicação, aproveito esta occasião para renovar-lhe, senhor ministro de Estado, os protestos de minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A sua excellencia o senhor doutor José Carlos de Macedo Soares, ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 349 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1935

Promulga, em virtude de adhesão (com reservas) do Brasil, a Convenção sanitaria internacional para navegação aerea, firmada na Haya entre varios paizes, a 12 de abril de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo o Chefe do Governo Provisorio resolvido e o Governo brasileiro notificado, por nota de 2 de março de 1934, ao

Governo dos Paizes Baixos, a adhesão definitiva do Brasil á Convenção sanitaria internacional para a navegação aerea, firmada na Haya entre varios paizes, a 12 de abril de 1933;

Havendo o Governo brasileiro formulado, ao notificar essa adhesão, duas reservas que foram acceitas por todos os paizes signatarios da mesma Convenção;

Tendo-se tornado effectiva a notificação feita, e o deposito da nota que lhe serviu de instrumento, nos archivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros daquelle paiz, a 3 de abril de 1935, e consequentemente, obrigatoria a referida Convenção, para o Brasil, por força do respectivo texto, a 1° de agosto do corrente anno;

Attendendo ao disposto no artigo 18 das Disposições Transitorias da Constituição da Republica, em virtude da qual ficaram approvados os actos do Governo Provisorio:

Decreta: que a referida Convenção, appensa por cópia ao presente decreto, observadas as reservas formuladas pelo Brasil, e outros paizes constantes da relação annexa, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Convention Sanitaire Internationale pour la Navigation Aérienne

En vue de régler le contrôle sanitaire de la navigation aérienne, les soussignés, plénipotentiaires des Hautes Parties Contractantes, munis de pleins pouvoirs reconnus en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

PREMIÈRE PARTIE

Dispositions générales

Article premier

Aux effets de la présente Convention, les Hautes Parties contractantes adoptent les définitions suivantes:

I. Le mot *aéronef* désigne tout appareil pouvant se soutenir dans l'atmosphère grâce aux réactions de l'air et destiné à la navigation aérienne.

La présente Convention n'est applicable qu'aux aéronefs:

1e, dont le lieu de départ et le lieu d'aterrissage final sont situés sur des territoires différents;

2•, qui, leur lieu de départ et leur lieu d'atterrissage final, étant situés sur le même territoire, font une escale intermédiaire sur un territoire différent;

3e, qui survolent sans escale plus d'un territoire, que ces territoires soient placés sous la souveraineté, le mandat ou l'autorité de la même Puissance ou de Puissances différentes.

II. On entend par *aérodrome autorisé* un aérodrome, douanier ou autre, spécialement désigné par l'autorité compétente de l'Etat où il se trouve et sur lequel les aéronefs peuvent effectuer le premier atterrissage en pénétrant sur un territoire ou prendre le départ pour quitter un territoire.

III. On entend par *aérodrome sanitaire* un aérodrome autorisé qui est organisé et outillé conformément aux dispositions de l'article 5 de la présente Convention et désigné comme tel par l'autorité compétente du Pays.

IV. Le mot *équipage* comprend toute personne ayant à bord une fonction relative à la conduite ou à la sécurité du vol de l'aéronef, ou employée à bord, d'une manière quelconque, au service de l'aéronef, des passagers ou de la cargaison.

V. Le mot *circonscription* désigne une partie de territoire bien déterminée, ainsi qu'une province, un gouvernement, un district, un département, un canton, une ile, une commune, une ville, un quartier de ville, un village, un port, une agglomération, etc., quelles que soient l'étendue et la population de ces portions de territoire.

Une aérodrome peut constituer une circonscription, sous les conditions prévues à l'article 8 de la présente Convention.

VI. Le mot *observation* signifie isolement des personnes dans un local approprié.

Le mot *surveillance* signifie que les personnes ne sont pas isolées, qu'elles peuvent se déplacer librement, mais qu'elles sont signalées à l'autorité sanitaire dans les divers endroits où elles se rendent et soumises à un examen médical constatant leur état de santé.

VII. Le mot *jour* signifie un intervalle de vingt-quatre heures.

Article 2.

Tout ce qui, dans la présente Convention, concerne les aérodromes doit être entendu comme s'appliquant *mutatis mutandis* aux emplacements pour l'amérissage des hydravions et appareils similaires.

SECTION I.

Des aérodromes en général et de leur personnel.

Article 3.

Chacune des Hautes Parties contractantes s'engage à pourvoir ses aérodromes autorisés d'une organisation sanitaire adaptée aux besoins courants de la prophylaxie et comprenant au minimum des arrangements déterminés assurant le concours d'un médecin toutes les fois que sa présence peut être nécessaire pous les inspections médicales envisagées par la présente Convention.

Article 4

Il appartient à chaque Haute Partie contractante, en tenant compte des risques de maladies infectieuses auxquels son territoire peut être exposé, de décider si elle constituera, ou non, des aérodromes sanitaires et quels aérodromes autorisés seront choisis à cet effet.

Article 5

L'aérodrome sanitaire doit avoir, en tout temps, à sa disposition:

a) un service médical organisé, auquel soient affectés un médecin au moins et un ou plusieurs agents sanitaires, étant entendu que ce personnel ne sera pas nécessairement présent en permanence à l'aérodrome;

b) un local pour la visite médicale;

c) l'outillage pour le prélèvement et l'envoi de matériel suspect aux fins d'examen dans un laboratoire, s'il n'y a pas possibilité de procéder sur place à cet examen;

d) les moyens pour pouvoir, en cas de nécessité, isoler, transporter et soigner les malades, isoler des contacts séparément des malades et accomplir toute autre mesure prophy-

lactique dans des locaux appropriés, soit dans l'aérodrome, soit à proximité;

e) le matériel indispensable pour procéder, le cas échéant, à la désinfection, la désinsectisation et la dératisation, ainsi qu'à l'application des autres mesures établies par la présente Convention.

Il devra être pourvu d'un service d'eau potable non suspecte en quantité suffisante, ainsi que d'un système, présentant toute la sécurité possible, pour l'enlèvement des déchets et ordures et pour l'évacuation des eaux usées. Il devra être, dans toute la mesure possible, à l'abri des rats.

Article 6

Le médecin de l'aérodrome sanitaire doit être un fonctionnaire dépendant de l'autorité sanitaire compétente, ou être agrée par elle.

Article 7

Chacune des Hautes Parties contractantes communiquera, pour qu'elles soit portée à la connaissance des autres Hautes Parties contractantes la liste de ses aérodromes sanitaires soit à l'Office international d'Hygiène publique, soit à la Commission internationale de la Navigation aérienne, qui se transmettront mutuellement les informations ainsi reçues. La communication devra comprendre, pour chaque aérodrome, des données concernant sa situation, ses installations sanitaires et son personnel sanitaire.

Pour les Hautes Parties contractantes, ayant adhéré au Code sanitaire pan-américain, la notification à l'Office international d'Hygiène publique prévue au présent article, ainsi qu'aux articles 8, 37, 40, 58, 59 et 60 de la présente Convention, pourra être faite par l'intermédiaire du Bureau sanitaire pan-américain.

Article 8

Pour qu'un aérodrome sanitaire puisse être désigné comme constituant une circonscription, aux effets de la noti-

fication des maladies infectieuses et pour l'application des autres dispositions de la présente Convention, il faut:

1°, qu'il soit organisé pour que l'entrée ou la sortie de toute personne puisse être contrôlée par l'autorité compétente;

2°, au cas où une maladie visée par l'article 18 de la présente Convention existerait sur le territoire environnant, que l'accès de l'aérodrome soit interdit à toute personne suspecte d'être contaminée, arrivant par toute autre voie que la voie aérienne, et que des mesures soient appliquées à la satisfaction de l'autorité compétente, en vue d'empêcher que les personnes qui séjournent ou qui sont de passage dans l'aérodrome encourent le risque de contagion, soit par contact avec les personnes du dehors soit par tout autre moyen.

Pour qu'un aérodrome autorisé, qui n'est pas un aérodrome sanitaire, puisse être, de même, désigné comme constituant une circonscription, il faut, en outre, qu'il soit, par sa situation topographique, pratiquement à l'abri de toute possibilité de contamination.

Les Hautes Parties contractantes notifieront à l'Office international d'Hygiène publique les aérodromes constitués en circonscription conformément aux termes du présent article, et l'Office communiquera cette désignation aux autres Hautes Parties contractantes et à la Commission internationale de la Navigation aérienne.

SECTION II

Documents sanitaires de bord

Article 9

Les inscriptions suivantes seront portée au carnet de route, sous la rubrique "Observations":

1°, les faits d'ordre sanitaire survenus sur l'aéronef au cours du voyage;

2°, les mesures sanitaires subies par l'aéronef avant le départ ou pendant les escales, par application de la présente Convention;

3°, éventuellement des informations concernant l'apparition, dans le pays que quitte l'aéronef, d'une des maladies infectieuses visées dans la Troisième Partie de la présente

Convention, la dite inscription étant faite en vue de faciliter les enquêtes médicales auxquelles les passagers arrivant sur les aérodromes d'un autre territoire pourraient être soumis.

A cet effet, le Gouvernement de tout pays indemne dans lequel apparait une des dites maladies devra, indépendamment des autres voies par lesquelles il est déjà tenu de notifier aux autres pays la survenance et la nature des cas dont il s'agit, transmettre les informations nécessaires aux autorités compétentes de tous ces aérodromes autorisés. Celles-ci devront les porter sur les carnets de route, au départ de l'aéronef, pendant une période de 15 jours à partir de la réception de la première communication.

Les aéronefs ne sont pas tenus d'avoir une patente de santé. Les inscriptions portées au carnet de route en exécution du présent article seront vérifiées et certifiées gratuitement par l'autorité compétente de l'aérodrome.

SECTION III

Marchandises et Poste

Article 10

Les marchandises se trouvant à bord des aéronefs peuvent, outre les mesures spécifiées aux articles 25, 29, 33, 42, 44, 47, 49 et 51 de la présente Convention, être soumises à celles qui seraient appliquées légalement dans le pays aux marchandises importées par un moyen quelconque de transport.

Article 11

Ne sont soumis à aucune mesure : les lettres et correspondance, imprimés, livres, journaux, papiers d'affaires, colis postaux et tous envois par la poste, à moins qu'ils ne contiennent des objets se trouvant dans les conditions prévues à l'article 33 de la présente Convention.

DEUXIÈME PARTIE

Régime sanitaire couramment applicable

Article 12

Dans les aérodromes sanitaires ou autorisés, le médecin attaché à l'aérodrome a le droit de procéder — soit avant

le départ, soit après l'atterrissage des aéronefs — à une visite de reconnaissance sanitaire des voyageurs et de l'équipage, lorsque les circonstances justifient cette mesure.

Toutefois, cette visite devra être combinée avec les autres opérations usuelles de police et de douane, pour éviter tout retard et pour ne pas entraver la continuation du voyage. Elle ne devra donner lieu à la perception d'aucune taxe. Réserve est faite du droit, pour le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte, de percevoir les taxes prévues par son régime spécial.

Article 13

Dans tout aérodrome, et sous réserve du transport de malades par un aéronef qui leur soit spécialement affecté, l'autorité compétente, sur l'avis du médecin attaché à l'aérodrome, a le droit d'interdire l'embarquement des personnes présentant des symptômes de maladies infectieuses.

S'il n'y a pas de médecin présent, l'autorité compétente de l'aérodrome peut différer le départ des dites personnes, jusqu'à ce qu'elle ait pris l'avis d'un médecin à leur sujet.

Article 14

Il est interdit aux aéronefs de jeter ou de laisser tomber en vol des matières capables de provoquer l'éclosion de maladies infectieuses.

Article 15

S'il a besoin de débarquer un malade, le commandant de l'aéronef avisera, autant que possible, l'aérodrome d'arrivée en temps utile avant l'atterrissage.

Article 16

Si, à bord d'un aéronef, il existe un cas d'une maladie infectieuse non visée dans la Troisième Partie de la présente Convention, confirmé par le médecin de l'aérodrome, on appliquera les mesures ordinaires en vigueur dans le pays où l'aérodrome se trouve. Le malade pourra être débarqué et, si l'autorité sanitaire compétente le juge à propos, isolé dans un local approprié; les autres passagers et l'équipage auront

la faculté de reprendre le voyage, après visite médicale et, s'il y a lieu, exécution des mesures sanitaires appropriées.

Celles de ces mesures sanitaires qui sont applicables sur l'aérodrome devront être combinées avec opérations de police et de douane de manière à ne retenir l'aéronef que le moins de temps possible.

Article 17

Sauf dans les cas expressément prévus par la présente Convention, les aéronefs seront dispensés des formalités sanitaires tant sur les aérodromes d'escale que sur l'aérodrome de destination.

TROISIÈME PARTIE

Régime sanitaire applicable au cas de certaines maladies

Article 18

Les maladies visées par la présente Partie de la Convention comme devant faire l'objet des dispositions ici spécifiées sont : la peste, le choléra, la fièvre jaune, le typhus exanthématique et la variole.

Article 19

Aux effets de la présente Convention, la période d'incubation est comptée :

pour six jours s'il s'agit de peste;
pour cinq s'il s'agit de choléra;
pour six s'il s'agit de fièvre jaune;
pour douze s'il s'agit de typhus exanthématique; et
pour quatorze jours s'il s'agit de variole.

Article 20

Les administrations supérieures d'hygiène transmettront, aux aérodromes sanitaires et autorisés de leurs pays respectifs, toutes les renseignements, contenues dans les notifications et communications épidémiologiques reçues de l'Office international d'Hygiène publique (et des Bureaux régionaux avec lesquels il a conclu des accords à cet effet)

en exécution des dispositions de la Convention sanitaire internationale du 21 juin 1926, que seraient de nature à influer sur le contrôle sanitaire à exercer dans ces aérodromes.

Article 21

Les mesures telles qu'elles sont prévues dans la présente Partie de la Convention doivent être interprétées comme constituant un maximum, dans les limites duquel les Hautes Parties contractantes pourront réglementer le traitement des aéronefs.

Il appartient à chacune des Hautes Parties contractantes de décider si des mesures doivent être appliquées, dans les limites de la présente Convention, aux provenances d'une circonscription ou d'un aérodrome étrangers.

Il sera tenu compte, à cet égard, le plus largement possible, des renseignements reçus et des mesures antérieurement appliquées, conformément aux dispositions de l'article 54 ci-après.

Article 22

Pour l'application des dispositions de la présente Partie, une circonscription est considérée comme atteinte quand elle est qualifiée comme telle aux termes de la Convention sanitaire internationale du 21 juin 1926. (*)

(*) Aux termes de l'article 10 et de l'article 11, premier alinéa, de la Convention sanitaire internationale du 21 juin 1926, une circonscription est "atteinte" de l'une des maladies visées, quand il s'agit: pour la *peste* et la *fièvre jaune,* d'un premier cas reconnu non importé: pour le *choléra,* de cas formant "foyer" — c'est-à-dire, lorsque l'apparition de nouveaux cas au delà de l'entourage des premiers prouve qu'on n'est pas parvennu à limiter l'expansion de la maladie là où elle s'etait manifestée à son début; pour le *thyphus exanthématique* et la *variole* de manifestations de la maladie sous forme épidémique.

CHAPITRE PREMIER

DISPOSITIONS APPLICABLES EN CAS DE PESTE, CHOLÉRA, TYPHUS EXANTHÉMATIQUE ET VARIOLE

SECTION I

Mesures au départ

Article 23

Les mesures à appliquer, au départ des aéronefs d'une circonscription atteinte de l'une des maladies visées au présent Chapitre, sont les suivantes:

1°, nettoyage à fond de l'aéronef, surtout des parties pouvant se prêter à la contamination;

2°, visite médicale des passagers et de l'équipage;

3°, exclusion de toute personne présentant des symptômes de l'une des maladies visées, ainsi que des personnes de l'entourage des malades se trouvant dans des conditions telles qu'elles puissent transmettre la maladie;

4°, visite des effets personnels, qui ne seront admis qu'en état de propreté suffisante;

5°, en cas de peste, dératisation, s'il y a lieu de soupçonner l'existence de rats à bord;

6°, en cas de typhus exanthématique, désinsectisation, limitée aux personnes qui, á la suite de la visite médicale, pourront être regardées comme susceptibles de transmettre l'infection, ainsi qu'à leurs bagages.

Les documents de bord seront pourvus des annotations conforme aux dispositions de l'article 9.

SECTION II

Mesures à l'arrivée

Article 24

Les aéronefs, même venant d'une circonscription atteinte de l'une des maladies aux quelles s'applique le présent Chapitre, peuvent atterrir dans tous les aérodromes autorisés. Toutefois, chacune de Hautes Parties contractantes aura la faculté, si les conditions épidémiologiques l'exigent, d'im-

poser aux aéronefs, en provenance de certaines circonscriptions, l'obligation d'atterrir sur des aérodromes sanitaires ou autorisés déterminés, compte tenu de la position géographique de ces aérodromes et des trajets suivis par les aéronefs, de manière à ne pas entraver la navigation aérienne.

Les seules mesures éventuellement applicables dans les aérodromes autorisés qui ne sont pas en même temps des aérodromes sanitaires sont la visite médicale de l'équipage et des passagers, le débarquement et l'isolement des malades. Les passagers et l'équipage ne pourront pas franchir les limites fixées par l'autorité de l'aérodrome, sauf autorisation du médecin chargé de la visite. Cette interdiction pourra être imposée dans les escales à l'aéronef jusqu'il atterrisse dans un aérodrome sanitaire, où il subira les mesures prévues au présent Chapitre.

Article 25

Le commandant de l'aéronef est tenu, dès l'atterrissage, de se mettre à la disposition de l'autorité sanitaire, de répondre à toute demande de renseignements sanitaires qui lui sera faite par le service compétent et de présenter, pour examen, les documents de bord.

Au cas où l'aéronef, en pénétrant sur un territoire, atterrirait en dehors d'un aérodrome sanitaire ou autorisé, le commandant de l'aéronef devra, si l'aéronef provient d'une circonscription atteinte ou est lui-même atteint, en faire la déclaration à l'autorité locale la plus proche, qui prendra les dispositions compatibles avec les circonstances en s'inspirant des principes généraux de la présente Convention et dirigera, si possible, l'aéronef sur un aérodrome sanitaire. Aucune marchandise ne sera débarquée et aucun passager ou membre de l'équipage ne pourra s'éloigner de l'aéronef sans l'autorisation de l'autorité sanitaire compétente.

Article 26

Pour l'application de la présente Convention, la surveillance ne peut pas être remplacée par l'observation, sauf:

a) dans les circonstances où elle ne serait pas jugée praticable avec une efficacité satisfaisante; ou

b) si le risque d'introduction de l'infection dans le pays est considéré comme exceptionnellement grave; ou

c) si la personne devant être soumise à la surveillance ne présente pas des garanties sanitaires suffisantes.

Les personnes soumises à l'observation ou à la surveillance doivent se prêter à toutes recherches que l'autorité sanitaire juge nécessaires.

A. Peste.

Article 27

S'il n'y a pas eu de cas de peste à bord, les seules mesures pouvant être prescrites sont:

1°, la visite médicale des passagers et de l'équipage;

2°, la dératisation et la désinsectisation, dans les cas exceptionnels où elles seraient considérées comme nécessaires, et si elles n'ont pas été appliqués dans l'aérodrome de départ;

3°, l'équipage et les passagers peuvent être soumis à la surveillance, qui ne dépassera pas six jours à partir de la date à laquelle l'aéronef a quitté la circonscription atteinte.

Article 28

S'il y a, à bord, un cas avéré ou suspect de peste, les mesures applicables sont les suivantes:

1°, visite médicale;

2°, le malade est immédiatement débarqué et isolé;

3°, toutes les personnes qui ont été en contact avec le malade et celles que l'autorité sanitaire a des motifs de considérer comme suspectes sont soumises à la surveillance pour un laps de temps n'excédant pas six jours à dater de l'arrivée de l'aéronef;

4°, les effets à usage, le linge et tous les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme contaminés sont désinsectisés et, s'il y a lieu, désinfectés;

5°, les parties suspectes de l'aéronef sont désinsectisées;

6°, l'autorité sanitaire pourra, dans les cas excepcionnels, appliquer la dératisation, s'il y a lieu de soupçonner la présence de rats à bord et si l'opération n'a pas été effectuée au départ.

Article 29

Si l'autorité estime que des marchandises, en provenance d'une circonscription atteinte de peste, peuvent renfermer des rats ou des puces, ces marchandises ne seront déchargées qu'avec les précautions nécessaires.

B. Choléra.

Article 30

S'il n'y a pas eu à bord de cas de choléra, les seules mesures pouvant être prescrites sont:

1°, la visite médicale des passagers et de l'équipage;

2°, la surveillance des passagers et de l'équipage, pour une période qui ne dépassera pas cinq jours à partir de la date à laquelle l'aéronef a quitté la circonscription atteinte.

Article 31

Si, pendant le voyage, il s'est produit à bord un cas de maladie présentant les symptômes cliniques du choléra, l'aéronef est soumis, dans les escales ou à l'arrivée, au régime suivant:

1°, visite médicale;

2°, le ou les malades sont immédiatement débarqués et isolés;

3°, l'équipage et les passagers sont soumis à la surveillance, pour un laps de temps n'excédant pas cinq jours à dater de l'arrivée de l'aéronef;

4°, les effets à usage, le linge et tous les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme minées sont désinfectées;

5°, les parties de l'aéronef qui ont été habitées par les malades ou qui sont considérées comme pouvant être contaminées sont désinfectées

6°, lorsque l'eau potable à bord est considérée comme suspecte, elle est désinfectée et, sauf impossibilité, déversée et remplacée par une eau de bonne qualité, après désinfection du réservoir.

Dans les pays où la recherche des porteurs de germes cholériques est prescrite à l'égard des ressortissants, les per-

sonnes arrivées par aéronefs et qui veulent séjourner dans le pays doivent se soumettre aux obligations imposées, dans les mêmes circonstances, auxdits ressortissants.

Article 32.

Les personnes justifiant qu'elles ont été vaccinées contre le choléra depuis moins de six mois et plus de six jours ne pourront être soumises qu'à la surveillance.

La justification consistera en une attestation écrite signée d'un médecin, dont la signature sera légalisée: à défaut de légalisation, l'attestation sera contresignée par: soit *a*) le médecin affecté à un aérodrome sanitaire; soit *b*) une personne, autre que celle chargée d'effectuer les inoculations, ayant qualité pour certifier une demande de passeport, d'après les règlements du Pays.

Article 33.

Le débarquement des aliments frais suivants: poissons, coquillages, fruits et légumes, en provenance d'une circonscription atteinte de choléra, peut être prohibé.

C. Typhus exanthématique.

Article 34.

a) S'il n'y a pas eu de cas de typhus à bord, aucune mesure sanitaire ne peut être appliquée, à l'exception de celles, prescrites à l'article 52 de la présente Convention, concernant les personnes qui ont quitté depuis moins de 12 jours une circonscription où le typhus exanthématique est épidémique.

b) S'il y a un cas de typhus exanthématique à bord, les mesures suivantes sont applicables:

1°, visite médicale;

2°, le malade est immédiatement débarqué, isolé et épouillé;

3°, les autres personnes qu'il y aurait lieu de croire être porteuses de poux, ou avoir été exposés à l'infection, sont aussi épouillées et peuvent être soumises à une surveillance dont la durée ne pourra jamais dépasser douze jours, à compter de la date de l'épouillage;

4°, le linge, les effets à usage et les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme contaminés sont désinsectisés;

5°, les parties de l'aéronef où a séjourné le typhique et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérées comme contaminées sont désinsectisées.

D. Variole.

Article 35.

a) S'il n'y a pas eu de cas de variole à bord, aucune mesure sanitaire ne peut être appliquée, sauf à l'égard des personnes qui ont quitté depuis moins de 14 jours une circonscription où la variole est épidémique et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, ne sont pas suffisamment immunisées. Ces personnes peuvent, sans préjudice des dispositions de l'article 52, être soumises, soit à la vaccination, soit à la surveillance, soit à la vaccination suivie de surveillance, la durée de celle-ci ne pouvant excéder 14 jours, à compter de la date d'arrivée de l'aéronef.

b) S'il y a un cas de variole à bord, les mesures suivantes sont applicables:

1°, visite médicale;

2°, le malade est immédiatement débarqué et isolé;

3°, les autres personnes qu'il y aurait lieu de croire avoir été exposées à l'infection et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, ne sont pas suffisamment immunisées peuvent être soumises aux dispositions prévues au paragraphe a du présent article;

4°, le linge, les effets à usage et les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme ayant été récemment contaminés sont désinfectés;

5°, les parties de l'aéronef où a séjourné le varioleux ou qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérées comme contaminées sont désinfectées.

Au sens du présent article, seront considérées comme immunisée les personnes: *a*) pouvant justifier qu'elles ont subi une attaque antérieure de la maladie ou qu'elles ont été vaccinées depuis moins de trois ans et plus de 12 jours; ou *b*) pré-

sentant des signes locaux de réaction précoce attestant une immunité suffisante. En dehors des cas où ces signes existent, la justification sera donnée par une attestation écrite d'un médecin, authentifiée de la manière prévue au deuxième alinéa de l'article 32.

CHAPITRE II

DISPOSITIONS APPLICABLES EN CAS DE FIÈVRE JAUNE

SECTION I

Dispositions générales.

Article 36.

Dans les territoires où l'endémicité de la fièvre jaune peut être soupçonnée, les Hautes Parties contractantes prendront les dispositions nécessaires pour rechercher si la fièvre jaune existe sur leur territoire sous une forme non reconnaissable cliniquement, mais décelable par examen biologique.

Article 37

Indépendamment de la notification des cas et des circonstances relatives aux cas avérés de fièvre jaune, telle qu'elle est réglée par les articles 1, 2, 3, 4, 5 et 8 de la Convention sanitaire internationale du 21 juin 1926, chacune des Hautes Parties contractantes s'engage à notifier immédiatement aux autres Hautes Parties contractantes et, em même temps, à l'Office international d'Hygiène publique (soit directement soit par l'intermédiaire des Bureaux régionaux avec lesquels il a conclu des accords à cet effet) la découverte, sur son territoire, de l'existence actuelle de la fièvre jaune sous la forme suavisée.

SECTION II

Dispositions concernant les régions dans lesquelles la fièvre jaune est constatée ou existe à l'état endémique.

Article 38

Nonobstant l'article 4 et sous réserve des dispositions prévues à l'article 46 ci-après, tout aérodrome ouvert aux

aéronefs désignés à l'article 1er., I, deuxième alinéa, de la présente Convention et qui est installé dans une région, c'est-à-dire une partie de territoire, où la fièvre jaune existe sous une forme cliniquement ou biologiquement reconnaissable, devra être un aérodrome sanitaire répondant à la définition de la présente Convention et, en outre:

a) être situé à une distance adéquate du centre habité le plus proche;

b) être pourvu d'un système d'approvisionnement en eau complètement protégé contre les moustiques et être débarrassé, dans toute la mesure possible, des moustiques au moyen de mesures systématiquement destinées à supprimer les gîtes et à détruire les insectes à tous les stades de leur développement;

c) être pourvu de logements protégés contre les moustiques, pour les équipages des aéronefs et pour le personnel de l'aérodrome;

d) être pourvu d'un bâtiment d'habilitation protégé contre les moustiques, dans lequel les passagers pourront être logés ou hospitalisés en cas d'applications des mesures prévues ci-après aux articles 42 et 44.

Article 39

Si, dans la région où la fièvre jaune est constatée ou existe à l'état endémique, il n'y a pas déjà un aérodrome répondant aux conditions spécifiées à l'article qui précède, toute navigation aérienne de cette région vers un autre territoire sera suspendue jusqu'à ce qu'un tel aérodrome ait été installé.

Article 40

Tout aérodrome établi et équipé conformément aux dispositions de l'article 38 ci-dessus sera appelé aérodrome *antiamaril* et considéré comme formant une circonscription séparée. La création d'un tel aérodrome devra être notifiée, par la Haute Partie contractante sur le territoire de laquelle il est situé, aux autres Hautes Parties contractantes et soit à l'Office international d'Hygiène publique, soit à la Commission internationale de la Navigation aérienne, dans les conditions prévues à l'article 7. Par suite de cette notification, la

déclaration de l'existence de la fièvre jaune dans une ville ou un village adjacents ou dans une autre circonscription ne s'appliquera pas à l'aérodrome. Ledit aérodrome ne pourra être déclaré atteint que si des cas de fièvre jaune se sont produits parmi les personnes y résidant.

Article 41

Si un aérodrome antiamaril devient une circonscription atteinte, la navigation aérienne de cet aérodrome vers tout autre territoire sera interrompue jusqu'à ce que toutes les mesures destinées à le libérer de l'infection aient été prises et que tous les risques de propagation de la fièvre jaune aient disparu.

Article 42

Dans les cas où l'aérodrome antiamaril n'est pas contaminé, mais où la fièvre jaune existe dans la région, les mesures suivantes seront prises au départ ou en tout cas, le moins de temps possible avant le départ d'un aéronef:

1°, inspection de l'aéronef et de sa cargaison, pour s'assurer qu'ils ne contiennent pas de moustiques, et démoustication éventuelle. Mention en devra figurer au carnet de route:

2°, inspection médicale des passagers et des membres de l'équipage; ceux qui sont suspects d'être atteints de fièvre jaune ou pour lesquels il est dûment établi qu'ils ont été exposés à l'infection amarile seront astreints à rester sous observation soit dans l'enceinte de l'aérodrome, soit ailleurs, dans des conditions approuvées par l'autorité sanitaire, jusqu'à ce qu'ils aient complété une période de six jours, à compter du dernier jour où ils ont été exposés à l'infection;

3°, les noms des passagers et des membres de l'équipage seront inscrits au carnet de route, ainsi, que les renseignements touchant leur exposition à l'infection, la durée et les conditions de l'observation subie par eux avant le départ.

Article 43

Tout aéronef en transit, ne venant pas d'une région où la fièvre jaune existe et faisant escale pour se ravitailler dans un aérodrome antiamaril, sera dispensé des mesures

sanitaires prévues au départ de cet aérodrome. Dans la suite de son voyage, il ne sera pas soumis aux dispositions du présent chapitre, à la condition que le carnet de route porte la mention qu'il n'a touché l'aérodrome antiamaril que pour se ravitailler.

Article 44

Les aéronefs désignés à l'article 1er., I, deuxième alinéa, de la présente Convention, navigant entre deux régions où la fièvre jaune existe, devront prendre leur départ et atterrir à un aérodrome antiamaril de ces régions. Les passagers, l'équipage et les marchandises ne pourront être débarqués ou embarqués qu'à un aérodrome antiamaril.

Au cours de leur voyage entre les aérodromes, les aéronefs pourront faire escale, pour se ravitailler, dans tout aérodrome non situé dans une région où existe la fièvre jaune.

Les mesures à prendre à l'arrivée à l'aérodrome antiamaril seront les suivantes:

1°. inspection de l'aéronef et de sa cargaison, pour s'assurer qu'ils ne contiennent pas de moustiques, et démoustication éventuelle;

2°. examen médical des passagers et des membres de l'équipage, pour s'assurer qu'ils ne présentent pas de symptômes de fièvre jaune.

Si une personne est soupçonnée d'être atteinte de fièvre jaune, ou s'il n'est pas établi, à la satisfaction de l'autorité sanitaire de l'aérodrome d'arrivée, qu'une personne a complété une période de six jours depuis qu'elle a pu être exposée à l'infection, l'observation pourra lui être imposée, soit dans l'enceinte de l'aérodrome, soit ailleurs, dans des conditions approuvées par l'autorité sanitaire, pendant une période ne dépassant pas six jours à compter du dernier jour où ladite personne a pu être infectée.

Article 45.

Les aéronefs, ayant pris leur départ de l'aérodrome antiamaril dans une région où existe la fièvre jaune et arrivant dans une région où elle n'existe pas, seront régis par les dispositions des Sections III et IV ci-après.

Article 46.

Aux fins de la navigation aérienne locale, rien dans la présent Section ne sera considéré comme empêchant les Gouvernements de territoires voisins dans lesquels la fièvre jaune est constatée ou existe à l'état endémique d'établir et d'utiliser, par accord réciproque, des aérodromes qui ne soient pas des aérodromes antiamarilis, pour les besoins de la navigation aérienne entre lesdits territoires exclusivement.

SECTION III

Dispositions concernant les territoires ou régions dans lesquels la fièvre jaune n'existe pas, mais pourrait trouver des conditions permettant son développement.

Article 47.

Dans les territoires ou régions où la fièvre jaune n'existe pas mais pourrait trouver des conditions permettant son développement, les mesures qui peuvent être prises à l'arrivée d'un aéronef sur un aérodrome sanitaire sont les suivantes :

1°. inspection de l'aéronef et de sa cargaison, pour s'assurer qu'ils ne contiennent pas de moustiques, et démoustication éventuelle;

2°. examen médical des passagers et des membres de l'équipage, pour s'assurer qu'ils ne présentent pas de symptômes de fièvre jaune.

Si une personne est soupçonnée d'être atteinte de fièvre jaune, ou s'il n'est pas établi, à la satisfaction de l'autorité sanitaire de l'aérodrome, qu'une personne a complété une période de six jours depuis qu'elle a pu être exposée à l'infection, l'observation pourra lui être imposée soit dans l'enceinte de l'aérodrome, soit ailleurs, dans les conditions approuvées par l'autorité sanitaire, pendant une période ne dépassant pas six jours à compter du dernier jour où ladite personne a pu être infectée.

Article 48.

Les Hautes Parties contractantes s'engagent, sauf circonstances exceptionnelles dont il devra être justifié, à ne

pas invoquer des motifs d'ordre sanitaire pour interdire l'atterrissage dans les territoires visés à l'article 47 des aéronefs provenant des régions où la fièvre jaune existe à la condition que les dispositions de la Section II du présent Chapitre, notamment celles concernant les mesures prescrites au départ, y soient observées.

Article 49.

Néanmoins, les Hautes Parties contractantes peuvent désigner des aérodromes sanitaires déterminés, où devront atterrir les aéronefs en provenance de territoires où la fièvre jaune existe, lorsqu'ils auront à débarquer des passagers, l'équipage ou des marchandises.

SECTION IV.

Dispositions concernant les territoires ou régions où les conditions ne permettent pas à la fièvre jaune de s'implanter.

Article 50.

Dans les territoires ou régions où les conditions ne permettent pas à la fièvre jaune de s'implanter, les aéronefs provenant des régions où existe la fiévre jaune pourront atterrir dans tout aérodrome sanitaire ou autorisé.

Article 51.

Les mesures à prendre à l'arrivée sont les suivantes:

1°. inspection de l'aéronef et de sa cargaison, pour s'assurer qu'ils ne contiennent pas de moustiques, et démoustication éventuelle;

2°. examen médical des passagers et des membres de l'équipage.

CHAPITRE III.

DISPOSITIONS COMMUNES.

Article 52.

Les personnes, arrivant à bord d'un aéronef sur le territoire d'une des Hautes Parties contractantes, qui ont été exposées au risque d'infection par l'une des maladies visées à

l'article 18 de la présente Convention et qui sont dans les limites de la période d'incubation, peuvent, sous réserve des dispositions du Chapitre II de la présente Partie, être soumises à la surveillance jusqu'à l'achèvement de cette période.

En ce qui concerne le choléra et la variole, les dispositions des articles 32 et 35, relatives aux personnes immunisées, s'appliquent également aux mesures prévues au présent article.

Article 53

Les personnes qui, à leur arrivée à un aérodrome, sont considérées, aux termes des dispositions de la présente Partie, comme passibles de la surveillance jusqu'à expiration de la période d'incubation de la maladie peuvent néanmoins continuer leur voyage, à la condition que le fait notifié aux autorités des escales suivantes et du lieu de destination, soit par inscription au carnet de route visé à l'article 9 de la présente Convention, soit par tout autre moyen propre à assurer qu'elles pourront être soumises à la visite médicale à chacun des aérodromes suivants situés sur leur route.

Celles qui seraient passibles de l'observation, dans les conditions prévues aux articles 26, 44, quatrième alinéa, et 47, deuxième alinéa, de la présente Convention, ne pourront être autorisées à continuer le voyage qu'à l'expiration de la période d'incubation, sauf — pour les maladies autres que la fièvre jaune — avec l'approbation des autorités sanitaires du lieu de destination.

Article 54

L'autorité sanitaire de chaque aérodrome tiendra compte, le plus largement possible, pour l'application des mesures sanitaires à un aéronef en provenance d'une circonscription atteinte, de celles qui auront déjà été imposées à cet aéronef, dans un autre aérodrome sanitaire, d'un pays étranger ou du même pays, et dûment notées au carnet de route visé à l'article 9 de la présente Convention.

Les aéronefs, en provenance d'une circonscription atteinte, qui auront été l'objet de mesures sanitaires appliquées

d'une façon satisfaisante ne subiront pas une seconde fois ces mesures à leur arrivée dans un autre aérodrome, que celui-ci appartienne ou non au même pays, à la condition qu'il ne se soit produit depuis lors aucun incident entrainant l'application des dites mesures et que l'aéronef n'ait pas fait escale dans un aérodrome atteint, sauf pour s'approvisionner en combustible.

Article 55

L'autorité de l'aérodrome qui applique des mesures sanitaires délivrera gratuitement, au commandant de l'aéronef ou à toute personne intéressée, toutes les fois que la demande en sera faite, un certificat spécifiant la nature des mesures, les méthodes employées, les parties de l'aéronef traitées et les raisons pour lesquelles les mesures ont été appliquées.

Elle délivrera, de même, gratuitement, sur demande, aux passagers arrivés par un aéronef sur lequel serait survenu un cas des maladies infectieuses visées à l'article 18, un certificat indiquant la date de leur arrivée et les mesures aux quelles eux et leurs bagages ont été soumis.

Article 56

Sauf dans les cas expressément prévus par la présente Convention, les aéronefs ne devront pas être retenus pour des motifs sanitaires.

Si un aéronef a été occupé par un malade atteint de peste, de choléra, de fièvre jaune, de typhus exanthématique ou de variole, il ne sera retenu que le temps strictement nécessaire pour être soumis aux mesures prophylactiques applicables à l'aéronef dans chaque cas prévu par la présente Convention.

Article 57

Sous réserve des dispositions du Chapitre II de la présente Convention et notamment de son article 47, tout aéronef qui ne veut pas se soumettre aux obligations imposées par l'autorité de l'aérodrome, en vertu des stipulations de la présente Convention, est libre de continuer sa route. Il ne pourra, toutefois, s'arrêter dans un autre aérodrome du même pays, sauf pour s'y ravitailler.

Il sera autorisé à débarquer ses marchandises, à la condition qu'il soit isolé et que les marchandises soient soumises, le cas échéant, aux mesures prévues à l'article 10 de la présente Convention.

Il sera également autorisé à débarquer les passagers qui en feront la demande, à la condition que ceux-ci se soumettent aux mesures prescrites par l'autorité sanitaire.

L'aéronef peut aussi embarquer du combustible, des pièces de rechange, des vivres et de l'eau en restant isolé.

QUATRIÈME PARTIE

Dispositions finales

Article 58

Deux ou plusieurs des Hautes Parties, contractantes ont la faculté de conclure entre elles, sur la base des principes de la présente Convention, des accords spéciaux touchant des points particuliers de la réglementation sanitaire aérienne, notamment en ce qui concerne l'application sur leurs territoires du Chapitre II de la Troisième Partie.

Ces accords, ainsi que ceux visés à l'article 46, devront être notifiés, dès leur mise en vigueur, soit à l'Office international d'Hygiène publique, soit à la Commission internationale de la Navigation aérienne, dans les conditions prévues à article 7.

Article 59

Les Hautes Parties Contractantes conviennent de demander l'avis du Comité permanent de l'Office international d'Hygiène publique, avant d'avoir recours à toute autre procédure, au cas où un dissentiment s'élèverait entre elles relativement à l'interprétation de la présente Convention.

Article 60

Sans préjudice de la disposition prévue au dernier alinéa de l'article 12, les Hautes Parties contractantes s'engagent à appliquer, pour les opérations sanitaires dans leurs aérodromes, aux aéronefs des autres Hautes Parties contractantes le même tarif qu'à leurs aéronefs nationaux.

Ce tarif sera aussi modéré que possible et notifié soit a l'Office international d'Hygiène publique, soit à la Commission internationale de la Navigation aérienne, dans les conditions prévues à l'article

Article 61

Toute Haute Partie contractante qui désirera voir apporter des modifications à la présente Convention devra communiquer ses propositions au Gouvernement des Pays-Bas. Celui-ci en, saisira l'Office internationale d'Hygiène publique, qui, s'il juge opportun, rédigera un protocole amendant la Convention et le transmettra au Gouvernement des Pays-Bas.

Le Gouvernement des Pays-Bas soumettra par circulaire datée le texte du dit protocole aux Gouvernements des autres Hautes Parties contractantes, en leur demandant s'ils acceptent les modifications proposées. L'adhésion de chacune des Hautes Parties contractantes à ces modifications résultera soit d'une approbation expresse donnée au Gouvernement des Pays-Bas, soit du fait qu'elle se sera abstenue de notifier à celui-ci des objections dans les douze mois à partir de la date de la circulaire susvisée.

Lorsque le nombre des adhésions expresses ou tacites représentera les deux tiers au moins des Gouvernements des Hautes Parties contractantes, le Gouvernement des Pays-Bas le constatera au moyen d'un procès-verbal qu'il communiquera à l'Office international d'Hygiène publique et aux Gouvernement de toutes les Hautes Parties contractantes. Le protocole entrera en vigueur, entre les Hautes Parties contractantes mentionnées au dit procès-verbal, à l'expiration d'un délai de six mois à partir de la date de ce procès-verbal. La présente Convention continuera à être appliquée, sans modification par les autres Hautes Parties contractantes Jusqu'au jour où elles auront adhéré au protocole.

Article 62

La présente Convention portera la date de ce jour et pourra être signée pendant la durée d'un an à partir de cette date.

Article 63

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification seront remis au Gouvernement des Pays-Bas aussitôt que faire se pourra.

Dès que dix ratifications auront été déposées, le Gouvernement des Pays-Bas en dressera procès-verbal. Il transmettra des copies de ce procès-verbal aux Gouvernements des Hautes Parties contractantes et à l'Office internacional d'Hygiène publique. La présente Convention entrera en vigueur le cent-vingtième jour après da date du dit procès-verbal.

Chaque dépôt ultérieur de ratifications sera constaté par un procès-verbal établi et communiqué selon la procédure indiquée ci-dessus. La présente Convention entrera en vigueur à l'égard de chacune des Hautes Parties contractantes le cent-vingtième jour après la date du procès-verbal constatant le dépôt de ses ratifications.

Article 64

Les Pays non signataires de la présente Convention seront admis à y adhérer à tout moment à partir de la date du procès-verbal constatant le dépôt des dix premières ratifications.

Chaque adhésion sera effectuée au moyen d'une notification par la voie diplomatique adressée au Gouvernement des Pays-Bas. Celui déposera l'acte d'adhésion dans ses archives; il informera aussitôt les Gouvernements de tous les Pays participant a la Convention ainsi que l'Office international d'Hygiène publique, en leur faisant connaître la date du dépôt. Chaque adhésion produira effet le cent-vingtième jour à partir de cette date.

Article 65

Chacune des Hautes Parties contractantes peut déclarer, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, que, par son acceptation de la présente Convention, elle n'entend assumer aucune obligation en ce qui concerne l'ensemble ou toute partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa suzeraineté ou son mandat; dans ce cas, la présente Convention ne sera pas applicable aux territoires faisant l'objet d'une telle déclaration.

Chacune des Hautes Parties contractantes pourra ultérieurement notifier au Gouvernement des Pays-Bas, qu'elle entend rendre la présente Convention applicable à l'ensemble ou à toute partie de ses territoires, ayant fait l'objet de la déclaration prévue à 1ª alinéa précédent. Dans ce cas, la Convention s'appliquera aux territoires visés dans la notification le cent-vingtième jour à partir de la date du dépôt de cette notification dans les archives du Gouvernement des Pays-Bas.

De même chacune des Hautes Parties contractantes peut, à tout moment, après l'expiration de la période mentionnée a l'art. 66, déclarer qu'elle entend voir cesser l'application de la présente Convention à l'ensemble ou à toute partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa suzeraineté ou son mandat; dans ce cas, la Convention cessera d'être applicable aux territoires faisant l'objet d'une telle déclaration un an après la date du dépôt de cette déclaration dans les archives du Gouvernement des Pays-Bas.

Le Gouvernement des Pays-Bas informera les Gouvernements de tous les Pays participant à la présent Convention, ainsi que l'Office international d'Hygiène publique, des notifications et déclarations faites par application des dispositions ci-dessus, en leur faisant connaître la date du dépôt de celles-ci dans ses archives.

Article 66

Le Gouvernement de chacun des Pays participant à la présente Convention pourra, à tout moment, après que la Convention aura été en vigueur à son égard, pendant cinq ans, la dénoncer par notification écrite adressée par voie diplomatique au Gouvernement des Pays-Bas. Celui-ci déposera l'acte de dénonciation dans ses archives; il informera aussitôt les Gouvernements de tous les Pays participant à la Convention, ainsi que l'Office international d'Hygiène publique, en leur faisant connaître la date du depôt; chaque dénonciation produira effet un an après cette date.

Article 67

La signature de la présente Convention ne pourra être accompagnée d'aucune réserve qui n'aura pas été préala-

blement approuvée par les Hautes Parties contractantes déjà signataires. De même il ne sera pas pris acte de ratification ni d'adhésion accompagnées de réserves qui n'auront pas été approuvées préalablement par tous les Pays participant à la Convention.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention.

Fait à la Haye, le douze avril mil neuf cent trente-trois en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives du Gouvernement des Pays-Bas et dont des copies, certifiées conformes, seront remises par la voie diplomatique à chacune des Hautes Parties contractantes.

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

A. J. Bosman.

Pour l'Allemagne:

Julius Grof von Zech-Buraerksaroda.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

1) With reference to Article 61 no amendments to the Convention will be binding on the Government of the United States of America or territory subject to its jurisdiction unless such amendments be accepted by the Government of the United States of America.

2) The Government of the United States of America reserves the right to decide whether from the standpoint of the measures to be applied a foreign district is to be considered as infected, and to decide what requirements shall be applied under special circumstances to aircraft and personnel arriving at an aerodrome in the United States of America or territory subject to its jurisdiction.

Grenville T. Emmet.

Pour l'Australie:

In signing the present Convention in respect of the Commonwealth of Australia I declare that my signature is subject to the following reservation:

"His Majesty's Government in the Commonwealth of Australia reserve the right to accept only those certificates

which are signed by a recognized official of the Public Health Service of the country concerned, and which carry within the tent of the certificate and intimation of the office occupied by the person signing the certificate, if the circumstances appear to be such that certificates delivered under the conditions laid down in article 32 of the Convention do not provide all the necessary guarantees."

In accordance with the provisions of article 65, I further declare that the acceptance of the Convention does not bind the territories of Papua and Norfolk Island or the Mandated Territories of New Guinea and Nauru.

Hubert Montgomery.

Pour l'Autriche:

Georg Alexich.

Pour la Belgique:

Ch. Maskens.

Pour l'Egypte:

Hafez Afifi.

Pour l'Espagne:

J. Gómez Ocerin.

Pour la France:

Vitrolles.

Pour le Maroc:

Vitrolles.

Pour la Tunisie:

Vitrolles.

Pour la Syrie:

Vitrolles.

Pour le Liban:

Vitrolles.

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord, ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non membres séparés de la Société des Nations:

In accordance with the provisions of paragraph I of Article 65 of the convention I hereby declare that my signature does not include Newfoundland or any British Colony or Protectorate or any mandated territory in respect of which the mandate is exercised by His Majesty's Government in the United Kingdon.

Odo Russell.

Pour la Grèce:

Triantafyllakos.

Pour l'État libre d'Irlande:

O'Kelly de Gallagh.

Pour l'Italie:

Francesco Maria Taliani.

Pour Monaco:

Henri E. Rey.

Pour la Nouvelle-Zélande:

Odo Russell.

Pour les Pays-Bas, à l'exception des Indes néerlandaises, du Surinem et de Curaçáo:

Beelserts van Blokland.

Pour la Pologne:

W. Babinski.

Pour la Roumanie:

Gr. Bilciuresco.

Pour la Suède:

Adlercreutz.

Certifié pour copie conforme:

Le Secrétaire-Général du Ministère des Affaires Étrangères des Pays-Bas, (*illegivel*).

TRADUCÇÃO OFFICIAL

CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL PARA A NAVEGAÇÃO AEREA

Com o fim de regular o controle sanitario da navegação aerea, os abaixo-assignados, plenipotenciarios das Altas Partes contractantes, munidos de plenos poderes reconhecidos em bôa e devida fórma, convencionaram as seguintes disposições:

PRIMEIRA PARTE

Disposições geraes

Artigo 1

Para os effeitos da presente Convenção, as Altas Partes contractantes adoptam as seguintes definições:

1. A palavra *aeronave* designa todo apparelho podendo manter-se na atmosphera mediante as reacções do ar e destinado á navegação aerea.

A presente Convenção é sómente applicavel ás aeronaves:

1°, cujos pontos de partida e de pouso (atterrissage) final estão situados em territorios differentes;

2°, que, tendo seus pontos de partida e de pouso (atterrissage) final situados no mesmo territorio, fazem uma escala intermediaria em um territorio differente;

3°, que voam sem escala sobre mais de um territorio e que estes territorios estejam sob a soberania, a suzerania, e mandato, ou autoridade da mesma Potencia ou de Potencias differentes.

II. Entende-se por *aerodromo autorizado* um aerodromo, alfandegario ou outro, especialmente designado pela autoridade competente do Estado onde se acha e no qual as aeronaves podem effectuar o primeiro pouso (atterrissage) ao penetrar num territorio ou alçar o vôo para deixar um territorio.

III. Entende-se por *aerodromo sanitario* um aerodromo autorizado que está organizado e apparelhado de accôrdo com as exigencias do artigo 5 desta Convenção e designado como tal pela autoridade competente do Paiz.

IV. A palavra *tripulação* comprehende qualquer pessôa tendo a bordo uma funcção relativa á direcção ou á segurança do vôo da aeronave, ou empregada a bordo, de qualquer maneira, ao serviço da aeronave, dos passageiros ou da carga.

V. A palavra *circumscripção* designa uma parte de territorio bem determinado, assim: — provincia, governo, districto, departamento, cantão, ilha, communa, cidade, bairro, aldeia, porto, agglomeração, etc., sejam quaes forem a extensão e a população destas porções de territorio.

Um aerodromo pode constituir uma circumscripção sob as condições previstas no artigo 8 desta Convenção.

VI. A palavra *observação* significa isolamento das pessôas em um local apropriado.

A palavra *vigilancia* significa que as pessôas não são isoladas, que podem se locomover livremente, mas que são notificadas ás autoridades sanitarias dos logares para onde se dirigirem e submettidas a um exame medico que constate seu estado de saude.

VII. A palavra *dia* significa um intervallo de vinte e quatro horas.

Artigo 2

Tudo que, na presente Convenção fôr concernente aos aerodromos deverá ser entendido como se applicando, *mutatis mutandis*, ás zonas de pouso na agua (amerrissage) dos hydro-aviões e apparelhos similares.

PRIMEIRA SECÇÃO

Dos aerodromos em geral e do seu pessoal

Artigo 3

Cada uma das Altas Partes contractantes compromette-se a prover seus aerodromos autorizados, de uma organização sanitaria que se adapte ás necessidades correntes da prophylaxia e dispondo no minimo de determinados recursos, que assegurem o concurso de um medico sempre que sua presença se torne necessaria para as inspecções medicas consideradas na presente Convenção.

Artigo 4

Compete a cada Alta Parte contractante, levando em conta o perigo de molestias infecciosas a que seu territorio possa ficar exposto, decidir se organizará ou não, aerodromos sanitarios e quaes os aerodromos autorizados que serão escolhidos para este effeito.

Artigo 5

O aerodromo sanitario deve ter sempre á sua disposição:

a) Um serviço medico organizado, ao qual sejam affectos um medico ao menos e um ou varios agentes sanitarios, estando entendido que este pessoal não precisará estar presente permanentemente no aerodromo:

b) Um logar para a visita medica;

c) O apparelhamento para a colheita e remessa de material suspeito para exame de laboratorio, se não houver possibilidade de se fazer o exame *in loco;*

d) Os meios para poder, em caso de necessidade, isolar, transportar e tratar os doentes, isolar os communicantes separadamente dos doentes e applicar todas as demais medidas de prophylaxia em logares apropriados, ou no aerodromo, ou nas suas proximidades;

e) O material indispensavel para proceder, em caso de necessidade, á desinfecção, desinsectização e á desratização, assim como á applicação das demais medidas estabelecidas pela presente Convenção.

Deverá ser provido de um serviço de agua potavel não suspeita, em quantidade sufficiente, assim como de um systema que offereça toda segurança possivel, para a remoção dos dejectos e do lixo e de esgoto das aguas servidas. Deverá ser protegido contra os ratos por todos os meios possiveis.

Artigo 6

O medico do aerodromo sanitario deve ser um funccionario dependente da autoridade sanitaria competente ou ser de sua confiança.

Artigo 7

Cada uma das Altas Partes contractantes communicará, para que seja levada ao conhecimento das outras Altas Partes

contractantes, a relação de seus aerodromos sanitarios á Repartição Internacional de Hygiene Publica, ou á Commissão Internacional da Navegação Aerea, que transmittirão entre si reciprocamente as informações assim recebidas. A communicação deverá conter para cada aerodromo, dados relativos á sua situação, ás suas installações sanitarias e seu pessoal sanitario.

Para as Altas Partes contractantes que adheriram ao Codigo Sanitario Panamericano, a notificação, á Repartição Internacional de Hygiene Publica, prevista no presente artigo, assim como nos artigos 8, 37, 40, 58, 59 e 60 da presente Convenção, poderá ser feita por intermedio da Repartição Sanitaria Panamericana.

Artigo 8

Para que um aerodromo sanitario possa ser designado como constituindo uma circumscripção, para os effeitos da notificação das molestias infecciosas e para a applicação das demais disposições da presente Convenção, é preciso:

I — que seja organizado de modo a que a entrada ou a sahida de qualquer pessoa possa ser controlada pela autoridade competente;

II — no caso de existir no territorio vizinho uma molestia, visada pelo artigo 18 da presente Convenção, que o accesso ao aerodromo seja interdicto a qualquer pessoa suspeita de estar contaminada, vinda por uma outra via que não seja a aerea, e que sejam tomadas providencias de accordo com a autoridade competente, com o fim de impedir que as pessoas que permanecem ou que estão de passagem no aerodromo corram o risco de contagio, ou por contacto com pessoas estranhas ou por qualquer outro meio.

Para que um aerodromo autorizado, que não é um aerodromo sanitario possa ser da mesma fórma designado como constituindo uma circumscripção, é preciso, além, de mais, que esteja por sua situação topographica, praticamente ao abrigo de toda possibilidade de contaminação. As Altas Partes contractantes notificarão á Repartição Internacional de Hygiene publica os aerodromos constituidos em circumscripção de accordo com os termos do presente artigo, e a Repartição communicará esta designação ás outras Altas Partes contractantes e á Commissão Internacional da Navegação Aerea.

II SECÇÃO

Documentos sanitarios de bordo

Artigo 9

No diario de bordo e sob a rubrica "Observações" serão registrados:

I — os factos de ordem sanitaria occorridos na aeronave durante a viagem.

II — as medidas sanitarias soffridas pela aeronave antes da partida ou durante as escalas, por exigencia da presente Convenção;

III — eventualmente informações relativas ao apparecimento, no paiz de sahida da aeronave, de uma das molestias infecciosas visadas na Terceira Parte da presente Convenção, sendo feita sua transcripção com o fim de facilitar as pesquisas medicas a que possam ser submettidos os passageiros, que chegarem aos aerodromos de um outro territorio.

Para esse effeito, o Governo de qualquer paiz indemne no qual appareça uma das referidas molestias deverá, independentemente das outras vias pelas quaes é obrigado a notificar aos demais paizes a occurrencia e a natureza dos casos de que se tratam, transmittir as informações necessarias ás autoridades competentes de todos os seus aerodromos autorizados. Essas autoridades deverão transcrevel-as no diario de bordo, na partida da aeronave, durante um periodo de 15 dias a contar da recepção da primeira communicação.

As aeronaves não são obrigadas a ter carta de saude. Os registros feitos no diario de bordo, em cumprimento deste artigo, serão verificados e certificados gratuitamente pela autoridade competente do aerodromo.

III SECÇÃO

Mercadorias e Correio

Artigo 10

As mercadorias encontradas a bordo das aeronaves podem, além das medidas especificadas nos artigos 25, 29, 33, 42, 44, 47, 49 e 51 da presente Convenção, ser submettidas ás que seriam applicadas legalmente no paiz ás mercadorias importadas por qualquer meio de transporte.

Artigo 11

Não estão sujeitos a nenhuma medida: as cartas e correspondencia, impressos, livros, jornaes, papeis commerciaes, encommendas postaes e tudo que é enviado pelo correio, a menos que não contenha objectos nas condições previstas no artigo 33 desta Convenção.

SEGUNDA PARTE

Regimen sanitario correntemente applicavel

Artigo 12

Nos aerodromos sanitarios ou autorizados, o medico do aerodromo tem o direito de proceder, seja antes seja após o pouso (atterissage) das aeronaves, a uma visita de inspecção sanitaria dos viajantes e da tripulação, quando as circumstancias justificarem esta providencia.

Todavia, essa visita deverá ser feita de combinação com as outras visitas communs de policia e alfandega, afim de evitar qualquer demora e para não entravar a continuação da viagem. Não deverá dar lugar á percepção de taxa alguma. Exceptua-se o direito, para o Conselho sanitario maritimo e quarentenario do Egypto, de perceber taxas previstas por seu regimen especial.

Artigo 13

Em todo aerodromo, e com excepção do transporte de doentes por uma aeronave que lhes seja especialmente affecta, a autoridade competente, a conselho do medico do aerodromo, tem o direito de impedir o embarque das pessoas que apresentem symptomas de molestias infecciosas.

Se o medico não estiver presente, a autoridade competente do aerodromo poderá retardar a partida das referidas pessoas até que tenha ouvido a opinião de um medico a respeito.

Artigo 14

E' prohibido ás aeronaves lançar ou deixar cahir durante o vôo materias capazes de provocar a eclosão de molestias infecciosas.

Artigo 15

Se houver necessidade de desembarcar um doente, o commandante da aeronave avisará dentro do possivel ao aero-

dromo de chegada com bastante tempo antes do pouso (atterrissage).

Artigo 16

Se, a bordo de uma aeronave existir um caso de molestia infecciosa não prevista na Terceira Parte desta Convenção, confirmado pelo medico do aerodromo, applicar-se-hão as medidas communs em vigor no paiz em que o aerodromo se achar situado. O doente poderá ser desembarcado e, se a autoridade sanitaria competente julgar conveniente, isolado em um lugar apropriado; os demais passageiros e a tripulação poderão proseguir viagem, após a visita medica e, se houver necessidade, serão postas em execução medidas sanitarias adequadas. As medidas sanitarias que forem applicaveis no aerodromo deverão ser tomadas de combinação com as visitas de policia e alfandega, de modo a reter a aeronave o menor tempo possivel.

Artigo 17

Salvo nos casos expressamente previstos nesta Convenção, as aeronaves serão dispensadas das formalidades sanitarias tanto nos aerodromos de escala como no aerodromo de destino.

TERCEIRA PARTE

Regimen sanitario applicavel no caso de certas molestias

Artigo 18

As molestias visadas por esta Convenção como devendo constituir objecto das disposições aqui especificadas, são: a peste, o cholera, a febre amarella, o typho exanthematico e a variola.

Artigo 19

Para os effeitos da presente Convenção, conta-se o periodo de incubação:

De seis dias para a peste;

De cinco para o cholera;

Cholera;

De seis para a febre amarella;

De 12 para o typho exanthematico; e

De 14 para a variola.

Artigo 20

As administrações superiores de hygiene transmittirão aos aerodromos sanitarios e autorizados de seus respectivos paizes todas as informações contidas nas notificações e communicações epidemiologicas recebidas da Repartição Internacional de Hygiene Publica (e dos departamentos regionaes com os quaes fez accôrdo para esse effeito) em cumprimento das disposições da Convenção Sanitaria de 21 de junho de 1926, que possam influir no controle sanitario a exercer nestes aerodromos.

Artigo 21

As providencias, taes como são previstas nesta parte da Convenção, devem ser interpretadas como constituindo um maximo, dentro do qual as Altas Partes contractantes poderão regulamentar o tratamento das aeronaves.

Compete a cada uma das altas partes contractantes resolver, nos limites desta Convenção, se devem ser tomadas providencias sobre os productos provindos de uma circumscripção ou de um aerodromo estrangeiro.

Serão levadas em conta, a este respeito, de maneira mais liberal possivel, as informações recebidas e as providencias anteriormente tomadas, de accôrdo com os dispositivos do artigo 54 abaixo.

Artigo 22

Para a applicação das disposições da presente parte, considera-se contaminada uma circumscripção quando ella é qualificada como tal, nos termos da Convenção Sanitaria Internacional de 21 de junho de 1926. (*)

(*) Nos termos do artigo 10 e do artigo 11, alinea primeira, da Convenção Sanitaria Internacional de 21 de junho de 1926, uma circumscripção está contaminada de uma das molestias referidas, quando se trata: para *peste* e *febre amarella*, de um primeiro caso positivo não importado; para o *cholera*, de casos formando "fócos", isto é, quando apparecerem novos casos fóra dos lugares onde occorrerem os primeiros, o que prova que não se conseguiu limitar a expansão da molestia no lugar onde se manifestou em seu inicio; para o *typho exanthematico* e *variola*, de casos de molestia sob a fórma epidemica.

CAPITULO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES APPLICAVEIS EM CASOS DE PESTE, CHOLERA, TYPHO EXANTHEMATICO E VARIOLA

I SECÇÃO

Providencias na partida

Artigo 23

As providencias a tomar, na partida das aeronaves de uma circumscripção contaminada de uma das molestias constantes deste capitulo são as seguintes:

1 — limpeza rigorosa da aeronave, especialmente das partes que podem se prestar á contaminação;

2 — inspecção medica dos passageiros e da tripulação;

3 — exclusão de qualquer pessoa apresentando symptomas de uma das molestias referidas, assim como das pessoas do convivio dos doentes que se encontrem em condições de poder transmittir a molestia;

4 — inspecção das roupas de uso, que só serão permittidas em estado de bastante asseio;

5 — em caso de peste, desratização, se houver motivo para se suspeitar a existencia de ratos a bordo;

6 — em caso de typho exanthematico, desinsectização limitada ás pessoas que, após a inspecção medica, possam ser considerados como susceptiveis de transmittir a infecção, assim como ás suas bagagens. Os documentos de bordo serão annotados de accôrdo com as disposições do artigo 9°.

II SECÇÃO

Providencias na chegada

Artigo 24

As aeronaves, mesmo provenientes de uma circumscripção contaminada de uma das molestias a que se refere o presente capitulo, podem pousar (aterrissar) em todos os aerodromos autorizados. Todavia, cada uma das Altas Partes contractantes terá a faculdade, se as condições epidemiologicas o exigirem, de impor ás aeronaves provindas de certas

circumscripções a obrigação de pousar (aterrissar) em determinados aerodromos sanitarios ou autorizados, respeitados a posição geographica destes aerodromos e o trajecto das aeronaves, de modo a não entravar a navegçaão aerea.

As unicas medidas eventualmente applicaveis nos aerodromos autorizados que não são ao mesmo tempo aerodromos sanitarios, são a inspecção medica da tripulação e dos passageiros, o desembarque e o isolamento dos doentes. Os passageiros não poderão transpor os limites fixados pela autoridade do aerodromo, salvo com autorização do medico encarregado da visita. Esta interdicção poderá ser imposta á aeronave nas escalas até que pouse em um aerodromo sanitario, onde soffrerá as medidas previstas neste capitulo.

Artigo 25

O commandante da aeronave é obrigado, logo que esta pouse, a pôr-se á disposição da autoridade sanitaria, a responder a qualquer pedido de informações sanitarias que lhe fôr feito pelo serviço competente e a apresentar, para exame, os documentos de bordo.

Se a aeronave, ao penetrar em um territorio, pousar fóra de um aerodromo sanitario ou autorizado, o commandante da aeronave deverá, se esta provier de uma circumscripção contaminada, ou ella propria estiver contaminada, communicar á autoridade local mais proxima, que tomará as providencias compativeis com as circumstancias, inspirando-se nos principios geraes desta Convenção e dirigirá, se possivel, a aeronave para um aerodromo sanitario.

Nenhuma mercadoria será desembarcada e nenhum passageiro ou membro da tripulação poderá afastar-se da aeronave sem consentimento da autoridade sanitaria competente.

Artigo 26

Na applicação desta Convenção, a vigilancia não poderá ser substituida pela observação, salvo:

a) nas circumstancias em que não fôr julgada exequivel com bastante efficiencia;

b) se o perigo de introducção da molestia no paiz fôr considerado como excepcionalmente grave; ou

c) se a pessoa que deve ser submettida á vigilancia não offerecer garantias sanitarias sufficientes.

As pessoas submettidas á observação ou á vigilancia deverão se prestar a quaesquer exames que a autoridade sanitaria julgar necessarios.

A. Peste

Artigo 27

Se não tiver havido caso de peste a bordo, as unicas medidas que poderão ser prescriptas são:

1 — inspecção medica dos passageiros e da tripulação;

2 — a desratização e a desinsectização, nos casos excepcionaes em que forem considerados como necessarios, caso não tenham sido feitas no aerodromo de partida;

3 — a tripulação e os passageiros poderão ser submettidos á vigilancia, que não excederá de seis dias a contar da data da partida da aeronave da circumscripção contaminada.

Artigo 28

Se houver a bordo um caso confirmado ou suspeito de peste, as providencias a tomar são as seguintes:

1° — visita medica;

2° — o doente será immediatamente desembarcado e isolado;

3° — todas as pessoas que estiveram em contacto com o doente e as que a autoridade sanitaria tiver motivo para considerar como suspeitas, serão submettidas á vigilancia durante um periodo de tempo não excedente de seis dias a datar da chegada da aeronave;

4° — as roupas e todos os outros objectos que, na opinião da autoridade sanitaria, forem considerados contaminados serão desinsectizados e, se fôr preciso, desinfectados;

5° — as partes suspeitas da aeronave serão desinsectizadas;

6° — a autoridade sanitaria poderá, em casos excepcionaes, fazer a desratização, se houver motivo para suspeitar a presença de ratos a bordo e se esta providencia não tiver sido tomada na partida.

Artigo 29

Se a autoridade suspeitar que mercadorias oriundas de uma circumscripção contaminada de peste possam conter ratos ou pulgas, estas mercadorias só serão descarregadas com as precauções necessarias.

B. Cholera

Artigo 30

Se não tiver occorrido a bordo caso de cholera, as unicas medidas que poderão ser prescriptas, são:

1° — a inspecção medica dos passageiros e da tripulação;

2° — a vigilancia dos passageiros e da tripulação, durante um periodo de tempo, que não excederá de cinco dias a contar da data da partida da aeronave da circumscripção contaminada.

Artigo 31

Se, durante a viagem tiver occorrido um ou mais casos de molestia apresentando os symptomas clinicos de cholera, a aeronave será submettida, nas escalas ou na chegada, ao regime seguinte:

1° — visita medica;

2° — o doente ou doentes serão immediatamente desembarcados e isolados;

3° — a tripulação e os passageiros serão submettidos á vigilancia, durante um periodo de tempo não excedente de cinco dias a contar da chegada da aeronave;

4° — as roupas e todos os demais objectos que na opinião da autoridade sanitaria forem considerados como contaminados, serão desinfectados;

5° — as partes da aeronave que tiverem sido occupadas pelos doentes ou que forem julgadas como podendo estar contaminadas, serão desinfectadas;

6° — quando a agua potavel de bordo fôr considerada suspeita, será desinfectada e salvo impossibilidade, desprezada e substituida por outra de bôa qualidade, após a desinfecção do reservatorio.

Nos paizes em que o exame dos portadores de germens cholericos é prescripto aos seus habitantes, as pessoas que che-

garem por aeronave e queiram permanecer no paiz deverão se submetter ás obrigações impostas, nas mesmas condições aos referidos habitantes.

Artigo 32

As pessoas que provarem ter sido vaccinadas contra o cholera ha menos de seis mezes e mais de seis dias, não poderão ser submettidas senão á vigilancia.

A prova consistirá em um attestado escripto e assignado por um medico com firma reconhecida; na falta de reconhecimento, o attestado será referendado ou:

a) pelo medico do aerodromo sanitario;

b) por uma outra pessoa que não seja a encarregada de fazer inoculações e tendo poderes para certificar um pedido de passaporte, de accôrdo com as leis do Paiz.

Artigo 33

O desembarque dos alimentos frescos seguintes: peixes, mariscos, fructas e legumes, provenientes de uma circumscripção contaminada de cholera, póde ser prohibido.

C. Typho Exanthematico

Artigo 34

a) Se não tiver havido caso de typho a bordo, nenhuma medida sanitaria poderá ser tomada com excepção das prescriptas no artigo 52 desta Convenção, relativas ás pessoas que deixaram ha menos de 12 dias uma circumscripção onde o typho exanthematico seja epidemico.

b) Se houver um caso de typho exanthematico a bordo, as medidas seguintes serão applicaveis:

1° — visita medica;

2° — o doente será immediatamente desembarcado, isolado e espiolhado;

3° —as demais pessoas que derem motivo para se acreditar sejam portadoras de piolhos ou que tenham sido expostas á infecção, serão tambem espiolhadas e poderão ser submettidas a uma vigilancia que não excederá de 12 dias, a contar da data da espiolhagem;

4° — as roupas e os demais objectos que, na opinião da autoridade sanitaria forem considerados como contaminados, serão desinsectizados;

5° — as partes da aeronave onde permaneceu o typhico e que na opinião da autoridade sanitaria forem consideradas como contaminadas, serão desinsectizadas.

D. Variola

Artigo 35

a) Se não foi verificado caso de variola a bordo, nenhuma medida sanitaria poderá ser applicada, salvo para as pessoas que tenham deixado a menos de 14 dias uma circumscripção em que a variola esteja grassando epidemicamente e que, na opinião da autoridade sanitaria, não estejam sufficientemente immunizadas. Estas pessoas poderão, sem prejuizo do disposto no artigo 52, ser submettidas ou á vaccinação ou á vigilancia, ou á vaccinação seguida de vigilancia, o tempo de duração desta não podendo exceder de 14 dias, a contar da data da chegada da aeronave.

b) Se houver um caso de variola a bordo, as medidas seguintes serão applicaveis:

1° — visita medica;

2° — o doente será immediatamente desembarcado e isolado;

3° — as demais pessoas que derem motivo para se acreditar terem sido expostas á infecção, e que, na opinião da autoridade sanitaria, não estiverem sufficientemente immunizadas poderão ser submetidas ás exigencias previstas no paragrapho "a" deste artigo;

4° — as roupas e os demais objectos que, na opinião da autoridade sanitaria, forem considerados como contaminados recentemente serão desinfectados;

5° — as partes da aeronave onde permaneceu o varioloso ou que na opinião da autoridade sanitaria, forem consideradas como contaminadas, serão desinfectadas.

De accôrdo com este artigo, serão consideradas como immunes as pessoas:

a) que possam provar ter contrahido anteriormente a variola ou que forem vaccinadas a menos de tres annos e mais de 12 dias; ou

b) que apresentarem signaes locaes de reacção precoce attestando uma immunidade sufficiente.

Exceptuando os casos em que estes signaes existirem, a prova será feita mediante um attestado medico escripto e authenticado da maneira prevista na segunda alinea do artigo 32.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES APPLICAVEIS EM CASO DE FEBRE AMARELLA

I SECÇÃO

Disposições geraes

Artigo 36

Nos territorios em que a endemicidade da febre amarella possa ser suspeitada, as Altas Partes contractantes tomarão as providencias necessarias para verificar se a febre amarella existe no seu territorio sob uma fórma não reconhecivel clinicamente, mas revelavel por exame biologico.

Independentemente da notificação dos casos e das circumstancias relativas aos casos confirmados de frebre amarella, tal como é regulado pelos artigos 1, 2, 3, 4, 5 e 8 da Convenção sanitaria internacional de 21 de junho de 1926, cada uma das Altas Partes contractantes se compromette a notificar immediatamente ás outras Altas Partes contractantes e, ao mesmo tempo, á Repartição Internacional de Hygiene Publica (seja directamente seja por intermedio dos Departamentos regionaes com os quaes se fez accôrdo para este fim) a descoberta no seu territorio da existencia actual da febre amarella sob a fórma acima referida.

II SECÇÃO

Disposições relativas ás regiões em que a febre amarella é constatada ou existe em estado endemico

Artigo 38

Não obstante o artigo 4 e com excepção das disposições previstas no artigo 46 abaixo, qualquer aerodromo aberto ás aeronaves designadas no artigo 1°, I, segunda alinea, desta Convenção e que fôr installado numa região, isto é, numa parte

de territorio, em que existir a febre amarella sob uma fórma clinica ou biologicamente reconhecivel, deverá ser um aerodromo sanitario que corresponda á definição desta Convenção e além disso:

a) estar situado a uma distancia adequada do centro habitado mais proximo;

b) ser provido de um systema de abastecimento d'agua completamente protegido contra mosquitos e estar absolutamente livre destes, por meio de medidas systematicas destinadas a supprimir os fócos e a destruir os insectos em todas as phases de seu desenvolvimento;

c) dispôr de alojamentos protegidos contra mosquitos, para as tripulações das aeronaves e para o pessoal do aerodromo;

d) ter uma casa de residencia protegida contra mosquitos, na qual os passageiros possam ser alojados ou hospitalizados no caso de applicação das medidas previstas nos artigos 42 e 44 abaixo.

Artigo 39

Se, na região em que a febre amarella é constatada ou existe em estado endemico, não houver já um aerodromo que satisfaça ás condições especificadas no artigo precedente, toda navegação aerea desta região para um outro territorio será suspensa, até que um aerodromo seja installado nessas condições.

Artigo 40

Todo aerodromo installado e apparelhado de accôrdo com as disposições do artigo 38 acima, será chamado aerodromo *antiamaril* e considerado como formando uma circumscripção separada. A creação de um tal aerodromo deverá ser notificada pela Alta Parte contractante em cujo territorio estiver situado, ás outras Altas Partes contractantes e ou á Repartição Internacional de Hygiene Publica ou á Commissão Internacional de Navegação Aerea, nas condições previstas no artigo 7.

Em consequencia desta notificação, a declaração da existencia da febre amarella numa cidade ou numa aldeia adjacentes ou numa outra circumscripção não se applicará ao

aerodromo. Este não poderá ser declarado contaminado, a menos que tenham occorrido casos de febre amarella entre as pessoas ahi residentes.

Artigo 41

Se um aerodromo antiamaril se tornar uma circumscripção contaminada, a navegação aerea deste aerodromo para qualquer outro territorio será interrompida, até que todas as providencias para debellar a molestia tenham sido tomadas e que todos os perigos de propagação da febre amarella tenham desapparecido.

Artigo 42

No caso de existir a febre amarella numa região em que o aerodromo antiamaril não esteja contaminado, as seguintes medidas serão tomadas na partida ou antes da partida, de qualquer maneira, no menor espaço de tempo possivel:

1°, inspecção da aeronave e de sua carga, para se certificar de que não conteem mosquitos, e desmosquitização eventual. Dever-se-á fazer menção disso no diario de bordo;

2°, inspecção medica dos passageiros e dos membros da tripulação; os que forem suspeitos de estar com febre amarella ou aquelles que provadamente estiverem expostos á contaminação amarillica, serão obrigados a ficar em observação ou no recinto do aerodromo, ou alhures, em condições approvadas pela autoridade sanitaria, até que tenham completado um periodo de seis dias, a contar do ultimo dia em que se expuzeram á infecção;

3°, os nomes dos passageiros e dos membros da tripulação serão inscriptos no diario de bordo, assim como as informações relativas á sua exposição, á infecção, o espaço de tempo e as condições de observação em que estiverem sujeitos antes da partida.

Artigo 43

Toda aeronave em transito, proveniente de uma região que não contem febre amarella e fazendo escala para se abastecer num aerodromo antiamaril, será dispensada das exigen-

cias sanitarias previstas na partida deste aerodromo. No curso de sua viagem não será submettida ás disposições deste capitulo, sob a condição de constar no diario de bordo que ella não tocou no aerodromo antiamaril senão para se abastecer.

Artigo 44

As aeronaves designadas no artigo 1°, I, segunda alinea, desta Convenção, navegando entre duas regiões contaminadas de febre amarella, deverão partir e pousar em um aerodromo antiamaril destas regiões. Os passageiros, a tripulação e as mercadorias não poderão embarcar ou desembarcar senão num aerodromo antiamaril.

No curso da sua viagem entre estes aerodromos, as aeronaves poderão fazer escala, para se abastecer, em qualquer delles que não esteja situado numa região onde exista a febre amarella.

As providencias a tomar na chegada ao aerodromo antiamaril serão as seguintes:

1°, inspecção da aeronave e de sua carga, para se certificar de que não contêm mosquitos, e desmosquitização eventual;

2°, exame medico dos passageiros e dos membros da tripulação, para verificar se apresentam symptomas de febre amarella.

Se uma pessoa fôr suspeita de estar com febre amarella, ou se não estiver provado, de accôrdo com a autoridade sanitaria do aerodromo de chegada, que ella completou seis dias desde que esteve exposta á infecção, poder-se-á obrigal-a a ficar em observação, seja no recinto do aerodromo, seja alhures, em condições approvadas pela autoridade sanitaria, durante um periodo que não exceda de seis dias, a contar do ultimo dia em que poderia se infeccionar.

Artigo 45

As aeronaves que partirem de um aerodromo antiamaril situado numa região de febre amarella e chegarem a uma região isenta desta molestia serão regidas pelas disposições das Secções III e IV abaixo.

Artigo 46

Para os fins da navegação aerea local, nada nesta Secção impedirá aos Governos de territorios vizinhos nos quaes se verifique a febre amarella ou exista em estado endemico, de, por accôrdo mutuo, installar aerodromos que não sejam aerodromos antiamaril e delles se servir para as necessidades da navegação aerea entre os referidos territorios exclusivamente.

III Secção

Disposições relativas aos territorios ou regiões em que a febre amarella não existe, mas que poderia encontrar condições favoraveis ao seu desenvolvimento.

Artigo 47

Nos territorios ou regiões livres de febre amarella, mas em condições que permittam seu desenvolvimento, as providencias que podem ser tomadas na chegada de uma aeronave a um aerodromo sanitario são as seguintes:

1°, inspecção da aeronave e de sua carga, para verificar se contêm mosquitos, e desmosquitização eventual;

2°, exame medico dos passageiros e dos membros da tripulação, para se certificar que não apresentam symptomas de febre amarella.

Se uma pessoa fôr suspeita de estar com febre amarella ou se não estiver provado, de accôrdo com a autoridade sanitaria do aerodromo de chegada, que ella completou seis dias depois que se expoz á infecção, poder-se-á obrigal-a a ficar em observação seja no receinto do aerodromo, seja alhures, em condições approvadas pela autoridade sanitaria, durante um periodo que não exceda de seis dias a contar do ultimo dia em que poderia se infeccionar.

Artigo 48

As Altas Partes contractantes compromettem-se, salvo circumstancias excepcionaes que deverão ser justificadas, a não invocar motivos de ordem sanitaria para interdizer nos territorios referidos no artigo 47 o pouso das aeronaves provenientes de regiões onde existir a febre amarella, desde que

as disposições da 2ª Secção deste capitulo, especialmente as concernentes ás medidas prescriptas na partida tenham sido cumpridas.

Artigo 49

Não obstante, as Altas Partes contractantes podem designar determinados aerodromos sanitarios, em que deverão pousar as aeronaves provenientes de territorios em que existir a febre amarella, quando tiverem de desembarcar passageiros, a tripulação e mercadorias.

IV Secção

Disposições relativas aos territorios ou regiões em que as condições não permittem a febre amarella implantar-se

Artigo 50

Nos territorios ou regiões em que as condições não permittem a febre amarella implantar-se, as aeronaves provenientes das regiões onde existe a febre amarella poderão pousar em qualquer aerodromo sanitario ou autorizado.

Artigo 51

As medidas a tomar na chegada são as seguintes:

1º, inspecção da aeronave e de sua carga, para se certificar de que não conteem mosquitos, e desmosquitização eventual;

2º, exame medico dos passageiros e dos membros da tripulação.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Artigo 52

As pessoas que chegarem a bordo de uma aeronave a um territorio de uma das Altas Partes contractantes e que estiveram expostas ao risco de infecção por uma das molestias visadas no artigo 18 desta Convenção e que se acharem nos

limites do periodo de incubação, poderão, com excepção das disposições do Capitulo II desta Parte, ser submettidas á vigilancia até que se complete este periodo.

No que for concernente ao cholera e á variola, as disposições dos artigos 32 e 35 relativas ás pessoas immunizadas, serão aplicadas egualmente ás medidas previstas no presente artigo.

Artigo 53

As pessoas que na sua chegada a um aerodromo forem consideradas, nos termos das disposições desta Parte como passiveis de vigilancia até a expiração do periodo de incubação da molestia, poderão não obstante proseguir viagem sob a condição de que a facto seja notificado ás autoridades das escalas seguintes e do logar de destino, seja por annotação no diario de bordo nos termos do artigo 9 desta convenção, seja por qualquer outro meio proprio para assegurar que poderão ser submettidas á visita medica em cada um dos aerodromos seguintes situados em sua rota.

As que forem passiveis de observação, nas condições previstas nos artigos 26, 44, quarta alinea, e 47 segunda alinea, desta Convenção, não poderão ser autorizadas a continuar viagem senão depois de expirado o periodo de incubação, salvo para outras molestias que não seja a febre amarella e com a approvação das autoridades sanitarias do destino.

Artigo 54

A autoridade sanitaria de cada aerodromo considerará do modo mais liberal possivel, na applicação das medidas sanitarias a uma aeronave provinda de uma circumscripção contaminada, as medidas que já foram impostas a esta aeronave num outro aerodromo sanitario de um paiz estrangeiro ou do proprio paiz, e devidamente annotadas no diario de bordo nos termos do artigo 9 desta Convenção.

As aeronaves oriundas de uma circumscripção contaminada que se submetteram a medidas sanitarias applicadas de maneira satisfactoria, não o farão segunda vez na sua chegada a um aerodromo, pertença este ou não ao mesmo paiz,

a menos que não haja occorrido desde então algum incidente que provoque a applicação das referidas medidas e que a aeronave não tenha feito escala num aerodromo contaminado. salvo se fôr para se abastecer de combustivel.

Artigo 55

A autoridade do aerodromo que applicar medidas sanitarias expedirá gratuitamente ao commandante do aeronave ou a qualquer pessoa interessada que o pedir, um certificado especificando a natureza das medidas, os methodos empregados, as partes da aeronave tratadas e os motivos pelos quaes ellas foram applicadas.

Da mesma fórma expedirá gratuitamente, a pedido, aos passageiros chegados por uma aeronave em que tenha occorrido um caso das molestias infecciosas referidas no artigo 18, um certificado indicando a data de sua chegada e as medidas a que elles e suas bagagens foram submettidas.

Artigo 56

A não ser nos casos expressamente previstos por esta Convenção, as aeronaves não deverão ser retidas por motivos sanitarios. Se uma aeronave for occupada por um doente atacado de peste, de cholera, de febre amarella, de typho exanthematico ou de variola, não será retida senão durante o tempo estrictamente necessario para ser submettida ás medidas prophylacticas applicaveis á aeronave em cada caso previsto por esta Convenção.

Artigo 57

Com excepção das disposições do Capitulo II desta Convenção e especialmente de seu artigo 47, toda aeronave que se não quizer submetter ás obrigações impostas pela autoridade do aerodromo, em virtude das estipulações da presente Convenção, estará livre para continuar sua rota. Não poderá, todavia, parar num outro aerodromo do mesmo paiz, salvo para nelle se abastecer. Será autorizada a desembarcar suas mercadorias, sob a condição de ficar isolada e de serem as mercadorias submettidas, em caso de necessidade, ás mesmas

medidas previstas no artigo 10 desta Convenção. Será egualmente autorizada a desembarcar os passageiros, a pedido, desde que se submettam ás mesmas medidas prescriptas pela autoridade sanitaria. A aeronave poderá tambem embarcar combustivel, peças sobresalentes, viveres e agua conservando-se isolada.

QUARTA PARTE

Disposições finaes

Artigo 58

Duas ou mais Altas Partes contractantes têm a faculdade de fazer entre si, na base dos principios desta Convenção, accordos especiaes relativos a pontos particulares da regulamentação sanitaria aerea, notadamente no que se referir á applicação em seus territorios do Capitulo II da Terceira Parte.

Esses accordos, assim como os indicados no artigo 46, deverão ser notificados, logo que forem postos em vigor, seja á Repartição Internacional de Hygiene Publica, seja á Commissão Internacional de Navegação aerea, nas condições previstas no artigo 7.

Artigo 59

As Altas Partes contractantes convencionam ouvir o parecer do Comité Permanente da Repartição Internacional de Hygiene Publica, antes de recorrer a qualquer outro processo, no caso de surgir uma divergencia entre ellas, relativamente á interpretação desta Convenção.

Artigo 60

Sem prejuizo da disposição prevista na ultima alinea do artigo 12, as Altas Partes contractantes compromettem-se a applicar, nas operações sanitarias nos aerodromos, ás aeronaves das outras Altas Partes contractantes, a mesma tarifa que ás suas aeronaves nacionaes.

Essa tarifa será tão moderada quanto possivel e notificada ou á Repartição Internacional de Hygiene Publica, ou á Commissão Internacional de Navegação aerea, nas condições previstas no artigo 7.

Artigo 61

Toda Alta Parte contractante que desejar fazer alterações nesta Convenção, deverá communicar suas propostas ao Governo dos Paizes-Baixos. Este dará dellas conhecimento á Repartição Internacional de Hygiene Publica, que, se julgar opportuno, redigirá um protocollo de emenda da Convenção e o transmittirá ao Governo dos Paizes-Baixos.

O Governo dos Paizes-Baixos submetterá por circular datada, o texto do referido protocollo aos Governos das outras Altas Partes contractantes, indagando se acceitam as modificações propostas. A adhesão de cada uma das Altas Partes contractantes a estas modificações resultará ou de uma approvação expressa dada ao Governo dos Paizes Baixos, ou do facto de se abster de apresentar-lhe objecções nos doze mezes a contar da data da circular acima referida.

Quando o numero das adhesões expressas ou tacitas representar dois terços, no minimo, dos Governos das Altas Partes contractantes, o Governo dos Paizes Baixos o registrará em acta que enviará á Repartição Internacional de Hygiene Publica e aos Governos de todas as Altas Partes contractantes. O protocollo entrará em vigor, entre os Altas Partes contractantes mencionadas na dita acta ao termo de seis mezes, a contar da data desta acta. A presente Convenção continuará a ser executada e sem modificação pelas outras Altas Partes contractantes até o dia em que adherirem ao protocollo.

Artigo 62

A presente Convenção trará a data desse dia e ficará aberta ás assignaturas durante um anno a partir dessa data.

Artigo 63

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão remettidos ao Governo dos Paizes Baixos tão depressa quanto possivel.

Logo que dez ratificações tiverem sido depositadas, o Governo dos Paizes Baixos lavrará disso uma acta. Remetterá cópias dessa acta ao Governo das Altas Partes contractantes e á Repartição Internacional de Hygiene Publica.

A presente Convenção entrará em vigor cento e vinte dias após a data da referida acta.

Cada deposito ulterior de ratificações será verificado por uma acta feita e communicada segundo o processo acima indicado.

A presente Convenção entrará em vigor para cada uma das Altas Partes contractantes cento e vinte dias após a data da acta que registra o deposito de suas ratificações.

Artigo 64

Os Paizes não signatarios desta Convenção serão admittidos a adherir á mesma a qualquer momento, a partir da data da acta que registra o deposito das dez primeiras ratificações.

Cada adhesão será effectuada por meio de uma notificação feita por via diplomatica ao Governo dos Paizes Baixos. Este depositará o instrumento de adhesão nos seus archivos; informará immediatamente aos Governos de todos os Paizes que participam da Convenção, assim como á Repartição Internacional de Hygiene Publica, dando-lhes conhecimento da data do deposito. Cada adhesão produzirá effeito cento e vinte dias a partir dessa data.

Artigo 65

Cada uma das Altas Partes contractantes póde declarar, no momento da assignatura, da retificação ou da adhesão, que, por ter acceito a presente Convenção, não fica obrigada a assumir nenhum compromisso relativo ao todo ou parte de suas colonias, protectorados, territorios d'além mar ou territorios collocados sob sua suzerania ou mandato; neste caso, a presente Convenção não será applicavel aos territorios que constituirem objecto de tal declaração.

Cada uma das Altas Partes contractantes poderá ulteriormente notificar ao Governo dos Paizes-Baixos que pretende tornar a presente Convenção applicavel ao todo ou em parte de seus territorios que foram objecto da declaração prevista na alinea precedente. Neste caso, a Convenção será applicada nos territorios constantes da notificação, cento e vinte dias depois da data de deposito da mesma nos archivos do Governo dos Paizes-Baixos.

Da mesma fórma cada uma das Altas Partes contractantes póde, a qualquer momento, após a expiração do periodo mencionado no artigo 66, declarar que pretende fazer cessar applicação da presente Convenção ao todo ou parte de suas colonias, protectorados, territorios d'além mar ou territorios collocados sob sua suzerania ou mandato; nesse caso a Convenção cessará de ser applicavel aos territorios que constituirem objecto de tal declaração, um annos após a data do deposito dessa declaração nos archivos do Governo dos Paizes-Baixos.

O Governo dos Paizes-Baixos informará aos Governos de todos os Paizes que participam desta Convenção, assim como á Repartição Internacional de Hygiene Publica, as notificações e declarações feitas por exigencia das disposições acima, dando-lhes conhecimento da data do deposito destas nos seus archivos.

Artigo 66

O Governo de cada um dos Paizes que participam da presente Convenção poderá a qualquer momento, depois que a Convenção tiver estado em vigor para com elle durante cinco annos, denuncial-a por meio de notificação escripta enviada por via diplomatica ao Governo dos Paizes-Baixos. Este depositará o instrumento de denuncia em seus archivos; informará immediatamente aos Governos de todos os Paizes que participam da Convenção, assim como á Repartição Internacional de Hygiene Publica, dando-lhes a conhecer a data do deposito; cada denuncia produzirá effeito um anno após essa data.

Artigo 67

A assignatura desta Convenção não poderá ser acompanhada de nenhuma reserva que não tiver sido préviamente approvada pelas Altas Partes contractantes já signatarias. Da mesma fórma não se tomará conhecimento de ratificações nem de adhesões acompanhadas de reservas que não tiverem sido préviamente approvadas por todos os Paizes que participam da Convenção.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção.

Feito em Haya, aos doze de abril de mil novecentos e trinta e tres, em um unico exemplar, que ficará depositado nos archivos do Governo dos Paizes-Baixos e cujas cópias authenticadas, serão remettidas por via diplomatica a cada uma das Altas Partes contractantes.

Pela União Sul Africana:

A. J. Bosman.

Pela Allemanha:

Julius Graf von Zech-Burkersroda.

Pelos Estados Unidos da America:

1) Com referencia ao artigo 61 nenhuma emenda feita na Convenção poderá obrigar o Governo dos Estados Unidos da America ou territorio sujeito á sua jurisdicção, salvo se taes emendas forem por elle acceitas.

2) O Governo dos Estados Unidos da America reserva-se o direito de decidir, com relação ás medidas a serem applicadas, si uma região estrangeira deve ser considerada como infectada e de resolver que exigencias serão feitas em determinadas condições a uma aeronave e seu pessoal que chegarem a um aerodromo nos Estados Unidos da America ou territorio sujeito á sua jurisdicção.

Greenville T. Emmet.

Pela Australia:

Ao assignar a presente Convenção em relação ao "Commonwealth" da Australia, declaro que a minha assignatura está sujeita á seguinte reserva:

O Governo de Sua Majestade no "Commonwealth" da Australia reserva-se o direito de acceitar sómente os attestados que forem assignados por um funccionario competente do Serviço de Saúde Publica do Paiz e que tragam no texto a indicação do cargo exercido pela pessoa que assignar o attestado, como os attestados fornecidos nas condições estabelecidas no artigo 32 da Convenção não offereçam todas as garantias necessarias.

De accôrdo com o disposto no artigo 65, declaro tambem que a approvação da Convenção não obrigará os territorios de Papua e da Ilha de Norfolk ou os mandatos territoriaes de Nova Guiné e Nauru.

Hubert Montgomery.

Pela Austria:

Georg Alexich.

Pela Belgica:

Ch. Maskene.

Pelo Egypto:

Hafez Afifi.

Pela Hespanha:

J. Gómez Ocerin.

Pela França:

Vitrolles.

Por Marrocos:

Vitrolles.

Pela Tunisia:

Vitrolles.

Pela Syria:

Vitrolles.

Pelo Libano:

Vitrolles.

Odo Russell.

Pela Gran Bretanha e Irlanda do Norte, assim como por todas as partes do Imperio Britannico não membros separados da Sociedade das Nações:

De accôrdo com os dispositivos do paragrapho 1° do artigo 65 da Convenção, eu, abaixo assignado, declaro que a minha assignatura não inclue a Terra Nova ou qualquer colonia britannica, protectorado ou qualquer mandato territorial nos quaes o mandato é exercido pelo Governo de Sua Majestade do Reino Unido.

Pela Grecia:

Triantafyllakos.

Pelo Estado Livre da Irlanda:

O'Kelly de Gallagh.

Pela Italia:

Francesco Maria Talliani.

Por Monaco:

Henri E. Rey.

Pela Nova Zelandia:

Odo Russell.

Pelos Paizes-Baixos, com excepção das Indias neerlandezas, do Surinam e de Curaçao:

Beelaerts von Blokland.

Pela Polonia:

W. Babinski.

Pela Rumania:

Gr. Bilciuresco.

Pela Suecia:

Adlercreutz.

Cópia authenticada:

O Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes-Baixos., (assignatura illegivel).

Relação annexa ao decreto n. 349, de 30 de setembro de 1935

CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL PARA A NAVEGAÇÃO AEREA

Paizes associados, segundo as ratificações e adhesões recebidas até a presente data.

Relação dos paizes constantes da acta collectiva de 3 de abril de 1935, concernente ao deposito das 10 primeiras ratificações da Convenção:

Commonwealth da Australia.

Egypto.

Gran Bretanha.

Irlanda do Norte.

Marrocos.

Monaco.

Paizes Baixos.

Rumania.

Syria e Libano.

Tunisia.

— Relação dos demais paizes signatarios que ratificaram a Convenção:

Austria.

Allemanha.

Brasil (1).

Bolivia.

Irak (1) (com reservas) e Sudão.

Chile.

O Governo Britannico, pelos seguintes territorios: Rhodesia do Sul, Bahamas, Barbados, Bermudas, Guyana Britannica, Honduras Britannicas, Chypre, Ilhas Falkland e dependencias, Costa do Ouro: *a*) Colonia; *b*) Acante; *c*) Territorios septentrionaes; *d*) Togoland, sob mandato britannico; Hong Kong, Kénia (Colonia e Protectorado), Ilhas Sotavento; Antigoa, Dominica, Montserrat, São Christovão e Nevis, Ilhas Virgens; Estados Malaios: *a*) Estados malaios federados: Negri Sembilan, Pahang, Perak, Salangor; *b*) Estados malaios não federados: Johore, Kedah, Kelatan, Perlis, Trengganu e Brunei; Mauricia, Nigeria: *a*) Colonia; *b*) Protectorado; *c*) Cameroun, sob mandato britannico; Borneo do Norte (Estado do), Protectorado de Nyassaland, Palestina (com exclusão da Transjordania), Sarawak, Serra-Leôa (Colonia e Protectorado), Estabelecimento dos Estreitos, Territorio de Tanganyika, Transjordania, Protectorado de Uganda, Protectorado de Zanzibar.

DECRETO N. 350 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1935

Promulga a Convenção Internacional, para a unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de embarcações maritimas e respectivo Protocollo de Assignatura, firmados entre o Brasil e varios paizes, em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo, reunida na mesma capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção para a unificação de certas regras relativas á limitação de responsabilidade dos proprietarios de embarcações maritimas e o respectivo Protocollo de Assignatura, firmados em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo, reunida na mesma capital;

Havendo o Governo brasileiro effectuado, a 28 de abril de 1931, o deposito do instrumento de ratificação do referido acto internacional e Protocollo, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica;

Attendendo a que a ratificação feita ficou approvada *ex-vi* do disposto no art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição em vigor, relativa á validade dos actos do Governo Provisorio;

Decreta que a Convenção alludida e o seu Protocollo de Assignatura, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes representados nas Conferencias internacionaes de direito ma-

ritimo, reunidas em Bruxellas, em agosto de 1924 e em abril de 1926, foram concluidas e assignadas tres convenções internacionaes, (1) do teôr seguinte:

I

Convention Internationale pour l'unification de certaines règles concernant la limitation de la responsabilité des proprietaires de navires de mer, signée à Bruxelles, lè 25 août 1924.

Le Président de la République Allemande, le Président de la République Argentine, Sa Majesté le Roi des Belges, le Président de la République du Brésil, le Président de la République du Chili, le Président de la République de Cuba, Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande, Sa Majesté le Roi d'Espagne, le Chef de l'Etat Estonien le Président des Etats-Unis d'Amérique, le Président de la République de Finlande, le Président de la République Française, Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes, Son Altesse Sérénissime le Gouverneur du Royaume de Hongrie, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté l'Empereur du Japon, le Président de la République de Lettonie, le Président de la République du Mexique, Sa Majesté le Roi de Norvège, Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, le Président de la République de Pologne, le Président de la République Portugaise, Sa Majesté le Roi de Roumanie, Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes, Sa Majesté le Roi de Suède et le Président de la République de l'Uruguay.

Ayant reconnu l'utilité de fixer de commun accord certaines règles uniformes concernant la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires de mer, ont décidé

(1) Esta publicação só se refere ás duas Convenções promulgadas, não tendo sido ainda promulgada a terceira Convenção sobre a unificação de certas regras relativas ás immunidades dos navios do Estado, firmada em Bruxellas, a 10 de abril de 1926.

de conclure une Convention à cet effet et ont désigné pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

M. le Président de la République Allemande:

M. le Président de la République Argentine:

S. E. M. A. Blancas, Ministre de la République Argentine à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. L. Franck, Ministre des Colonies, Président du Comité maritime international;

M. A. Le Jeune, Sénateur, Vice-Président du Comité maritime international;

M. F. Sohr, Docteur en droit, Secrétaire Général du Comité maritime international, Professeur à l'Université de Bruxelles.

M. le Président de la République du Brésil:

S. E. M. de Barros Moreira, Ambassadeur du Brésil à Bruxelles.

M. le Président de la République du Chili:

M. le Président de la République de Cuba:

Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande:

S. E. M. Otto Krag, Ministre de Danemark à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

S. E. le Marquis de Villalobar et de Guimarey, Ambassadeur d'Espagne à Bruxelles.

M. le Chef de l'Etat Estonien:

S. E. M. Pusta, Ministre d'Estonie à Bruxelles.

M. le Président des Etats-Unis d'Amérique:

M. le Président de la République de Finlande:

M. le Président de la République Française:

S. E. M. Maurice Herbette, Ambassadeur de France à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes:

S. E. le Très Honorable Sir George Grahame, G. C. V. O., K. C. M. G., Ambassadeur de Sa Majesté Britannique à Bruxelles.

Son Altesse Sérénissime le Gouverneur du Royaume de Hongrie:

M. le Comte Olivier Woracziczky, baron de Pabienitz, Chargé d'Affaires de Hongrie à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi d'Italie:

M. J. Daneo, Chargé d'Affaires a. i. d'Italie à Bruxelles.

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

S. E. M. M. Adatci, Ambassadeur du Japon à Bruxelles.

M. le Président de la République de Lettonie:

S. E. M. G. Albat, Ministre plénipotentiaire, Secrétaire général du Ministère des Affaires Etrangères.

M. le Président de la République du Mexique:

Sa Majesté le Roi de Norvège:

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. le Président de la République du Pérou:

M. le Président de la République de Pologne et la Ville Libre de Dantzig:

S. E. M. le comte Sgembeck, Ministre de Pologne à Bruxelles.

M. le Président de la République Portuguaise:

S. E. M. Alberto d'Oliveira, Ministre de Portugal à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Roumaine:

S. E. M. H. Catargi, Ministre de Roumanie à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

MM. Straznickey et Verona.

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. le Président de la République de l'Uruguay:

Lesquels, à se dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit:

Article 1er.

Le propriétaire d'une navire de mer n'est responsable que jusqu'à concurrence de la valeur du navire, du fret et des accessoires du navire:

1° Des indemnités dues à des tiers à raison des dommages causés à terre ou sur l'eau, par les faits au fautes du capitaine, de l'équipage, du pilote ou de toute autre personne au service du navire;

2° Des indemnités dues à raison des dommages causés soit à la cargaison remise au capitaine pour être transportée, soit à tous biens et objets se trouvant à bord;

3° Des obligations résultant des connaissements;

4° Des indemnités dues à raison d'une faute nautique commise dans l'execution d'un contrat;

5° De l'obligation d'enlever l'épave d'un navire coulé et des obligations s'y rattachant;

6° Des rémunérations d'assistance et de sauvetage:

7° De la part contributive incombant au propriétaire dans les avaries communes;

8° Des obligations résultant des contrats passés ou des opérations effectuées par le capitane en vértu de ses pouvoirs légaux, hors du port d'attache du navire, pour les besoins réels de la conservation du navire ou de la continuation du voyage, pourvu que ces besoins ne proviennent ni de l'insuffisance ni de la défectuosité de l'équipement ou de l'avitaillement au début du voyage.

Toutefois, pour les créances prévues aux ns. 1, 2, 3, 4 et 5, la responsabilité visée par les dispositions qui précèdent ne dépassera pas une somme totale de 8 liv. st. par tonneau de jauge du navire.

Article 2.

La limitation de responsabilité édictée par l'article précédent ne s'aplique pas:

1° Aux obligations résultant de faits ou fautes du propriétaire du navire;

2° A l'une des obligations dont il s'agit au n° 8 de l'article 1er, lorsque le propriétaire a spécialement autorisé ou ratifié cette obligation;

3° Aux obligations résultant pour le propriétaire de l'engagement de l'équipage et des autres personnes au service du navire.

Si le propriétaire ou le copropriétaire du navire est en même temps le capitaine, il ne peut invoquer la limitation de sa responsabilité pour ses fautes autres que ses fautes nautiques et les fautes des personnes au service du navire.

ARTICLE 3.

Le propriétaire qui se prévaut de la limitation de responsabilité à la valeur du navire, du fret et des accessoires du navire est tenu de faire la preuve de cette valeur. L'estimation du navire a pour base l'état du navire aux époques ci-après établies:

1° En cas d'abordage ou d'autres accidents, à l'égard de toutes les créances qui s'y rattachent, même en vertu d'un contrat, et qui sont nées jusqu'à l'arrivée au premier port atteint après l'accident, ainsi qu'à l'égard des créances résultant d'une avarie commune occasionnée par l'accident, l'estimation est faite d'après l'état du navire au moment de l'arrivée au premier port.

Si, avant ce moment, un nouvel accident, étranger au premier, a diminué, la valeur du navire, la moins-value ainsi occasionnée n'entre pas en compte à l'égard des créances se rattachant à l'accident antérieur.

Pour les accidents survenus pendant le séjour du navire dans le port, l'estimation est faite d'aprés l'état du navire dans ce port après l'accident;

2° S'il s'agit de créances relatives à la cargaison ou nées d'un connaissement, em dehors des cas prévus aux alinéas précédents, l'estimation est faite d'après l'état du navire au port de destination de la cargaison ou au lieu dans lequel le voyage est rompu.

Si la cargaison est destinée à différents ports et que le dommage se ratache à une même cause, l'estimation est faite d'après l'état du navire au premier de ces ports;

3° Dans tous les autres cas visés à l'article 1er, l'estimation est faite d'après l'état du navire à la fin du voyage.

Article 4.

Le fret visé à l'article 1er, y compris le prix de passage, s'entend pous les navires de toutes catégories d'une somme fixée à forfait et, à tout événement à dix pour cent de la valeur du navire au commencement du voyage. Cette indemnité est due alors même que le navire n'aurait gagné aucun fret.

Article 5.

Les accessoires visés à l'article 1er s'entendent:

1° Des indemnités à raison de dommages matériels subis par le navire depuis le début du voyage et non réparés;

2° Des indemnités pour avaries communes, en tant que celles-ci constituent des dommages matériels subis par le navire depuis le début du voayge et non réparés.

Ne sont pas considérés comme des accessoires les indemnités d'assurance, non plus que les primes, subventions ou autres subsides nationaux.

Article 6.

Les diverses créances qui se rattachent à un même accident ou à l'égard desquelles, à défaut d'accident, la valeur du navire se détermine en un même port, concourent entre elles sur la somme représentant à leur égard l'étendue de la responsabilité du propriétaire, en tenant compte du rang des privilèges.

Dans les procédures tendant à opérer la répartition de cette somme, les décisions rendues par les juridictions compétentes des Etats contractants vaudront preuve de la créance.

Article 7.

En cas de mort ou de lésions corporelles causées par les faits ou fautes du capitaine, de l'équipage, du pilote ou d'autre personne au service du navire, le propriétaire est, à l'égard des victimes ou de leurs ayants droit, responsable, au delà de la limite fixée aux articles précédents, jusqu'à con-

currence de 8 liv. st. par tonneau de jauge du navire. Les victimes d'un même accident ou leurs ayants droit concourent entre eux sur la somme formant l'étendue de la responsabilité.

Si les victimes ou leurs ayant droit ne sont pas intégralement indemnisés sur cette somme, ils concourent, pour ce qui leurs reste dû, avec les autres créanciers, sur les montants visés dans les articles précédents, en tenant compte du rang des privilèges.

La même limitation de responsabilité s'applique aux passagers à l'égard du navire transporteur, mais ne s'applique pas à l'équipage et aux autres personnes au service du navire, pour lesquels de droit de recours en cas de mort ou de lésions corporelles reste régi par la loi nationale du navire.

Article 8.

En cas de saisie du navire, la garantie donnée à concurrence de la pleine limite de la responsabilité profite à tous les créanciers auxquels cette limite est opposable.

Au cas où le navire est l'objet d'une nouvelle saissie, le juge peut en ordonner la mainlevée, si le propriétaire, en acceptant la compétence du tribunal, établit qu'il a dejà donné garantie pour la pleine limite de sa responsabilité, que la garantie ainsi donnée est satisfaisante et que le créancier est assuré d'en avoir le bénéfice.

Si la garantie donnée pour un montant inférieur ou si plusieurs garanties sont successivement réclamées, les effets en sont réglés par l'accord des parties ou par le juge en vue d'éviter que la limite de la responsabilité ne soit dépassée.

Si différents créanciers agissent devant les juridictions d'Etats différents, le propriétaire peut, devant chacune d'elles, faire état de l'ensemble des réclamations et créances, en vue d'éviter que la limite de sa responsabilité ne soit dépassée.

Les lois nationales régleront la procédure et les délais pour l'application des régles qui précèdent.

Article 9.

En cas d'action ou de poursuite exercées pour une des causes énoncées à l'article 1er, le tribunal pourra ordonner,

sur requête du propriétaire, qu'il soit sursis aux poursuites sur les biens autres que le navire, le fret et les accessoires, pendant le temps suffisant pour permettre la vente du navire et la répartition du prix entre les créanciers.

Article 10.

Lorsque l'armateur non propriétaire ou l'affréteur principal est responsable de l'un des chefs énoncés à l'article 1er, les dispositions de la présent Convention lui sont applicables.

Article 11.

La jauge dont il est question dans les dispositions de la présente Convention se calcule comme suit:

Pour le vapeurs et autres bâtiments à moteur, sur le tonnage net augmenté du volume qui, à raison de l'espace occupé par les appareils de force motrice a été déduit du tonnage brut en vue de déterminer le tonnage net.

Pour les voiliers, sur le tonnage net.

Article 12.

Les dispositions de la présente Convention seront appliquées dans chaque Etat contractant lorsque le navire pour lequel la limite de responsabilité est invoquée est ressortissant d'un Etat contractant, ainsi que dans les autres cas prévus par les lois nationales.

Toutefois, le principe formulé dans l'alinéa précédent ne porte pas atteinte au droit des Etats contractants de ne pas appliquer les dispositions de la présente Convention en faveur des ressortissants d'un Etat non contractant.

Article 13.

La présente Convention est sans application aux navires de guerre et aux navires d'Etat exclusivement affectés à un service public.

Article 14.

Rien dans les dispositions qui précèdent, ne port atteinte à la compétence des tribunaux à la procédure et aux voies d'exécution organisées par les lois nationales.

Article 15.

Les unités monetaires dont il s'agit dans la présente Convention s'entendent valeur or.

Ceux des Etats contractants où la livre sterling n'est pas employée comme unité monétaire se réservent le droit de convertir en chiffres, ronds, d'après leur système monétaire, les sommes indiquées en livres sterling dans la présente Convention.

Les lois nationales peuvent réserver au débiteur la faculté de se libérer dans la monnaie nationale, d'après le cours du change aux époques fixées à l'article 3.

Article 16.

A l'expiration du délai de deux ans au plus tard à compter du jour de la signature de la Convention, le Gouvernement belge entrera en rapport avec les Gouvernements des Hautes Parties contractantes qui se seront déclarées prètes à la ratifier à l'effet de faire décider s'il y a lieu de la mettre en vigueur. Les ratifications seront déposées à Bruxelles à la date que sera fixée de commun accord entre les dits Gouvernements. Le premier dépôt de ratifications sera constaté par un procès verbal signé par les représentants des Etats qui y prendront part et par le Ministre des Affaires Etrangères de Belgique.

Les dépôts ultérieurs se feront au moyen d'une notification écrite, adressée au Gouvernement belge et accompagnée de l'instrument de ratification.

Copie certifiée conforme du procès-verbal relatif au premier dépôt de ratifications des notifications mentionnées à l'alinéa précédent, ainsi que des instruments de ratification qui les accompagnent sera immédiatement, par les soins du Gouvernement belge et par la voie diplomatique, remise aux Etats qui ont signé la présente Convention ou qui y auront adhéré. Dans les cas visés à l'alinéa précédent, le dit Gouvernement fera connaître, en même temps, la date à laquelle il a reçu la notification.

Article 17.

Les Etats non signataires pourront adhérer à la présent Convention, qu'ils aient été ou non représentés à la Conférence internationale de Bruxelles.

L'Etat qui désire adhérer notifie par écrit son intention au Gouvernement belge, en lui transmettant l'acte d'adhésion, qui sera déposé dans les archives du dit Gouvernement.

Le Gouvernement belge transmettra immédiatement à tous les Etats signataires, ou adhérents, copie certifié conforme de la notificaton ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à laquelle il a reçu la notification.

Article 18.

Les Hautes Parties contractantes peuvent, au moment de la signature du dépôt des ratifications ou lors de leur adhésion, déclarer que l'acceptation qu'elles donnent à la présente Convention ne s'applique pas soit à certains, soit à aucun des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outre-mer, se trouvant sous leur souveraineté ou autorité. En conséquence, elles peuvent ultérieurement adhérer séparément au nom de l'un ou de l'autre de ces Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats, ou territoires d'outre-mer, ainsi exclus dans leur déclaration originale. Elles peuvent aussi, en se conformant à ces dispositions, dénoncer la présente Convention, séparément, pour l'un ou plusieurs des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outre-mer se trouvant sous leur souveraineté ou autorité.

Article 19.

A l'égard des Etats qui auront participé au premier dépôt de ratifications, la présente Convention produira effet un an après la date du procès-verbal de ce dépôt. Quant aux Etats qui la ratifieront ultérieurement ou qui y adhéreront, ainsi que dans les cas où la mise en vigueur se fera ultérieurement et selon l'article 18, elle produira effet six mois après que les notifications prévues à l'article 16, alinéa 2, et à l'article 17, alinéa 2, auront été reçues par le Gouvernement belge.

Article 20.

S'il arrivai qu'un des Etats contractants voulût dénoncer la présente Convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Gouvernement belge, qui communiquera immédiatement

copie certifiée conforme de la notification à tous les autres Etats, en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

La dénonciation produira ses effets à l'égard de l'Etat seul qui l'aura notifiée et un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement belge.

Article 21.

Chaque Etat contractant aura la faculté de provoquer la réunion d'une nouvelle conférence, dans le but de rechercher les améliorations qui pourraient y être apportées.

Celui des Etats qui ferait usage de cette faculté aurait à notifier un an à l'avance son intention aux autres Etats, par l'intermédiaire du Gouvernement belge, que se chargerait de convoquer la conférence.

Article additionnel

Les dispositions de l'article 5 de la Convention pour l'Unification de certaines règles en matière d'abordage du 23 septembre 1910, dont la mise en vigueur avait été suspendue en vertu de l'article additionel de cette Convention, deviennent applicables à l'égard des Etats liés par la présente Convention.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 25 août 1924.

Pour l'Allemagne:

Pour la République Argentine:

(S.) Alberto Blancas,

Pour la Belgique:

(S.) Louis Franck.
(S). Albert le Jeune.
(S.) Sohr.

Pour le Brésil:

(S.) Barros Moreira.

Pour le Chili:

Pour la République de Cuba:

Pour le Danemark:

(S.) O. Krag.

Pour l'Espagne:

(S.) El Marques de Villalobar.

Pour l'Estonie:

(S.) PUSTA.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour la Finlande:

Pour la France:

(S.) MAURICE HERBETTE.

Pour la Grande-Bretagne:

(S.) GEORGE GRAHAME.

Pour la Hongrie:

(S.) WORACZICZKY.

Pour l'Italie:

(S.) GIULIO DANEO.

Pour le Japon:

(S.) M. ADATCI.

Sous les réserves formulées dans la note relative à ce traité et jointe à ma lettre, datée du 25 août 1925, à S. Exc. M. Emile Vandervelde, Ministre des Affaires Etrangères de Belgique.

Pour la Lettonie:

(S.) G. ALBAT.

Pour le Mexique.

Pour la Norvège:

Pour les Pays-Bas:

Pour le Pérou:

Pour la Pologne et la Ville Libre de Dantzig:

(S.) SZEMBEK.

Pour le Portugal:

(S.) ALB. D'OLIVEIRA. (1)

Pour la Roumanie:

(S.) HENRY CATARGI.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

(S.) Prof. Dr. MILORAD STRAZNICKY.

(S.) Dr. VERONA.

Pour la Suède:

Pour l'Uruguay:

PROTOCOLE DE SIGNATURE

En procédant à la signature de la Convention Internationale pour l'unification de certaines règles concernant la limitation de la responsabilité des propriétaire de navires de mer, les Plénipotentiaires soussignés ont adopté le présent Protocole qui aura la même force et la même valeur que si ces dispositions étaient insérées dans le texte même de la Convention à laquelle il se rapporte:

I. Les Hautes Parties contractantes se réservent le droit de ne pas admettre la limitation de la responsabilité à la valeur du navire, des accessoires et du fret pour les dommages occasionnés aux ouvrages d'art des ports, docks et voies navigables et pour les frais d'enlèvement de l'épave, ou de ne ratifier le traité sur ces points qu'à charge de réciprocité.

Il est toutefois entendu que la limite de responsabilité du chef de ces dommages ne dépassera pas 8 liv. st. par toneau de jauge, sauf pour les frais d'enlèvement de l'épave.

II. Les Hautes Parties contractantes se réservent le droit de décider que le propriétaire d'un navire ne servant pas au transport de personnes et dont la jauge ne dépasse pas 300 tonneaux est responsable, à l'égard des créances du chef, de mort ou lésions corporelles, d'après les dispositions de la Convention mais sans qu'il y ait lieu d'appliquer à cette responsabilité les dispositions de l'alinéa 1er de l'article 7.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 25 août 1924.

Pour l'Allemagne:

Pour la République Argentine:

(S.) ALBERTO BLANCAS.

Pour la Belgique:

(S.) LOUIS FRANCK.

(S.) ALBERT LE JEUNE.

(S.) SOHR.

Pour le Brésil:

(S.) BARROS MOREIRA.

Pour le Chili:

Pour la République de Cuba:

Pour le Danemark:

(S.) O. KRAG.

Pour l'Espagne:

(S.) El Marques de Villalobar.

Pour l'Estonie:

(S.) Pusta.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour la Finlande:

Pour la France:

(S.) Maurice Herbette.

Pour la Grande-Bretagne:

(S.) George Grahame.

Pour la Hongrie:

(S.) Woraczizky.

Pour l'Italie:

(S.) Giulio Danko.

Pour le Japon:

Pour la Lettonie:

(S.) G. Albat.

Pour le Mexique:

Pour la Norvège:

Pour les Pays-Bas:

Pour le Pérou:

Pour la Pologne et la Ville Libre de Dantzig:

(S.) Szembek.

Pour le Portugal:

(S.) Alb. d'Oliveira. (1)

Pour la Roumanie:

(S.) Henry Catargi.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

(S.) Prof. Dr. Milorad Straznicky.

(S.) Dr. Verona.

Pour la Suède:

Pour l'Uruguay:

PROCÈS-VERBAL DE SIGNATURE

Le 25 août 1924, la Convention Internationale pour l'unification de certaines règles concernant la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires de mer a été ouverte

au Ministère des Affaires Etrangères de Belgique, á la signature des Plénipotentiaires des Etats représentés á la Conférence Internationale de Droit Maritime.

Ont été successivement reçues les signatures des Plénipotentiaires dont les noms suivent:

Le 8 septembre 1924, pour la Belgique:

M. L. Franck,
M. Le Jeune,
M. Sohr.

Le 15 novembre 1924, pour la Grande-Bretagne:

S. E. le Très Honorable Sir George Grahame.

En procédant á la signature de la présente Convention, Son Excellence a fait, au nom de son Gouvernement, lá déclaration dont les termes sont reproduits en annexe ou présent procès-verbal.

Le 29 décembre 1924, pour le Brésil:

S. E. M. de Barros Moreira.

Le 28 février 1925, pour la France:

S. E. M. Herbette.

Le 12 mars 1925, pour la Roumanie:

S. E. M. Henry Catargi.

Le 22 août 1925, pour la Pologne et la Ville Libre de Dantzig:

S. E. M. le Comte Jean Szembek.

Le 24 août 1925, pour le Danemark:

S. E. M. Otto Krag.

En procédant á la signature de la présente Convention, Son Excellence a fait, au nom de son Gouvernement, la déclaration dont les termes sont reproduits en annexe au présent procès-verbal.

Le 24 août 1925, pour l'Espagne:

S. E. le Marquis de Villalobar et de Guimarey.

Le 24 août 1925, pour l'Argentine:

S. E. M. Alberto Blancas.

Le 25 août 1925, pour le Japon:

S. E. M. M. Adacti

En procédant á la signature de la présente Convention, á l'exclusion du Protocole de signature, Son Excellence a fait, au nom de son Gouvernement, la déclaration dont les termes sont reproduits en annexe au présent procès-verbal.

Le 17 septembre 1925, pour l'Italie:

M. Giulio Daneo.

En procédant à la signature de la présente Convention, le Chargé d'Affaires a fait, au nom de son Gouvernement, la déclaration dont les termes sont reproduits en annexe au présent procès-verbal.

Le 27 octobre 1925, pour la Lettonie:

S. E. M. G. Albat

Le 8 avril 1926, pour la Hongrie:

M. le Comte Woracziczky.

Le 10 avril 1926, pour l'Estonie:

S. E. M. Pusta.

Le 10 avril 1926, pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

MM. Straznicky et Verona.

Le 9 octobre 1926, pour le Portugal: (1)

S. E. M. Alberto d'Oliveira.

I, the Undersigned, His Britannic Majesty's Ambassador at Brussels, on affixing my signature to the Protocol of signature of the International Convention for the unification of certain rules of law relating to the limitation of the liability

(1) Le Portugal a fait usage de la faculté accordée par la Conférence, à sa séance du 9 avril 1926, aux Pays dont les Représentants n'avaient pu être munis des pouvoirs nécessaires, de signer dans un délai de six mois.

of owners of sea-going vessels, on this the 15th day of November 1924, hereby make the following Declarations by direction of my Government:

I declare that His Britannic Majesty's Government adopt the reservation to Article 1 of the above mentioned Covention which is set forth in the Protocole of Signature (Protocole de Clôture).

I further declare that my signature applies only to Great Britain and Northern Ireland. I reserve the right of each of the British Dominions, Colonies, Overseas Possessions and Protectorates, and of each of the territories over which His Britannic Majesty exercises a mandate to accede to this Convention under Article 18.

(S.) George Grahame.

His Britannic Majesty's Ambassador at Brussels.

Brussel, this 15th day of November 1924.

LEGATION DE DANEMARK

En procédant sous réserve de ratification, à la signature de la Convention internationale pour l'unification de certaines règles concernant la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires de mer, le Gouvernement danois déclare vouloir faire usage de la faculté stipulée sous le n.° 1 du Protocole de signature, faculté en vertu de laquelle la limitation de la responsabilité à la valeur du navire, des accessoires et du fret pour les dommages occasionnés aux ouvrages d'art des ports, docks et voies navigables, et pour les frais de relèvement de l'épave, ne sera admise au Danemark à l'égard des Etats consignataires que sous réserve de réciprocité.

D'autre part, le Gouvernement danois déclare vouloir faire également usage de la réserve stipulée sous le n.° 2 du dit Protocole et aux termes de laquelle le propriétaire d'un navire ne servant pas au transport de personnes et dont la jauge ne dépasse pas 300 tonneaux est responsable, à l'égard des créances du chef, de mort ou lésions corporelles, d'après

les dispositions de la Convention, mais sans qu'il y ait lieu d'appliquer à cette responsabilité les dispositions de l'alinéa 1er de l'article 7.

Bruxelles, le 24 août 1925.

Le Ministre du Danemark.

(S.) O. KRAG

AMBASSADE IMPÉRIALE DU JAPON

Note annexée à la lettre de S. Exc. M. l'Ambassadeur du Japon à M. le Ministre des Affaires E'trangêres de Belgique, du 25 août 1925.

Au moment de procéder à la signature de la Convention internationale pour l'unification de certaines règles concernant la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires de mer, le soussigné, Plénipotentiaire du Japon, fait les réserves suivantes:

a) A L'ARTICLE 1er:

Le Japon se réserve le droit de ne pas admettre la limitation de la responsabilité à la valeur du navire, des accessoires et du fret pour les dommages occasionnés aux ouvrages d'art des ports, docks et voies navigables, et pour les frais d'enlèvement de l'épave.

b) A L'ARTICLE 7:

Le Japon se réserve le droit de décider que le propriétaire d'un navire ne servant pas au transport de personnes et dont la jauge ne dépasse pas 300 tonneaux est responsable, à l'égard des créances du chef, de mort ou lésions corporelles, d'après les dispositions de la Convention, mais sans qu'il y ait lieu d'appliquer à cette responsabilité les dispositions de l'alinéa 1er de l'article 7.

c) Le Japon interprète les dispositions de l'article 8 et de l'article 14 en ce sens que, si d'après la législation de certains Etats, un droit de préférence résulte d'une saisie, le fait d'avoir exercé ce droit de préférence ne préjudiciera en rien aux droits des autres créanciers sur la somme à répartir.

(S.) M. ADATCI.

Bruxelles, le 25 aoû 1925.

REGIA AMBASCIATA D'ITALIA NEL BELGIO

Réserve du Gouvernement italien concernant la Convention relative à l'unification de certaines règles relatives à la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires maritimes.

En signant la première Convention de droit maritime préparée par la Conférence de Bruxelles, je dois faire, au nom du Gouvernement Italien, la réserve suivante:

"Sous réserve que la limitation de responsabilité prévue par l'alinéa 3 de l'article 3 de la Convention ne préjugera pas l'application des dispositions spéciales des lois italiennes pour ce qui concerne la responsabilité envers les passagers considérés comme émigrants."

(S.) GIULIO DANEO.

E, tendo sido approvadas as mesmas convenções, cujo teor fica acima transcripto, as confirmo e ratifico e, pela presente, as dou por firmes e valiosas para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que ellas serão cumpridas inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e tres de dezembro de mil novecentos e trinta, 109° da Independencia e 42° da Republica.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

I

Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, assignada em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924.

O Presidente da Republica Allemã, o Presidente da Republica Argentina, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presi-

dente da Republica do Brasil, o Presidente da Republica do Chile, o Presidente da Republica de Cuba, Sua Majestade o Rei da Dinamarca e Islandia, Sua Majestade o Rei de Espanha, o Chefe do Estado Esthoniano, o Presidente dos Estados Unidos da America do Norte, o Presidente da Republica da Finlandia, o Presidente da Republica Franceza, Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e das Possessões Britannicas de Além Mar, Imperador das Indias, Sua Alteza Serenissima o Governador do Reino da Hungria, Sua Majestade o Rei da Italia, Sua Majestade o Imperador do Japão, o Presidente da Republica da Lettonia, o Presidente da Republica do Mexico, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos, o Presidente da Republica da Polonia, o Presidente da Republica Portugueza, Sua Majestade o Rei da Rumania, Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos, Sua Majestade o Rei da Suecia e o Presidente da Republica do Uruguay:

Tendo reconhecido a utilidade de fixar, de commum accordo, certas regras uniformes relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, decidiram concluir uma convenção sobre esse assumpto e designaram como seus Plenipotenciarios, a saber:

O Senhor Presidente da Republica Allemã:

O Senhor Presidente da Republica Argentina:

Sua Ex. o Sr. A. Blancas, Ministro da Republica Argentina, em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. L. Franck, Ministro das Colonias, Presidente da Commissão Maritima Internacional;

O Sr. A. Le Jeune, Senador, vice-presidente da Commissão Maritima Internacional;

O Sr. F. Sohr, Doutor em direito, secretario geral da Commissão Maritima Internacional, professor da Universidade de Bruxellas.

O Senhor Presidente da Republica do Brasil:

Sua Ex. o Sr. Barros Moreira, Embaixador do Brasil em Bruxellas.

O Senhor Presidente da Republica do Chile:

O Senhor Presidente da Republica de Cuba:

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia:

Sua Ex. o Sr. Otto Krag, Ministro da Dinamarca em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei de Espanha:

Sua Ex. o Marquez de Villalobar e de Guimarey, Embaixador da Espanha em Bruxellas.

O Senhor Chefe do Estado Esthoniano:

Sua Ex. o Sr. Pusta, Ministro da Esthonia em Bruxellas.

O Senhor Presidente dos Estados Unidos da America:

O Senhor Presidente da Republica da Finlandia:

O Senhor Presidente da Republica Franceza:

Sua Ex. o Sr. Maurice Herbette, Embaixador da França em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e das Possessões Britannicas de Além mar, Imperador das Indias:

Sua Ex. o "Right Honourable" Sir George Grahame, G. C. V. O., K C. M. G., Embaixador da Grã-Bretanha em Bruxellas.

Sua Alteza Serenissima o Governador do Reino da Hungria:

O Senhor Conde Olivier Woracziczky, Barão de Pabienitz, Encarregado de Negocios da Hungria em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei da Italia:

O Senhor J. Daneo, Encarregado de Negocios a. i. de Italia em Bruxellas.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

Sua Ex. o Sr. M. Adatci, Embaixador do Japão em Bruxellas.

O Senhor Presidente da Republica da Lettonia:

Sua Ex. o Sr. G. Albat, Ministro Plenipotenciario, Secretario geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O Senhor Presidente da Republica do Mexico:

Sua Majestade o Rei da Noruega:

Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos:

O Senhor Presidente da Republica do Perú:

O Senhor Presidente da Republica da Polonia e a Cidade Livre de Dantzig:

Sua Ex. o Sr. Jean Sgembek, Ministro da Polonia em Bruxellas.

O Senhor Presidente da Republica Portugueza.

Sua Ex. o Sr. Alberto d'Oliveira, Ministro de Portugal em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei da Rumania:

Sua Ex. o Sr. H. Catargi, Ministro da Rumania em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos:

Os Srs. Straznicky e Verona.

Sua Majestade o Rei da Suecia:

O Senhor Presidente da Republica do Uruguay:

Os quaes, devidamente autorizados, convencionaram o que se segue:

Artigo 1.°

O proprietario de um navio de mar só é responsavel até a concorrencia do valor do navio, do frete e dos accessorios do navio:

1.° — Pelas indemnizações devidas a terceiros em virtude de prejuizos causados, em terra ou no mar, por factos ou faltas do capitão, da tripulação, do piloto ou de qualquer outra pessoa ao serviço do navio;

2.° — Pelas indemnizações devidas em virtude de prejuizos causados tanto á carga entregue ao capitão para ser transportada, como a todos os bens e objectos que se achem a bordo;

3.° — Pelas obrigações resultantes dos conhecimentos;

4.° — Pelas indemnizações devidas em virtude de uma falta nautica commettida na execução de um contracto;

5.° — Pela obrigação de remover um navio afundado e pelas obrigações que com ella tenham relação;

6.° — Pelas remunerações de assistencia e de salvamento;

7.° — Pela quota de contribuição que incumbe ao proprietario nas avarias communs;

8.° — Pelas obrigações resultantes dos contractos celebrados ou das operações effectuadas pelo capitão em virtude dos seus poderes legaes, fóra do porto de registro do navio, para as necessidades reaes da conservação do navio ou da continuação da viagem, desde que essas necessidades não provenham nem de insufficiencia nem de defeito do equipamento ou do aprovisionamento no começo da viagem.

Todavia, em relação aos creditos referidos nos n. 1°, 2°, 3°, 4° e 5°, a responsabilidade determinada nas disposições precedentes não poderá ultrapassar a quantia total de £ 8 por tonelada de arqueação do navio.

Artigo 2.°

A limitação de responsabilidade determinada no artigo precedente não se applica:

1.° — A's obrigações resultantes de factos ou faltas do proprietario do navio;

2.° — A uma qualquer das obrigações referidas no n. 8° do art. 1°, quando o proprietario a tenha especialmente autorizado ou ratificado;

3.° — A's obrigações que resultem para o proprietario da matricula da tripulação e das outras pessoas ao serviço do navio.

Se o proprietario ou o co-proprietario do navio fôr ao mesmo tempo o capitão, não poderá invocar a limitação da sua responsabilidade em relação ás faltas que commetter e que não sejam de caracter nautico e ás faltas das pessoas ao serviço do navio.

Artigo 3.°

O proprietario que invocar a limitação da responsabilidade ao valor do navio, do frete e dos accessorios do navio é obrigado a fazer a prova desse valor. A avaliação do navio terá por base o estado do navio nas épocas abaixo determinadas:

1.° — Em caso de abalroação ou de outros accidentes, e em relação a todos os creditos que lhes digam respeito, mes-

mo em virtude de um contracto, e que tenham sido contrahidos até a chegada ao primeiro porto depois do accidente, assim como em relação aos creditos resultantes de uma avaria commum occasionada por esse accidente, a avaliação será feita segundo o estado do navio no momento dessa chegada.

Se, antes desse momento, um novo accidente, sem relação com o primeiro, tiver reduzido o valor do navio, esta menor valia não entrará em conta quanto aos creditos resultantes do accidente anterior.

No caso de accidentes produzidos durante a estadia no porto, a avaliação será feita segundo o estado do navio nesse porto depois do accidente.

2.° — Tratando-se de creditos relativos á carga ou resultantes de um conhecimento, fóra dos casos previstos nas alineas antecedentes, a avaliação será feita segundo o estado do navio no porto de destino da carga ou no lugar em que a viagem se interromper.

Se a carga fôr destinada a differentes portos e se o prejuizo tiver resultado de uma só causa, a avaliação será feita segundo o estado do navio no primeiro desses portos.

3.° — Em todos os outros casos enumerados no artigo 1°, a avaliação será feita segundo o estado do navio no fim da viagem.

Artigo 4.°

O frete referido no artigo 1°, nelle incluido o preço das passagens, é calculado, para os navios de todas as categorias, em uma quantia fixada em globo para todos os casos, em 10 por cento do valor do navio, no começo da viagem. Esta indemnização é devida, ainda mesmo que o navio não tenha ganho nenhum frete.

Artigo 5.°

Os accessorios referidos no artigo 1° abrangem:

1.° — As indemnizações por prejuizos materiaes soffridos pelo navio desde o começo da viagem e não reparados;

2.° — As indemnizações por avarias communs, mas só na parte relativa aos prejuizos materiaes soffridos pelo navio desde o começo da viagem e não reparados.

Não são considerados como accessorios nem as indemnizações de seguro, nem os premios, subvenções ou outros subsidios nacionaes.

Artigo 6.º

Os diversos creditos que resultam de um mesmo accidente, ou a respeito dos quaes, não tendo havido accidente, o valor do navio tem de ser determinado em um mesmo porto, concorrem entre si o montante que representar, a seu respeito, a extensão da responsabilidade do proprietario, tendo em attenção a categoria dos privilegios.

Nos processos tendentes a proceder á repartição dessa quantia, as decisões tomadas pelas jurisdicções competentes dos Estados contractantes farão prova dos ditos creditos.

Artigo 7.º

Em caso de morte ou de lesões corporaes causadas por factos ou faltas do capitão, da tripulação, do piloto, ou de qualquer outra pessoa ao serviço do navio, o proprietario é, para com as victimas ou seus representantes legaes, responsavel, além do limite fixado nos artigos precedentes, até á concorrencia de £ 8 por tonelada de arqueação do navio. As victimas de um mesmo accidente ou os seus representantes legaes concorrem entre si á quantia que representa a extensão da responsabilidade.

Se as victimas ou os seus representantes legaes não ficarem integralmente indemnizados com essa quantia, concorrem, pelo que ainda lhes fôr devido, com os outros credores, ás quantias referidas nos artigos anteriores, tendo-se em attenção a categoria dos privilegios.

Esta mesma limitação de responsabilidade é applicavel aos passageiros em relação ao navio transportador, mas não se applica á tripulação e ás outras pessoas ao serviço do navio, para as quaes o direito de reclamação, em caso de morte ou de lesões corporaes, continúa a ser regulado pela lei nacional do navio.

Artigo 8.º

Em caso de embargo do navio, a caução dada á concurrencia do pleno limite da responsabilidade aproveita a todos os credores contra os quaes esse limite possa ser invocado.

No caso em que o navio seja objecto de um novo embargo, o juiz póde ordenar o respectivo levantamento se o proprietario, acceitando a competencia do tribunal, provar que já deu caução ao pleno limite de sua responsabilidade, que essa caução é sufficiente e que o credor aproveita com ella.

Se a caução tiver sido dada a uma quantia inferior ou se varias cauções forem successivamente reclamadas, os seus quantitativos serão regulados por accôrdo das partes ou pelo juiz, de fórma que o limite da responsabilidade não seja ultrapassado.

Se differentes credores tiverem recorrido a jurisdicções de Estados differentes, o proprietario poderá, perante cada uma dellas, apresentar o conjuncto das reclamações e creditos, afim de evitar que o limite da sua responsabilidade seja excedido.

As leis nacionaes regularão o processo e determinarão os prazos para a applicação das regras precedentes.

Artigo 9.º

Em caso de acção ou de execução intentadas por qualquer dos fundamentos enumerados no art. 1º, o tribunal poderá ordenar, a pedido do proprietario, que se sobresteja na penhora de outros bens, que não sejam o navio, o frete e os accessorios, durante o tempo sufficiente para que se proceda á venda do navio e á repartição do seu producto pelos credores.

Artigo 10.

Desde que o armador não proprietario ou o afretador principal seja responsavel por qualquer dos debitos enumerados no artigo 1º, ser-lhe-hão applicaveis as disposições da presente Convenção.

Artigo 11.

A arqueação de que se trata nas disposições da presente Convenção será calculada da seguinte fórma:

Para os navios de propulsão mecanica, em relação á tonelagem liquida augmentada do volume que, por motivo

de espaço occupado pelos apparelhos de força motriz, tiver sido deduzido da tonelagem bruta para determinar a tonelagem liquida.

Para os navios de vela, em relação á tonelagem liquida.

Artigo 12.

As disposições da presente Convenção serão applicaveis em cada Estado contractante desde que o navio, em relação ao qual foi invocado o limite da responsabilidade, seja nacional dum Estado contractante, assim como nos outros casos previstos pelas leis nacionaes.

Todavia, o principio formulado na alinea precedente não prejudica o direito dos Estados contractantes de não applicar as disposições da presente Convenção a favor dos nacionaes dum Estado não contractante.

Artigo 13.

A presente Convenção não é applicavel aos navios de guerra nem aos navios de Estado exclusivamente destinados ao serviço publico.

Artigo 14.

Nada, nas disposições da presente Convenção, póde prejudicar a competencia dos tribunaes, a applicação das regras do processo e das vias de execução organizadas pelas leis nacionaes.

Artigo 15.

As unidades monetarias de que se trata na presente Convenção entendem-se — valor ouro.

Os Estados contractantes em que a libra esterlina não é empregada como unidade monetaria reservam-se o direito de converter em numeros redondos, segundo o seu systema monetario, as quantias indicadas em libras esterlinas na presente Convenção.

As leis nacionaes podem reservar ao devedor a faculdade de se liberar em moeda nacional, ao cambio corrente nas épocas fixadas no artigo 3°.

Artigo 16.

Ao fim de dois annos, o mais tardar, a contar do dia da assignatura da Convenção, o Governo Belga pôr-se-á em relação com os Governos das Altas Partes Contractantes que se tiverem declarado dispostas a ratifical-a, afim de se decidir se deve ser posta em vigor. As ratificações serão depositadas em Bruxellas na data que fôr fixada de commum accôrdo entre os ditos Governos. O primeiro deposito de ratificações será certificado por uma acta assignada pelos representantes dos Estados que nelle tomarem parte e pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica.

Os depositos ulteriores far-se-hão por meio de uma notificação escripta, dirigida ao Governo belga e acompanhada do instrumento de ratificação.

Uma cópia authenticada da acta relativa ao primeiro deposito de ratificações, das notificações mencionadas na alinea precedente, assim como dos instrumentos de ratificação que as acompanharem, será immediatamente, por intermedio do Governo belga e por via diplomatica, remettida aos Estados, que tiverem assignado a presente Convenção ou que a ella tiverem adherido. Nos casos previstos na alinea precedente o dito Governo communicará, ao mesmo tempo, a data em que recebeu a notificação.

Artigo 17.

Os Estados não signatarios poderão adherir á presente Convenção, tenham ou não estado representados na Conferencia Internacional de Bruxellas.

O Estado que deseje adherir notificará por escripto a sua intenção ao Governo belga, enviando-lhe o acto de adhesão, que será depositado nos archivos do mesmo Governo.

O Governo belga enviará immediatamente a todos os Estados signatarios ou adherentes uma cópia authenticada da notificação, bem como do acto de adhesão, indicando a data em que recebeu a notificação.

Artigo 18.

As Altas Partes Contractantes poderão, no acto da assignatura, do deposito das ratificações ou da sua adhesão, de-

clarar que a sua acceitação da presente Convenção não abrange algum ou alguns dos seus dominios autonomos, colonias, possessões, protectorados ou territorios ultramarinos que estejam sob a sua soberania ou autoridade. Por consequencia, poderão ulteriormente adherir separadamente em nome dum ou doutro desses dominios autonomos, colonias, possessões, protectorados ou territorios ultramarinos que tenham sido excluidos na sua declaração original. Poderão tambem, conformando-se com estas disposições, denunciar a presente Convenção, separadamente em relação a um ou varios dos dominios autonomos, colonias, possessões, protectorados ou territorios ultramarinos que estejam sob a sua soberania ou autoridade.

Artigo 19.

Em relação aos Estados que tiverem tomado parte no primeiro deposito de ratificações, a presente Convenção produzirá effeito um anno depois da data da acta desse deposito Quanto aos Estados que ulteriormente a ratificarem ou a ella adherirem, assim como nos casos em que a sua vigencia comece ulteriormente nos termos do artigo 18, produzirá effeito seis mezes depois de as notificações indicadas nos artigos 16, alinea 2ª, 17, alinea 2ª, e 18 terem sido recebidas pelo Governo belga.

Artigo 20.

Se um dos Estados contractantes quizer denunciar a presente Convenção, a denuncia será notificada por escripto ao Governo belga, que enviará immediatamente uma cópia authenticada da notificação a todos os outros Estados, communicando-lhes a data em que a recebeu.

A denuncia produzirá os seus effeitos em relação apenas ao Estado que a tiver notificado e um anno depois que a notificação tenha sido recebida pelo Governo belga.

Artigo 21.

Cada Estado contractante terá a faculdade de promover a reunião de uma nova Conferencia, afim de se estudarem as modificações que a possam melhorar.

O Estado que fizer uso desta faculdade deverá notificar um anno antes a sua intenção aos outros Estados por intermedio do Governo belga, que tomará o encargo de convocar a Conferencia.

Artigo addicional.

As disposições do artigo 5° da Convenção para a Unificação de certas regras em materia de abalroação, de 23 de setembro de 1910, cuja vigencia ficou suspensa em virtude do artigo addicional dessa Convenão, tornam-se applicaveis em relação aos Estados ligados pela presente Convenção.

Feito em Bruxellas, num só exemplar, aos 25 de agosto de 1924.

Pela Allemanha:

Pela Republica Argentina:

(a) *Alberto Blancas.*

Pela Belgica:

(a) *Louis Franck.* — *Albert Le Jeune.* — *Sohr.*

Pelo Brasil:

(a) *Barros Moreira.*

Pelo Chile:

Pela Republica de Cuba:

Pela Dinamarca:

(a) *O. Krag.*

Pela Espanha:

(a) *El Marquez de Villalobar.*

Pela Esthonia:

(a) *Pusta.*

Pelos Estados Unidos da America:

Pela Finlandia:

Pela França:

(a) *Maurice Herbette.*

Pela Gran-Bretanha:

(a) *George Grahame.*

Pela Hungria:

(a) *Woracziczky.*

Pela Italia:

(a) *Giulio Daneo.*

Pelo Japão:

(a) *M. Adatci.*

Com as reservas formuladas na nota relativa a este tratado e junta á minha carta, datada de 25 de agosto de 1925, a S. Exa. o Sr. Emile Vandervelde, Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica.

Pela Lettonia:

(a) *G. Albat.*

Pelo Mexico:

Pela Noruega:

Pelos Paizes Baixos:

Pelo Perú:

Pela Polonia e pela Cidade Livre de Dantzig:

(a) *Szembek.*

Por Portugal:

(a) *Alberto d'Oliveira.*

Pela Rumania:

(a) *Henry Catargi.*

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenos:

(a) *Milorad Straznicky. — Verona.*

Pela Suecia:

Pelo Uruguay:

PROTOCOLLO DE ASSIGNATURA

Procedendo á assignatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas á limitação de responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, os plenipotenciarios abaixo assignados adoptaram o presente Protocollo, que terá a mesma força e valor como se as suas disposições fossem insertas no proprio texto da Convenção a que se referem:

I — As Altas Partes Contractantes reservam-se o direito de não admittir a limitação da responsabilidade ao valor do navio, dos accessorios e do frete, relativamente aos prejuizos causados ás obras de arte dos portos, docas e vias navegaveis

e ás despesas de remoção dum casco afundado, ou de só ratificar a Convenção sobre estes pontos a titulo de reciprocidade.

Fica todavia, entendido que o limite de responsabilidade por motivo desses prejuizos não poderá ultrapassar oito libras esterlinas por tonelada de arqueação de navio, excepto quanto ás despesas de remoção dum casco afundado.

II — As Altas Partes Contractantes reservam-se o direito de decidir que o proprietario dum navio, que não seja destinado ao transporte de passageiros e cuja tonelagem não exceda tresentas toneladas, é responsavel, quanto aos creditos resultantes de morte ou de lesões corporaes, segundo as disposições da Convenção, mas sem que sejam applicaveis a esta responsabilidade as disposições da primeira alinea do art. 7°.

Feito em Bruxellas, num só exemplar, aos 25 de Agosto de 1924.

Pela Allemanha:

Pela Argentina:

(a) *Alberto Blancas.*

Pela Belgica:

(a) *Louis Franck.* — *Albert Le Jeune.* — *Sohr.*

Pelo Brasil:

(a) *Barros Moreira.*

Pelo Chile:

Pela Republica de Cuba:

Pela Dinamarca:

(a) *O. Krag.*

Pela Espanha:

(a) *El Marquez de Villalobar.*

Pela Esthonia:

Pelos Estados Unidos da America;

Pela Finlandia:

Pela França:

(a) *Maurice Herbette.*

Pela Gran-Bretanha:

(a) *George Grahame.*

Pela Hungria:

(a) *Woracziczky.*

Pela Italia:

(a) *Giulio Daneo.*

Pelo Japão:

Pela Lettonia:

(a) *G. Albat.*

Pelo Mexico:

Pela Noruega:

Pelos Paizes Baixos:

Pelo Perú:

Pela Polonia e pela Cidade Livre de Dantzig:

(a) *Szembek.*

Por Portugal:

(a) *Alberto d'Oliveira.*

Pela Rumania:

(a) *Henry Catargi.*

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenos:

(a) *Prof. Dr. Milorad Straznicky. — Dr. Verona.*

Pela Suecia:

Pelo Uruguay:

ACTA DE ASSIGNATURA

Aos 25 de Agosto de 1924 foi a Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, submettida, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica, á assignatura dos Plenipotenciarios dos Estados representados na Conferencia Internacional de Direito Maritimo.

Foram successivamente recebidas as assignaturas dos Plenipotenciarios, cujos nomes se seguem:

Em 8 de Setembro de 1924, para Belgica:

Mr. L. Franck. — Mr. Le Jeune. — Mr. Sohr.

Em 15 de Novembro de 1924, pela Gran-Bretanha:

S. Exa. o "Right Honourable" Sir George Grahame.

Appondo a sua assignatura na presente Convenção, S. Exa. fez, em nome do seu Governo, a declaração, cujos termos vão reproduzidos em annexo á presente Acta.

Em 29 de Dezembro de 1924, pelo Brasil:

S. Exa. o Sr. de Barros Moreira.

Em 28 de Fevereiro de 1925, pela França:

S. Exa. o Sr. Herbette.

Em 12 de Março de 1925, pela Rumania:

S. Exa. o Sr. Henry Catargi.

Em 22 de Agosto de 1925, pela Polonia e pela Cidade Livre de Dantizg:

S. Exa. o Sr. Jean Szembek.

Em 24 de Agosto de 1925, pela Dinamarca:

S. Exa. o Sr. Otto Krag.

Appondo a sua assignatura na presente Convenção, S. Exa. fez, em nome do seu Governo, a declaração, cujos termos vão reproduzidos em annexo á presente Acta.

Em 24 de Agosto de 1925, pela Espanha:

S. Exa. o Marquez de Villalobar e de Guimarey.

Em 24 de Agosto de 1925, pela Argentina:

S. Exa. o Sr. Alberto Blancas.

Em 25 de Agosto de 1925, pelo Japão:

S. Exa. o Sr. M. Adatci.

Appondo a sua assignatura na presente Convenção, com exclusão do Protocollo de assignatura, Sua Exa. fez, em nome do seu Governo, a declaração, cujos termos vão reproduzidos em annexo á presente Acta.

Em 17 de Setembro de 1925, pela Italia:

O Sr. Giulio Daneo.

Appondo a sua assignatura na presente Convenção, o Encarregado de Negocios fez, em nome do seu Governo, a declaração, cujos termos vão reproduzidos em annexo á presente Acta.

Em 27 de outubro de 1925, pela Lettonia:

S. Ex. o Sr. G. Albat.

Em 8 de abril de 1926, pela Hungria:

O Sr. Conde Woracziczky.

Em 10 de abril de 1926, pela Esthonia:

S. Ex. o Sr. Pusta.

Em 10 de abril de 1926, pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenos:

Os Srs. Straznicky e Verona.

Em 9 de outubro de 1926, por Portugal: (*)

S. Ex. o Sr. Alberto d'Oliveira.

Eu, abaixo assignado, Embaixador de Sua Magestade Britannica em Bruxellas, ao appôr a minha firma no Protocollo de assignatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras legaes relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, no dia 15 de novembro de 1924, faço aqui as seguintes declarações, por indicação do meu Governo:

Declaro que o Governo de Sua Magestade Britannica adopta a reserva do artigo 1° da Convenção acima mencionada, que se encontra estipulada no Protocollo de Assignatura (Protocolle de Clôture).

Declaro, tambem, que a minha firma apenas obriga a Gran-Bretanha e a Irlanda do Norte. Reservo o direito de cada um dos dominios Britannicos, Colonias, Possessões de além mar e Protectorados, e de cada territorio em que exerce um mandato Sua Magestade Britannica, acceitar esta Convenção, nos termos do artigo 18.

Bruxellas, 15 de novembro de 1924. — *George Grahame*, embaixador de Sua Magestade Britannica, em Bruxellas.

LEGAÇÃO DA DINAMARCA

Procedendo, sob reserva de ratificação, á assignatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios

(*) Portugal fez uso da faculdade, concedida pela Conferencia, em sua sessão de 9 de abril de 1926, cujos representantes não estavam munidos dos competentes poderes para assignar, no prazo de 6 mezes.

de navios de mar, o Governo dinamarquez declara querer usar da faculdade estipulada sob n. 1° do Protocollo de assignatura, em virtude da qual a limitação da responsabilidade ao valor do navio, dos accessorios e do frete, pelos prejuizos causados ás obras de arte dos portos, docas e vias navegaveis, e ás despesas de remoção de um casco afundado, não será admittida na Dinamarca, em relação aos Estados consignatarios, sinão a titulo de reciprocidade.

De outro lado, o Governo dinamarquez declara querer igualmente fazer uso da reserva estipulada sob n. 2 do dito Protocollo, nos termos da qual o proprietario de um navio que não seja destinado ao transporte de pessôas e cuja tonelagem não exceda 300 toneladas, é responsavel, quanto aos creditos resultantes de morte ou lesões corporaes, segundo as disposições da Convenção, mas sem que haja logar a applicar a esta responsabilidade as disposições da alinea 1ª do artigo 7°.

Bruxellas, 24 de agosto de 1925. — *O. Krag,* Ministro da Dinamarca.

EMBAIXADA IMPERIAL DO JAPÃO

Nota, annexa á carta de S. Ex. o Sr. Embaixador do Japão ao Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica, de 25 de agosto de 1925:

No momento de proceder á assignatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, o abaixo assignado, plenipotenciario do Japão, faz as seguintes reservas:

a) Ao artigo 1°:

O Japão reserva-se o direito de não admittir a limitação da responsabilidade ao valor do navio, dos accessorios e do frete, relativamente aos prejuizos causados ás obras de arte dos portos, docas e vias navegaveis e ás despesas de remoção de um casco afundado.

b) Ao artigo 7°:

O Japão reserva-se o direito de decidir que o proprietario de um navio, que não seja destinado ao transporte de

pessôas e cuja tonelagem não exceda 300 toneladas, é responsavel, quanto aos creditos resultantes de morte ou de lesões corporaes, segundo as disposições da Convenção, mas sem que haja logar a applicar a esta responsabilidade as disposições da alinea 1ª do artigo 7°.

c) O Japão interpreta as disposições do artigo 8° e do artigo 14 no sentido de que, si, pela legislação de certos Estados, resultar um direito de preferencia de um arresto, o facto de ter exercido esse direito de preferencia, não prejudicará em nada os direitos dos outros credores sobre a importancia a repartir.

Bruxellas, 25 de agosto de 1925. — *M. Adatci.*

EMBAIXADA RÉGIA DA ITALIA NA BELGICA

Reserva do Governo italiano concernente á Convenção relativa á unificação de certas regras relativas á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar:

Ao firmar a primeira Convenção de direito maritimo preparada pela Conferencia de Bruxellas, devo fazer, em nome do Governo italiano, a seguinte reserva:

"Sob reserva de que a limitação da responsabilidade prevista pela alinea 3ª do artigo 3° da Convenção, não prejudicará a applicação das disposições especiaes das leis italianas pelo que respeita á responsabilidade para com os passageiros considerados como emigrantes. — *Giulio Daneo.*

DECRETO N. 351 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1935

Promulga a Convenção Internacional, para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e o respectivo protocollo de assignatura, firmados entre o Brasil e varios paizes, em Bruxellas, a 10 de abril de 1926, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo, reunida na mesma capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas ma-

ritimas e o respectivo protocollo de assignatura, firmados entre o Brasil e varios paizes, em Bruxellas, a 10 de abril de 1926, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo, reunida na mesma capital;

Havendo o Governo Brasileiro effectuado, a 28 de abril de 1931, o deposito do instrumento de ratificação do referido acto internacional e protocollo, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica;

Attendendo a que a ratificação feita ficou approvada, *ex-vi* do disposto no art. 18 das disposições transitorias da Constituição em vigor, relativa á validade dos actos do Governo Provisorio:

Decreta que a Convenção alludida e o seu protocollo de assignatura, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber aos que a presente carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes representados nas Conferencias Internacionaes de Direito Maritimo, reunidas em Bruxellas, em agosto de 1924 e em abril de 1926, foram concluidas e assignadas tres convenções internacionaes, do teôr seguinte: (1)

(1) Esta publicação só se refere ás duas Convenções promulgadas, não tendo sido ainda promulgada a terceira Convenção sobre a unificação de certas regras relativas ás immunidades dos navios do Estado, firmada em Bruxellas, a 10 de abril de 1926.

II

Convention Internationale pour l'unification de certaines règles relatives aux Privilèges et Hypothèques maritimes, signée à Bruxelles, le 10 avril 1926.

Le Président du Reich Allemand, le Président de la République Argentine, Sa Magesté le Roi des Belges, le Président de la République du Brésil, le Président de la République du Chili, le Président de la République de Cuba, Sa Magesté le Roi de Danemark et d'Islande, Sa Magesté le Roi d'Espagne, le Chef de l'Etat Estonien, le Président des Etats-Unis d'Amérique, le Président de la République de Finlande, le Président de la République Française, Sa Magesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes, Son Altesse Sérénissime le Gouverneur du Royaume de Hongrie, Sa Magesté le Roi d'Italie, Sa Magesté l'Empereur du Japon, le Président de la République de Lettonie, le Président de la République du Mexique, Sa Magesté le Roi de Norvège, Sa Magesté la Reine des Pays-Bas, le Président de la République de Pologne, le Président de la République Portugaise, Sa Magesté le Roi de Roumanie, Sa Magesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes, Sa Magesté le Roi de Suède et le Président de la République de l'Uruguay.

Ayant reconnu l'utilité de fixer de commun accord certaines règles uniformes relatives aux privilèges et hypothèques maritimes, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont désigné pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

M. le Président du Reich Allemand:

S. E. M. von Keller, Ministre d'Allemagne à Bruxelles,
M. Goes, Conseiller de Légation référendaire,
Dr. Richter, Conseiller au Ministère de la Justice du Reich, Conseiller intime de régence,
M. Werner, Premier Conseiller de régence au Ministère des Affaires Economiques du Reich, Conseiller intime de justice,

M. le Président des Etats-Unis d'Amérique:

M. le Président de la République de Finlande:

M. le Président de la République Française:

M. Degrand, Conseiller de l'Ambassade de la République Française à Bruxelles,

M. de Rousiers, Secrétaire Général du Comité des Armateurs de France,

M. Georges Ripert, Professeur à la Faculté de Droit de Paris.

Sa Magesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes:

Sir Leslie Scott, K. C., M. P.,

L'Honorable Hugh Godley, Conseiller du Lord Président des Comités, Chambre des Lords,

M. George P. Langton, Avocat, Secrétaire Général du Comité Maritime International,

M. R. M. Greenwood, C. B. E.

Son Altesse Sérénissime le Gouverneur du Royaume de Hongrie:

M. le Còmte Olivier Woracziczky, Baron de Pabienitz, Chargé d'Affaires de Hongrie à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi d'Italie:

M. François Berlingieri, Professeur de Droit Maritime à l'Université de Gênes,

S. E. le Commandeur Charles Rossetti, Ministre Plénipotentiaire, Délégué italien aux Commissions fluviales internationales, Président du Comité rhénan pour l'unification du droit privé fluvial,

M. Torquato Giannini, Professeur, Commissaire de l'Emigration.

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

S. E. M. M. Adatci, Ambassadeur du Japon à Bruxelles,

M. Sieveking, avocat.

M. le Président de la République Argentine:

Sa Magesté le Roi des Belges:

M. Franck, Membre de la Chambre des Représentants, Président du Comité Maritime International,

M. Le Jeune, Vice-Président du Comité Maritime International,

M. Sohr, Docteur en droit, Professeur de Droit Maritime à l'Université de Bruxelles, Secrétaire Général du Comité Maritime International,

M. Henri Rolin, Avocat, Chef du Gabinet du Ministre des Affaires Etrangères.

M. le Président de la République du Brésil:

M. de Pimentel Brandão, Conseiller del'Ambassade du Brésil à Bruxelles.

M. le Président de la République du Chili:

M. le Président de la République de Cuba:

Sa Magesté le Roi de Danemark et d'Islande:

M. K. Sindballe, Docteur en Droit, Professeur à la faculté de droit de l'Université de Copenhague.

Sa Magesté le Roi d'Espagne:

Don Lorenzo de Benito y Endara, Ancien Professeur de droit commercial de l'Université de Madrid,

Don Miguel de Angulo y Riamon, Lieutenant-Auditeur de 1ère classe de la Marine de Guerre, Assesseur de la Direction de navigation et de pêche,

Don Juan Gomez Montejo, Officier premier du corps technique d'Avocats de la Direction Générale de la Justice, des Cultes et des Affaires Générales au Ministère de Grâce et Justice.

M. le Chef de l'Etat Estonien:

S. E. M. Charles Pusta, Ministre d'Estonie à Bruxelles.

M. Mechiyoshi Nakanishi, Juge, Premier Président de la Cour d'Appel à Nagasaki,

M. Hiroyuki Kawai, Conseiller-Ministre de l'Ambassade du Japon à Bruxelles,

M. Yasuo Ko, Capitaine de frégate, attaché naval à l'Ambassade du Japon à Paris,

M. Nobukatsu Nagaoka, Secrétaire au Ministère des Communications.

M. le Président de la République de Lettonie:

M. le Président de la République du Méxique:

S. E. M. le Dr. Rafael Cabrera, Ministre du Mexique à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Norvège:

M. E. Alten, Conseiller à la Cour Suprême.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

S. E. le Jonckheer van Vredenburch, Ministre des Pays-Bas à Bruxelles,

M. B. C. J. Loder, Juge à la Cour permanente de Justice Internationale,

M. C. D. Asser, Jr., Avocat,

M. G. Van Slooten, Membre de la Haute Cour Militaire de Justice, Conseiller à la Cour d'Appel.

M. le Président de la République de Pologne:

S. E. M. le Comte Szembek, Ministre de Pologne à Bruxelles,

M. Jean Namitkiewicz, Juge-Arbitre polonais au Tribunal Arbitral Mixte germano-polonais, Conseiller à la Cour d'Appel, Professeur à l'Université de Varsovie.

M. le Président de la République Portugaise:

S. E. M. J. Batalha de Freitas, Ministre de Portugal à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

M. Bals, Conseiller à la Cour de Cassation,

S. E. M. Contzseco, Ministre plénipotentiaire et Envoyé Extraordinaire, délégué à la Commission Internationale du Danube.

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

M. Milorad Straznicky, Docteur en Droit, Professeur à la faculté de droit de l'Université de Zagreb,

M. Ante Verona, Docteur en Droit, Ancien Vice-Président de la Cour de Cassation à Zagreb, Professeur à l'Université de Zagreb.

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. Algot Johan Fredrik Bagge, Conseiller référendaire à la Cour Suprême.

M. le Président de la République de l'Uruguay:

Lesquels, à ce dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1er

Les hypothèques, mortgages, gages sur navires régulièrement établis d'après les lois de l'Etat contractant auquel le navire est ressortissant, et inscrits dans un registre public, soit du ressort du port d'enregistrement, soit d'un office central, seront considérés comme valables et respectés dans tous les autres pays contractants.

ARTICLE 2.

Sont privilégiés sur le navire, sur le fret du voyage, pendant lequel est née la créance privilégiée, et sur les accessoires du navire et du fret acquis depuis le début du voyage:

1° Les frais de justice dus à l'Etat et dépenses encourues dans l'intérêt commun des créanciers, pour la conservation du navire ou pour parvenir à la vente et à la distribution de son prix; les droits de tonnage, de phare ou de port et les autres taxes et impôts publics de mêmes espèces; les frais de pilotage, les frais de garde et de conservation depuis l'entrée du navire dans le dernier port;

2° Les créances résultant du contrat d'engagement du capitaine, de l'équipage et des autres personnes engagées à bord;

3° Les rémunérations dues pour sauvetage et assistance et la contribution du navire aux avaries communes;

4° Les indemnités pour abordage ou autres accidents de navigation, ainsi que pour dommages causés aux ouvrages

d'art des ports, docks et voies navigables; les indemnités pour lésions corporelles aux passagers et aux équipages; les indemnités pour pertes ou avaries de cargaison ou de bagages;

5° Les créances provenant des contrats passés ou d'opérations effectuées par le capitaine hors du port d'attache, en vertu de ses pouvoirs légaux, pour les besoins réels de la conservation du navire ou de la continuation du voyage, sans distinguer si le capitaine est ou non en même temps propriétaire du navire et si la créance est la sienne ou celle des fournisseurs, réparateurs, prêteurs ou autres contractants.

ARTICLE 3.

Les hypothèques, mortgages, gages sur navires, prévus à l'article 1er prennent rang immédiatement après les créances privilégiées mentionnées à l'article précédent.

Les lois nationales peuvent accorder un privilège à d'autres créances que celles prévues au dit article, mais sans modifier le rang réservé aux créances garanties par hypothèque, mortgages et gages et aux privilèges les primant.

ARTICLE 4

Les accessoires du navire et du fret visés à l'article 2 s'entendent:

1° Des indemnités dues au propriétaire à raison de dommages matériels subis par le navire et non réparés ou pour pertes de fret;

2° Des indemnités dues au propriétaire pour avaries communes, en tant que celles-ci constituent soit des dommages matériels subis par le navire et non réparés, soit des pertes de fret;

3° Des rémunérations dues au propriétaire pour assistance prêtée ou sauvetage effectué jusqu'à la fin du voyage, déduction faite des sommes allouées au capitaine et autres personnes au service du navire.

Le prix du passage et, éventuellement, les sommes dues en vertu de l'article 4 de la Convention pour la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires sont assimilés au fret.

Ne sont pas considérés comme accessoires du navire ou du fret, les indemnités dues au propriétaire en vertu de con-

trats d'assurance, non plus que les primes, subventions ou autres subsides nationaux.

Par dérogation à l'article 2, alinéa 1er, le privilège prévu au profit des personnes ou service du navire porte sur l'ensemble des frets dus pour tous les voyages effectués pendant le cours du même contrat d'engagement.

Article 5.

Les créances se rapportant à un même voyage sont privilégiées dans l'ordre ou elles sont rangées à l'article 2. Les créances comprises dans chacun des numéros viennent en concurrence et au marc le franc en cas d'insuffisance du prix.

Les créances visées aux n°s. 3 et 5, dans chacuns de ces catégories, sont remboursées par préférence dans l'ordre inverse des dates où elles sont nées.

Les créances se rattachant à un même événement sont réputées nées en même temps.

Article 6.

Les créances privilégiées du dernier voyage sont préférées à celles des voyages précédents.

Toutefois, les créances résultant d'un contrat unique d'engagement portant sur plusieurs voyages viennent toutes au même rang avec les créances du dernier voyage.

Article 7.

En vue de la distribution du prix de la vente des objets affectés par le privilège, les créanciers privilégiés ont la faculté de produire pour le montant intégral de leurs créances, sans déduction du chef des règles sur la limitation, mais sans que les dividendes leur revenant puissent dépasser la somme due en vertu des dites règles.

Article 8.

Les créances privilégiées suivent le navire en quelque main qu'il passe.

Article 9.

Les privilèges s'éteignent, en dehors des autres cas prévus par les lois nationales, à l'expiration du délai d'un an,

sans que, pour les créances de fournitures, visées au nº 5 de l'article 2, le délai puisse dépasser six mois.

Le délai court pour les privilèges garantissant les rémunérations d'assistance et de sauvetage, à partir du jour où les opérations sont terminées; pour le privilège garantissant les indemnités d'abordage et autres accidents et pour lésions corporelles, du jour où le dommage a été causé; pour le privilège pour les pertes ou avaries de cargaison ou des bagages, du jour de la délivrance de la cargaison ou des bagages ou de la date à laquelle ils eussent dû être délivrées; pour les réparations et fournitures et autres cas visés au 5e de l'article 2, à partir du jour de la naissance de la créance. Dans tous les autres cas, le délai court à partir de l'exigibilité de la créance.

La faculté de demander des avances ou des acomptes n'a pas pour conséquence de rendre exigibles les créances des personnes engagées à bord, visées au nº 2 de l'article 2.

Parmi les cas d'extinction prévus par les lois nationales, la vente n'éteint les privilèges que si elle est accompagnée des formalités de publicité déterminées par les lois nationales. Ces formalités comporteront un préavis donné dans la forme et les délais prévus par ces loi à l'administration chargée de la tenue des registres prévus à l'article 1er de la présente Convention.

Les causes d'interruption des délais susdits sont déterminées par la loi du tribunal saisi.

Les Hautes Parties Contractantes se réservent le droit d'admettre dans leur législation, comme prorogeant de délai ci-dessus fixé, le fait que le navire grevé n'a pu être saisi dans les eaux territoriales de l'Etat dans lequel le demandeur a son domicile ou son principal établissement, sans que ce délai puisse dépasser trois ans depuis la naissance de la créance.

Article 10.

Le privilège sur le fret peut être exercé tant que le fret est encore dû ou que le montant du fret se trouve encore entre les mains du capitaine ou de l'agent du propriétaire. Il en est de même du privilège sur les accessoires.

Article 11.

Sauf ce qui est prévu à la présente Convention, les privilèges établis par les dispositions qui précèdent ne sont soumis à aucune formalité, ni à aucune condition spéciale de preuve.

Cette dispositon ne porte pas atteinte au droit de chaque Etat de maintenir dans sa législation les dispositions exigeant du capitaine l'accomplissement de formalités spéciales, soit pour certains emprunts sur le navire, soit pour la vente de la cargaison.

Article 12.

Les lois nationales doivent déterminer la nature et la forme des documents se trouvant à bord du navire sur lesquels mention doit être faite des hypothèques, mortgages et gages prévus à l'article premier, sans que, toutefois, le créancier qui a requis cette mention dans les formes prévues puisse être responsable des omissions, erreurs ou retards de l'inscription sur ces documents.

Article 13

Les dispositions qui précèdent sont applicables aux navires exploités par un armateur non propriétaire ou par un affréteur principal, sauf lorsque le propriétaire s'est trouvé dessaisi par un acte illicite et quand, en outre, le créancier n'est pas de bonne foi

Article 14

Les dispositions de la présente convention seront appliquées dans chaque Etat contractant lorsque le navire grevé est ressortissant d'un Etat contractant, ainsi que dans les autres cas prévus par les lois nationales.

Toutefois, le principe formulé dans l'alinéa précèdent ne porte pas atteinte au droit des Etats contractants de ne pas appliquer les dispositions de la présente convention en faveur des ressortissants d'un Etat non contractant.

Article 15

La présente convention est sans application aux navires de guerre et aux navires d'Etat exclusivement affectés à un service public.

Article 16

Rien, dans les dispositions qui précèdent, ne porte atteinte à la compétence des tribunaux, à la procédure et aux voies d'exécution organisées par les lois nationales.

Article 17

A l'expiration du délai de deux ans au plus tard à compter du jour de la signature de la Convention, le Gouvernement belge entrera en rapport avec les Gouvernements des Hautes Parties Contractantes qui se seront déclarées prêtes à la ratifier, à l'effet de faire décider s'il y a lieu de la mettre en vigueur. Les ratifications seront déposées à Bruxelles à la date qui sera fixée de commun accord entre les dits Gouvernements. Le premier dépôt de ratifications sera constaté par un procés-verbal signé par les représentants des Etats qui y prendront part et par le Ministre des Affaires étrangères de Belgique.

Les dépôts ultérieurs se feront au moyen d'une notification écrite adressée au Gouvernement Belge et accompagnée de l'instrument de ratification.

Copie certifiée conforme du procès-verbal relatif au premier dépôt de ratifications des notifications mentionnées à l'alinéa précédent, ainsi que des instruments de ratification qui les accompagnent sera immédiatement, par les soins du Gouvernement Belge et par la voie diplomatique, remise aux Etats qui ont signé la présente Convention ou qui y auront adhéré.

Dans les cas visés à l'alinéa précèdent, le dit Gouvernement fera connaître, en même temps, la date à laquelle il a reçu la notification.

Article 18

Les Etats non signataires pourront adhérer à la présente Convention, qu'ils aient été ou non représentés à la Conférence internationale de Bruxelles.

L'Etat qui désire adhérer notifie par écrit son intention au Gouvernement Belge, en lui transmettant l'acte d'adhésion, qui será déposé dans les archives du dit Gouvernement.

Le Gouvernement Belge transmettra immédiatement à tous les Etats signataires ou adhérents copie certifiée conforme de la notification ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à l'aquelle il a reçu la notification.

Article 19

Les Hautes Parties Contractantes peuvent, au moment de la signature du dépôt des ratifications ou lors de leur adhésion, déclarer que l'acceptation qu'elles donnent à la présente convention ne s'applique pas soit à certains, soit à aucun des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outremer, se trouvant sous leur souveraineté ou autorité. En conséquence, elles peuvent ultérieurement adhérer séparément au nom de l'un ou l'autre de ces Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outremer, ainsi exclus dans leur déclaration originale. Elles peuvent aussi, en se conformant à ces dispositions, dénoncer la présente convention, séparément pour l'un ou plusieurs des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outremer, se trouvant sous leur souveraineté ou autorité.

Article 20

A l'égard des Etats qui auront participé au premier dépôt de ratifications, la présente Convention produira effet un an aprés la date du procès-verbal de ce dépôt. Quant aux Etats qui la ratifieront ultérieurement ou qui y adhéreront, ainsi que dans le cas ou la mise en vigueur se fera ultérieurement et selon l'article 19, elle produira effet six mois après que les notifications prévues à l'article 17, alinéa 2, et à l'article 18, alinéa 2, auront été reçues par le Gouvernement Belge.

Article 21

S'il arrivait qu'un des Etats contractants voulut dénoncer la présente convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Gouvernement Belge, qui communiquera immédiatement copie certifiée conforme de la notification à tous les autres Etats, en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

La dénonciation produira ses effets à l'égard de l'Etat seul qui l'aura notifiée et un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement belge.

Article 22.

Chaque Etat contractant aura la faculté de provoquer la réunion d'une nouvelle conférence, dans le but de rechercher les améliorations qui pourraient y être apportées.

Celui des Etats qui ferait usage de cette faculté aurait à notifier un an à l'avance son intention aux autres Etats, par l'intermédiaire du Gouvernement belge, que se chargerait de convoquer la conférence.

PROTOCOLE DE SIGNATURE

En procédant à la signature de la Convention internationale pour l'unification de certaines règles relatives aux privilèges et hypothèques maritimes, les Plénipotentiaires soussignés ont adopté le présent Protocole, qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérés dans le texte même de la Convention à laquelle il se rapporte:

I. "Il est entendu que la législation de chaque Etat reste libre:

"1°. D'établir parmi les créances visées au 1° de l'article 2 un ordre déterminé inspiré par le souci des intérêts du Trésor;

"2°. D'accorder aux administrations des ports, docks, phares et voies navigables, qui ont fait enlever une épave ou d'autres objets gênant la navigation ou qui sont créanciers pour droits, de port, ou pour des dommages causés par la faute d'un navire, le droit, en cas de non-paiement, de retenir le navire, les épaves ou autres objets, de les vendre et de s'indemniser sur le prix par préférence à d'autres créanciers, et

"3.° De régler le rang des créanciers pour dommages causés aux ouvrages d'art autrement qu'il n'est dit à l'article 5 et à l'article 6."

II. "Il n'est pas porté atteinte aux dispositions des lois nationales des Etats contractants, qui accorderaient un privilège aux établissements publics d'assurance pour les créances résultant de l'assurance du personnel des navires."

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 10 avril 1926.

Pour l'Allemagne:

(S.) von Keller.
(S.) Goes.
(S.) Richter.
(S.) Werner.

Pour la République Argentine:

Pour la Belgique:

(S.) Louis Franck.
(S.) Sohr.

Pour le Brésil:

(S.) M. de Pimentel Brandão (*ad referendum*).

Pour le Chili:

Pour la République de Cuba:

Pour le Danemark:

(S.) Kristian Sindballe (*ad referendum*).

Pour l'Espagne:

(S.) L. Benito (*ad referendum*).
(S.) Juan Gomez Montejo (*ad referendum*).
(S.) Miguel de Angulo (*ad referendum*).

Pour l'Estonie:

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour la Finlande:

Pour la France:

(S.) Degrand.
(S.) Paul de Rousiers.
(S.) Georges Ripert.

Pour la Grand-Bretagne:

(S.) Leslie Scott (*ad referendum*).
(S.) Hugh Godley (*ad referendum*).

Pour la Hongrie:

(S.) Woracziczky.

Pour l'Italie:

(S.) Berlingieri (*ad referendum*).
(S.) Carlo Rossetti (*ad referendum*).
(S.) Torquato Giannini (*ad referendum*).

Pour le Japon:

(S.) Adacti (1).

Pour la Lettonie:

Pour le Mexique:

(S.) Raf. Cabrera (*ad referendum*).

Pour la Norvège:

(S.) E. Alten (*ad referendum*).

Pour les Pays-Bas:

(S.) van Vredenburch (*ad referendum*).
(S.) Asser (*ad referendum*).
(S.) Van Slooten (*ad referendum*).

Pour la Pologne et la Ville Libre de Dantzig:

Pour la Pologne seulement:

(S.) Szembek (*ad referendum*).
(S.) J. Namitkiewicz (*ad referendum*).

Pour le Portugal:

Pour la Roumanie:

(S.) Bals (*ad referendum*).

(1) Le Japon a fait usage de la faculté accordée par la Conférence, à sa séance du 9 avril 1926, aux Pays dont les représentants n'avaient pu être munis des pouvoirs nécessaires, de signer dans un délai de six mois.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

(S.) MILORAD STRAZNICKY.

(S.) VERONA.

Pour la Suède:

(S.) ALGOT BAGGE (*ad referendum*).

Pour l'Uruguay:

E, tendo sido approvadas as mesmas convenções, cujo teor fica acima transcripto, as confirmo e ratifico e, pela presente, as dou por firmes e valiosas para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que ellas serão cumpridas inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e tres de dezembro de mil novecentos e trinta, 109° da Independencia e 42° da Republica.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

II

Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas, assignada em Bruxellas, em 10 *de abril de* 1926.

O Presidente do Reich Allemão, o Presidente da Republica Argentina, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da Republica do Brasil, o Presidente da Republica do Chile, o Presidente da Republica de Cuba, Sua Magestade o Rei da Dinamarca e da Islandia, Sua Majestade o Rei da Hespanha, o Chefe do Estado Esthoniano, o Presidente dos Estados Unidos da America, o Presidente da Republica da Finlandia, o Presidente da Republica Franceza, Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Ir-

landa e das Possessões Britannicas de Além Mar, Imperador das Indias, Sua Alteza Serenissima o Governador do Reino da Hungria, Sua Majestade o Rei da Italia, Sua Majestade o Imperador do Japão, o Presidente da Republica da Lettonia, o Presidente da Republica do Mexico, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos, o Presidente da Republica da Polonia, o Presidente da Republica Portugueza, Sua Majestade o Rei da Rumania, Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos, Sua Majestade o Rei da Suecia, o Presidente da Republica do Uruguay:

Tendo reconhecido a utilidade de fixar, de commum accordo, certas regras uniformes relativas aos privilegios e ás hypothecas maritimas, decidiram concluir uma Convenção para esse effeito e designaram como seus plenipotenciarios, a saber.

O senhor Presidente do Reich Allemão:

Sua Ex. o Sr. von Keller, Ministro da Allemanha em Bruxellas.

Senhor Góes, Conselheiro de Legação referendario:

Doutor Richter, Conselheiro no Ministerio da Justiça do Reich, Conselheiro intimo de regencia:

Senhor Werner, Primeiro Conselheiro de regencia no Ministerio dos Negocios Economicos do Reich, Conselheiro intimo de Justiça:

Senhor Sieveking, advogado:

Senhor Presidente da Republica Argentina:

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

Senhor Franck, Membro da Camara dos Deputados, Presidente do Comité Maritimo Internacional:

Senhor Le Jeune, Vice-presidente do Comité Maritimo Internacional:

Senhor Sohr, doutor em direito, professor de direito maritimo na Universidade de Bruxellas, Secretario Geral do Comité Maritimo Internacional:

Senhor Henri Rolin, advogado, chefe do Gabinete do Ministro das Relações Exteriores:

Senhor Presidente da Republica do Brasil:

Senhor de Pimentel Brandão, Conselheiro da Embaixada do Brasil em Bruxellas:

Senhor Presidente da Republica do Chile:

Senhor Presidente da Republica de Cuba:

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia:

Senhor K. Sindballe, doutor em direito, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Copenhague:

Sua Majestade o Rei da Hespanha:

Don Lorenzo de Benito y Endara, antigo professor de direito commercial na Universidade de Madrid:

Don Miguel de Angulo y Riamon, tenente-auditor de 1ª classe da Marinha de Guerra, assessor da Directoria de Navegação e Pesca:

Don Juan Gomez Montejo, primeiro official do corpo technico de advogados da Directoria Geral da Justiça, dos Cultos e dos Negocios Geraes do Ministerio de Graça e Justiça:

Senhor Chefe do Estado Esthoniano:

Sua Ex. o Sr. Charles Pusta, Ministro de Esthonia em Bruxellas:

Senhor Presidente dos Estados Unidos da America:

Senhor Presidente da Republica da Finlandia:

Senhor Presidente da Republica Franceza:

Senhor Degrand, Conselheiro da Embaixada da Republica Franceza em Bruxellas:

Senhor de Rousiers, Secretario Geral do Comité dos Armadores de França:

Senhor Georges Ripert, professor da Faculdade de Direito de Paris:

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e das Possessões Britannicas de Além Mar, Imperador das Indias:

Sir Leslie Scott, K. C., M. P.:

O "Honourable" Hugh Godley, Conselheiro do Lord Presidente dos Comités, Camara dos Lords:

Senhor George P. Langton, advogado, Secretario Geral do Comité Maritimo Internacional:

Senhor R. M. Greenwood, C. B. E.:

Sua Alteza Serenissima o Governador do Reino da Hungria:

Senhor Conde Olivier Woraczicky, Barão de Pabienitz, Encarregado de Negocios da Hungria em Bruxellas:

Sua Majestade o Rei da Italia:

Senhor François Berlingieri, professor de direito maritimo na Universidade de Genova:

Sua Ex. o Commandante Charles Rossetti, Ministro Plenipotenciario, Delegado Italiano ás Commissões Fluviaes Internacionaes, Presidente do Comité rhenano para a unificação do direito privado fluvial:

Senhor Torquato Giannini, professor, Commissario da Emigração:

Sua Majestade o Imperador do Japão:

Sua Ex. o Sr. M. Adatci, Embaixador do Japão em Bruxellas:

Senhor Mechiyoshi Nakanishi, Juiz, Primeiro Presidente da Côrte de Appellação de Nagasaki:

Senhor Hirovuki Kawai, Conselheiro-Ministro da Embaixada do Japão em Bruxellas:

Senhor Yasuo Ko, capitão de fragata, addido naval á Embaixada do Japão em Paris:

Senhor Nobukatsu Nagaoka, Secretario no Ministerio das Communicações:

Senhor Presidente da Republica de Lettonia:

Senhor Presidente da Republica do Mexico:

Sua Ex. o Sr. doutor Rafael Cabrera, Ministro do Mexico em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

Senhor E. Alten, Conselheiro na Côrte Suprema.

Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos:

Sua Ex. o Sr. Jonckheer van Vredenburch, Ministro dos Paizes Baixos em Bruxellas,

Senhor B. C. J. Loder, Juiz na Côrte Permanente de Justiça Internacional,

Senhor C. D. Asser, Jnr. Advogado,

Senhor G. Van Slooten, Membro da Alta Côrte Militar de Justiça, Conselheiro da Côrte de Appellação.

Senhor Presidente da Republica da Polonia:

Sua Ex. o Sr. Conde Szembek, Ministro da Polonia em Bruxellas,

Senhor Jean Namitkiewcz, Juiz-Arbitro Polonez no Tribunal Mixto de Arbitragem Allemão-Polonez, Conselheiro da Côrte de Appellação, Professor da Universidade de Varsovia.

Senhor Presidente da Republica Portugueza:

Sua Ex. o Sr. J. Batalha de Freitas, Ministro de Portugal em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei da Rumania:

Senhor Bals, Conselheiro na Côrte de Cassação.

Sua Ex. o Sr. Contzesco, Ministro Plenipotenciario e Enviado Extraordinario, Delegado á Commissão Internacional do Danubio.

Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos:

Senhor Milorad Straznicky, Doutor em Direito, Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Zagreb,

Senhor Ante Verona, Doutor em Direito, antigo Vice-Presidente da Côrte de Cassação de Zagreb, Professor da Universidade de Zagreb.

Sua Majestade o Rei da Suecia:

Senhor Algot Johan Fredrik Bagge, Conselheiro referendario na Côrte Suprema.

Senhor Presidente da Republica do Uruguay:

Os quaes, para esse fim devidamente autorizados, convieram no que segue:

Artigo 1°

As hypothecas, amortizações, cauções sobre navios regularmente estabelecidas segundo as leis do Estado contractante a cuja jurisdicção o navio pertencer, e inscriptos em um registro publico, tanto pertencente á jurisdicção do porto de registro, como de um officio central, serão considerados validos e acatados em todos os outros paizes contractantes.

Artigo 2°

São Privilegiados sobre o navio, sobre o frete da viagem durante a qual se origine o credito privilegiado e sobre os accessorios do navio e frete adquirido desde o inicio da viagem:

1 — As custas judiciaes devidas ao Estado e despesas feitas no interesse commum dos credores, para a conservação do navio ou para conseguir sua venda e bem assim a distribuição do respectivo preço; os direitos de tonelagem, de pharol ou de porto e outras taxas e impostos publicos da mesma especie; os gastos de pilotagem; as despesas de guarda e conservação desde a entrada do navio no ultimo porto;

2 — Os creditos resultantes do contracto de engajamento do capitão, da tripulação e de outras pessoas engajadas a bordo;

3 — As remunerações devidas pelo soccorro e assistencia e a contribuição do navio ás avarias communs;

4 — As indemnizações pela abordagem ou outros accidentes de navegação, assim como pelos damnos causados ás obras de arte dos portos, docas e vias navegaveis; as indemnizações por lesões corporaes aos passageiros e aos tripulantes; as indemnizações por perdas ou avarias do carregamento e bagagens;

5 — Os creditos provenientes de contractos lavrados ou de operações realizadas pelo capitão fóra do porto de registro, em virtude de seus poderes legaes, para as necessidades reaes da conservação do navio ou do proseguimento da viagem, sem levar em conta si o capitão é ou não, ao mesmo tempo, proprietario do navio e si o credito é seu ou dos fornecedores, dos reparadores, dos prestamistas ou de outros contractantes.

Artigo 3°

As hypothecas, amortizações, cauções sobre navios previstas no artigo 1° são admittidas immediatamente depois dos creditos privilegiados mencionados no artigo precedente.

As leis nacionaes podem conceder privilegio a outros creditos além dos previstos no dito artigo, sem modificar, porém, a categoria reservada aos creditos garantidos por hypotheca, amortização e caução e aos privilegios que sobre elles têm precedencia.

Artigo 4°

Os accessorios do navio e do frete de que trata o artigo 2° se referem:

1 — As indemnizações devidas ao proprietario provenientes de damnos materiaes soffridos pelo navio e não reparados ou por perdas de frete;

2 — As indemnizações devidas ao proprietario por avarias communs, quer as constituidas por damnos materiaes soffridos pelo navio e não reparados, quer por perdas de frete;

3 — Ás remunerações devidas ao proprietario por assistencia ou soccorros prestados até o fim da viagem, deducção feita das sommas abonadas ao capitão e a outras pessoas a serviço do navio;

O preço da passagem e, eventualmente, as sommas devidas em virtude do artigo 4° da Convenção para a limitação de responsabilidade dos proprietarios de embarcações maritimas são assimiladas ao frete.

Não são considerados accessorios do navio ou do frete, as indemnizações devidas ao proprietario em virtude de contractos de seguro, nem tampouco de premios, subvenções ou outros subsidios nacionaes.

Por derogação ao artigo 2°, alinea 1ª, o privilegio em proveito das pessoas a serviço do navio attinge o conjuncto dos fretes devidos por todas as viagens durante o curso do mesmo contracto de engajamento.

Artigo 5°

Os creditos referentes a uma mesma viagem são privilegiados na ordem em que elles forem classificados no artigo 2°. Os creditos comprehendidos em cada um dos numeros vem em concurrencia, em *pro rata*, no caso de insufficiencia do valor.

Os creditos a que se referem os numeros 3 e 5, em cada uma dessas categorias, são reembolsados por preferencia na ordem inversa das datas em que elles se originaram.

Os creditos relativos a um mesmo facto são considerados como simultaneamente originados.

Artigo 6°

Os creditos privilegiados da ultima viagem preferem aos das viagens precedentes.

Entretanto, os creditos resultantes de um contracto unico de engajamento abrangendo varias viagens vem todos elles classificados na mesma categoria com os creditos da ultima viagem.

Artigo 7°

Em vista da distribuição do preço da venda de objectos affectados pelo privilegio, os credores privilegiados têm a fr

culdade de produzir até a importancia integral de seus creditos, sem deducção do motivo previsto nas regras sobre a limitação, e sem que, entretanto, os dividendos a que tenham direito possam exceder a somma devida em virtude das referidas regras.

Artigo 8°

Os creditos privilegiados acompanham o navio qualquer que seja o seu detentor.

rtigo 9°

Os privilegios se extinguem, fóra dos outros casos previstos pelas leis nacionaes, por occasião da expiração do prazo de um anno, sem que, para os credores de fornecimentos, de que trata o n. 5 do art. 2°, o prazo possa exceder de seis mezes.

O prazo corre para todos os privilegios garantindo as remunerações de assistencia e soccorro, a partir do dia em que as operações fiquem terminadas; para o privilegio, garantindo as indemnizações de abordagem e outros accidentes e por lesões corporaes, do dia em que o damno foi causado; para o privilegio por perdas ou avarias do carregamento ou das bagagens, do dia da entrega da carga ou das bagagens ou da data em que ellas deviam ter sido entregues; para as reparações e fornecimentos e outros de que trata o n. 5 do artigo 2°, a partir do dia da origem do credito. Em todos os outros casos, o prazo corre a partir da exigibilidade da obrigação.

A faculdade de pedir adiantamentos ou por conta não tem como consequencia tornar exigiveis os creditos das pessoas engajadas a bordo, de que trata o n. 2 do artigo 2°.

Entre os casos de extincção previstos pelas leis nacionaes a venda não extingue os privilegios sinão si ella fôr acompanhada das formalidades de publicidade determinadas pelas leis nacionaes. Estas formalidades comportarão um preaviso dado na fórma e nos prazos previstos por essas leis á administração encarregada da guarda dos registros previstos no artigo 1° da presente convenção.

As causas de interrumpção dos prazos supramencionados são determinadas pela lei do tribunal de sequestro.

As Altas Partes Contractantes se reservam o direito de admittir em sua legislação, como causa prorogadora do prazo acima fixado, o facto do navio gravado não ter podido ser apprehendido nas aguas territoriaes do Estado em que o autor tem seu domicilio ou seu principal estabelecimento, sem que esse prazo possa exceder de tres annos da origem do credito.

Artigo 10

O privilegio sobre o frete póde ser exercido emquanto o frete fôr ainda devido ou que a importancia do frete se ache ainda em mãos do capitão ou do agente do proprietario. O mesmo se entende em relação ao privilegio sobre os accessorios.

Artigo 11

Salvo o previsto na presente convenção, os privilegios estabelecidos pelas disposições que precedem não ficam sujeitos a qualquer formalidade ou condição especial de prova.

Esta disposição não affecta o direito de cada Estado manter em sua legislação disposições que exijam do capitão o preenchimento de formalidades especiaes, tanto para certos emprestimos sobre o navio, como para a venda do carregamento.

Artigo 12

As leis nacionaes devem determinar a natureza e forma dos documentos que se acham a bordo, nos quaes se deverão mencionar as hypothecas, amortizações e cauções previstas no artigo 1°, sem que, entretanto, o credor que requereu esta menção nas fórmas previstas possa ser responsavel pelas omissões, erros ou atrazos na inscripção desses documentos.

Artigo 13

As disposições que precedem são applicaveis aos navios explorados por um armador não proprietario ou por um fretador principal, salvo quando o proprietario por um acto illicito ficou isento do sequestro e quando, além disso, o credor não estiver de bôa fé.

Artigo 14

As disposições da presente convenção serão applicaveis em cada Estado contractante quando o navio gravado pertencer á jurisdicção de um Estado contractante, assim como nos outros casos previstos pelas leis nacionaes.

Entretanto, o principio formulado na alinea precedente não affecta o direito dos Estados contractantes de não applicarem as disposições da presente convenção em favor dos jurisdiccionados de um Estado não contractante.

Artigo 15

A presente convenção não tem applicação aos navios de guerra e aos navios de Estado exclusivamente destinados ao serviço publico.

Artigo 16

Nada, nas disposições que precedem, pode affectar a competencia dos tribunaes, no que diz respeito ao processo e ás vias de execução organizadas pelas leis nacionaes.

Artigo 17

Na expiração do prazo de dois annos o mais tardar, a contar do dia da assignatura da Convenção, o Governo belga entrará em communicação com os Governos das Altas Partes Contractantes que se hajam declarado dispostos a ratifical-a, afim de fazer com que se venha a decidir se ha logar de a pôr em vigor. As ratificações serão depositadas em Bruxellas na data fixada de commum accordo entre os referidos Governos. O primeiro deposito das ratificações será verificado por meio de acta assignada pelos representantes dos Estados que no mesmo tenham tomado parte e pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica.

Os depositos ulteriores far-se-ão mediante uma notificação dirigida ao Governo belga e acompanhada do instrumento de ratificação.

Será immediatamente, por intermedio do Governo belga e por via diplomatica, remettida aos Estados que assignaram esta Convenção ou que a ella adheriram, cópia authentica da acta relativa ao primeiro deposito de ratificações as notificações mencionadas na alinea precedente bem como os instrumentos de ratificação que as acompanham.

Nos casos de que trata a alinea precedente, o referido Governo dará a conhecer, ao mesmo tempo, a data em que recebeu a notificação.

Artigo 18

Os Estados não signatarios poderão adherir á presente Convenção, quer tenham ou não sido representados na Conferencia Internacional de Bruxellas.

O Estado que deseje adherir deverá notificar por escripto sua intenção ao Governo belga, transmittindo-lhe o acto de adhesão, que ficará depositado nos archivos do referido Governo.

O Governo belga transmittirá immediatamente a todos os Estados signatarios ou adherentes cópia authenticada da notificação assim como do acto de adhesão, indicando a data em que recebeu a notificação.

Artigo 19

As Altas Partes Contractantes podem, no momento da assignatura, do deposito de ratificações ou por occasião de sua adhesão, declarar que a acceitação á presente convenção não se applica quer a certos, quer a nenhum dos Dominios autonomos, colonias, possessões, protectorados ou territorios d'além-mar, que estejam sob a sua soberania ou autoridade. Em consequencia, ellas poderão adherir ulteriormente em nome de um ou outro, desses Dominios autonomos, colonias, possessões, protectorados ou territorios d'além-mar, assim excluidos em sua declaração original. Ellas tambem podem, conformando-se com estas disposições, denunciar a presente convenção, separadamente, para um ou mais dos Dominios autonomos, colonias, possessões, protectorados ou territorios d'além-mar, que estejam sob a sua soberania ou autoridade.

Artigo 20

Com relação aos Estados que tenham participado no primeiro deposito de ratificações, a presente Convenção produzirá effeito um anno após a data da acta desse deposito. Quanto aos Estados que a ratificaram ulteriormente ou a ella adherirem, assim como no caso em que a vigencia se verifique, posteriormente, e segundo o que dispõe o artigo 19,

ella produzirá effeito seis mezes depois que as notificações previstas no artigo 17, alinea 2, e no artigo 18, alinea 2, tenham sido recebidas pelo Governo Belga.

Artigo 21

Se porventura acontecer que um dos Estados contractantes queira denunciar a presente convenção, a denuncia terá de ser notificada por escripto ao Governo belga, que transmittirá immediatamente cópia authentica da notificação a todos os Estados, dando-lhes a conhecer a data em que a recebeu.

A denuncia produzirá seus effeitos sómente em relação ao Estado que a tenha notificado e um anno após ter a notificação chegado ao poder do Governo belga.

Artigo 22

Cada Estado contractante terá a faculdade de provocar a reunião de uma nova conferencia, com o fim de promover aperfeiçoamentos que na mesma possam ser introduzidos.

O Estado que fizer uso dessa faculdade terá de notificar com um anno de antecedencia sua intenção aos outros Estados, pelo intermedio do Governo belga, que se incumbirá de convocar a conferencia.

PROTOCOLLO DE ASSIGNATURA

Ao proceder á assignatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas a privilegios e hypothecas maritimas, os Plenipotenciarios abaixo-assignados adoptaram o presente Protocollo, que terá a mesma força e o mesmo valor que se suas disposições estivessem insertas no texto da mesma Convenção á que se referem:

I — "Fica entendido que a legislação de cada Estado tem a liberdade de:

1 — Estabelecer, entre os creditos de que trata o n. 1 do artigo 2, uma determinada ordem inspirada na cautela dos interesses do Thesouro;

2 — Conceder, ás administrações dos portos, docas, pharóes e vias navegaveis, que fizerem recolher os destroços de um navio naufragado ou outros objectos obstruindo a navegação ou que sejam credores por direitos, de porto, ou por

damnos causados por culpa do navio, o direito, em caso de não pagamento, de reter o navio, os destroços ou outros objectos, de vendel-os e de se indemnizar sobre o preço, de preferencia a outros credores, e

3 — Regular a classificação dos credores por damnos causados ás obras de arte, diversamente do que está estabelecido no artigo 5° e no artigo 6°.

II — Não ficam attingidas as disposições das leis nacionaes dos Estados contractantes, que venham a conceder um privilegio aos estabelecimentos publicos de seguro pelos creditos resultantes do seguro do pessoal dos navios".

Feito em Bruxellas, em um só exemplar, a 10 de abril de 1926.

Pela Allemanha:

von Keller.
Goes.
Richter.
Werner.

Pela Republica Argentina:

Pela Belgica:

Louis Franck.
Sohr.

Pelo Brasil:

o Sr. de Pimentel Brandão (ad referendum).

Pelo Chile:

Pela Republica de Cuba:

Pela Dinamarca:

Kristian Sandballe (ad referendum).

Pela Hespanha:

L. Benito (ad referendum).
Juan Gomes Montejo (ad referendum).
Miguel de Angulo (ad referendum).

Pela Esthonia:

Pelos Estados Unidos da America:

Pela Finlandia:

Pela França:

Degrand.
Paul de Rousiers.
Jorge Riberp.

Pela Grã-Bretanha:

Leslie Scott (ad referendum).
Hugh Godley (ad referendum).

Pela Hungria:

Woracziczky.

Pela Italia:

Berlingieri (ad referendum).
Carlos Rossetti (ad referendum).
Torquato Giannini (ad referendum).

Pelo Japão:

Adatci (1).

Pela Lethonia:

Pelo Mexico:

Raf. Cabrera (ad referendum).

Pela Noruega:

E. Alten (ad referendum).

Pelos Paizes Baixos:

van Bredenburch (ad referendum).
Asser (ad referendum).
van Slooten (ad referendum).

Pela Polonia e a Cidade Livre de Dantzig:

Pela Polonia somente:

Szembek (ad referendum).
J. Namitkiewicz (ad referendum).

Por Portugal:

Pela Rumania:

Bals (ad referendum).

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenos:

Milroad Straznicky.
Verona.

Pela Suecia:

Algot Bagge (ad referendum).

Pelo Uruguay:

(1) O Japão fez uso da faculdade concedida pela Conferencia, na sessão de 9 de abril de 1926, aos Paizes cujos representantes não puderam ficar munidos de poderes necessarios, para assignar dentro de um prazo de seis mezes.

DECRETO N. 352 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica Franceza, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de retificação, por parte do Governo da Republica Franceza, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 18 de setembro do corrente anno, enviada com a cópia authentica da acta do deposito da ratificação, cujas respectivas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LEGAÇÃO DA SUISSA

VI.2-147|3 GH

Em execução das disposições finaes da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmados em Genebra, a 27 de julho de 1929, a Legação da Suissa tem a honra de remetter, em annexo, ao Ministerio das Relações Exteriores uma cópia textual authentica da acta lavrada a 21 de agosto de 1935, para comprovar o deposito nos Archivos da Confederação Suissa do respectivo instrumento de ratificação por parte de sua excellencia o Presidente da Republica Franceza.

De accôrdo com o artigo 33 da primeira Convenção e com o artigo 92 da segunda, essa ratificação produzirá seus

effeitos seis mezes depois da data de seu deposito, ou seja a contar de 21 de fevereiro de 1936.

A Legação da Suissa ficaria agradecida ao Ministerio das Relações Exteriores de servir-se accusar o recebimento da presente communicação.

Igualmente aproveita essa occasião para lhe renovar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1935. — *Gertsch.*

Ao Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Acta do deposito das ratificações da França, relativa á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e á Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O embaixador de França em Berna, sua excellencia o senhor conde Clauzel, apresentou-se, hoje, ao Departamento Politico Federal para proceder ao deposito do instrumento de ratificação por parte de sua excellencia o senhor Presidente da Republica Franceza, relativo á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e á Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de julho de 1929.

Esse instrumento, achado em boa e devida fórma, será depositado nos Archivos da Confederação Suissa.

O deposito do instrumento será notificado aos paizes partes nas convenções.

Em firmeza do que, os abaixo assignados lavraram a presente acta.

Feita em Berna a vinte e um de agosto de mil novecentos e trinta e cinco.

O embaixador de França — *Clauzel.*

O chefe do Departamento Politico Federal — *Motta.*

E' cópia authentica:

O chefe da Divisão dos Negocios Estrangeiros do Departamento Politico Federal: p. i. — *C. Gig.*

DECRETO N. 360 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1935

Approva a Consolidação das Leis, decretos, circulares e decisões referentes ao exercicio das funcções consulares brasileiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz o ministro das Relações Exteriores, sobre a conveniencia de se rever toda a legislação relativa ás funcções consulares brasileiras, profundamente modificadas depois do decreto n. 10.384, de 6 de agosto de 1913, que approvou a Nova Consolidação em vigor, decreta:

Art. 1.º E' approvada a Consolidação das Leis, decretos, circulares e decisões referentes ao exercicio das funcções consulares brasileiras, mandada elaborar pelo mesmo ministro das Relações Exteriores, que a subscreve.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 378 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Ehiopia, a varias Convenções, firmadas por occasião da 2ª Conferencia da Paz, realizada na Haya, a 18 de outubro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Ethiopia, ás seguintes Convenções: Convenção relativa á abertura das hostilidades; Convenção concernente ás leis e costumes da guerra terrestre; Convenção concernente aos direitos e deveres das potencias e das pessoas neutras, no caso de guerra terrestre; Convenção relativa ao regimen dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades; Convenção relativa á transformação dos navios mercantes em vasos de guerra; Convenção relativa á collocação de minas submarinas automaticas, de contacto; Convenção concernente ao bombardeamento por forças navaes, em tempo de guerra; Convenção para a adaptação dos principios da Convenção de

Genebra á guerra maritima; Convenção relativa a certas restricções ao exercicio do direito de captura na guerra maritima; Convenção concernente aos direitos e deveres das potencias neutras em caso de guerra maritima; Declaração relativa á prohibição de lançar projectis explosivos do alto de balões; — firmadas por occasião da 2ª Conferencia da Paz, na Haya, a 18 de outubro de 1907, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores, pela Legação dos Paizes-Baixos, nesta Capital, por nota de 20 de setembro do corrente anno, enviada com as cópias das notas do Governo da Ethiopia, cujas traducções officiaes acompanham o presente decreto

Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935.

Legação dos Paizes Baixos. — N. 1.575/41.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Senhor Ministro de Estado,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia, em annexo, de accordo com as disposições que lhes são relativas, cópia authentica de duas notas, datadas de 2 e 9 de agosto de 1935 respectivamente, pelas quaes Sua Excellencia o Ministro da Ethiopia em Paris notificou ao Governo da Rainha a adhesão da Ethiopia aos Actos I, III a XI e XIII a XV, firmados, por occasião da 2ª Conferencia da Paz, a 18 de outubro de 1907, a saber:

I. Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes;

III. Convenção relativa á abertura das hostilidades;

IV. Convenção concernente ás leis e costumes da guerra terrestre;

V. Convenção concernente aos direitos e deveres das potencias e das pessoas neutras, no caso de guerra terrestre;

VI. Convenção relativa ao regimen dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades;

VII. Convenção relativa á transformação dos navios mercantes em vasos de guerra;

VIII. Convenção relativa á collocação de minas submarinas automaticas, de contacto;

IX. Convenção concernente ao bombardeamento por forças navaes, em tempo de guerra;

X. Convenção para a adaptação dos principios da Convenção de Genebra á guerra maritima;

XI. Convenção relativa a certas restricções ao exercicio do direito de captura na guerra maritima;

XIII. Convenção concernente aos direitos e deveres das potencias neutras em caso de guerra maritima;

XIV. Declaração relativa á prohibição de lançar projecteis explosivos, do alto, de balões;

XV. Acta final.

O Governo da Rainha recebeu a referida nota de 2 de agosto de 1935 a 5 do mesmo mez.

Entretanto, como pelos termos do art. 94 da Convenção I, as condições em que as potencias não convidadas para a 2ª Conferencia da Paz, poderão adherir á mesma, constituirão objecto de um entendimento ulterior entre as potencias contractantes, e a Ethiopia não foi convidada para essa Conferencia, o meu Governo encarregou-me de pedir a Vossa Excellencia se digne me informar si a adhesão á Convenção supracitada não encontrará objecções da parte de seu Governo. Agradeceria a Vossa Excellencia dar-me a conhecer sua resposta em breve, e, si possivel, antes de 1 de outubro proximo futuro.

O Governo da Rainha, no que lhe diz respeito, não vê inconveniente em que a Ethiopia seja admittida a adherir á referida Convenção.

Quanto á Convenção X, que, em seu artigo 24, subordina as adhesões que lhe possam ser feitas a uma adhesão prévia á Convenção de Genebra, de 6 de julho de 1906, para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em cam-

panha — substituida pela Convenção de Genebra, de 27 de julho de 1929 — apresso-me a communicar a Vossa Excellencia que, segundo uma communicação feita ao Governo dos Paizes Baixos, pela Legação da Suissa na Haya, Sua Excellencia o Ministro da Ethiopia em Paris, notificou, a 15 de julho de 1935, ao Conselho Federal Suisso a adhesão da Ethiopia á dita Convenção de Genebra, de 27 de julho de 1929.

Quanto á adhesão da Ethiopia á Acta final da 2ª Conferencia da Paz, tomo a liberdade de informar a Vossa Excellencia que meu Governo levou ao conhecimento do Ministro da Ethiopia em Paris, não ser possivel a um Estado adherir a essa Acta, depois do encerramento da dita Conferencia.

De accordo com as disposições relativas aos actos supracitados, esses, salvo a Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, a Declaração relativa á prohibição de lançar projecteis explosivos, do alto, de balões e Acta final, entrarão em vigor para a Ethiopia 60 dias depois da notificação de adhesão ter sido recebida pelo Governo da Rainha. Quanto á referida Declaração, não contem ella disposições relativas ao inicio de sua vigencia para os Estados adherentes, a adhesão da Ethiopia á Declaração em questão póde ser considerada como produzindo effeito a partir da data da notificação da adhesão, ou seja de 2 de agosto ultimo.

Outrosim, a titulo informativo, tenho a honra de chamar a attenção de Vossa Excellencia para o facto de Sua Excellencia o Ministro da Ethiopia em Paris, confirmando a adhesão do Imperio aos ditos Actos, na referida nota de 9 de Agosto ultimo, ter notificado tambem a adhesão da Ethiopia ás tres Declarações da 1ª Conferencia da Paz de 1899, a saber:

1.° Declaração relativa á prohibição de lançar projecteis explosivos, do alto, de balões ou por outros methodos analogos.

2.° Declaração relativa á prohibição do emprego de projecteis cujo unico fim é espalhar gazes asphyxiantes ou venenosos.

3.° Declaração relativa ao emprego de balas que se dilatam ou se achatam facilmente no corpo humano.

Entretanto, a declaração de n. 1, que não foi feita senão para um periodo de cinco annos, estando abrogada desde 4 de

setembro de 1905, o Governo da Rainha levou ao conhecimento de Sua Excellencia o Ministro da Ethiopia em Paris não ser possivel adherir á mesma.

As duas outras declarações da 1ª Conferencia da Paz, não contendo disposições relativas á entrada em vigor para os Estados adherentes, a adhesão da Ethiopia póde ser considerada como produzindo effeito a partir da data da notificação da adhesão, ou seja a 19 de agosto ultimo.

Rogando a Vossa Excellencia se sirva accusar recepção da presente, aproveito a opportunidade, Senhor Ministro de Estado, para reiterar os protestos de minha mais alta consideração. — *C. H. J. Schuller tot Peursum.*

TRADUCÇÃO

Copia:

Legação Imperial da Ethiopia em Paris — Paris, 9 de agosto de 1935.

Excellencia,

De ordem de Sua Majestade o Imperador da Ethiopia tenho a honra de confirmar a notificação da adhesão que transmitti a 2 de agosto de 1935, e de completal-a como segue:

O Imperio da Ethiopia adhere sem reservas: 1º — A's tres declarações comprehendidas sob o n. IV da primeira Conferencia da Paz de 1899 (prohibição de lançar projecteis explosivos, do alto, de balões; prohibição do emprego de projecteis cujo unico fim é espalhar gazes asphyxiantes; prohibição do emprego de balas que se dilatam no corpo humano). 2º — A's Convenções n. 1, ns. 3 a 11, ns. 13 a 15, da Haya de 1907, concernentes á guerra (Solução pacifica dos conflictos internacionaes; abertura das hostilidades; leis e costumes da guerra terrestres: direitos e deveres das potencias e das pessoas neutras em caso de guerra terrestre; regimen dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades; collocação de minas submarinas automaticas, de contacto; bombardeamento por forças navaes, em tempo de guerra; adaptação á guerra maritima dos principios da Convenção de Genebra; restricção ao exercicio do direito de captura na guerra maritima; direitos

e deveres das potencias neutras em caso de guerra maritima; prohibição de lançar projecteis explosivos, do alto, de balões; Acta final).

O Governo Imperial da Ethiopia remetterá muito brevemente a Vossa Excellencia o instrumento original da adhesão, o qual é datado de 31 de julho de 1935.

Rogo a Vossa Excellencia acceitar os protestos de minha alta consideração.

Ministro da Ethiopia em Paris: *Tecle Hawariate.*

Sua Excellencia, o Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos na Haya.

Pela copia authentica, o Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, *A. M. Scnouck Hurgronje.*

TRADUCÇÃO

Legação Imperial da Ethiopia em Paris.

Genebra, 2 de agosto de 1935.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos na Haya.

Senhor Ministro,

Tenho a honra, de ordem do meu Governo, de notificar, pela presente, a adhesão formal e sem reserva, do Imperio da Ethiopia ás seguintes Convenções internacionaes:

> Convenções de Haya de 1907 sobre a guerra, comprehendidas a Convenção n. 3 sobre rompimento das hostilidades e a Convenção n. 4 sobre leis e costumes de guerra terrestre.

O Imperio da Ethiopia cumprirá fielmente todas essas convenções.

Rogo ao Senhor Ministro acceitar os protestos de minha alta consideração. — *Tecle Hawariate,* Ministro da Ethiopia em Paris.

Para copia authentica. O Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — *A. M. Snouck Hurgronje.*

DECRETO N. 404 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1935

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12.627:134$533, para pagamento de gratificações addicionaes que deixaram de ser pagas em virtude dos decretos ns. 19.582, e 19.565, de 12 e 6 de janeiro de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º da lei n. 40, de 10 de abril de 1935, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de doze mil seiscentos e vinte e sete contos cento e trinta e quatro mil quinhentos e trinta e tres réis (12.627:134$533), para pagamento das gratificações addicionaes que deixaram de ser pagas em virtude dos decretos do Governo Provisorio ns. 19.565, de 6 de janeiro de 1931 (artigo 2º), e 19.582, de 12 de janeiro do mesmo anno, sendo:

a) 1.156:587$000, para pagamento de gratificações addicionaes a funccionarios do Ministerio da Guerra, conforme a relação annexa n. 1;

b) 754:377$654, para pagamento de gratificações addicionaes a funccionarios da Secretaria do Senado Federal, conforme a relação annexa n. 2;

c) 615:728$100, para pagamento de gratificações addicionaes a funccionarios do Ministerio do Exterior, conforme a relação annexa n. 3;

d) 717:393$184, para pagamento de gratificações addicionaes a funcionarios do Ministerio do Exterior, conforme a relação annexa n. 4;

e) 1.922:845$300, para pagamento de gratificações addicionaes a funcionarios do Ministerio da Guerra, conforme a relação annexa n. 5;

f) 1.663:632$100, para pagamento de gratificações addicionaes e funccionarios do Ministerio da Marinha, conforme a relação annexa n. 6;

g) 3.475:357$725, para pagamento de gratificações addicionaes a funccionarios do Ministerio da Educação, conforme a relação annexa n. 7;

h) 215:637$500, para pagamento de gratificações addicionaes a funccionarios do Ministerio da Fazenda, conforme relação annexa n. 8;

i) 1.949:487$800, para pagamento de gratificações addicionaes a funccionarios do Ministerio da Viação, conforme a relação annexa n. 9;

j) 156:087$600, para pagamento de gratificações addicionaes a funcionarios do Ministerio da Agricultura, conforme relação annexa n. 10.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 405 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei da Italia, da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei da Italia, da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, firmada na Haya a 12 de abril de 1933, devendo tal ratificação ter validade cento e vinte dias após 15 de agosto de 1935, segundo communicação feita pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos á Legação do Brasil na Haya, por nota datada de 22 de agosto do corrente anno, acompanhada da acta do deposito do instrumento de ratificação, cujas traducções oficiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Direcção do Protocollo — N. 27.775.

Nota:

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de remetter, em annexo, á Legação dos Estados Unidos do Brasil cópia authenticada da acta do deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei da Italia, da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, concluida na Haya a 12 de abril de 1933, em execução do artigo 63 da mesma Convenção.

O Ministerio roga á Legação remetter a referida acta ao Governo brasileiro e accusar recepção da presente.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

ACTA DO DEPOSITO DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO, POR PARTE DE SUA MAJESTADE O REI DA ITALIA, DA CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL PARA A NAVERAÇÃO AÉREA, CONCLUIDA NA HAYA A 12 DE ABRIL DE 1933

De accôrdo com o disposto no artigo 63 da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, concluida na Haya a 12 de abril de 1933, Sua Excellencia o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Reino da Italia na Haya, Nobile Francesco Maria Taliani de Marchio, apresentou-se, hoje, ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos, para proceder ao deposito do instrumento de ratificação da referida Convenção, por parte de Sua Majestade o Rei da Italia.

Na occasião do deposito do dito instrumento de ratificação, Sua Excellencia o Ministro da Italia fez, por ordem de seu Governo, a seguinte declaração:

> "A ratificação, pela Italia, da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, concluida na Haya a 12 de abril de 1933, abrange todas as suas colonias e possessões."

Esse instrumento de retificação sendo julgado, após exame, em boa e devida fórma, foi entregue ao Governo dos Paizes Baixos para ser depositado nos seus archivos.

De accôrdo com os termos do artigo 63, alinea 3, a Convenção entrará em vigor para a Italia cento e vinte dias após a data do deposito do referido instrumento de ratificação.

Em firmeza do que os abaixo assignados lavraram a presente acta, sendo remettida uma cópia authentica a cada uma das Altas Partes Contractantes e á Repartição Internacional de Hygiene Publica.

Feito na Haya, a 15 de agosto de 1935.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos. — *De Graeff.*

O Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Reino da Italia na Haya. — *Talliani.*

Pela cópia authentica: — O Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros nos Paizes Baixos. — *A. M. Snoock.*

DECRETO N. 406 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Declara revogada a neutralidade do Brasil entre a Bolivia e o Paraguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a Conferencia da paz, reunida em Buenos Aires em virtude do Protocollo alli firmado a 12 de junho do corrente anno, declarou terminada a guerra entre a Bolivia e o Paraguay, resolve declarar revogada a neutralidade do Brasil, proclamada pelo decreto n. 22.744, de 23 de maio de 1933, e sem vigor as regras appensas ao referido decreto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 407 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão, da zona de Tanger, á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis firmada em Paris, a 24 de abril de 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, pela Zona de Tanger, á Convenção In-

ternacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, devendo tal adhesão produzir seus effeitos um anno após 10 de maio de 1932, conforme communicação feita pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França á Embaixada do Brasil em Paris, por nota de 29 de agosto do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

REPUBLICA FRANCEZA — PARIS

Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Sub-direcção dos Negocios Administrativos e das Uniões Internacionaes — Dossier 20 dg.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento das Potencias ligadas pela Convenção Internacional de 24 de abril de 1926 relativa á circulação de automoveis, a adhesão da Zona de Tanger.

Vae annexa á presente nota uma cópia authenticada da carta do Senhor Commissario Geral Residente da Republica Franceza em Marrocos, pela qual notifica a referida adhesão.

Foram escolhidas como signal distinctivo as letras M. T.

O Senhor Commissario Geral Residente da Republica Franceza em Marrocos manifestou o desejo de que o prazo de um anno, previsto no art. 14 da Convenção, para que o acto de adhesão produza seus effeitos, seja calculado a partir de 10 de maio 1932, data em que o Ministerio recebeu a notificação.

D. T., Paris, 29 de agosto de 1935. Confere: *Ed. Machado*, 2° Secretario. Conforme: *A. de Mello Franco Filho*, 2° Secretario.

DECRETO N. 408 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão, pela Turquia, á Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, firmada na Haya a 12 de abril de 1933.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil
faz publica a adhesão, pela Turquia, á Convenção sanitaria
12 de abril de 1933, conforme communicação feita á Lega-
internacional para a navegação aérea, firmada na Haya a
ção do Brasil na Haya pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos, por nota de 23 de julho do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Direcção do Protocollo n. 23.894.

Nota:

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento da Legação dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o art. 64 da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, concluida na Haya a 12 de abril de 1933, que o Encarregado de Negocios da Turquia na Haya, por nota datada de 17 de julho de 1935, notificou ao Governo dos Paizes Baixos a adhesão, pela Turquia, á referida convenção.

Essa notificação foi depositada, no mesmo dia de sua recepção ou seja 17 de julho ultimo, nos archivos do Governo dos Paizes Baixos.

O ministerio roga á Legação communicar o que precede ao Governo brasileiro e accusar o recebimento da presente.

Haya, 23 de julho de 1935.

DECRETO N. 409 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Gran-Bretanha, pela Australia, da Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocollo addicional, firmados em Varsovia, em 12 de outubro de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Gran-Bretanha, pela Australia, da Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocollo addicional, firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, devendo tal ratificação extender-se á Papuasia, á ilha de Nordfolk e aos territorios, sob mandato, da Nova Guiné e Nauru, e ter validade noventa dias depois de 1º de agosto de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Polonia, por nota de 12 de outubro proximo passado, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soraes.

Cópia:

O Ministro da Polonia cumprimenta attenciosamente Sua Excellencia o senhor Ministro das Relações Exteriores e tem a honra de communicar-lhe que o Governo da Gran-Bretanha depositou, pela Australia, no dia 1º de agosto do anno corrente, junto ao Governo da Polonia, o documento de ratificação da "Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional", e do Protocollo addicional assignados em Varsovia, em 12 de outubro de 1929. Visto como o Governo de Sua Magestade Real na Australia não aproveitou os direitos previstos no art. 40, alinea I, da dita convenção, esta ratificação extende-se á Papuasia, á ilha de Nordfolk e aos territorios, sob mandato, da Nova Guiné e Nauru.

Conforme alinea II do art. 37 desta convenção, em relação á Australia, a convenção entrará em vigor juntamente com o protocollo addicional, no 90° dia depois de 1° de agosto de 1935.

Ao mesmo tempo, o Ministro da Polonia tem a honra de communicar que o Foriegn Office declarou, em 27 de março, que o protocollo addicional da "Convenção sobre Unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional" constitue um todo unico com essa convenção, e, assim sendo, cada Estado, que, por sua adhesão, se torna Parte Contractante da Convenção, acceita automaticamente os termos do Protocollo Addicional.

Visto isso, devem-se considerar como adhesão á dita convenção e ao Protocollo addicional, as seguintes adhesões declaradas, até a presente data, pelo Governo da Gran-Bretanha:

1. India, em 20 de novembro de 1934.
2. Bahamas, em 3 de dezembro de 1934.

Barbados.
Bermudas.
Guyana Britannica.
Honduras Britannia.
Ceylão.
Chypre.
Ilhas Falkland e suas dependencias.
Fidji.
Gambia (Colonia e Protectorado).
Gibraltar.

Costa de Ouro:

a) Colonia;
b) Achanti;
c) Territorios do Norte;
d) Togo sob o mandato Britannico.

Mong-Konh.
Jamaica (inclusive as ilhas Turcas, Caiques e Carman).
Kenya (Colonia e Protectorado).
Ilhas do Vento.
Antigoa.
Dominica.

Monserrate.

S. Christovam e Neves.

Ilhas Virgens:

Malta.

Mauricia.

Nigeria.

a) Colonia;

b) Protectorado;

c) Camerum sob mandato Britannico.

Rhodesia do Norte.

Protectorado da Terra Nyassa

Palestina (com excepção da Transjordania).

Santa Helena e Ascenção.

Seychelles.

Serra Leôa (Colonia e Protectorado).

Protectorado da Terra de Somalis.

Estabelecimentos dos Estreitos.

Territorio de Tanganika.

Trinidade e Tobago.

Protectorado de Ouganda.

Pacifico Occidental, ilhas do

Protectorado Britannico das Ilhas Salomão;

Colonia das Ilhas Gilberto e Ellice.

Ilhas ao Vento:

Granada;

Santa Lucia;

S. Vicente.

Protectorado do Zanzibar.

3. Rhodesia Meridional, em 3 de janeiro de 1935.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1935.

DECRETO N. 410 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão do Governo da Lethonia á Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra a 24 de setembro de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão do Governo da Lethonia á Convenção

para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra a 24 de setembro de 1931, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 1 de outubro de 1935, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

C.L. 143. 1935. II. B.

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para a regulamentação da pesca da baleia
Genebra, 24 de setembro de 1931.

ADHESÃO DA LETHONIA

Genebra, 1 de outubro de 1935.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Senhor Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Lethonia, Delegado da Lethonia á Assembléa da Liga das Nações, depositou no Secretariado da Liga das Nações, a 17 de setembro de 1935, o instrumento da adhesão de Sua Excellencia o Presidente da Republica da Lethonia á Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra a 24 de setembro de 1931, de accôrdo com as disposições do artigo 16 dessa Convenção.

Queira acceitar, Senhor Ministro de Estado, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro juridico p.i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 411 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sanitaria internacional para a navegação aerea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Governo dos Estados Unidos da America, da Convenção sanitaria internacional para a navegação aerea, firmada na Haya a 12 de abril de 1933, devendo tal ratificação ter validade cento e vinte dias após a data do deposito, conforme communicação feita á Legação do Brasil na Haya, por nota de 1 de agosto do corrente anno, enviada com a cópia da acta do referido deposito, cujas respectivas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Direcção do Protocollo n. 24.711.

Nota:

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de remetter, em annexo, á Legação dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o artigo 63 da Convenção sanitaria internacional para a navegação aerea, concluida na Haya a 12 de abril de 1933, cópia authentica da acta do deposito do instrumento de ratificação, pelos Estados Unidos da America, dessa Convenção.

O Ministerio roga á Legação remetter a referida acta ao Governo brasileiro e accusar recepção da presente.

Haya, 1 de agosto de 1935.

ACTA DO DEPOSITO DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO, POR SUA EXCELLENCIA O SENHOR PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, DA CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL PARA A NAVEGAÇÃO AEREA, CONCLUIDA NA HAYA A 12 DE ABRIL DE 1933

De accôrdo com as disposições do artigo 63 da Convenção sanitaria internacional para a navegação aerea, concluida na Haya, a 12 de abril de 1933, S. Ex. o Sr. Grenville T. Emmet, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America na Haya, apresentou-se hoje ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos, para proceder ao deposito do instrumento de ratificação da referida Convenção, por parte de Sua Excellencia o Senhor Presidente dos Estados Unidos da America.

Ficou consignado no instrumento de ratificação, que esta está subordinada ás reservas formuladas pelo Plenipotenciario dos Estados Unidos da America ao firmar a supracitada convenção, reservas essas préviamente approvadas por todos os paizes participantes da mesma e cujo teôr é o seguinte:

(1) Com referencia ao artigo 61 nenhuma emenda feita na Convenção poderá obrigar o Governo dos Estados Unidos da America ou territorio sujeito á sua jurisdicção, salvo si taes emendas forem por elle acceitas.

(2) O Governo dos Estados Unidos da America reserva-se o direito de decidir, com relação ás medidas a serem applicadas, si uma região estrangeira deve ser considerada como infectada e de resolver que exigencias serão feitas em determinadas condições a uma aeronave e seu pessoal que chegarem a um aerodromo nos Estados Unidos da America ou territorio sujeito á sua jurisdicção.

Esse instrumento de ratificação, tendo sido julgado, após exame, em boa e devida fórma, foi entregue ao Governo dos Paizes Baixos para ficar depositado nos seus archivos.

De accôrdo com os termos do artigo 63, alinea 3, a Convenção entrará em vigor, para os Estados Unidos da America, cento e vinte dias após a data do deposito do referido instrumento de ratificação.

Em firmeza do que, os abaixo assignados lavraram a presente acta, sendo remettida uma cópia authenticada a cada

uma das Altas Partes contractantes e á Repartição internacional de Hygiene publica.

Feito na Haya, a 25 de julho de 1935.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos, *De Graeff*.

O Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, *Grenville T. Emmet*.

E' cópia authentica:

Pelo Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos, (a) Illegivel.

DECRETO N. 423 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1935

Promulga quatro Projectos de Convenção, approvados pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por occasião da Conferencia de Washington, convocada pelo Governo dos Estados Unidos da America a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adoptados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres; Convenção que fixa a idade minima de admissão das crianças nos trabalhos industriaes; Convenção relativa ao trabalho nocturno das crianças na industria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo o Chefe do Governo Provisorio ratificado a 27 de março de 1934 quatro Projectos de Convenção adoptados na Conferencia Geral da Organização internacional do Trabalho da Liga das Nações, reunida em Washington, por convocação do Governo dos Estados Unidos da America a 29 de outubro de 1919, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres; Convenção que fixa a idade minima de admissão das crianças nos trabalhos indutriaes; Convenção relativa ao trabalho nocturno das crianças na industria;

Tendo sido depositados os instrumentos de ratificação dessas Convenções nos archivos do Secretariado Geral da Liga das Nações a 26 de abril do mesmo anno; e,

Attendendo ao disposto no art. 10 das Disposições Transitorias da Constituição da Republica, em virtude do qual ficaram approvados os actos do Governo Provisorio:

Decreta: Que as referidas Convenções, por cópia, appensas ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nellas se contém.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, tendo sido approvados pela Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Washington, a 29 de outubro de 1919, varios projectos de Convenções, resolveu o Brasil adoptar as quatro seguintes:

Convention concernant l'emploi des femmes avant et après l'accouchement

La Conférence Générale de l'Organisation Internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Washington par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, le 29 octobre 1919,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à "l'emploi des femmes: avant ou après l'accouchement (y compris la question de l'indemnité de maternité)", question comprise dans le troisième point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue à Washington, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigées sous forme d'un projet de convention internationale,

adopte le Projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation Internationale du Travail, conformément aux dispositions de la Partie relative au Travail du Traité de Versailles du 28 juin 1919 et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919;

ARTICLE 1.

Pour l'application de la présente Convention, seront considérés comme "établissements industriels" notamment:

a) Les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

b) Les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, préparés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation, y compris la construction des navires, les industries de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) La construction, la reconstruction, l'entretien, la réparation, la modification ou la démolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, tramways, ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires, puits, installations télégraphiques ou téléphoniques, installations éléctriques, usines à gaz, distributions d'eau, ou autres travaux de construction, ainsi que les travaux de préparation et de fondation précédant les travaux ci-dessus;

d) Le transport de personnes ou de marchandises par route, voie ferrée ou voie d'eau, maritime ou intérieure, y compris la manutention des marchandises dans les docks, quais, wharfs et entrepôts, à l'exception du transport à la main.

Pour l'application de la présente Convention, sera considéré comme "établissement commercial" tout lieu consacré à la vente des marchandises ou à toute opération commerciale.

Dans chaque pays, l'autorité compétente déterminera la ligne de démarcation entre l'industrie et le commerce d'une part, l'agriculture, d'autre part.

ARTICLE 2.

Pour l'application de la présente Convention, le terme "femme" désigne toute personne du sexe féminin, quel que soit son âge ou sa nationalité, mariée ou non, et le terme "enfant" désigne tout enfant, légitime ou non.

ARTICLE 3.

Dans tous les établissements industriels ou commerciaux, publics ou privés, ou dans leurs dépendances, à l'exception des établissements où sont seuls employés les membres d'une même famille, une femme

a) ne sera pas autorisée à travailler pendant une période de six semaines après ses couches;

b) aura le droit de quitter son travail, sur production d'un certificat médical déclarant que ses couches se produiront probablement dans un délai de six semaines;

c) recevra, pendant toute la période où elle demeurera absente, en vertu des paragraphes *a*) et *b*), une indemnité suffisante pour son entretien et celui de son enfant dans de bonnes conditions d'hygiène; la dite indemnité, dont le montant exact sera fixé par l'autorité compétente dans chaque pays, sera prélevée sur les fonds publics ou sera fournie par un système d'assurance. Elle aura droit, en outre, aux soins gratuits d'un médecin ou d'une sage-femme. Aucune erreur, de la part du médecin ou de la sage-femme, dans l'estimation de la date de l'accouchement, ne pourra empêcher une femme de recevoir l'indemnité à laquelle elle a droit à compter de la date du certificat médical jusqu'à celle à laquelle l'accouchement se produira;

d) aura droit dans tous les cas, si elle allaite son enfant, à deux repos d'une demi-heure pour lui permettre l'allaitement.

ARTICLE 4.

Au cas où une femme s'absente de son travail, en vertu des paragraphes *a*) et *b*) de l'article 3 de la présente Convention, ou en demeure éloignée pendant une période plus longue, à la suite d'une maladie attestée par certificat mé-

dical comme résultat de sa grossesse ou de ses conches, et qui la met dans l'incapacité de reprendre son travail, il sera illégal pour son patron, jusqu'à ce que son absence ait atteint une durée maximum fixée par l'autorité compétente de chaque pays, de lui signifier son congé durant ladite absence, ou à une date telle que le délai de préavis expirerait pendant que dure l'absence sus-mentionnée.

ARTICLE 5.

Les ratifications officielles de la présente Convention, dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919, seront communiquées au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 6.

Tout Membre de l'Organisation Internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou possessions ou à ceux de ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes:

a) Que les dispositions de la Convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales;

b) Que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la Convention aux conditions locales puissent être introduites dans celle-ci.

Chaque Membre devra notifier au Bureau International du Travail sa décision en ce qui concerne chacune de ses colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

ARTICLE 7.

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation Internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire Général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation Internationale du Travail.

ARTICLE 8.

La présente Convention entrera en vigueur à la date où cette notification aura été effectuée par le Secrétaire Général de la Société des Nations; elle ne liera que les Membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Secrétariat. Par la suite, la présente Convention entrera en vigueur au regard de tout autre Membre à la date où la ratification de ce Membre aura été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 9.

Tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer ses dispositions au plus tard le 1er. juillet 1922, et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 10.

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 11.

Le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois par dix années, présenter à la Conférence Générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera d'inscrire, à l'ordre du jour de la Conférence, la question de la révision ou de la modification de la dite Convention.

ARTICLE 12.

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Projecto de Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto

A Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da America, aos 29 de outubro de 1919,

Depois de haver decidido adoptar diversas propostas relativas ao "emprego das mulheres:

Antes ou depois do parto (inclusive a questão da indemnização de maternidade) questão comprehendida no terceiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferencia effectuada em Washington, e

Depois de haver decidido fossem essas propostas redigidas sob a fórma de um projecto de convenção internacional, adopta o projecto de Convenção abaixo, sujeito á ratificação pelos membros da Organização Internacional do Trabalho. de conformidade com as disposições da Parte relativa ao Trabalho, do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919:

ARTIGO 1°

Para os effeitos da presente Convenção, serão considerados como "estabelecimentos industriaes" especialmente:

a) as minas carreiras (carrières) e industrias extractivas de qualquer natureza;

b) as industrias nas quaes os productos são manufacturados, modificados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, ou nos quaes as materias soffrem uma transformação; inclusive, a construcção dos navios, as industrias de demolição de material, bem como a producção, transformação e transmissão da força motriz em geral e da electricidade;

c) a construcção, reconstrucção, manutenção, reparação, modificação ou demolição de todas as casas e edificios, estradas de ferro, bondes, portos, docas, molhes, canaes, installações para a navegação interior, caminhos, tuneis, pontes, via-

ductos, esgotos collectores, esgotos ordinarios, poços, installações telegraphicas ou telephonicas, installações electricas, usinas a gaz, distribuição de agua ou outros trabalhos de construcção, bem como os trabalhos de preparação e de alicerces precedendo os trabalhos acima;

d) o transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via ferrea ou curso de agua maritimo ou interno, inclusive a manutenção das mercadorias nas docas, caes, *wharfs* e entrepostos, com excepção do transporte braçal, (armazem de deposito).

Para os effeitos da presente Convenção, será considerado como "estabelecimento commercial" todo lugar destinado á venda das mercadorias ou a toda operação commercial.

Em cada paiz a autoridade competente determinará a linha de demarcação entre a industria e o commercio, de um lado, a agricultura, do outro.

ARTIGO 2°

Para a applicação da presente Convenção, o termo "mulher" designa toda a pessoa do sexo feminino, qualquer que seja a idade ou a nacionalidade, casada ou não, e o termo "filho" designa todo o filho, legitimo ou não.

ARTIGO 3°

Em todos os estabelecimentos industriaes ou commerciaes, publicos ou privados, ou nas suas dependencias, com excepção dos estabelecimentos onde só são empregados os membros de uma mesma familia, uma mulher

a) não será autorizada a trabalhar durante um periodo de seis semanas, depois do parto;

b) terá o direito de deixar o seu trabalho, mediante a exhibição de um attestado medico que declare esperar-se o parto, provavelmente dentro em seis semanas;

c) receberá, durante todo o periodo em que permanecer ausente, em virtude dos paragraphos (*a*) e (*b*), uma indemnização sufficiente para a sua manutenção e a do filho, em bôas condições de hygiene; a referida indemnização, cujo total exacto será fixado pela autoridade competente em cada paiz, será dotada pelos fundos publicos ou satisfeita por meio

de um systema de seguros. Terá direito, ainda, aos cuidados gratuitos de um medico ou de uma parteira. Nenhum erro, da parte do medico ou da parteira, no calculo da data do parto, poderá impedir uma mulher de receber a indemnização, á qual tem direito a contar da data do attestado medico até áquella em que se produzir o parto;

d) terá direito em todos os casos, si amamenta o filho, duas folgas de meia hora que lhe permittam o aleitamento.

ARTIGO 4°

No caso em que uma mulher se ausente do trabalho em virtude dos paragraphos (*a*) e (*b*) do artigo 3° da presente Convenção, ou delle se afaste por um periodo mais longo, depois de uma doença provada por attestado medico, como resultado da gravidez ou do parto, e que a reduza á incapacidade de voltar ao trabalho, será illegal, para o seu patrão, até que a sua ausencia tenha attingido uma duração maxima, fixada pela autoridade competente de cada paiz, notificar á sua dispensa, durante a referida ausencia ou em uma data tal que, produzindo-se o pre-aviso expire o prazo no decurso da ausencia acima mencionada.

ARTIGO 5°

As ratificações officiaes da presente Convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919, serão communicadas ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registradas.

ARTIGO 6°

Todo membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se compromette a applical-a ás respectivas colonias, possessões ou protectorados que se não têm governo proprio, sob as reservas seguintes:

a) que as disposições da Convenção não se tornem inapplicaveis por força das condições locaes;

b) que as modificações que se tornem necessarias para adaptar a Convenção ás condições locaes possam ser nella introduzidas.

Cada membro deverá notificar á Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colonias ou possessões ou a cada um dos seus protectorados que se não governe plenamente por si mesmo.

ARTIGO 7º

Logo que as ratificações de dous membros da Organização Internacional do Trabalho forem registadas ao Secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará esse facto a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho

ARTIGO 8º

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação for effectuada pelo Secretario Geral da Liga das Nações; ligará apenas os membros que tiverem feito registar sua ratificação no Secretariado. De então em diante a presente Convenção entrará em vigor para qualquer outro membro, na data em que a ratificação, por parte desse membro for registada no Secretariado

ARTIGO 9º

Todo membro que ratificar a presente Convenção se compromette a applicar as suas disposições o mais tardar em 1 de julho de 1922, e a tomar as providencias que forem necessarias para tornar effectivas essas disposições.

ARTIGO 10

Todo membro que houver ratificado a presente Convenção poderá denuncial-a ao expirar o prazo de dez annos a contar da entrada em vigor da Convenção, por meio de notificação ao Secretario Geral da Liga das Nações por estar registada. A denuncia só terá effeito um anno depois de haver sido registada ao Secretariado.

ARTIGO 11

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, uma vez em cada dez annos pelo menos, apresentar á Conferencia Geral um relatorio sobre a appli-

tação da presente Convenção e decidirá inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

ARTIGO 12

Os textos em francez e em inglez da presente Convenção farão fé igualmente.

Convention concernant le travail de nuit des femmes

La Conférence Générale de l'Organisation Internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Washington par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, le 29 octobre 1919,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à l'emploi des femmes: pendant la nuit", question comprise dans le troisième point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue à Washington, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigées sous forme d'un projet de convention internationale,

adopte le Projet de Convention ci-après à ratifier par les membres de l'Organisation Internationale du Travail, conformément aux dispositions de la Partie relative au Travail du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919:

ARTICLE 1.

Pour l'application de la présente Convention, seront considérés comme "établissement industriels" notamment:

a) les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

b) les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, préparés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation; y compris la construction des navires, les industries de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) la construction, la reconstruction, l'entretien, la réparation, la modification, ou la démolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, tramways, ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires, puits, installations télégraphiques ou téléphoniques, installations électriques, usines à gaz, distribution d'eau, ou autres travaux de construction, ainsi que les travaux de préparation et de fondation précédant les travaux ci-dessus.

Dans chaque pays, l'autorité compétente déterminera la ligne de démarcation entre l'industrie, d'une part, le commerce et l'agriculture, d'autre part.

ARTICLE 2.

Pour l'application de la présente Convention, le terme "nuit" signifie une période d'au moins onze heures consécutives, comprenant l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

Dans les pays où aucun règlement public ne s'applique à l'emploi des femmes pendant la nuit dans les établissements industriels, le terme "nuit" pourra provisoirement, et pendant une période maximun de trois années, désigner, à la discrétion du Gouvernement, une période de dix heures seulement, laquelle comprendra l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

ARTICLE 3

Les femmes, sans distinction d'âge, ne pourront être employées pendant la nuit dans aucun établissement industriel, public ou privé, ni dans aucune dépendance d'un de ces établissements, à l'exception des établissements où sont seuls employés les membres d'une même famille.

ARTICLE 4.

L'article 3. ne sera pas appliqué:

a) En cas de *force majeure*, lorsque dans une entreprise se produit une interruption d'exploitation impossible à prévoir et n'ayant pas un caractère périodique;

b) Dans le cas où le travail s'applique soit à des matières premières, soit à des matières en élaboration, qui seraient susceptibles d'altération très rapide, lorsque cela est nécessaire pour sauver ces matières d'une perte inévitable.

ARTICLE 5.

Dans l'Inde et au Siam, l'application de l'article 3 de la présente Convention pourra être suspendue par le Gouvernement sauf en ce qui concerne les manufactures (*factories*) telles qu'elles sont définies par la loi nationale. Notification de chacune des industries exemptées sera faite au Bureau International du Travail.

ARTICLE 6.

Dans les établissements industriels soumis à l'influence des saisons, et dans tous les cas où des circonstances exceptionnelles l'exigent, la durée de la période de nuit indiquée à l'article 3 pourra être réduite à dix heures pendant soixante jours par an.

ARTICLE 7.

Dans les pays où le climat rend le travail de jour particulièrement pénible, la période de nuit peut être plus courte que celle fixée par les articles ci-dessus, à la condition qu'un repos compensateur soit accordé pendant le jour.

ARTICLE 8.

Les ratifications officielles de la présente Convention, dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919, seront communiquées au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 9.

Tout Membre de l'Organisation Internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou possessions ou à ceux de

ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes:

a) Que les dispositions de la Convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales;

b) Que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la Convention aux conditions locales puisseut être introduites dans celle-ci.

Chaque Membre devra notifier au Bureau International du Travail sa décision en ce qui concerne chacune de ses colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

ARTICLE 10.

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation Internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire Général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation Internationale du Travail.

ARTICLE 11.

La présente Convention entrera en vigueur à la date où cette notification aura été effectuée par le Secrétaire Général de la Société des Nations; elle ne liera que les Membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Secrétariat. Par la suite, la présente Convention entrera en vigueur au regard de tout autre Membre, à la date où la ratification de ce Membre aura été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 12.

Tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer ses dispositions au plus tard le 1er juillet 1922, et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 13.

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 14.

Le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois par dix années, présenter à la Conférence Générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence, la question de la révision ou de la modification de la dite Convention.

ARTICLE 15.

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Projecto de Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres

A Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Washington, pelo Governo dos Estados Unidos da America, aos 29 de outubro de 1919,

Depois de haver decidido adoptar diversas propostas relativas ao "emprego das mulheres durante a noite", questão prevista no terceiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferencia effectuada em Washington, e

Depois de haver decidido fossem essas propostas redigidas sob a fórma de um projecto de convenção internacional,

adopta o Projecto de Convenção abaixo, sujeito á ratificação pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições da parte relativa ao trabalho do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919:

ARTIGO 1°

Para os effeitos da presente Convenção, serão considerados "estabelecimentos industriaes" especialmente:

a) as minas, pedreiras e industrias extractivas de qualquer natureza;

b) as industrias, nas quaes os productos são manufacturados, modificados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, ou, nos quaes, as materias soffrem uma transformação; inclusive a construcção dos navios, as industrias de demolição de material, bem como a producção, transformação e transmissão da força motriz, em geral, e da electricidade;

c) a construcção, reconstrucção, manutenção, reparação, modificação ou demolição de todas as casas e edificios, estradas de ferro, tramways, portos, docas, molhes, canaes, installações para a navegação interior, rodovias, tunneis, pontes, viaductos, esgotos collectores, esgotos ordinarios, poços, installações telegraphicas ou telephonicas, installações electricas, usinas a gaz, distribuição de agua, ou outros trabalhos de construcção, bem como os trabalhos de preparação e de alicerces precedendo os trabalhos acima;

Em cada paiz, a autoridade competente determinará a linha de demarcação entre a industria, de um lado, o commercio e a agricultura, do outro.

ARTIGO 2°

Para os effeitos da presente Convenção, o termo "noite" significa um periodo de, ao menos, onze horas consecutivas, comprehendendo o intervallo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Nos paizes em que nenhum regulamento publico se applica ao emprego das mulheres, durante a noite, nos estabelecimentos industriaes, o termo "noite" poderá provisoriamente, e durante um periodo maximo de tres annos, designar, á discreção do Governo, um periodo de dez horas apenas que comprehenderá o intervallo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

ARTIGO 3°

Sem distincção de idade, as mulheres não poderão ser empregadas durante a noite em nenhum estabelecimento industrial, publico ou privado, como tão pouco em qualquer dependencia de um desses estabelecimentos, excepção feita dos estabelecimentos onde são só empregados os membros de uma mesma familia.

ARTIGO 4°

Não se applicará o artigo 3°:

a) em caso de *força maior*, quando em uma empresa se verificar uma interrupção de funccionamento impossivel de prever e que não tenha caracter periodico;

b) no caso em que o trabalho se applicar seja a materias primas, seja a materias em elaboração, susceptiveis de muito rapida alteração quando isso se tornar necessario, afim de salvar, essas materias, de perda inevitavel.

ARTIGO 5°

Na India e no Siam, a applicação do artigo 3° da presente Convenção poderá ser suspensa pelo Governo, com excepção do que se refere ás manufacturas (*Factories*), tal qual são definidas na lei nacional. Será feita notificação de cada uma das industrias isentas á Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 6°

Nos estabelecimentos industriaes submettidos á influencia das estações, e em todos os casos em que circumstancias excepcionaes assim o exigirem, o prazo do periodo de noite, indicado no artigo 3°, poderá ser reduzido a dez horas durante sessenta dias do anno.

ARTIGO 7°

Nos paizes onde o clima torna o trabalho particularmente penoso, o periodo de noite póde ser mais curto que o fixado pelos artigos acima, sob condição de que o descanço reparador seja concedido durante o dia.

ARTIGO 8°

As ratificações officiaes da presente Convenção, nas condições previstas na parte XIII do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919, serão communicadas ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registadas.

ARTIGO 9°

Todo o membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se compromette a

applical-a ás respectivas colonias, possessões ou protectorados que não têm governo proprio, com as seguintes reservas:

a) Que as disposições da Convenção não sejam tornadas inapplicaveis pelas condições locaes;

b) Que as modificações que forem necessarias para adaptar a Convenção ás condições locaes possam ser nella introduzidas.

Cada membro deverá notificar á Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colonias ou possessões ou a cada um dos seus protectorados que se não governem plenamente por si mesmos.

ARTIGO 10

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registadas no Secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará esse facto a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 11

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação fôr effectuada pelo Secretario Geral da Liga das Nações; liga apenas os membros que tiverem feito registar sua ratificação no Secretariado. De futuro, a presente Convenção entrará em vigor, para qualquer outro membro, na data em que a ratificação desse membro fôr registada no Secretariado.

ARTIGO 12

Todo membro que ratificar a presente Convenção se compromette a applicar as suas disposições, no mais tardar em 1 de julho de 1922, e a tomar as medidas necessarias a tornar effectivas essas disposições.

ARTIGO 13

Todo membro que houver ratificado a presente Convenção póde denuncial-a decorrido o prazo de dez annos, a contar da data inicial da entrada em vigor da Convenção, por meio de notificação ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registado. A denuncia só terá effeito um anno depois de haver sido registada no Secretariado.

ARTIGO 14

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá uma vez em cada dez annos, pelo menos, apresentar á Conferencia Geral um relatorio sobre a applicação da presente Convenção e decidirá inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

ARTIGO 15

Os textos em francez e em inglez da presente Convenção farão fé igualmente.

Convention fixant l'âge minimum d'admission des enfants aux travaux industriels

La Conférence Générale de l'Organisation Internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Washington par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, le 29 octobre 1919,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à "l'emploi des enfants: âge d'admission au travail", question comprise dans le quatrième point de l'ordre du jour de la session de la Conférénce tenue à Washington, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigées sous forme d'un projet de convention internationale,

adopte le Projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation Internationale du Travail, conformement aux dispositions de la Partie relative au Travail du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919:

ARTICLE 1

Pour l'application de la présente Convention, seront considérés comme "établissements industriels" notamment:

a) Les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

b) Les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, pré-

parés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation; y compris la construction des navires, les industries de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) La construction, la reconstruction, l'entretien, la réparation, la modification ou la démolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, tramways, ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires, puits, installations télégraphiques ou téléphoniques, installations électriques, usines à gaz, distribution d'eau, ou autre travaux de construction, ainsi que les travaux de préparation et de fondation précédant les travaux ci-dessus;

d) Le transport de personnes ou de marchandises par route, voie ferrée ou voie d'eau, y compris la manutention des marchandises dans les docks, quais, wharfs et entrepôts, à l'exception du transport à la main.

Dans chaque pays, l'autorité compétente déterminera la ligne de démarcation entre l'industrie, d'une part, le commerce et l'agriculture, d'autre part.

ARTICLE 2

Les enfants de moins de quatorze ans ne peuvent être employés ou travailler dans les établissements industriels, publics ou privés, ou dans leurs dépendances, à l'exception de ceux dans lesquels sont seuls employés les membres d'une même famille.

ARTICLE 3

Les dispositions de l'article 2 ne s'appliqueront pas au travail des enfants dans les écoles professionelles, à la condition que ce travail soit approuvé et surveillé par l'autorité publique.

ARTICLE 4

Dans le but de permettre le contrôle de l'application des dispositions de la présente Convention, tout chef d'établissement industriel devra tenir un registre d'inscription de toutes les personnes de moins de seize ans employées par lui avec l'indication de la date de leur naissance.

ARTICLE 5

En ce qui concerne l'application de la présente Convention au Japon, les modifications ci-après à l'article 2 sont autorisées:

a) Les enfants de plus de douze ans pourront être admis au travail s'ils ont achevé leur instruction primaire;

b) En ce qui concerne les enfants entre douze et quatorze ans déjà au travail, des dispositions transitoires pourront être adoptées.

La disposition de la loi japonaise actuelle qui admet les enfants de moins de douze ans à certains travaux faciles et légers sera rapportée.

ARTICLE 6

Les dispositions de l'article 2 ne s'appliqueront pas à l'Inde, mais dans l'Inde les enfants de moins de douze ans ne seront pas occupés:

a) Dans les manufactures employant la force motrice et occupant plus de dix personnes;

b) Dans les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

c) Dans le transport par voie ferrée de passagers, de marchandises et de services postaux, et dans la manipulation des marchandises dans les docks, quais et wharfs, à l'exception du transport à la main.

ARTICLE 7

Les ratifications officielles de la présente Convention, dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919, seront communiquées au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 8

Tout Membre de l'Organisation Internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou possessions ou à ceux de ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes:

a) Que les dispositions de la Convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales;

b) Que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la Convention aux conditions locales puissent être introduites dans celle-ci.

Chaque Membre devra notifier au Bureau International du Travail sa décision en ce qui concerne chacune de ses colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

ARTICLE 9

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation Internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire Général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation Internationale du Travail.

ARTICLE 10

La présente Convention entrera en vigueur à la date où cette notification aura été effectuée par le Secrétaire Général de la Société des Nations; elle ne liera que les Membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Secrétariat. Par la suite, cette Convention entrera en vigueur au regard de tout autre Membre à la date où la ratification de ce Membre aura été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 11

Tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer ces dispositions au plus tard le 1er. juillet 1922 et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 12

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 13

Le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois par dix années, présenter à la Conférence Générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la révision ou de la modification de la dite Convention.

ARTICLE 14

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Projecto de Convenção fixando a idade minima de admissão das crianças nos trabalhos industriaes

A Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da America aos 29 de outubro de 1919,

Depois de haver decidido adoptar diversas propostas relativas ao "emprego das crianças; idade de admissão no trabalho", questão comprehendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão da Conferencia effectuada em Washington, e

Depois de haver decidido que essas propostas fossem redigidas sob a fórma de um projecto de convenção internacional, adopta o Projecto de Convenção abaixo a ser sujeito á ratificação pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições da Parte relativa ao Trabalho do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain de 10 de setembro de 1919.

ARTIGO 1.

Para os effeitos da presente Convenção, serão considerados como "estabelecimentos industriaes" especialmente:

(a) As minas pedreiras e industrias extractivas de qualquer natureza;

(b) As industrias nas quaes os productos são manufacturados, modificados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, ou nos quaes as materias soffrem uma transformação; inclusive a construcção dos navios, as industrias de demolição de material, bem como a producção, transformação e transmissão da força motriz em geral e da electricidade;

(c) A construcção, reconstrucção, manutenção, reparação, modificação ou demolição de todas as casas e edificios, estradas de ferro, *bondes*, portos, docas, molhes, canaes, installações para a navegação interior, rodovias, tunneis, pontes, viaductos, esgotos collectores, esgotos ordinarios, poços, installações telegraphicas ou telephonicas, installações electricas, usinas de gaz, distribuição de agua ou outros trabalhos de construcção, bem como os trabalhos de preparação e de alicerces precedendo os trabalhos acima;

(d) O transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via ferrea ou via de agua, maritima ou interna, inclusive a manutenção das mercadorias nas docas, cáes, *wharfs* e entrepostos, com excepção do transporte manual.

Em cada paiz, a autoridade competente, determinará a linha de demarcação entre a industria, de um lado, o commercio e a agricultura, do outro.

ARTIGO 2.

Não podem as crianças de menos de quatorze annos serem empregadas ou trabalhar nos estabelecimentos industriaes, publicos ou privados, ou nas suas dependencias, com excepção daquelles nos quaes só são empregados os membros de uma mesma familia.

ARTIGO 3.

Não se applicarão as disposições do artigo 2 ao trabalho das crianças nas escolas profissionaes, com a condição de que esse trabalho seja approvado e fiscalizado pela autoridade publica.

ARTIGO 4.

Com fim de permittir o controle da applicação das disposições da presente Convenção, todo o chefe de estabeleci-

mento industrial deverá ter em dia um registro de inscripção de todas as pessoas de menos de dezeseis annos por elle empregadas com a indicação da data de nascimento de cada uma dellas.

ARTIGO 5.

No que diz respeito á applicação da presente Convenção do Japão, ficam autorizadas as modificações ao artigo 2 a seguir:

(a) As crianças de mais de doze annos poderão ser admittidas no trabalho si tiverem terminado a sua instrucção primaria;

(b) No que se refere ás crianças entre doze e quatorze annos já no trabalho, poder-se-ão adoptar disposições transitorias.

Será revogada a disposição da actual lei japoneza que admitte as crianças de menos de doze annos em certos trabalhos faceis e leves.

ARTIGO 6.

Não se applicarão á India as disposições do artigo 2, mas na India as crianças de menos de doze annos não serão empregadas;

(a) Nas manufacturas empregando força motriz e occupando mais de dez pessoas;

(b) Nas minas, pedreiras e industrias extractivas de qualquer natureza;

(c) No transporte por via ferrea de passageiros, mercadorias, e de serviços postaes, e na manipulação das mercadorias nas docas, caes e *wharfs*, com excepção do transporte manual (armazem de deposito, desembarcadouro).

ARTIGO 7.

As ratificações officiaes da presente Convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain de 10 de setembro de 1919, serão communicadas ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registadas.

ARTIGO 8.

Todo o Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se compromette a applical-a ás respectivas colonias, possessões ou protectorados que não teem governo proprio sob as reservas seguintes:

(a) Que as disposições da Convenção não sejam tornadas inapplicaveis pelas condições locaes;

(b) Que as modificações que forem necessarias para adaptar a Convenção ás condições locaes possam ser nella introduzidas.

Cada Membro deverá notificar a Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colonias ou possessões ou cada um dos seus protectorados que não teem governo proprio.

ARTIGO 9.

Logo que as ratificações de dous Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registadas no Secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará esse facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 10.

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação fôr effectuada pelo Secretario Geral da Liga das Nações; ligará apenas os Membros que tiverem feito registar sua ratificação no Secretariado. Para o futuro, a presente Convenção entrará em vigor para qualquer outro Membro, na data em que a ratificação por parte desse Membro fôr registada no Secretariado.

ARTIGO 11.

Todo Membro que ratificar a presente Convenção se compromette a applicar as suas disposições o mais tardar em 1 de julho de 1922 e a tomar as providencias necessarias para tornar effectivas essas disposições.

ARTIGO 12.

Todo Membro que houver ratificado a presente Convenção póde denuncial-a ao expirar um prazo de dez annos,

a contar depois da data da entrada em vigor da Convenção, por meio de uma notificação ao Secretariado Geral da Liga das Nações e por elle registada. A denuncia só terá effeito um anno depois de haver sido registada no Secretariado.

ARTIGO 13.

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, uma vez cada dez annos pelo menos apresentar á Conferencia Geral um relatorio sobre a applicação da presente Convenção e decidirá inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

ARTIGO 14.

Os textos em francez e em inglez da presente Convenção farão fé igualmente.

Convention concernant le travail de nuit des enfants dans l'industrie

La Conférence Générale de l'Organisation Internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Washington par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, de 29 octobre 1919.

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à "l'emploi des enfants pendant la nuit", question comprise dans le quatrième point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue à Washington, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigées sous forme d'un projet de convention internationale,

adopte le Projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation Internationale du Travail, conformément aux dispositions de la Partie relative au Travail du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919:

ARTICLE 1.

Pour l'application de la présente Convention, seront considérés comme "établissements industriels" notamment:

a) Les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

b) Les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, reparés, décorés, achevés, préparés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subsissent une transformation; y compris la construction des navires, les industries de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) La construction, la reconstruction, l'entretien, la réparation, la modification, ou la démolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, tramways, ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires puits, installations télégraphiques ou téléphoniques; installations éléctriques, usines à gaz, distribution d'eau, ou autres travaux de construction, ainsi que les travauxs de préparation et de fondation précédant les travaux ci-dessus;

d) Le transport de personnes ou de marchandises par route, voie ferrée, ou eau y compris la manutention des marchandises dans les docks, quais, *wharfs* et entrepôsts, à l'exception du transport à la main.

Dans chaque pays, l'autorité compétente déterminera la ligne de démarcation entre l'industrie, d'une part, le commerce et l'agriculture, d'autre part.

ARTICLE 2.

Il est interdit d'employer pendant la nuit les enfants de moins de dix-huit ans dans les établissements industriels, publics ou privés, ou dans leurs dépendances, à l'exception de ceux dans lesquels sont seuls employés les membres d'une même famille, sauf dans les cas prévus ci-après.

L'interdiction du travail de nuit ne s'appliquera pas aux enfants au-dessus de seize ans qui sont employés, dans les industries enumerées ci-après à des travaux qui en raison de

leur nature, doivent nécessairement être continués jour et nuit:

a) Usines de fer et d'acier; travaux où l'on fait emploi des fours à réverbère ou à régénération, et galvanisation de la tôle et du fil de fer (excepté les ateliers de décapage);

b) Verreries;

c) Papeteries;

d) Sucreries où l'on traite le sucre brut;

e) Réduction du mineral d'or.

ARTICLE 3.

Pour l'application de la présente Convention, le terme "nuit" signifie une période d'au moins onze heures consécutives, comprenant l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

Dans les mines de charbon et de lignite, une dérogation pourra être prévue en ce qui concerne la période de repos visée au paragraphe précédent, lorsque l'intervalle entre les deux périodes de travail comporte ordinairemente quinze heures, mais jamais lorsque cet intervalle comporte moins de treize heures.

Lorsque la législation du pays interdit le travait de nuit à tout le personnel dans la boulangerie, on pourra substituer, dans cette industrie, la période comprise entre neuf heures du soir et quatre heures du matin, à la période de dix heures du soir à cinq heures du matin.

Dans les pays tropicaux, où le travail est suspendu pendant un certain temps au milieu de la journée, la période de repos de nuit pourra être inférieure à onze heures, pourvu qu'un repos compensateur soit accordé pendant le jour.

ARTICLE 4.

Les dispositions des articles 2 et 3 ne s'appliqueront pas au travail de nuit des enfants agés de seize à dix-huit ans lorsqu'un cas de force majeure qui ne pouvait être prévu ou empéché, et qui ne présente pas un caractère periodique, met obstacle au fonctionnement normal d'un établissement industriel.

ARTICLE 5.

En ce qui concerne l'application, de la présente Convention au Japon jusqu'au 1er juillet 1925, l'article 2 ne s'appliquera qu'aux enfants agés de moins de quinze ans, et, à partir de la date susmentionnée, ledit article 2 ne s'appliquera qu'aux enfants agés de moins de seize ans.

ARTICLE 6.

En ce qui concerne l'application de la présente Convention à l'Inde, le terme "établissement industriel" comprendra seulement les "fabriques" définies comme telles dans la "Loi des fabriques" de l'Inde (Indien factory act), et l'article 2 ne s'appliquera pas aux enfants du sexe masculin agés de plus de quatorze ans.

ARTICLE 7.

Lorsque, en raison de circonstances particulièrement graves, l'interêt public l'exigera, l'interdiction du travail de nuit pourra être suspendue par une décision de l'autorité publique, en ce qui concerne les enfants agés de seize à dix-huit ans.

ARTICLE 8.

Les ratifications officielles de la présente Convention, dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint Germain du 10 septembre 1919, seront communiquées au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 9.

Tout Membre de l'Organisation Internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou possessions ou à ceux de ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes:

a) Que les dispositions de la Convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales;

b) Que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la Convention aux conditions locales puissent être introduites dans celle-ci.

Chaque Membre devra notifier au Bureau International du Travail sa décision en ce qui concerne chacune de ses colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

ARTICLE 10.

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation Internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire Général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation Internationale du Travail.

ARTICLE 11.

La présente Convention entrera en vigueur à la date où cette notification aura été effectuée par le Secrétaire Général de la Société des Nations; elle ne liera que les Membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Secrétariat. Par la suite, la présente Convention entrera en vigueur au regard de tout autre Membre, à la date où la ratification de ce Membre aura été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 12.

Tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer ses dispositions au plus tard le 1er juillet 1922 et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 13.

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 14.

Le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois par dix années, présenter à la Conférence Générale un rapport sur l'application de la pré-

sente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la révision ou de la modification de la dite Convention.

ARTICLE 15.

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Projecto de Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças na industria

A Conferencia Geral da Organização Internacional de Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Washington, pelo Governo dos Estados Unidos da America aos 29 de outubro de 1919,

Depois de haver decidido adoptar diversas propostas relativas ao "emprego das creanças durante a noite", questão comprehendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão da Conferencia effectuada em Washington, e

Depois de haver decidido fossem essas propostas redigidas sob a fórma de um projecto de convenção internacional, adopta o Projecto de Convenção abaixo, sujeito á ratificação pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições da parte relativa ao trabalho do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain de 10 de setembro de 1919:

ARTIGO 1

Para os effeitos da presente Convenção, serão considerados como "estabelecimentos industriaes" especialmente:

a) as minas, pedreiras e industrias extractivas de qualquer natureza;

b) as industrias nas quaes os productos são manufacturados, modificados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, ou nos quaes as materias soffrem uma transformação; inclusive a construcção dos navios, as in-

dustrias de demolição de material, bem como a producção, transformação e transmissão da força motriz em geral e da electricidade;

c) a construcção, reconstrucção, manutenção, reparação, modificação ou demolição de todas as casas e edificios, estradas de ferro, *bondes*, portos, docas, molhes, canaes, installações para a navegação interior, rodovias, tuneis, pontes, viaductos, esgotos collectores, esgotos ordinarios, poços, installações telegraphicas ou telephonicas, installações electricas, usinas de gaz, distribuição de agua ou outros trabalhos de construcção, bem como os trabalhos de preparação e de alicerce, precedendo os trabalhos acima;

d) transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via ferrea ou via de agua, maritima ou interna, inclusive a manutenção das mercadorias nas docas, cáes, *wharfs* e entrepostos, com excepção do transporte manual.

Em cada paiz, a autoridade competente determinará a linha de demarcação entre a industria, de um lado, o commercio e a agricultura, do outro.

ARTIGO 2

Fica prohibido empregar durante a noite as creanças de menos de dezoito annos nos estabelecimentos industriaes, publicos ou privados, ou nas suas dependencias, com excepção daquelles nos quaes só são empregados os membros de uma mesma familia, salvo nos casos abaixo previstos.

Não se applicará a prohibição do trabalho nocturno ás creanças acima de dezoito annos que são empregadas, nas industrias enumeradas a seguir, em trabalhos que, por sua natureza, devem necessariamente ser continuados dia e noite:

a) usinas de ferro e de aço; trabalhos em que se faz o emprego de fornos de reverbero ou de regeneração, e galvanização de chapas de ferro fundido e do fio de ferro (exceptuadas as officinas de desoxydação de metaes);

b) fabricas de vidro;

c) papelarias;

d) engenhos de assucar onde é tratado o assucar em bruto;

e) reducção do minerio de ouro.

ARTIGO 3

Para a applicação da presente Convenção, o termo "noite" significa um periodo de, pelo menos, onze horas consecutivas, comprehendendo o intervallo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Nas minas de carvão e de lignite, poderá ser prevista uma derogação no que diz respeito ao periodo de descanço visado no paragrapho precedente, quando o intervallo entre os dous periodos de trabalho comporta ordinariamente quinze horas, mas nunca quando esse intervallo comportar menos de treze horas.

Quando a legislação do paiz prohibe o trabalho nocturno a todo o pessoal na padaria, poderá substituir-se, nessa industria, o periodo comprehendido entre nove horas da noite e quatro horas da manhã, ao periodo de dez horas da noite a cinco horas da manhã.

Nos paizes tropicaes onde se suspende o trabalho certo tempo no meio do dia, o periodo de descanço de noite poderá ser inferior a onze horas, comtanto que um descanço compensador seja permittido durante o dia.

ARTIGO 4

As disposições dos artigos 2 e 3 não se applicarão ao trabalho nocturno das creanças de dezeseis a dezoito annos de edade quando um caso de força maior que não poderia ser previsto ou impedido, e que não apresentar caracter periodico, põe obstaculo ao funccionamento normal de um estabelecimento industrial.

ARTIGO 5

No que diz respeito á applicação da presente Convenção no Japão, até 1 de julho de 1925, o artigo 2 só se applicará ás creanças de menos de quinze annos de edade, e, a partir da data acima indicada, o dito artigo 2 só se applicará ás creanças de menos de dezeseis annos de edade.

ARTIGO 6

No que diz respeito á applicação da presente Convenção na India, o termo "estabelecimento industrial" só comprehenderá

as "fabricas" definidas como taes na "Lei das fabricas" da India (Indian Factory Act) e o artigo 2 não se applicará ás creanças do sexo masculino de mais de quatorze annos de edade.

ARTIGO 7

Quando, em razão de circumstancias particularmente graves, o exigir o interesse publico, a prohibição do trabalho nocturno poderá ser suspensa por decisão da autoridade publica, no que se refere ás creanças de dezeseis a dezoito annos de edade.

ARTIGO 8

As ratificações officiaes da presente Convenção, nas condições previstas na parte XIII do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain de 10 de setembro de 1919, serão communicadas ao secretario geral da Liga das Nações e por elle registadas.

ARTIGO 9

Todo o membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se compromette a applical-a ás respectivas colonias, possessões ou protectorados que não têm governo proprio sob as reservas seguintes:

a) que as disposições da Convenção não sejam tornadas inapplicaveis pelas condições locaes;

b) que as modificações que forem necessarias para adaptar a Convenção ás condições locaes possam ser nella introduzidas.

Cada Membro deverá notificar á Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colonias ou possessões ou cada um dos seus protectorados que não têm governo proprio.

ARTIGO 10

Logo que as ratificações de dous Membros da Organização internacional do Trabalho forem registadas no Secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará esse facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 11

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação fôr effectuada pelo Secretario Geral da Liga das Nações; ligará apenas os Membros que tiverem feito registar a ratificação no Secretariado. De futuro, a presente Convenção entrará em vigor para qualquer outro Membro, na data em que a ratificação por parte desse Membro fôr registada no Secretariado.

ARTIGO 12

Todo o Membro que ratificar a presente Convenção se compromette a applicar as suas disposições o mais tardar em 1 de julho de 1922, e a tomar as providencias necessarias para tornar effectivas essas disposições.

ARTIGO 13

Todo o Membro que houver ratificado a presente Convenção póde denuncial-a ao expirar o prazo de dez annos a contar da entrada em vigor da Convenção, por meio de notificação ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registada. A denuncia só terá effeito um anno depois de haver sido registada no Secretariado.

ARTIGO 14

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, uma vez em cada dez annos, pelo menos, apresentar á Conferencia Geral um relatorio sobre a applicação da presente Convenção e decidirá inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

ARTIGO 15

Os textos em francez e em inglez da presente Convenção farão fé egualmente.

E, declarando approvadas as mesmas Convenções, cujo teôr fica acima transcripto, as ratifico e, pela presente, as dou por firmes e valiosas, para produzirem os seus devidos effeitos e serem fielmente cumpridas.

Em firmeza do que, mandei passar esta carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e sete de março de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 442 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1935

Approva os estatutos da Irmandade de Nossa Senhora dos Navegantes da Marinha Nacional e autoriza-a a transigir com os seus associados mediante consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Irmandade de Nossa Senhora dos Navegantes da Marinha Nacional, resolve approvar seus estatutos reformados nas assembléas geraes, realizadas em 20 de julho de 1934 e 18 de maio do corrente anno, e autorizal-a a transigir com seus associados com a garantia de consignação em folha de pagamento, na fórma do decreto n. 24.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 424 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Iran, da Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por

parte do Governo do Iran, da Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926, devendo tal ratificação ter validade a partir de 18 de abril de 1936, conforme communicação feita á Embaixada do Brasil em Paris pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica franceza, por nota de 22 de maio do corrente anno, enviada com a cópia da nota da Legação Imperial do Iran, em Paris, cujas traducções, respectivamente, acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Republica Franceza, Paris, 22 de maio de 1935.

Protocollo:

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros apresenta seus solicitos cumprimentos á Embaixada do Brasil e tem a honra de lhe remetter, em annexo:

1°, uma cópia authentica da carta pela qual a Legação Imperial do Iran notifica ao Departamento a ratificação pelo Iran da Convenção relativa á circulação de automoveis, de 24 de abril de 1926;

2°, uma cópia authentica da acta de ratificação pelo Iran.

O deposito do instrumento da ratificação effectuou-se a 18 de abril de 1935.

A Convenção entrará em vigor, para o Iran, a 18 de abril de 1936.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros agradeceria á Embaixada do Brasil accusar o recebimento da presente communicação.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Legação Imperial do Iran, Paris, 17 de abril de 1935

Senhor Presidente:

De ordem do meu Governo, tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia o instrumento das ratificações da Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926, para ser depositado, de accordo com o art. II da Convenção acima mencionada, nos Archivos do Governo francez.

Agradeceria a Vossa Excellencia dispor-se a informar aos Estados signatarios da referida Convenção o deposito do instrumento das ratificações pelo Governo Imperial e lhes notificar, como foi proposto na carta de Vossa Excellencia, de 18 de janeiro de 1935, que o signal distinctivo adoptado pelo Iran é definitivamente IR em vez de PR, que figura no annexo C.

Ficaria grato a Vossa Excellencia pelo obsequio de me accusar o recebimento da presente notificação assim como de me informar a data que será considerada como a do deposito dessas ratificações.

Queira acceitar, Senhor Presidente, os protestos de minha muito alta consideração.

O encarregado de Negocios, *M. A. Homayoudjah.*

E' cópia authentica. — O ministro plenipotenciario, chefe do Serviço do Protocollo, *De Fouquières.*

A Sua Excellencia o Senhor Pierre Laval, ministro dos Negocios Estrangeiros, Paris.

DECRETO N. 425 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão da União das Republicas Sovieticas Socialistas á Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, pela União das Republicas Sovieticas Socialistas á Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma a 16 de abril de 1929, conforme

communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores, pela Embaixada de Italia nesta Capital, por nota verbal numero 1.388, de 24 de outubro ultimo, enviada com a copia da nota da Embaixada da União das Republicas Sovieticas Socialistas, junto ao Quirinal, cujas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

NOTA VERBAL

1.388.

De conformidade com as instrucções recebidas do Governo Real, a Real Embaixada da Italia, para cumprimento e effeitos da Convenção internacional para a protecção dos vegetaes (Roma, 16 de abril de 1929), tem a honra de levar ao conhecimento do Ministerio das Relações Exteriores que a Embaixada da U. R. S. S., junto ao Quirinal, notificou ao Governo italiano, que é o depositario, a adhesão da U. R. S. S. á referida Convenção.

A Embaixada de Italia tem a honra, ao mesmo tempo, de enviar ao Ministerio das Relações Exteriores a copia junta, da nota de 12 de setembro, n. 610, da Embaixada da U. R. S. S., em Roma, referente á declaração em apreço.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1935 — XIII.

Ao Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Embaixada da União das Republicas Sovieticas Socialistas. — N. 610. — Roma, 12 de setembro de 1935.

Excellencia:

De conformidade com o artigo 20 da Convenção internacional para a Defesa das Plantas, concluida, em Roma, em

16 de abril de 1929, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Governo da União das Republicas Sovieticas Socialistas resolveu adherir á mesma Convenção.

Outrosim, tenho a honra de lhe communicar que na União das Republicas Sovieticas Socialistas funccionam as seguintes instituições, cuja existencia está prevista no artigo 2º da Convenção mencionada.

O Instituto do Estado da U. R. S .S. para a defesa das plantas, junto á Academia de Lenin — entidade scientifica para o estudo das bases theoricas da defesa das Plantas e o Serviço do estado de Quarentena das Plantas — organização que explica as funcções previstas nas alineas *a, b, c* e *d,* do paragrapho 2º do artigo supra mencionado.

Em nome do meu Governo, peço a V. Ex. queira tomar nota da presente communicação e servir-se providenciar, afim de que da mesma seja dada sciencia aos outros adherentes á Convenção.

Queira acceitar, excellencia, os protestos de minha mais alta admiração.

O encarregado dos Negocios da a. i. — *L. Helfand.*

Sua Excellencia Fulvio Suvich, Sub-Secretario de Estado para os Negocios Estrangeiros — Roma.

DECRETO N. 468 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Nova Zelandia, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra em 24 de setembro de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Nova Zelandia, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra a 24 de setembro de 1931 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga

das Nações, por nota de 30 de outubro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LIGA DAS NAÇÕES

(Traducção official)

CONVENÇÃO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA DA BALEIA (GENEBRA, 24 DE SETEMBRO DE 1931)

Ratificação da Nova Zelandia

Genebra, 30 de outubro de 1935.

Tenho a honra de lhe informar que o Senhor Primeiro Ministro, Ministro dos Negocios Estrangeiros da Nova Zelandia, me transmittiu o instrumento de ratificação por parte do Governo da Nova Zelandia, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra a 24 de setembro de 1931.

O referido instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado da Liga das Nações, a 16 de outubro de 1935.

Queira acceitar, Senhor Ministro de Estado, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, O Conselheiro juridico p. i. do Secretariado. — *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 469 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Polonia, á

Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 21 de novembro de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta capital, por nota de 18 de novembro, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Legação da Suissa — VI.2-148/2 WH — 18 de novembro de 1935.

Senhor Ministro de Estado,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Legação da Polonia em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão de seu Governo á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista pela ultima vez, em Roma, a 2 de junho de 1928.

De accordo com o artigo 25, alinea 3, da Convenção, applicada por analogia, a adhesão produzirá seus effeitos a partir de 21 de novembro de 1935.

Solicitando a Vossa Excellencia queira tomar nota do que precede, aproveito essa occasião, Senhor Ministro de Estado, para lhe renovar os protestos de minha mais alta consideração.— *Gerstch.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 488 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo d'O Salvador, da Convenção da União Postal das Americas e Espanha e do Accordo sobre encommendas postaes, firmados em Madrid a 10 de novembro de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo d'O Salvador, da Convenção da União Postal das Americas e Espanha e do Accordo sobre encommendas postaes, firmados em Madrid a 10 de novembro de 1931, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada de Espanha nesta Capital, por nota de 18 de novembro de 1935, enviada com a cópia da acta do referido deposito, cujas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

Traducção official

Embaixada da Espanha — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935 — N. 152.

Excellentissimo Senhor Dr. José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores.

Senhor Ministro — Cumprindo instrucções recebidas do meu Governo, tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia o certificado da Acta de deposito do instrumento de ratificação d'O Salvador, relativo ao Convenio da União Postal das Americas e Espanha e Accordos sobre Encommendas Postaes e Vales postaes, pedindo que se sirva Vossa Excellencia de ordenar me seja accusado o recebimento do citado documento.

Aproveito a occasião, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellencia os protestos de minha mais alta consideração.

O Embaixador da Espanha. — *V. Sales.*

Traducção official

Ministerio de Estado — Don José Maria Aguinaga, Sub-Secretario de Estado.

Certifico: Que no dia de hoje autorizei uma Acta, cujo teor literal é o que se segue:

"De accordo com o paragrapho segundo do artigo 26 da Convenção da União Postal das Americas e Espanha e o texto dos artigos 15 e 22, paragraphos segundos dos accordãos relativos a Encommendas Postaes e sobre Vales postaes, firmados em Madrid, a 10 de novembro de 1931, foi depositado hoje, nos Archivos deste Ministerio, o Instrumento de Ratificação relativo aos mencionados Pactos, autorizado por Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica d'O Salvador a 29 de julho de 1935.

E, para constar, autorizo a Acta de deposito do mencionado Instrumento, do qual se darão os certificados correspondentes para conhecimento de todas as Potencias signatarias do Convenio e Accordos referidos, assim como para o da Repartição Internacional de Montevidéo e o da Secretaria da Sociedade das Nações. — Madrid, 8 de outubro de 1935. — *José Maria Aguinaga*".

E' cópia conforme.

Madrid, 8 de outubro de 1935. — *José Maria Aguinaga.*

DECRETO N. 489 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão, com reserva, por parte do Governo da União Sul-Africana, ao Protocollo relativo ás obrigações militares, em certos casos de dupla nacionalidade, firmado na Haya, a 12 de abril de 1930.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, com reserva, por parte do Governo Sul-Africano, ao Protocollo relativo ás obrigações militares, em certos casos de dupla nacionalidade, firmado na Haya a 12 de abril de 1930, devendo tal adhesão ter validade 90 dias após á data do deposito — conforme communicação feita ao Ministe-

Essa ratificação é dada sob reserva da declaração seguinte, feita pelo representante da India no momento da assignatura:

(Traducção.)

"De accordo com as disposições do artigo 29, declaro que Sua Majestade britannica não assume nenhuma obrigação no que se refere aos territorios da India pertencentes a um principe ou chefe collocado sob sua soberania ou no que se refere á população dos ditos territorios."

Conforme as disposições dos artigos 25 e 26 da Convenção a ratificação acima mencionada produzirá seus effeitos 90 dias após a data em que houver sido lavrada uma acta pelo Secretariado Geral, registrando-se que as ratificações ou adhesões de dez membros da Liga das Nações ou Estados não membros tenham sido depositadas no Secretariado.

Queira acceitar, senhor ministro de Estado, os protestos da minha alta consideração. — Pelo secretario geral, o conselheiro juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 510 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 310:000$, *para occorrer ás despesas com os estudos preliminares para a construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay, ligando a Argentina ao Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1° da lei n. 56, de 24 de maio ultimo, tendo ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 13.783, de 8 de janeiro de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de tresentos e dez contos de réis (310:000$000), para occorrer ás despesas com os estudos pre-

liminares para a construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay, ligando a Argentina ao Brasil.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 519 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1935

Approva o "quantum" da representação que compete aos addidos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em cumprimento ao que dispõe o art. 2° do decreto n. 22.549, de 17 de março de 1933, que fixou os vencimentos dos Addidos Commerciaes, decreta:

Art. 1.° Fica fixada em sessenta e nove contos e quinhentos mil réis (69:500$000) a representação de cada um dos Addidos Commerciaes, em exercicio no estrangeiro, para o exercicio de 1936.

Art. 2.° Os Addidos Commerciaes receberão, além da representação a que se refere o art. 1° do presente decreto, mais 15 % da alludida representação, quando forem casados ou servirem de arrimo a mãe viuva, sem recursos proprios para manter-se, e mais 5 % da mesma representação, correspondente a cada filho menor ou filha solteira, até o maximo de dois (2), que viverem em sua companhia ou cuja subsistencia lhes cumpra assegurar.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 520 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1935

Presta homenagem a Sua Excellencia o general Juan Vicente Gomez, Presidente da Republica da Venezuela, decretando luto nacional por tres dias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo recebido, hoje, communicação official do fallecimento do general Juan Vicente Gomez, Presidente da Republica da Venezuela, resolve, em signal de pezar, decretar luto nacional por tres dias, transmittindo-se o texto do presente decreto por telegramma a todos os Governadores dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre

Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 530 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 15:125$100, *para attender ao pagamento dos vencimentos e representação do primeiro secretario aposentado Cesar de Mesquita Serva, no periodo de* 15 *de fevereiro a* 3 *de julho de* 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1° do decreto legislativo n. 7, de 24 de janeiro de 1935, tendo ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 13.783, de 8 de janeiro de 1922, decreta:

Art. 1°. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de quinze contos cento e vinte cinco

mil e cem réis (15:125$100), para attender ao pagamento dos vencimentos e representação do primeiro secretario aposentado Cesar de Mesquita Serva, no periodo de 15 de fevereiro a 3 de julho de 1934.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 541 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação e adhesão, por parte da Republica d'O Salvador, do Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, ao Protocollo especial, relativo á apatridia e ao Protocollo relativo a um caso de apatridia, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito da ratificação, por parte do Governo da Republica d'O Salvador, do Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, do Protocollo especial relativo á apatridia, e a adhesão, por parte do mesmo paiz, ao Protocollo relativo a um caso de apatridia, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 7 de novembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS

José Carlos de Macedo Soares.

(Traducção official)

LIGA DAS NAÇÕES

Protocollo relativo ás obrigações militaes em certos casos de dupla nacionalidade

PROTOCOLLO RELATIVO Á APATRIDIA

PROTOCOLLO RELATIVO A UM CASO DE APATRIDIA

(Haya, 12 de abril de 1930)

Ratificação e adhesão d'O Salvador

Genebra, 7 de novembro de 1935.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o encarregado de Negocios d'O Salvador, em Paris, me transmittiu o instrumento de ratificação, por parte de S. Ex. o Presidente da Republica d'O Salvador, dos seguintes Protocollos, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930:

Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade;

Protocollo especial relativo á apatridia e, igualmente, a adhesão de S. Ex. o Presidente da alludida Republica ao Protocollo relativo a um caso de apatridia, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930.

O instrumento acima mencionado foi depositado no Secretariado, a 14 de outubro de 1935.

De accôrdo com os termos desse instrumento, a ratificação, pelo Governo d'O Salvador, do Protocollo especial relativo á apatridia, é dada sob a seguinte reserva:

(Traducção)

> "A Republica d'O Salvador não reconhece a obrigação estabelecida pelo Protocollo, no caso da nacionalidade salvatoriana, possuida pelo individuo e finalmente por elle perdida, houver sido adquirida por naturalização."

A possibilidade de ratificar, com reservas, esse Protocollo, está prevista no seu artigo 4°, assim redigido:

"Ao assignar, ratificar ou adherir ao presente Protocollo, cada uma das Altas Partes contractantes,

poderá excluir de sua acceitação tal ou tal disposição dos artigos 1° e 5°, por meio de reservas expressas.

As disposições assim excluidas não poderão ser oppostas á Parte contractante que formulou taes reservas, nem ser invocadas por ella contra uma outra Parte contractante."

De accordo com as disposições desses Protocollos, as ratificações e a adhesão acima mencionada produzirão seus effeitos noventa dias após a data, na qual uma acta houver sido lavrada, pelo Secretario Geral, consignando que as ratificações ou adhesões de dez membros da Liga das Nações ou Estados não membros foram depositadas no Secretariado.

Queira acceitar, Sr. Ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro juridico p. i. do Secretariado, — *M. Mac E. Wood.*

DECRETO N. 542 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935

Promulga o Tratado de Commercio, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da America, em Washington, a 2 de fevereiro de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificado o Tratado de Commercio concluido e firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da America, em Washington, a 2 de fevereiro de 1935; e,

Havendo sido trocados os respectivos Instrumentos de ratificação, no Rio de Janeiro, a 2 do mez corrente:

Decreta que o referido Tratado, appenso por copia ao presente decreto, acompanhado de duas notas que o completam, trocadas entre os dois Governos, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America, foi concluido e assignado em Washington, a 2 de fevereiro de 1935, um Tratado de Commercio do teôr seguinte:

TRATADO DE COMMERCIO

ENTRE

OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

E

OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

PREAMBULO

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente dos Estados Unidos da America, animados do desejo de fortalecer os tradicionaes laços de amizade que unem os dois paizes, de levar a effeito os principios incorporados na Resolução sobre a politica economica, commercial e tarifaria, approvada em 16 de dezembro de 1933, pela Setima Conferencia Internacional Americana, e de ampliar o principio de igualdade constante das notas trocadas em 18 de outubro de 1923, pela concessão de vantagens mutuas e reciprocas para o desenvolvimento do commercio entre os dois paizes, assim como para o augmento do commercio internacional;

resolveram celebrar um Tratado Commercial, e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, ao senhor Oswaldo Aranha, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario da Republica dos Estados Unidos do Brasil junto ao Governo dos Estados Unidos da America;

O Presidente dos Estados Unidos da America, ao senhor Cordel Hull, Secretario de Estado dos Estados Unidos da America;

Os quaes, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em bôa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America concederão um ao outro o tratamento incondicional e sem restricções da nação mais favorecida em relação a tudo quanto

TRADE AGREMEENT

BETWEEN

THE UNITED STATES OF BRAZIL

AND

THE UNITED STATES OF AMERICA

The President of the United States of Brazil and the President of the Republic of the United States of America, desiring to strengthen the traditional bonds of friendship between the two countries; to give effect to the principles embodied in the Resolution on economic, commercial and tariff policies approved on December 16, 1933, by the Seventh International Conference of American States; and to supplement the principle of equality embodied in the Exchange of Notes signed October 18, 1923, by granting mutual and reciprocal advantages for the promotion of trade between the two countries, as well as for the expansion of international trade, have resolved to conclude a Trade Agreement, and for that purpose have appointed their plenipotentiaries, as follows:

The President of the Republic of the United States of Brazil: Senhor Oswaldo Aranha, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the Republic of the United States of Brazil to the Government of the United States of America,

The President of the United States of America: Mr. Cordell Hull, Secretary of State of the United States of America, and

Who, after having exchanged their full powers, found to be in good and due form, have agreed upon the following articles:

ARTICLE I

The United States of Brazil and the United States of America will grant each other unconditional and unrestricted most-favored-nation treatment in all matters concer-

se referir a direitos alfandegarios e a encargos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, e em relação ás regras, formalidades e encargos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario. Os productos naturaes ou fabricados originarios dos Estados Unidos do Brasil ou dos Estados Unidos da America não serão, consequentemente, em caso algum, sujeitos, no outro paiz, e nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

Os productos naturaes ou fabricados exportados dos Estados Unidos do Brasil ou dos Estados Unidos da America, com destino ao territorio do outro paiz, não serão, da mesma forma, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas, do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

Todas as vantagens, favores, privilegios ou immunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos, de futuro, pelos Estados Unidos do Brasil ou pelos Estados Unidos da America, nas supracitadas materias, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios do territorio dos Estados Unidos do Brasil ou dos Estados Unidos da America, respectivamente.

ARTIGO II

1. Nenhuma prohibição, quota de importação ou alfandegaria, licença de importação ou outra qualquer fórma de restricção quantitativa ou de regulamentação será imposta pelos Estados Unidos do Brasil, relativamente á importação ou venda de qualquer artigo cultivado, produzido ou fabricado nos Estados Unidos da America, entre os enumerados e descriptos na Tabella I, annexa a este tratado, e do qual faz parte integrante, nem pelos Estados Unidos da America, relativamente á importação ou venda de qualquer artigo cul-

ning customs duties and subsidiary charges and in the method of levying duties, and, further, in all matters concerning the rules, formalities, and charges imposed in connection with the clearing of goods through the customs.

Accordingly, natural or manufactured products having their origin in the United States of Brazil or the United States of America shall in no case be subject in the other country, in regard to the matters referred to above, to any duties, taxes, or charges other or higher, or to any rules or formalities other or more burdensome, than those to which the like products of any third country are or may hereafter be subject.

Similarly, natural or manufactured products exported from the territory of the United States of Brazil or the United States of America and consigned to the territory of the other country shall in no case be subject with respect to exportation and in regard to the above mentioned matters, to any duties, taxes, or charges other or higher, or to any rules or formalities other or more burdensome, than those to which the like products when consigned to the territory of any third country are or may hereafter be subject.

Any advantage, favor, privilege, or immunity which has been or may hereafter be granted by the United States of Brazil or the United States of America in regard to the above-mentioned matters, to a natural or manufactured product originating in any third country or consigned to the territory of any third country shall be accorded immediately and without compensation to the like product originating in or consigned to the territory of the United States of Brazil or the United States of America, respectively.

ARTICLE II

1. No prohibitions, import or customs quotas, import licenses or any other form of quantitative restriction or control shall be imposed by the United States of Brazil on the importation or sale of any article the growth, produce or manufacture of the United States of America enumerated and described in Schedule I annexed to this Agreement and made a part thereof, nor by the United States of America on the importation or sale of any articles the growth, pro-

tivado, produzido ou fabricado nos Estados Unidos do Brasil, entre os enumerados e descriptos na tabella II, annexa a este tratado, e do qual faz parte integrante; convindo-se, entretanto, em que a precedente disposição não se applicará a prohibições ou restricções: *a*) que se relacionam com a segurança publica; *b*) impostas por motivos moraes ou humanitarios; *c*) destinadas á protecção da vida humana, animal ou vegetal, resalvadas as disposições do artigo X; *d*) referentes a artigos feitos nas prisões; *e*) referentes á execução das leis policiaes ou fiscaes; ou *f*) permittidas pelo § 2° deste artigo.

2. As disposições do § 1° deste artigo não terão applicação a nenhuma restricção quantitativa imposta pelos Estados Unidos do Brasil ou pelos Estados Unidos da America á importação ou venda de qualquer artigo cultivado, produzido ou fabricado no outro paiz, em conformidade com medidas administrativas destinadas a regulamentar a producção, abastecimento dos mercados ou preços de artigos nacionaes semelhantes; convindo-se, entretanto, em que, antes de se estabelecer qualquer restricção quantitativa da importação, de accordo com as precedentes disposições deste paragrapho, ou, estabelecida a restricção, antes de ser ella substancialmente alterada, o governo do paiz que desejar estabelecer ou modificar de maneira substancial a referida restricção deverá notifical-o ao outro governo, facultando-lhe trinta dias, contados da data do recebimento da notificação, para examinar a restricção ou modificação proposta; convindo-se tambem em que, se o outro governo não concordar com a restricção ou modificação proposta, e, caso não se chegue a accordo, decorrido o prazo de trinta dias após o recebimento da nota em que se der a conhecer a intenção de estabelecer ou modificar a referida restricção, o governo que pretender tomar essa medida poderá fazel-o em qualquer tempo depois desse prazo, podendo o outro governo, dentro de quinze dias depois da adopção da referida restricção ou modificação, denunciar este tratado mediante notificação de trinta dias.

3. Baseando-se o presente tratado no principio do tratamento incondicional da nação mais favorecida, os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America convêm em que, se um ou outro governo estabelecer ou mantiver qualquer

duce or manufacture of the United States of Brazil enumerated and described in Schedule II annexed to this Agreement and made a part thereof: Provided, That the foregoing provision shall not apply to prohibitions or restrictions (a) related to public security; (b) imposed on moral or humanitarian grounds; (c) designed to protect human, animal, or plant life, subject to the provisions of Article X; (d) related to prison-made goods; (e) related to the enforcement of police or revenue laws; or (f) permitted by paragraph 2 of this Article.

2. The provisions of the first paragraph of this Article shall not apply to any quantitative restriction imposed by the United States of Brazil or the United States of America on the importation or sale of any article the growth produce or manufacture of the other country in conjunction with governmental measures operating to regulate or control the production, market supply, or prices of like domestic articles: Provided, That before any quantitative restriction on importation under the foregoing provisions of this paragraph is established, or having been established, is materially changed, the Government of the country which proposes to establish or materially change such restriction shall give notice thereof in writing to the other Government and shall accord the latter Government, thirty days from the receipt of such notice to examine such proposed restriction or change; and Provided further, That in the event such other Government objects to such proposed restriction or change, and if an agreement is not reached by the end of the thirtieth day following receipt of the notice of the intention to establish or change such restriction, the Government which proposes to take such action shall be free to do so at any time thereafter, and the other Government shall be free within fifteen days after the imposition of such restriction or change to terminate this Agreement on thirty day's notice.

3. The present Agreement being based on the principle of unconditional most-favored-nation treatment, the United States of Brazil and the United States of America agree that, if either Government should establish or maintain any form

fórma de restricção quantitativa ou de regulamentação da importação de qualquer artigo, ou da venda de qualquer artigo importado, que seja cultivado, produzido ou fabricado no outro paiz, dará a mais ampla applicação ao principio da nação mais favorecida, regulando essa prohibição ou restricção de modo que não se façam discriminações desfavoraveis ao commercio do outro paiz. Com este fim concordam:

a) em que nem os Estados Unidos do Brasil nem os Estados Unidos da America venham a estabelecer ou manter prohibição ou restricção quantitativa quanto á importação ou venda de qualquer artigo cultivado, produzido ou fabricado no outro paiz, que não seja tambem applicada á importação ou venda de artigo semelhante cultivado, produzido ou fabricado em qualquer outro paiz;

b) em que, se os Estados Unidos do Brasil ou os Estados Unidos da America impuzerem uma restricção quantitativa á importação ou venda de algum artigo em relação ao qual o outro paiz estiver interessado, a importação total que se permittir do referido artigo, a menos que se convenha em contrario, será distribuida entre os paizes exportadores, e nessa distribuição os Estados Unidos do Brasil ou os Estados Unidos da America, conforme o caso, concederão ao outro paiz uma parte da importação permittida equivalente á proporção da importação total do referido artigo que o outro paiz tiver fornecido durante um periodo normal anterior;

c) em que, se os Estados Unidos do Brasil ou os Estados Unidos da America vierem a estabelecer sobre a importação ou venda de determinada quantidade de qualquer artigo em relação ao qual o outro paiz estiver interessado, um direito de importação ou imposto mais baixo do que o que for applicado ás importações que excederem a referida quantidade, a importação total permittida e sujeita a esse direito ou imposto inferior, a menos que se convenha em contrario, será distribuida entre os paizes exportadores, e nessa distribuição os Estados Unidos do Brasil ou os Estados Unidos da America, conforme o caso, concederão ao outro paiz uma parte equivalente á proporção da importação total do artigo em questão, que o ultimo paiz tiver fornecido durante um periodo normal anterior.

of quantitative restriction or control of the importation of any article or of the sale of any imported article the growth. produce or manufacture of the other country, it will give the widest possible application to the most-favored-nation principle and will administer any such prohibition or restriction in such a way as not to discriminate against the commerce of the other country. To this end it is agreed:

(a) That neither the United States of Brazil nor the United States of America shall establish or maintain any prohibition or quantitative restriction on the importation or sale of any article the growth, produce or manufacture of the other country which is not applied to the importation or sale of any like article the growth, produce or manufacture of any third country;

(b) That, in the event of a quantitative restriction being established by the United States of Brazil or the United States of America on the importation or sale of any article with respect to which the other country has an interest, the total permitted importation of such article, unless otherwise mutually agreed, shall be allotted among exporting countries, and in such allotment the United States of Brazil or the United States of America, as the case may be, will grant to the other country a share of the permitted importation equivalent to the proportion of the total importation of such article which the other country supplied during a previous representative period;

(c) That, in the event that the United States of Brazil or the United States of America shall impose a lower import duty or charge on the importation or sale of a specified amount of any article with respect to which the other country has an interest than that applied to importations in excess of such amount, the total importation permitted at such lower duty or charge, unless otherwise mutually agreed, shall be allotted among exporting countries, and in such allotment the United States of Brazil or the United States of America, as the case may be, will grant to the other country a share equivalent to the proportion of the total importation of the article in question which the latter country supplied during a previous representative period.

4. Nem os Estados Unidos do Brasil nem os Estados Unidos da America virão a regulamentar, por meio de licenças ou autorizações de importação conferidas a individuos ou organizações, a quantidade das importações no seu territorio, ou as vendas dentro do mesmo, de qualquer artigo cultivado, produzido ou fabricado no outro paiz, a não ser que estabeleçam previamente a quantidade das importações autorizadas de tal artigo para um periodo de quota nunca inferior a tres mezes; e a menos que os regulamentos relativos á expedição de taes licenças ou autorizações sejam publicados antes de entrar em vigor.

5. No caso de vir a ser estabelecida pelos Estados Unidos do Brasil ou pelos Estados Unidos da America restricção quantitativa para a importação ou venda, em seu territorio de qualquer artigo cultivado, produzido ou fabricado no outro paiz ou no caso de um dos paizes impôr sobre certa e determinada quantidade desse artigo direitos ou impostos inferiores aos que forem applicados ás importações que excederem tal quantidade, convem-se em que os Estados Unidos do Brasil ou os Estados Unidos da America, conforme o caso,

a) farão publicar a quantidade total do referido artigo cuja importação ou venda tenha sido autorizada, ou a quantidade do referido artigo a que se applicarem os direitos ou taxas inferiores;

b) farão publicar as quotas distribuidas aos paizes exportadores, no caso de ser distribuida entre elles a quantidade total do referido artigo cuja importação ou venda tenha sido autorizada, ou cujo despacho ou venda tenha sido autorizado mediante o pagamento de direitos ou impostos inferiores, e prestarão, em qualquer tempo, a pedido do governo do outro paiz, informação sobre a quantidade dos artigos cultivados, produzidos ou fabricados em cada paiz exportador, que tenha sido importada ou vendida, ou para cuja importação ou venda tenham sido concedidas licenças ou autorizações;

c) acolherão em qualquer tempo, com sympathia, quaesquer representações feitas pelo governo do outro paiz tendentes a mostrar que a referida restricção ou imposição de direitos ou encargos, ou o respectivo modo de applicação prejudicam o seu commercio.

4. Neither the United States of Brazil nor the United States of America shall regulate by import licenses or permits issued to individuals or organizations, the quantity of importations into its territory or sales therein of any article the growth, produce or manufacture of the other country, unless the quantity of permitted imports of such article, during a quota period of not less than three months, shall have been previously established, and unless the regulations covering the issuance of such licenses or permits shall be made public before they are put into force.

5. In the event of a quantitative restriction being established by the United States of Brazil or the United States of America for the importation into or sale in its territory of any article the growth, produce or manufacture of the other country, or in the event that either country shall impose a lower duty or charge on a specified amount of any such article than that applied to importations in excess of such amount, it is agreed that the United States of America or the United States of Brazil, as the case may be,

(a) shall give public notice of the total amount of such article permitted to be imported or sold, or the amount of such article to which such lower duty or charge is applied;

(b) shall give public notice of the allotments to exporting countries, in the event that the total quantity of such article permitted to be imported or sold, or permitted entry or sale at such lower duty or charge, is allotted among exporting countries, and shall at all times upon request advise the Government of the other country of the amount of any such article the growth, produce or manufacture of each exporting country which has been imported or sold or for which licenses or permits for importation or sale have been granted;

(c) shall at all times give sympathetic consideration to any representations which the Government of the other country shall make to the effect that such restriction or imposition of duty or charge, or the administration thereof, is prejudicial to its trade.

ARTIGO III

Os artigos cultivados, produzidos ou fabricados nos Estados Unidos da America, enumerados e descriptos na tabella I, annexa a este tratado, e do qual faz parte integrante, quando importados nos Estados Unidos do Brasil, se actualmente livres de direitos, continuarão isentos de direitos alfandegarios ordinarios, e, se actualmente, sujeitos a direitos, ficarão isentos de direitos alfandegarios ordinarios em excesso dos que são estipulados na referida tabella. Todos os artigos enumerados e descriptos na tabella I ficarão tambem isentos de quaesquer outros direitos, taxas, custas, encargos ou exacções, referentes á importação, que excederem os estabelecidos ou previstos nas leis dos Estados Unidos do Brasil, em vigor no dia da assignatura deste tratado.

ARTIGO IV

Os artigos cultivados, produzidos ou fabricados nos Estados Unidos do Brasil, enumerados e descriptos na tabella II, annexa a este tratado, e do qual faz parte integrante quando importados nos Estados Unidos da America, se actualmente livres de direitos, continuarão isentos dos direitos alfandegarios ordinarios, e, se actualmente, sujeitos a direitos, ficarão isentos de direitos alfandegarios ordinarios em excesso dos que são estipulados na referida tabella. Todos os artigos enumerados e descriptos na tabella II ficarão tambem isentos de quaesquer outros direitos, taxas, custas, encargos ou exacções, referentes á importação, que excederem os estabelecidos ou previstos nas leis dos Estados Unidos da America, em vigor no dia da assignatura deste tratado.

ARTIGO V

Se os Estados Unidos do Brasil ou os Estados Unidos da America mantiverem ou vierem a estabelecer algum monopolio official ou agencia central para a importação ou o commercio de um determinado producto, o governo que estabelecer ou mantiver tal monopolio ou agencia central acolherá com sympathia todas as representações que o outro governo possa fazer com referencia a discriminações que allegue serem desfavoraveis ao seu commercio, no que respeita a compras feitas pelo referido monopolio ou agencia central.

ARTICLE III

Articles the growth, produce or manufacture of the United States of America, enumerated and described in Schedule I annexed to this Agreement and made a part thereof, shall, on their importation into the United States of Brazil, if now free of duty, continue to be exempt from ordinary customs duties or, if now dutiable, shall be exempt from ordinary customs duties in excess of those set forth in the said Schedule. All of the said articles enumerated and described in Schedule I shall be exempt also from all other duties, taxes, fees, charges, or exactions, imposed on or in connection with importation, in excess of those imposed or required to be imposed by laws of the United States of Brazil in effect on the day of the signature of this Agreement.

ARTICLE IV

Articles the growth, produce or manufacture of the United States of Brazil, enumerated and described in Schedule II annexed to this Agreement and made a part thereof, shall, on their importation into the United States of America, if now free of duty, continue to be exempt from ordinary customs duties or, if now dutiable, shall be exempt from ordinary customs duties in excess of those set forth in the said Schedule. All of the said articles enumerated and described in Schedule II shall be exempt also from all other duties, taxes, fees, charges, or exactions, imposed on or in connection with importation, in excess of those imposed or required to be imposed by laws of the United States of America in effect on the day of the signature of this Agreement.

ARTICLE V

In the event that either the United States of Brazil or the United States of America establishes or maintains an official monopoly or centralized agency for the importation of or trade in a particular commodity, the Government establishing or maintaining such monopoly or centralized agency will give sympathetic consideration to all representations that the other Government may make with respect to alleged discriminations against its commerce in connection with purchases by such official monopoly or centralized agency.

ARTIGO VI

Os dois governos convêm em que, se mantiverem ou vierem a estabelecer uma regulamentação de cambio estrangeiro, concederão aos nacionaes e ao commercio de um e outro paiz a applicação mais geral e completa do principio incondicional da nação mais favorecida.

Este artigo poderá ser denunciado por qualquer dos governos mediante notificação de sessenta dias.

ARTIGO VII

Todos os artigos cultivados, produzidos ou fabricados nos Estados Unidos do Brasil ou nos Estados Unidos da America ficarão, depois de importados no outro paiz, isentos de quaesquer taxas, custas, exacções ou encargos internos, que sejam differentes ou mais elevados do que os que forem cobrados sobre artigos semelhantes de origem nacional ou de qualquer outra origem estrangeira, com excepção do que estiver previsto nas leis de um e outro paiz em vigor no dia da assignatura deste tratado.

Os artigos cultivados, produzidos ou fabricados nos Estados Unidos do Brasil ou nos Estados Unidos da America, enumerados e descriptos nas tabellas I e II, respectivamente, ficarão, depois de importados no outro paiz, isentos de quaesquer taxas, custas, exacções ou encargos internos, nacionaes ou federaes, que sejam differentes ou mais elevados do que os estabelecidos ou previstos, respectivamente, nas leis dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da America, em vigor no dia da assignatura deste tratado, resalvadas as disposições constitucionaes.

ARTIGO VIII

As leis, os regulamentos das autoridades administrativas e as decisões das autoridades administrativas ou judiciaes dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da America, respectivamente, referentes á classificação de artigos para fins aduaneiros ou aos direitos alfandegarios, serão publicados promptamente para que delles tomem conhecimento os commerciantes.

Nenhuma disposição administrativa dos Estados Unidos do Brasil ou dos Estados Unidos da America, que determine au-

ARTICLE VI

The two Governments agree that if they shall establish or maintain a control of the foreign exchanges, they will accord to the nationals and commerce of each other the most general and complete application of the unconditional most-favored-nation principle.

The provisions of this Article may be terminated by either Government on sixty days' written notice.

ARTICLE VII

All articles the growth, produce or manufacture of the United States of Brazil or the United States of America, shall, after importation into the other country, be exempt from all internal taxes, fees, charges or exactions other or higher than those payable on like articles of national origin or any other foreign origin, except as required by laws of either country in effect on the day of the signature of this Agreement.

Articles the growth, produce or manufactured of the United States of Brazil or the United States of America enumerated and described in Schedules I and II, respectively, after importation into the other country, shall be exempt from any national or federal internal taxes, fees, charges or exactions other or higher than those imposed or required to be imposed by laws of the United States of Brazil and the United States of America, respectively, in effect on the day of the signature of this Agreement, subject to constitutional requirements.

ARTICLE VIII

Laws, regulations of administrative authorities and decisions of administrative or judicial authorities of the United States of Brazil and the United States of America, respectively, pertaining to the classification of articles for customs purposes or to rates of duty shall be published promptly so that traders may become acquainted with them.

No administrative ruling by the United States of Brazil or the United States of America effecting advances in rates of

gmento de direitos ou encargos applicaveis de accordo com a pratica estabelecida e uniforme ás importações provenientes do outro paiz, ou que estabeleça nova exigencia em relação a taes importações, poderá ter effeito retroactivo, ou estender-se a artigos despachados ou retirados para consumo, antes da expiração do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação official dessa disposição. O que neste paragrapho se estatue não é applicavel ás ordens administrativas que imponham direitos contra o "dumping", nem ás relativas á saude ou segurança publica, nem ás destinadas a dar cumprimento a sentenças judiciaes.

ARTIGO IX

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America reservam-se o direito de applicar as medidas que respectivamente considerarem convenientes á regulamentação da exportação, ou venda para exportação, de armas, munições ou instrumentos de guerra, e, em circumstancias excepcionaes, de outros materiaes necessarios para a guerra.

ARTIGO X

O governo dos Estados Unidos do Brasil ou o governo dos Estados Unidos da America, conforme o caso, acolherá com sympathia as representações feitas pelo outro governo relativamente á execução dos regulamentos aduaneiros, ao cumprimento das formalidades alfandegarias, e á applicação das leis e regulamentos sanitarios destinados á protecção da vida humana, animal ou vegetal.

Se o governo de um dos paizes fizer representações ao do outro quanto á applicação de qualquer lei ou regulamento sanitario, destinado á protecção da vida humana, animal ou vegetal, e, se houver desaccordo a esse respeito, constituir-se-á a pedido de qualquer delles, uma commissão technica, na qual ambos serão representados, e que terá por fim examinar a materia e submetter recommendações aos referidos governos.

duties or charges applicable under an established and uniform practice to imports originating in the territory of the other country, or imposing any new requirement with respect to such importations, shall be effective retroactively or with respect to articles either entered for or withdrawn for consumption prior to the expiration of thirty days after the date of official publication of notice of such ruling. The provisions of this paragraph do not apply to administrative orders imposing anti-dumping duties, or relating to sanitation or public safety, or giving effect to judicial decisions.

ARTICLE IX

The United States of Brazil and the United States of America retain the right to apply such measures as they respectively may see fit with respect to the control of the export or sale for export of arms, munitions, or implements of war, and, in exceptional circumstances, of other material needed in war.

ARTICLE X

The Government of the United States of Brazil or the Government of the United States of America, as the case may be, will accord sympathetic consideration to such representations as the other Government may make regarding the operation of customs regulations, the observance of customs formalities, and the application of sanitary laws and regulations for the protection of human, animal, or plant life.

In the event that the Government of either country makes representations to the Government of the other country in respect of the application of any sanitary law or regulation for the protection or human, animal, or plant life, and if there is disagreement with respect thereto, a committee of technical experts on which each Government shall be represented shall, on the request of either Government, be established to consider the matter and to submit recommendations to the two Governments.

Sempre que fôr isso realizavel, o governo de um ou outro paiz, antes de applicar uma medida nova de caracter sanitario, consultará, a esse respeito, o do outro paiz para que, tanto quanto fôr compativel com o objectivo da medida projectada, se reduza ao minimo possivel o prejuizo que da sua adopção possa advir ao commercio do outro paiz. As disposições deste paragrapho não se applicarão a acções relativas aos embarques que incidam em medidas sanitarias em vigor, ou a acções que se baseiem na legislação sobre productos alimenticios e pharmaceuticos.

ARTIGO XI

As vantagens ora concedidas ou que vierem a ser concedidas pelos Estados Unidos do Brasil ou pelos Estados Unidos da America aos paizes limitrophes com o fim de se facilitar o trafego de fronteiras, assim como os favores resultantes de uma união aduaneira, da qual um ou outro paiz venha a fazer parte, ficam exceptuadas da applicação deste tratado, que tambem não se applicará aos regulamentos policiaes ou sanitarios (salvo o disposto no art. X), ao commercio dos Estados Unidos da America com a Republica de Cuba, ao commercio entre os Estados Unidos da America e a Zona do Canal do Panamá, Ilhas Philippinas ou qualquer territorio ou possessão dos Estados Unidos da America, nem ao commercio dos territorios ou possessões dos Estados Unidos da America entre si.

Com excepção do previsto no § 3° deste artigo, as disposições deste tratado relativas ao tratamento a ser concedido pelos Estados Unidos do Brasil e pelos Estados Unidos da America, respectivamente, ao commercio do outro paiz, não se applicarão ás Ilhas Philippinas, ás Ilhas Virgens, á Samôa americana, á Ilha de Guam, nem á Zona do Canal do Panamá.

As disposições do art. I e as relativas ao tratamento da nação mais favorecida contidas nos arts. II e VI applicar-se-ão sob as reservas constantes do § 1°, deste artigo, aos artigos cultivados, produzidos ou fabricados em qualquer região sujeita á soberania ou autoridade de um ou outro paiz, e que sejam importados de qualquer região sujeita á soberania ou autoridade do outro paiz ou exportados para qualquer das re-

Whenever practicable each Government, before applying any new measure of a sanitary character, will consult with the Government of the other country with a view to insuring that there will be as little injury to the commerce of the latter country as may be consistent with the purpose of the proposed measure. The provisions of this paragraph do not apply to actions affecting individual shipments under sanitary measures already in effect or to actions based on pure food and drug laws.

ARTICLE XI

The advantages now accorded or which may hereafter be accorded by the United States of Brazil or the United States of America to other adjacent countries in order to facilitate frontier traffic, and advantages resulting from a customs union to which either country may become a party shall be excepted from the operation of this Agreement; and this Agreement shall not, subject to the provisions of Article X, apply to police or sanitary regulations or to the commerce of the United States of America with the Republic of Cuba, or to commerce between the United States of America and the Panama Canal Zone, the Philippine Islands, or any territory or possession of the United States of America or to the commerce of the territories and possessions of the United States of America with one another.

Except as otherwise provided in the third paragraph of this Article, the provisions of this Agreement relating to the treatment to be accorded by the United States of Brazil and the United States of America, respectively, to the commerce of the other country shall not apply to the Philippine Islands, the Virgin Islands, American Samoa, the Island of Guam, or to the Panama Canal Zone.

Subject to the reservations set forth in the first paragraph of this Article the provisions of Article I, and the provisions for most-favored-nation treatment in Articles II and VI shall apply to articles the growth, produce or manufacture of any area under the sovereignty or authority of either country imported from or exported to any area under the so-

feridas regiões. Fica subentendido, comtudo, que o disposto neste paragrapho não se applicará á Zona do Canal do Panamá.

ARTIGO XII

A partir da data de sua entrada em vigor, o presente tratado revogará o accordo por troca de notas assignadas pelos Estados Unidos do Brasil e pelos Estados Unidos da America, em 18 de outubro de 1923.

ARTIGO XIII

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America, animados pela sua tradição de amizade e pelo espirito que dictou este tratado, declaram a sua intenção de estudar a possibilidade da conclusão de outros accordos que visem melhorar e intensificar as suas relações actuaes, o intercambio de ambos os paizes, as suas ligações maritimas, aéreas e postaes, afim de approximar, ainda mais, os povos das duas nações.

Tendo em vista esse objectivo, os orgãos competentes dos dois governos trocarão ideias, na primeira opportunidade, sobre os meios mais rapidos e efficientes de augmentar o intercambio de mercadorias entre os dois paizes, mediante concessões mutuas e reciprocas em favor dos productos de um e outro paiz, facilidades de transporte e de credito, no intuito de desenvolver as relações entre elles, e procurarão realizar, da melhor forma possivel, as recommendações e suggestões que forem achadas mais opportunas para o fim proposto.

ARTIGO XIV

O presente tratado será ratificado pelo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com preceitos constitucionaes brasileiros, e será approvado e confirmado pelo Presidente dos Estados Unidos da America, por força da lei do Congresso dos Estados Unidos da America approvada a 12 de junho de 1934 e intitulada "An Act to amend the Tariff Act of 1930".

Entrará em vigor trinta dias após a troca do instrumento de ratificação, e do instrumento de approvação e confirma-

vereignty or authority of the other country. It is understood, however, that the provisions of this paragraph do not apply to the Panama Canal Zone.

ARTICLE XII

The present Agreement shall, from the date on which it comes into force, supplant the agreement by exchange of notes signed by the United States of Brazil and the United States of America on October 18, 1923.

ARTICLE XIII

The United States of Brazil and the United States of America, animated by their traditions of amity and by the spirit which impelled them to enter into this Agreement, declare their intention of studying the possibility of concluding other agreements designed to improve and strengthen their present relations, their trade interchange, their maritime, aerial and postal connections, with a view to bringing still closer together the peoples of the two Nations. With this end in view, the competent branches of the two governments will, on the first opportunity, exchange ideas on the most rapid and efficient ways of increasing trade interchange between the two countries through mutual and reciprocal concessions by each country to the products of the other or through transport, credit, or other facilities, with a view to developing the relations between them, and will endeavor to carry into effect to the greatest possible extent the recommendations and suggestions which will have been found suitable to this purpose.

ARTICLE XIV

The present Agreement shall be ratified by the President of the Republic of the United States of Brazil in accordance with the constitutional requirements of that country, and shall be approved and confirmed by the President of the United States of America by virtue of the Act of the Congress of the United States of America approved June 12, 1934, entitled "An Act to amend the Tariff Act of 1930".

It shall enter into full force thirty days after exchange of the instrument of approval and confirmation and the instru-

ção, a effectuar-se na cidade do Rio de Janeiro, dentro do prazo mais breve possivel, e continuará vigente durante dois annos, salvo se fôr denunciado de conformidade com o disposto no art. II.

A não ser que, pelo menos seis mezes antes da expiração do supracitado prazo de dois annos, o governo de um dos dois paizes denuncie o tratado, continuará este em vigor até ser denunciado por um dos Governos, com seis mezes de antecedencia ou de conformidade com o disposto no art. II.

Em fé do que, os plenipotenciarios acima indicados assignaram o presente tratado, em dois exemplares, cada um dos quaes nas linguas portugueza e ingleza, e lhes appuzeram os seus respectivos sellos.

Feito na cidade de Washington, em dois de fevereiro de mil novecentos e trinta e cinco.

(L.S.) OSWALDO ARANHA.

(L.S.) CORDEL HULL.

TABELLA I

NOTA: As taxas e as disposições contidas nesta tabella serão applicadas, a partir do dia em que entrar em vigor o tratado, aos artigos existentes nos armazens das alfandegas e mesas de rendas, entrepostos ou trapiches, cujos direitos ainda não tiverem sido satisfeitos integralmente, bem como aos artigos importados depois dessa data, de accôrdo com o disposto no art. 7 do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934.

Abreviações:

K.° — kilogramma

Ton. — tonelada.

PR — peso real.

PL — peso legal.

PB — peso bruto.

ment of ratification, which shall take place in the city of Rio de Janeiro, as soon as possible, and shall continue in force for two years, unless terminated in accordance with the provisions of Article II.

Unless at least six months before the expiration of the above-mentioned term of two years the Government of either country shall denounce the Agreement, it shall continue in full force until denounced by either Government with six months' previous notice, or unless terminated in accordance with the provisions of Article II.

In witness thereof the respective Plenipotentiaries have signed this Agreement in duplicate, each in the Portuguese and English languages, and have affixed their seals hereto.

Done at the City of Washington, this second day of February, one thousand nine hundred and thirty-five.

(Seal) OSWALDO ARANHA

(Seal) CORDELL HULL.

SCHEDULE I

NOTE: The provisions of this Schedule shall apply on and after the day on which the agreement comes into force to articles then lying in Customs warehouses and warehouses of the "Mesas de Rendas" and bonded depots or docks, on which the duties have not then been paid in full, as well as to articles imported thereafter, in accordance with the provisions of Article 7 of Decree No. 24343 of June 5, 1934.

ABBREVIATIONS :

Kg. — Kilogram.
T. — Ton (metric).
NW — Net weight.
LW — Legal weight.
GW — Gross weight.

N. na tarifa brasileira	Discriminação dos artigos	Unidade	Taxas convencionadas
97.	**Pelles e couros:**		
	preparados ou curtidos, não especificados:		
	tintos ou engraxados	kilo PL	11$440
	envernizados, graneados ou não....	kilo PL	15$600
98.	Leite:		
	em pó, tabloides ou outro estado, com ou sem assucar..............	kilo PL	2$600
106.	Peixes:		
	em conserva, de qualquer modo preparada: sardinha, sprats, brislings ou silds, chicharros, jurelos e outros pequenos, arenques e salmão, **branco, rosado ou outros**...........	kilo PL	3$120
225.	Fructas:		
	ameixas, cerejas, damascos, figos, maçãs, melões, morangos, pecegos, peras uvas e semelhantes, frescas ou verdes		Isento
230.	Em conserva:		
	quaesquer outras fructas: em alcool, calda de assucar, ou mel (compotas), em massa, geléa ou em polpa	kilo PL	6$240
240.	Cereaes, hortaliças e legumes:		
	aspargos em conserva	kilo PL	2$600
	Quaesquer outros, em conserva de qualquer qualidade, com ou sem mistura de fructos, em massa, excepto de tomates, ou de outro modo preparados	kilo PL	4$160
245.	Farinhas:		
	de aveia	kilo PL	$780
	Nota — Mantida integralmente a nota n. 51 de tarifa brasileira.		
282.	Gommas, gommas-resinas, resinas e balsamos naturaes: Terebentina, de Bordeaux ou commum	kilo PB	$780

Brazilian Tariff Item No.	Description of Articles	Unit	Rate of Duty
87.	**Hides and skins:**		
	Prepared or tanned, not specified:		
	colored or greased	Kg. LW	11$440
	Patent leather, grained or not	Kg. LW	15$600
98.	Milk:		
	In powder, tablets or other state, with or without sugar	Kg. LW	2$600
106.	Fish:		
	Preserved by any process: Sardines, sprats, brislings or slids, "chicharros", "jurelos" and other small fish, herrings, and salmon, white. red or others	Kg. LW	3$120
225.	Fruit:		
	Plums, cherries, quinces, figs, apples, melons, strawberries, peaches, pears, grapes, and similar, fresh or green		Free
230.	Preserved Fruits:		
	Any other fruits: in alcohol, sugar sirup, or honey (jams) solid pack, jelly or pulp	Kg. LW	6$240
240.	Cereals, garden produce and vegetables:		
	Preserved asparagus	Kg. LW	2$600
	All others, preserved in any manner, with or without mixture of fruits, in solid pack, except tomatoes, or prepared in any other manner	Kg. LW	4$160
245.	Flours:		
	Of oats	Kg. LW	$780
	NOTE: Note n. 51 of the Brazilian Tariff is maintained in its entirety.		
282.	Gums, gum-resins, natural resins and balsams:		
	Turpentine:		
	Bordeaux or common	Kg. GW	$780

N. na tarifa brasileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas convencionadas
468.	Oleados de algodão:		
	em peças	kilo PL	6$930
	em galões ou tiras, recortados ou não	kilo PL	8$320
474.	Roupa feita (de algodão):		
	camisas para ambos os sexos, de qualquer tecido (com excepção do tecido de ponto de meia ou de malharia), lisas ou com prégas.......	Uma	7$800
582.	Cimentos:		
	Reunidas as 2ª e 3ª alineas na seguinte: de magnesio, branco ou magnesiano, Portland ou romano.....	ton. PR	104$000
851.	Ferro e aço, em obras:		
	mobilias e moveis não classificados e respectivas peças avulsas........	kilo PL	2$600
977.	Sabões, sapolios, saponaceos e semelhantes:		
	communs, ordinarios ou duros, para uso domestico em barras, blocos, escamas ou em placas, brancos como o de Marselha, marmorizados ou coloridos	kilo PL	2$080
982.	Tintas:		
	preparadas a oleo: liquidas, promptas para uso, produzindo sobre a superficie pintada um acabamento commum, opaco ou de pouco brilho, podendo conter até 2 % de resina natural ou artificial	kilo PL	1$170
	preparadas a base de verniz ou resinas, denominadas esmaltes, liquidas, promptas para uso, produzindo sobre a superficie pintada um acabamento lustroso ou brilhante.....	kilo PL	2$600
	preparadas a base de pyroxylina (nitrocellulose) ou acetyl-cellulose		

Brazilian Tariff Item No.	Description of Articles	Unit	Rate of Duty
468.	Cotton Oilcloth:		
	In the piece	Kg. LW	6$930
	In galloons or strips, cut or not	Kg. LW	8$320
474.	Ready made clothing (of cotton):		
	Shirts, for both sexes, of any fabric (other than knitted or netted) plain or with pleats	Each	7$800
582.	Cements:		
	The second and third sub-classifications are combined as follows:		
	Of magnesium, white or magnesian, Portland or Roman	T. NW	104$000
851.	Iron and steel:		
	Manufactures:		
	Furniture and furnishings, not classified, and parts therefor	Kg. LW	2$600
977.	Soaps, sapolios, soapy substances and similar:		
	Common, ordinary or hard, for domestic use, in bars, blocks, flakes, or in sheets, white, such as Marseilles, variegated, or colored	Kg. LW	2$080
982.	**Paints:**		
	Prepared with oil: liquid, ready for use, producing on the painted surface an ordinary opaque or not very brilliant finish, with a maximum of 2 % of natural or artificial resin	**Kg. LW**	**1$170**
	Prepared with a base of varnish or resins, known as enamels, liquid, ready for use, producing a brilliant or lustrous finish	**Kg. LW**	**2$600**
	Prepared with a base of pyroxylin (nitrocellulose) or acetylcellulose		

N. na tarifa brasileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas convencionadas
	(acetato de cellulose): em massa ou pasta, foscas ou opacas, para primeiras mãos, denominadas "Preparation", "Surfacer", "Putty", e semelhantes	kilo PL	2$340
	liquidas, para serem applicadas por meio de machinas (pistolas ou pulverizadores), opacas ou brilhantes, de qualquer côr, contendo pigmentos ou laccas mineraes	kilo-PL	2$400
984.	Vernizes:		
	a base de etheres de cellulose (nitro ou aceto-cellulose), transparentes, coloridos ou não	kilo PL	5$200
1.583.	Apparelhos:		
	recepetores ou transmissores de telephonia, telegraphia, radio-telephonia, radio-telegraphia ou televisão, inclusive radio-victrolas, qualquer de seus pertences e partes não classificados: pesando até 10 kilos.....	kilo PL	12$700
	mais de 10 até 50 kilos.........	kilo PL	10$200
	mais de 50 até 100 kilos.........	kilo PL	7$650
	mais de 100 até 250 kilos.........	kilo PL	6$800
	mais de 250 até 500 kilos.........	kilo PL	5$400
	mais de 500 kilos	kilo PL	4$100
1.601.	Films cinematographicos:		
	impressos, até 16 mm. de largura..	**kilo PL**	**28$500**
	idem, de mais de 16 mm..........	kilo PL	56$990
	virgens	kilo PL	5$700

Brazilian Tariff Item No.	Description of Articles	Unit	Rate of Rate
	(acetate of cellulose):		
	In mass or paste, dark or opaque, for undercoat, known as "Preparation", "Surfacer", "Putty" and the like	Kg. LW	2$340
	Liquid; to be applied by machinery (pistols or sprayers) opaque or brilliant, of any color, containing pigments or mineral lacquers	Kg. LW	2$400
984.	Varnishes:		
	With a base of ethers of cellulose (nitro or aceto-cellulose), transparent, colored or not	Kg. LW	5$200
1.583.	Radio, Telegraphic, Telephonic, and Television apparatus:		
	Receiving or transmitting apparatus for telephones, telegraphs, radio-telephones, radio telegraphs or television, including radio-victrolas and any of their appurtenances and parts not classified:		
	Weighing up to 10 kilos	Kg. LW	12$700
	Weighing more than 10 up to 50 kilos	Kg. LW	10$200
	Weighing more than 50 up to 100 kilos	Kg. LW	7$650
	Weighing more than 100 up to 250 kilos	Kg. LW	6$300
	Weighing more than 250 up to 500 kilos	Kg. LW	5$400
	Weighing more than 500 kilos ...	Kg. LW	4$100
1.601.	Films, cinematographic:		
	Developed:		
	Up to 16 millimeters wide	Kg. LW	38$500
	Same, more than 16 millimeters wide	Kg. LW	56$990
	Unexposed		5$700

N. na tarifa brasileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas convencionadas
1.6ðə.	Pilhas electricas seccas, avulsas ou em baterias:		
	pesando ate 50 grammas	kilo PL	3$000
	mais de 50 até 100 grammas......	kilo PL	2$600
	mais de 100 até 500 grammas......	kilo PL	2$500
	mais de 500 até 1 kilo............	kilo PL	2$400
	mais de 1 kilo	kilo PL	1$900
1.654.	Valvulas ou tubos: para apparelhos radio-receptores e radio-transmissores:		
	pesando até 100 grammas	kilo PL	30$060
	idem, mais de 100 grammas........	kilo PL	38$000
1.673.	Curativos cirurgicos:		
	gaze, simples ou com substancia antiseptica ou medicamentosa, em tiras ou em peças e ataduras de qualquer tecido	kilo PL	6$740
1.779.	Carros:		
	montados ou desmontados, completos. Automoveis a gazolina, naphta, benzina ou outra essencia, a alcool, oleo ou a electricidade: proprios para passageiros, taes como landaulets, limousines, phaetons, double-phaetons, sedans, spiders e outros:		
	até 900 kilos.....................	kilo PL	1$712
	mais de 900 até 1.400 kilos.......	kilo PL	1$984
	mais de 1.400 até 1.900 kilos......	kilo PL	3$080
	mais de 1.900 até 2.200 kilos......	kilo PL	4$712
	mais de 2.200 kilos	kilo PL	6$344
	proprios para passageiros ou carga, entrega de encommendas, soccorros pessoaes, serviço funerario e fins semelhantes, taes como: ambu-		

Brasilian Tariff Item No.	Description of Articles	Unit.	Rate of Duty
1.632.	Electric batteries, dry:		
	Separate or assembled in batteries:		
	Weighing up to 50 grams.	Kg. LW	3$000
	Weighing more than 50 up to 100 grams.	Kg. LW	2$600
	Weighing more than 100 up to 500 grams.	Kg. LW	2$500
	Weighing more than 500 up to 1 kilo	Kg. LW	2$400
	Weighing more than 1 kilo	Kg. LW	1$900
1.654.	Radio valves or tubes:		
	For radio-receiving and radio-transmitting apparatus:		
	Weighing up to 100 grams.	Kg. LW	[illegible]$660
	Weighing more than 100 grams.	Kg. LW	38$000
1.673.	Surgical dressings:		
	Gauze, plain or with antiseptic or medical substance, in strips or in pieces and bandages of any cloth	Kg. LW	6$740
1.779.	Automobiles:		
	Assembled or unassembled, complete; operated by gasoline, naphtha, benzine or other essence, by alcohol, oil or electricity:		
	For pasengers, such as landaulets, limousines, phaetons, double phaetons, sedans, roadsters, and others:		
	Weighing up to 900 kilos	Kg. LW	1$712
	Weighing more than 900 up to 1.400 kilos	Kg. LW	1$984
	Weighing more than 1.400 up to 1.900 kilos	Kg. LW	3$080
	Weighing more than 1900 up to 2.200 kilos	Kg. LW	4$712
	Weighing more than 2.200 kilos	Kg. LW	6$344
	For passengers or freight delivery of merchandise including ambu-		

N. na tarifa brasileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas convencionaes
	lancias, caminhões, omnibus e outros:		
	até 2.000 kilos	kilo PL	1$456
	mais de 2.000 até 4.000 kilos......	kilo PL	1$704
	mais de 4.000 kilos	kilo PL	2$184
1.781.	Velocipedes, taes como: bicycles e tricycles; montados ou desmontados, completos:		
	a motor:		
	bicycles de um ou mais assentos, com ou sem dispositivo para transporte de encommendas, providos de pneumaticos	kilo PL	3$090
	tricycles de um ou mais assentos, com cesta ou caixa, ou sem ellas, para transporte de pessoas ou mercadorias, idem, comprehendidos os automoveis de tres rodas e os "side-cars"	kilo PL	2$560
1.782.	Partes, accessorios e pertences:		
	de carros automoveis:		
	chassis ou trucks, sem caixa de carro (carrosserie), montados ou desmontados, completos, com motor e seus pertences, rodagens dianteira e trazeira, guarnecidas de pneumaticos, estribos, para-lamas, para-choques e todas as demais peças necessarias ao seu funccionamento, inclusive busina, lanternas e signaes: — proprios para ambulancias, caminhões, omnibus e quaesquer outros	kilo PL	1$270
	peças avulsas:		
	armação de chasis (longarinas, travessas, braçadeiras e peças semelhantes de ligação), caixa ou cofre do motor, correntes anti-derrapantes, eixos e freios das rodas e da		

Brazilian Tariff Item N.º	Description of Articles	Unit	Rate of Duty
	lances, trucks, hearses, busses, and others:		
	Weighing up to 2.000 kilos	Kg. LW	1$456
	Weighing more than 2.000 up to 4.000 kilos	Kg. LW	1$704
	Weighing more than 4.000 kilos	Kg. LW	2$134
1.781.	Motorcycles:		
	Assembled or unassembled complete:		
	Two-wheeled, with one or more seats, with or without facilities for the transportation of packages, equipped with pneumatic tires	Kg. LW	3$090
	Three-wheeled, with one or more seats, with or without basket or box, for the transportation of persons or goods including three wheeled automobiles and sidecars	Kg. LW	2$560
1.782.	Automotive parts, accessories and appurtenances:		
	Of automobiles:		
	Chassis or trucks, without body, assembled or unassembled, complete with motor and its appurtenances, front and rear wheels, equipped with pneumatic tires, running boards, fenders, bumpers and all other parts necessary for functioning, including horn, lights and signals; for ambulances, trucks, omnibuses, and any others	Kg. LW	1$270
	Separate parts: chassis frame (frame side members, cross members, brackets and similar connecting parts), hoods, chains, axles and brakes of the wheels and the transmission, bumpers, fenders,		

N. na tarifa brasileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas convencionaes
	transmissão, para-choques, para-lamas, radiador e respectivo tanque, rodas, taboleiro ou bahu' do carter, tanque de gazolina e pertences, tubo de descarga e silenciador	kilo PL	2$180
	alavancas de mudança de velocidade e de freio, amortecedores, barras de direcção e respectivo volante, bujões de tanques e de graxa, caixa de velocidade, controles e tirantes dos freios, differencial, embrayagem, estribos e protectores, junta universal, moldura do radiador, pinos de lubrificação, quadro de instrumentos, supportes, ventilador e respectiva correia e outras peças não especificadas do chassis, ainda que se relacionem com o motor	kilo PL	3$400
	capotas completas com armação, cortinas e respectiva capa, parabrisas com armação ou só os vidros, portas, assentos alcochoados ou não, vidros para janellas, portas ou viatas, biselados ou não, indicando por sua fórma a applicação, espelhos de direcção e retrovisão, e outras peças não especificadas de caixas de carro	kilo PL	8$520
	distribuidores de corrente, magnetos, motores de partida e outras peças electricas não classificadas do motor	kilo PL	7$190
	amperemetros, manometros, thermostaticos, velocimetros e outros instrumentos physicos	kilo PL	9$470
	businas:		
	de metal ordinario, simples pintado ou nickelado	kilo PL	7$000
	idem, dourado ou prateado	kilo PL	14$900

Brasilian Tariff Item No.	Description of Articles	Unit.	Rate of Duty
	radiator and respective tank, wheels, grids or luggage carriers, gasoline tank and appurtenances, exhaust and muffler	Kg. LW	2$180
	Gear shift levers and brake levers, shock absorbers, steering post and respective steering wheel, tank caps and grease caps, transmission case, brake rods and controls, differential, clutch, running boards and protectors, universal joint, radiator shell, tie rod bolts and king bolts, instrument board, support, fan and respective fan belt, and other unspecified parts of the chassis, even if connected with the motor	Kg. LW	3$400
	Complete tops with frame, curtains and respective top covers, windshields with framework or only the glass, doors, seats, whether upholstered or not, glass for windows, doors or lights whether bevelled or not, indicating its application by its form, rear-vision mirrors, and other separate parts of bodies, not specified	Kg. LW	8$520
	Automotive parts, accessories and appurtenances:		
	Current distributors, magnetos, starting motors and other electric parts of the motor, not classified	Kg. LW	7$190
	Amperemeters, pressure gauges, thermostats, speedometers and other physical instruments	Kg. LW	9$470
	Horns:		
	Of ordinary metal, simple, painted or nickel plated	Kg. LW	7$000
	Same, gilt or silver plated.......	Kg. LW	14$900

N. na tarifa brasileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas convencionaes
1.785	Pneumaticos ou camaras de ar e suas partes ou pertences:		
	até 5 kilos	kilo PL	8$880
	mais de 5 até 20 kilos............	kilo PL	5$460
	mais de 20 até 50 kilos...........	kilo PL	3$750
	mais de 50 kilos	kilo PL	2$895
1.792	Balanças:		
	de plataforma com estrado de ferro, de madeira ou de madeira e ferro:		
	para pesar até 100 kilos..........	uma	130$000
	mais de 100 até 200 kilos.........	uma	208$000
	mais de 200 até 500 kilos.........	uma	312$000
	mais de 500 até 1.000 kilos.......	uma	457$600
	mais de 1.000 até 2.000 kilos.....	uma	759$200
	mais de 2.000 até 5.000 kilos.....	uma	832$000
	mais de 5.000 kilos	uma	1:664$000
	automaticas e semi-automaticas, computadoras, com ou sem plataformas, typos Dayton, Berkel e semelhantes:		
	com capacidade até 10 kilos.......	uma	130$000
	idem até 20 kilos	uma	156$000
	idem até 50 kilos	uma	182$000
	idem até 100 kilos	uma	234$000
	idem até 200 kilos	uma	312$000
	com mola:		
	de canudo, de suspender, com ou sem concha	kilo PL	10$400
	com sócco de ferro ou marmore, de uma só concha	kilo PL	5$200
	não especificadas	kilo PL	4$160

Brasilian Tariff Item No.	Description of Articles	Unit.	Rate of Duty
1.783.	**Automobile tires and tubes and parts therefor:**		
	Weighing up to 5 kilos............	Kg. LW	8$880
	Weighing more than 5 up to 20 kilos	Kg. LW	5$460
	Weighing more than 20 up to 50 kilos	Kg. LW	3$750
	Weighing more thant 50 kilos.....	Kg. LW	2$895
1.792.	Scales:		
	Platform scales, with platform of iron, wood, or wood and iron.		
	For weighing up to 100 kilos......	Each	130$000
	Same, more than 100 kilos up to 200 kilos	Each	208$000
	Same, more than 200 kilos up to 500 kilos	Each	312$000
	Same, more than 500 kilos up to 1.000 kilos	Each	457$600
	Same, more than 1.000 kilos up to 2.000 kilos	Each	759$200
	Same, more than 2.000 kilos up to 5.000 kilos	Each	832$000
	Same, more than 5.000 kilos.......	Each	1.664$000
	Automatic and semi-automatic computing scales, with or without platform, Dayton, Berkel, and similar types:		
	With capacity up to 10 kilos.......	Each	130$000
	With capacity up to 20 kilos.......	Each	156$000
	With capacity up to 50 kilos......	Each	182$000
	With capacity up to 100 kilos......	Each	234$000
	With capacity up to 200 kilos......	Each	312$000
	Spring, with cylinders, suspension, with or without pan	Kg. LW	10$400
	Same, with stands of iron or marble, with only one pan	Kg. LW	5$200
	Same, not specified	Kg. LW	4$160

N. na tarifa brasileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas convencionadas
1.794.	**Bombas:**		
	para gazolina ou para alcool-motor, simples ou com mostrador, de qualquer modo accionadas, armadas ou desarmadas e qualquer de suas partes não classificadas	kilo PL	3$120
1.822 e 1.831.	Geladeiras, refrigeradores e semelhantes, de metal ordinario, com apparelhagem frigorifica:		
	pesando até 10 kilos	kilo PL	1$860
	mais de 10 kilos até 50 kilos.........	kilo PL	1$550
	mais de 50 até 100 kilos..........	kilo PL	1$240
	mais de 100 até 250 kilos.........	kilo PL	1$120
	mais de 250 até 500 kilos.........	kilo PL	$990
	mais de 500 até 1.000 kilos........	kilo PL	$750
	mais de 1.000 até 5.000 kilos......	kilo PL	$620
	mais de 5.000 até 10.000 kilos......	kilo PL	$500
	mais de 10.000 kilos	kilo PL	$370
1.825.	Instrumentos e machinas agricolas taes como:		
	abaceladeiras, arados, arrancadores de tócos ou de tuberculos, carpideiras, ceifadeiras, charruas, cultivadeiras, escarificadeiras, extirpadeiras, grades com dentes rigidos ou flexiveis, plantadeiras, rolos Croskill, Cambridge e semelhantes, semeadeiras, tractores, transplantadores, e semelhantes		Isento

Brasilian Tariff Item No.	Description of Articles	Unit.	Rate of Daty
1.794.	**Pumps:**		
	For gasoline or motor alcohol, simple or with indicator, propelled by whatever means, assembled or unassembled, and any of their parts, unclassified	Kg. LW	3$120
1.822 — 1831.	**Electrical refrigeration apparatus:**		
	Ice boxes, refrigerators, and similar of ordinary metal, with refrigeration apparatus.		
	Weighing up to 10 kilos	Kg. LW	1$860
	Weighing more than 10 up to 50 kilos	Kg. LW	1$550
	Weighing more than 50 up to 100 kilos	Kg. LW	1$240
	Weighing more than 100 up to 250 kilos	Kg. LW	1$120
	Weighing more than 250 up to 500 kilos	Kg. LW	$990
	Weighing more than 500 up to 1.000 kilos	Kg. LW	$750
	Weighing more than 1.000 up to 5.000 kilos	Kg. LW	$620
	Weighing more than 5.000 up to 10.000 kilos	Kg. LW	$500
	Weighing more than 10.000 kilos..	Kg. LW	$370
1.825.	**Agricultural machinery and implements, such as:**		
	Transplanters, plows, stump or tubercle pullers, reapers, cultivators, scarifiers, eradicators, harrows with stiff or flexible teeth, planters, Croskill, Cambridge and similar rollers, sowing machines sulkies, tractors and similiar....		Free

N. na tarifa brasileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas convencionadas
1.828.	Limas:		
	não especificadas:		
	pesando até 300 grs. por duzia....	kilo PL	3$900
	idem, mais de 300 até 1.500 grs....	kilo PL	2$730
	idem, mais de 1.500 grs..........		1$950
1.831.	Machinas:		
	para amolar facas e ferramentas, aparar lapis, bordar ou costurar, cortar fiambre, pão, papel, rolhas ou tecidos, debulhar ou quebrar milho, desnatar leite, até a capacidade de 10 litros, engarrafar, engommar, fazer gelo ou sorvetes, lavar copos, garrafas ou pratos, lavar e expremer roupa, limpar facas, picar carne, fumo ou legumes, ralar e semelhantes, pequenas, de uso domestico, escriptorio, mercearia e semelhantes	kilo PB	$930
	Machinas para calcular e para contabilidade ou estatistica, systema Hollerith e outros:		
	pesando até 10 kilos	kilo PL	6$190
	mais de 10 até 50 kilos	kilo PL	4$950
	mais de 50 até 100 kilos	kilo PL	3$710
	mais de 100 até 250 kilos	kilo PL	2$470
	mais de 250 até 500 kilos	kilo PL	1$860
	mais de 500 kilos	kilo PL	1$240
	Machinas de escrever ou estenographar:		
	com teclado	kilo PL	7$960
	Machinas para registrar pagamentos, passagens em vehiculos e semelhantes	kilo PL	5$700

Brasilian Tariff Item No.	Description of Articles	Unit.	Rate of Daty
1.828	**Steel files:**		
	Not specified:		
	Weighing up to 300 grams per dozen	Kg. LW	3$900
	Weighing over 300 up to 1.500 grams, per dozen	Kg. LW	2$730
	Weighing over 1.500 grams per dozen	Kg. LW	1$950
1.831.	**Machinery:**		
	For grinding knives and tools, sharpening pencils, for embroidering or sewing, cutting meats, paper, bread, cork or cloth, for threshing or crushing corn, for separating cream, up to a capacity of 10 liters, for bottling, ironing, making ice or sherbets, for washing glasses, bottles and dishes, for washing and wringing clothes, for cleaning knives, chopping meat, tobacco or vegetables, for shredding and similar uses, small, for domestic use, for offices, small stores and similar	Kg. GW	$930
	Machines, for calculating and for accounting or statistics, Hollerith system and others.		
	Weighing up to 10 kilos	Kg. LW	6$190
	Same, weighing from 10 to 50 kilos	Kg. LW	4$950
	Same, weighing from 50 to 100 kilos	Kg. LW	3$710
	Same, weighing from 100 to 250 kilos	Kg. LW	2$470
	Same, weighing from 250 to 500 kilos	Kg. LW	1$860
	Same, weighing over 500 kilos.....	Kg. LW	1$240
	Typewriting machines:		
	With keyboard	Kg. LW	7$960
	Machines: for registering payments, passengers in vehicles, and similar	Kg. LW	5$700

N. na tarifa brasileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas convencionaes
	Machinas para typographia: linotypos, monotypos, autoplates e semi-auto-plates	kilo PL	$750
1.856.	Vélas para motores	kilo PL	7$900
1.866.	Borracha e gutta-percha, vulcanizados ou não, ebanite ou ebonite e semelhantes:		
	tubos revestidos ou não de arame, com ou sem tecido interior ou exterior:		
	pesando mais de 250 grs. até 1 kilo,		
	por metro corrente	kilo PL	5$850
	idem, mais de 1 kilo até 5 kilos....	kilo PL	3$900
	correias para machinas	kilo PL	9$360
1.871.	Confeitos, balas, bonbons, pastilhas, etc.		
	Accrescentar uma alinea especial para:		
	"chewing gum"	kilo PL	5$000
1.885.	Linouleum, congoleum e semelhantes:		
	em peças e passadeiras	kilo PL	1$360
	em discos e tapetes	kilo PL	1$300

TABELLA II

NOTA: Tanto quanto possivel, as disposições desta tabella serão interpretadas, e terão o mesmo effeito, como se cada item figurasse no paragrapho respectivo da tarifa de 1930, assignalado á esquerda da discriminação dos artigos, o mesmo se dando quanto á applicação das disposições accessorias das leis aduaneiras dos Estados Unidos da America, com relação ao que se acha estipulado na mesma tabella.

Parag. da tarifa de 1930	Discriminação dos artigos	Direitos
10.	Balsamo de copahyba, natural e sem mistura, não contendo alcool........	5 % ad valorem

Brazilian Tariff Item N.º	Description of Articles	Unit	Rate of Duty
	Machines: for typography: Linotypes, monotypes, autoplates, semi-autoplates	Kg. LW	$750
1.856.	Spark plugs for motors		7$900
1.866.	Rubber and gutta percha, vulcanized or not, ebanite or ebonite, and similar:		
	Rubber hose and tubes, covered or not with wire, with or without interior or exterior cloth:		
	Weighing over 250 grams up to 1 kilo per lineal meter	Kg. LW	5$850
	Weighing over 1 kilo up to 5 kilos per lineal meter	Kg. LW	3$900
	Belting for machinery	Kg. LW	9$360
1.871.	Confectionery, sweets, bonbons, pastilles, etc.		
	Add special sub-classification for:		
	"Chewing gum"	Kg. LW	5$000
1.885.	Linoleum, Congoleum, and similar:		
	In pieces and strips		1$360
	In discs and carpets		1$300

SCHEDULE II

NOTE: The provisions of this Schedule shall be construed and given the same effect, and the application of collateral provisions of the customs laws of the United States to the provisions of this Schedule shall be determined in so far as may be practicable, as if each provision of this Schedule appeared respectively in the paragraph of the Tariff Act of 1930 noted in the column at the left of the respective descriptions of articles.

Tariff Act of 1930 Paragraph	Description of Articles	Rate of Duty
10.	Copaiba balsam, natural and uncompounded, and not containing alcohol	5 % ad valorem

Parag. da tarifa de 1930	Discriminação dos artigos	Direitos
35.	Ipecacuanha natural e sem mistura, beneficiada por córte, trituração, moagem ou quaesquer outros processos de tratamento, além dos quaes forem essenciaes a um acondicionamento apropriado e á prevenção contra deteriorações ou estragos até ser o artigo manufacturado, não contendo alcool	5 % ad valorem
35.	Matte natural e sem mistura, beneficiado por córte, trituração, moagem quaesquer outros processos de tratamento, além dos que forem essenciaes a um acondicionamento apropriado e á prevenção contra deteriorações ou estragos até ser o artigo manufacturado; não contendo alcool	5 % ad valorem
302.(a)	Minerio de manganez (inclusive minerio ferruginoso de manganez) ou concentrados, e minerio de ferro manganifero, contendo manganez metallico excedente a 10 %..........	½ centavo por libra sobre o conteúdo em manganez metallico.
757.	Castanhas do Pará:	
	Com casca	¾ centavo por libra.
	Descascadas	2 ¼ centavos por libra.
762.	Bagas de mamona	¼ centavo por libra.
1.602.	Ipecacuanha, natural e sem mistura em estado bruto, sem beneficiamento por córte, trituração, moagem ou quaesquer outros processos de tratamento,	

Tariff Act of 1930 Paragraph	Description of Articles	Rate of Duty
35.	Ipecac, natural and uncompounded, but advanced in value or condition by shredding, grinding, chipping, crushing, or any other process or treatment whatever beyond that essential to proper packing and the prevention of decay or deterioration pending manufacture, not containing alcohol	5 % ad valorem
35.	Maté, natural and uncompounded, but advanced in value or condition by shredding, grinding, chipping, crushing, or any other process or treatment whatever beyond that essential to proper packing and the prevention of decay or deterioration pending manufacture, not containing alcohol	5 % ad valorem
302(a).	Manganese ore. (including ferruginous manganese ore) or concentrates, and manganiferous iron ore, all the foregoing containing in excess of 10 percentum of metallic manganese	½ cent per pound on the metallic manganese contained therein.
757.	Cream or Brazil nuts:	
	Not shelled	¾ cent per pound.
	Shelled	2 ¼ cents per pound.
762.	Castor beans	¼ cent per pound.
1.602.	Ipecac, natural and uncompounded and in a crude state, not advanced in value or condition by shredding, grinding, chip-	

N. na tarifa brasileira	Discriminação dos artigos	Unid.	Taxas convencionaes
	além dos que forem essenciaes a um acondicionamento apropriado e á prevenção contra deteriorações ou estragos até ser o artigo manufacturado; não contendo alcool		Livre
1.602.	Matte natural e sem mistura, em estado bruto, sem beneficiamento por córte, trituração, moagem ou quaesquer outros processos de tratamento, além dos que forem essenciaes a um acondicionamento apropriado e á prevenção contra deteriorações ou estragos até ser o artigo manufacturado; não contendo alcool		Livre
1.653.	Cacáo ou favas de cacáo, inclusive cascas		Livre
1.654.	Café, exclusive café importado em Porto Rico		Livre
1.697.	Balata		Livre
1.719.	Minerios ou concentrados de zirconio		Livre
1.727.	Amendoas e caroços de babassu'.....		Livre
1.732.	Oleo de babassu'		Livre
1.765.	Couros de veado, crús		Livre
1.796.	Cêra de carnaúba		Livre
1.796.	Cêra de abelhas, não classificada especialmente		Livre
1.803.	Madeiras para marcenaria, em toras.		Livre

Brazilian Tariff Item N.º	Description of Articles	Unit	Rate of Duty
	ping, crushing, or any other process or treatment whatever beyond that essential to proper packing and the prevention of decay or deterioration pending manufacture, not containing alcohol		Free
1.602.	Maté, natural and uncompounded and in a crude state, not advanced in value or condition by shredding, grinding, chipping, crushing, or any other process or treatment whatever beyond that essential to proper packing and the prevention of decay or deterioration pending manufacture, not containing alcohol		Free
1.653.	Cocoa or Cacao beans, and shells thereof		Free
1.654.	Coffee, except coffee. imported into Puerto Rico		Free
1.697.	Gutta balata		Free
1.719.	Zirconium ores or concentrates.		Free
1.727.	Babassu nuts and kernels.......		Free
1.732.	Babassu-nut oil, expressed or extracted		Free
1.765.	Deerskins, raw..................		Free
1.796.	Carnauba wax		Free
1.796.	Beeswax, not specially provided for		Free
1.803.	Cabinet woods in the log.......		Free

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Washington, em 2 de fevereiro de 1935.

N. 11.

SENHOR SECRETARIO DE ESTADO,

Animado do proposito de esclarecer a perfeita intelligencia do artigo VI do tratado de commercio firmado hoje entre o Brasil e os Estados Unidos da America, o meu Governo autorizou-me a declarar a Vossa Excellencia que, emquanto tiver necessidade de manter o actual *controle* cambial, interpreta a promessa contida no referido artigo pela seguinte forma:

I) O Banco do Brasil dará cambio sufficiente para o pagamento, á medida que se tornar devido, de todas as futuras importações no Brasil de productos norte-americanos; além disso, o Banco do Brasil fornecerá cambio bastante para liquidação gradual das dividas commerciaes norte-americanas actualmente em atrazo, ficando entendido que o Banco do Brasil estabelecerá um systema de pagamento segundo o qual a importancia de cambio necessaria para os referidos fins não será inferior a uma percentagem calculada de accordo com a parte representada pelas mercadorias norte-americanas na importação total do Brasil durante os ultimos dez annos, mas ligeiramente augmentada para se alcançarem as finalidades visadas pelo novo tratado de commercio;

II) Quanto ás remessas de lucros e dividendos de companhias norte-americanas que funccionam no Brasil, não pode o meu Governo, até que se normalize a situação, senão prometter que taes companhias receberão tratamento nunca menos favoravel do que aquelle de que gozam ou vierem a gozar quaesquer companhias estrangeiras estabelecidas no paiz;

III) O meu Governo suggere a cooperação do Banco do Brasil com o "Federal Reserve Board", de Nova York (ou outra instituição que o Governo dos Estados Unidos da America vier a indicar), no sentido de ser inaugurado um serviço de informações em materia cambial, capaz de melhorar

o conhecimento da situação de cada um dos dois paizes em relação ao outro e, dessa forma, intensificar entre elles a troca de productos.

IV) Se como espera, chegarem a uma feliz conclusão as negociações em curso para obtenção de creditos bancarios, reservará o Governo brasileiro de sua disponibilidade de cambio o necessario para attender ao pagamento aos portadores de titulos de emprestimos negociados nos Estados Unidos da America das quantias fixadas pelo plano de pagamento de dividas de 5 de fevereiro de 1934.

Desejo accrescentar que o Banco do Brasil continuará, como até agora, a pagar as obrigações contrahidas em junho de 1933 para a consolidação das dividas commerciaes em atrazo, existentes naquella data.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

(assignado) OSWALDO ARANHA.

A Sua Excellencia o Senhor Cordell Hull,
Secretario de Estado dos Estados Unidos da America.

DEPARTMENT OF STATE

Washington, February 2, 1935.

EXCELLENCY:

I have the honor to acknowledge the receipt of Your Excellency's note of this date.

My Government welcomes the declaration of the Government of Brazil contained in Your Excellency's note under acknowledgement in connection with the arrangements for the development of trade between the United States and Brazil embodied in the new Commercial Agreement between the two countries and has taken note of the determination of the Government of Brazil to resolve in so satisfactory and orderly a manner matters involving foreign exchange between the two countries.

The security in exchange matters these assurances will give to trade between the two countries should greatly assist in the development of that trade. They appear

to this Government to be both reasonable and moderate and in no way to obstruct such plans or efforts as the Brazilian Government may wish to carry forward in furthering a liberal exchange policy.

Your Excellency will, of course, appreciate that the proffer by Your Excellency's Government of these assurances as contained in Your Excellency's note above referred to is not construed by this Government as modifying or affecting in any way the rights of American holders of Brazilian bonds issued in the United States.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

(Signed) CORDELL HULL.

His Excellency Mr. Oswaldo Aranha,
Ambassador of Brazil.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Departamento de Estado.

Washington, 2 de fevereiro de 1935.

Excellencia,

Tenho a honra de accusar o recebimento da sua nota, datada de hoje.

O meu Governo acolhe com prazer a declaração do Governo do Brasil, expressa na Nota de Vossa Excellencia, relativa aos ajustes tendentes ao desenvolvimento do commercio entre os Estados Unidos e o Brasil, incorporados no novo Tratado Commercial entre os dois paizes e toma conhecimento do proposito de que se acha animado o Governo brasileiro de resolver, de maneira satisfactoria e regular, as questões referentes ao cambio entre os dois paizes.

A segurança que, em materia cambial, essas garantias darão ao commercio entre os dois paizes, auxiliará grandemente o desenvolvimento desse commercio. O meu Governo considera essas garantias a um tempo razoaveis e moderadas e de nenhum modo susceptiveis de comprometter os planos ou esforços que o Governo brasileiro deseje adoptar no sentido de desenvolver uma politica mais liberal em materia cambial.

Vossa Excellencia considerará naturalmente que o offe-

recimento que o seu Governo faz dessas garntias, constantes da Nota acima referida, não significa para o meu Governo modificação ou transformação, de qualquer sorte, em quanto se refere aos direitos dos portadores americanos de titulos brasileiros, emittidos nos Estados Unidos.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *Cordell Hull.*

A sua excellencia o Sr. Oswaldo Aranha, embaixador do Brasil.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1935.

EC/2ø/690. (42) (22).

SENHOR ENCARREGADO DE NEGOCIOS,

Tenho a honra de informar a Vossa Senhoria que, em additamento ás reducções aduaneiras estipuladas na Tabella I, annexa ao Tratado de commercio assignado, em Washington, entre os Estados Unidos da America e os Estados Unidos do Brasil, a 2 de fevereiro ultimo, o Governo brasileiro, attendendo ao compromisso formal que havia assumido por occasião das negociações do referido Tratado, resolveu taxar nas suas alfandegas o producto denominado colophonia do mesmo modo que o é, na nova tarifa aduaneira, o breu ou resina de pinho negra e de qualquer outra qualidade, permanecendo unicamente a resina denominada "de Bourgogne" com os direitos que a mesma tarifa cobra, tanto para a "de Bourgogne" como para a colophonia.

2. Para clareza do assumpto, lembro a Vossa Senhoria que se trata do Artigo 282 da nova tarifa brasileira, discriminado nas duas alineas seguintes:

De Bourgogne e colophonia..........	Kg. P. L.	$530
Negra (breu) e de qualquer outra qualidade	Ton. P. B.	132$730

De accordo com a alteração que o Governo brasileiro estabelece por esta troca de notas, essas alineas ficarão assim modificadas na nossa lei aduaneira:

De Bourgogne	Kg. P. L.	$530
Colophonia, negra (breu) e de qualquer outra qualidade	Ton. P. B.	132$730

Esta modificação começará a vigorar nas mesmas condições estabelecidas para a entrada em vigor do Tratado de Commercio acima referido, no seu Artigo XIV e na nota que esclarece as disposições e taxas contidas na Tabella I do mesmo Tratado, do qual será parte integrante.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distincta consideração.

(a) José Carlos de Macedo Soares.

Ao Senhor George A. Gordon,
Encarregado de Negocios, interino, dos Estados Unidos da America.

EMBASSY OF THE UNITED STATES OF AMERICA

Rio de Janeiro, April 17, 1935.

N. 214.

Excellency,

I have the honor to acknowledge the receipt of Your Excellency's note of April 17, 1935, setting forth that in accordance with the formal obligation which the Brazilian Government assumed at the time of the negotiation of the Trade Agreement signed in Washington between the United States of America and the United States of Brazil on February, 2, 1935, the Brazilian Government has resolved to modify Article 282 of the present Brazilian Customs Tariff, in that part thereof which reads:

"Burgundy and Colophony (Common resin or rosin).	K. G. P. L.	$530
Black (pitch) and any other kind	Ton. P. B.	132$730",

so as to read as follows:

"Burgundy	K. G. P. L.	$530
Colophony, black (pitch) and any other kind........	Ton. P. B.	132$730".

Your Excellency's note further sets forth that this modification will enter into force under the same conditions as established for the entry into force of the Trade Agreement in Article XIV and in the note to Schedule I of the said Agreement, of which it will form an integral part.

I have the honor to inform Your Excellency that my Government is in agreement with the modification to the Brazilian Customs Tariff and the provisions as to the entry into force thereof above set forth.

I avail myself of this occasion to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

GEORGE A. GORDON,
Chargé d'Affaires ad interim.

His Excellency Dr. José Carlos de Macedo Soares,
Minister for Foreign Affairs.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1935.
N. 214.
Excellencia,

Tenho a honra de accusar o recebimento de sua nota de 17 de abril de 1935, communicando que, de accôrdo com o formal compromisso assumido pelo Governo brasileiro por occasião das negociações do Tratado de Commercio, firmado em Washington entre os Estados Unidos da America e os Estados Unidos do Brasil a 2 de fevereiro de 1935, o Governo do Brasil resolveu modificar o artigo 282 da nova Tarifa Alfandegaria brasileira, na parte em que se lê:

Bourgogne e colophonia (resina commum ou resina) K. G. P. L. $530.

Negra (breu) e de qualquer outra qualidade Ton. P. B. 132$730.

Leia-se como segue:

Bourgogne, K. G. P. L. $530

Colophonia, negra (breu e de qualquer outra qualidade) Ton. P. B. 132$730

A nota de Vossa Excellencia tambem communica que esta modificação entrará em vigor nas mesmas condições estabelecidas para a entrada em vigor do Tratado de Commercio, no seu artigo XIV e na nota da Tabella I do mesmo Tratado, do qual será parte integrante.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que meu Governo está de accordo com a modificação da Tarifa alfandegaria brasileira e com as medidas para a entrada em vigor acima referida.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos de minha mais alta consideração. — *George A. Gordon*, Encarregado de Negocios, interino, dos E. U. da America.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soares, ministro de Estado das Relações Exteriores.

E, tendo sido approvado o mesmo tratado (acompanhado das notas a elle appensas, trocadas entre os dois Governos), cujo teôr fica acima transcripto, o confirmo e ratifico, e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos trinta de novembro de mil novecentos e trinta e cinco, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 552 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1935

Providencia sobre a uniformização e systematização dos entendimentos commerciaes do Brasil com as Nações estrangeiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Governo Provisorio, por decreto numero 20.380, de 8 de setembro de 1931, mandou proceder á revisão das tarifas aduaneiras do paiz e que, antes mesmo que esse trabalho ficasse terminado, resolveu adoptar, nas tarifas em vigor, duas pautas, uma geral e outra minima, reservada exclusivamente esta ultima aos productos dos paizes que, por accordo, garantissem egualmente ás mercadorias brasileiras a sua tarifa effectivamente minima;

Considerando que, ultimados os necessarios accordos, para evitar, ainda, que aos productos brasileiros não escapasse qualquer vantagem reservada aos productos de outros paizes, foi incluida expressamente naquelles entendimentos a concessão reciproca do tratamento incondicional e illimitado de nação mais favorecida, resalvadas as negociações supplementares, por meio de protocollos addicionaes, que não importassem em favores particularizados a paiz algum;

Considerando que essa orientação, seguida então por todos os Estados partidarios da liberdade de commercio, inclusive o Brasil, e por este posta em pratica com cerca de quarenta nações, não produziu os resultados que eram de esperar, devido á politica de economia dirigida que, na maioria das nações, vem substituindo a referida liberdade de commercio;

Considerando que medidas cada vez mais restrictivas, no commercio internacional, taes como limitação, suspensão ou prohibição de importações, regimes de contingenciamentos, quotas e licenças prévias, coefficientes aduaneiros por moeda depreciada, excessos de regulamentação sanitaria, entre outras, estão a neutralizar as vantagens visadas pelos accordos que o Brasil fez dentro dos principios normaes de commercio, reclamando, assim, medidas restrictivas equivalentes, como legitima defesa, ou providencias novas de qualquer outra especie, que salvaguardem os altos interesses nacionaes em jogo;

Considerando que, tendo o Brasil, na sua nova Lei de Tarifas Aduaneiras, espontaneamente offerecido importantes reducções aos paizes com os quaes commercia, muitas nações, que firmaram accordos de reciprocidade com o nosso paiz, modificaram as suas tarifas exactamente em sentido inverso, gravando com direitos maiores a entrada dos productos brasileiros nos seus territorios;

Considerando que os regimes de compensação, a fixação de contingentes, o uso de moedas bloqueadas ou sem curso internacional constituem outras tantas difficuldades que nullificam, egualmente, as vantagens visadas pelos accordos ajustados com o Brasil, que se limitaram a obter a declaração do tratamento de nação mais favorecida;

Considerando que o Governo Brasileiro, ao adoptar novas providencias, não pretende seguir uma politica de represalias estabelecendo as mesmas restricções commerciaes que o vêm attingindo, mas deseja, ao contrario, continuar obedecendo, nessa materia, aos principios liberaes por que sempre propugnou;

Considerando que, obrigado, pelos motivos expostos, a denunciar os entendimentos que não corresponderam aos fins visados, por ser esse o processo normal de fazer cessar a sua vigencia, e não desejando estabelecer solução de continuidade nas boas relações que mantém com os paizes interessados, o exclusivo intuito do Governo Brasileiro é prevalecer-se do prazo da denuncia para poder negociar e substituir os accordos denunciados por outros que offereçam vantagens reaes e garantias reciprocas, ou, completar, então, os accordos existentes por meio de entendimentos addicionaes que mantenham essas vantagens e garantias, retirando, neste caso, a denuncia offerecida;

Considerando que, no presente momento mundial, o Brasil, para attender á balança internacional de seus pagamentos, depende quasi exclusivamente da sua exportação, e que tem o direito de esperar a devida reciprocidade dos numerosos paizes estrangeiros que exportam livremente para o mercado brasileiro, mercado de quasi cincoenta milhões de consumidores, cuja capacidade acquisitiva tende a augmentar sempre mais;

Decreta:

Art. 1.º O Governo dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministerio de Estado das Relações Exteriores e com a cooperação dos demais Departamentos officiaes interessados, procederá immediatamente á uniformização e systematização dos entendimentos commerciaes com as nações estrangeiras, adaptando-os de maneira mais pratica a todos os interesses e necessidades do Brasil no actual momento internacional.

Art. 2.º Serão mantidos os Tratados de Commercio, de Commercio e Navegação, e de Amizade, actualmente em vigor, entre o Brasil e as nações estrangeiras, salvo os que o Governo Brasileiro, pelos seus orgãos competentes, considerar prejudiciaes aos interesses commerciaes do Brasil.

Paragrapho unico. O Governo iniciará, dentro de trinta dias, a contar da data do presente decreto, as negociações necessarias para o ajuste de Protocollos addicionaes aos Tratados que, embora prevendo a reciprocidade no tratamento incondicional e illimitado de nação mais favorecida, não offereçam ás mercadorias brasileiras garantias bastantes no que se refere ás quotas, contingentes, licenças prévias, limitações de importação, regimes de compensação e outras restricções. aduaneiras, cambiaes, sanitarias ou de qualquer outra natureza.

Art. 3.º Para os effeitos da substituição dos ajustes em vigor por outros que offereçam vantagens e garantias reciprocas, e que sejam mais adequados ás condições actuaes, serão denunciados pelo Governo Brasileiro, em sua devida opportunidade e de accordo com o disposto no art. 5º do presente decreto, todos os entendimentos commerciaes concluidos por troca de Notas entre o Brasil e as nações estrangeiras, abrangendo tanto os que concedem reciprocamente o tratamento incondicional e illimitado de nação mais favorecida, nesta ou em forma equivalente, quanto os que concedem a pauta minima da Tarifa brasileira.

Paragrapho unico. Ficam excluidos da denuncia determinada por este artigo os entendimentos commerciaes de todo genero, assignados depois de 1º de janeiro de 1934.

Art. 4.º Antes ou conjunctamente com as Notas de denuncia dos entendimentos commerciaes a que se refere o ar-

tigo 3° deste decreto, o Governo Brasileiro encaminhará aos dos paizes interessados uma proposta de novo entendimento, seja para o ajuste de um Tratado de Commercio, seja para o de um simples accordo por trocas de Notas, cuja negociação o Governo do Brasil está disposto a ultimar antes da expiração do prazo da denuncia, para substituir, sem solução de continuidade, o convenio denunciado.

Art. 5.° Attendendo a que os prazos para a denuncia dos accordos comprehendidos no art. 3° deste decreto variam entre dois e seis mezes, e a que as negociações para os novos entendimentos commerciaes poderão durar maior tempo que o previsto pelos prazos de denuncia mais limitados; e tendo, ainda, em vista observar os demais principios de equidade envolvidos no assumpto, — o Governo Brasileiro communicará, dentro de 30 dias, a todos os Estados interessados, o seu proposito de denunciar os entendimentos a que se refere o artigo 3° deste decreto, reservando-se, em cada caso, a faculdade da notificação da denuncia formal na data que julgar conveniente, respeitado o respectivo prazo, mas de fórma a que todos os entendimentos denunciados cessem em sua vigencia antes de 30 de julho de 1936.

Art. 6.° A notificação da denuncia a que se referem os arts. 3, 4 e 5 deste decreto poderá ser eventualmente retirada ou declarada sem effeito pelo Governo Brasileiro por prévio accordo com a outra parte contractante, continuando, nesse caso, em vigor o entendimento que ia ser denunciado, si, antes de expirado o prazo da denuncia em questão, entre o Brasil e o Governo estrangeiro interessado fôr assignado e entrar em vigor um acto addicional completando o entendimento anterior, nas mesmas condições fixadas para os Protocollos Addicionaes previstos no paragrapho unico do art. 2° do presente decreto.

Art. 7.° Ficarão automaticamente excluidas da pauta minima da Lei de Tarifas das Alfandegas e de outros quaesquer favores especiaes as mercadorias de todos aquelles paizes comprehendidos no art. 3° deste decreto que, esgotado o prazo da denuncia de seus respectivos entendimentos, nas condições do mesmo artigo, não os tiverem substituido por Tratados de Commercio ou outros accordos, nos termos deste decreto.

Art. 8.º As mercadorias a que se refere o artigo anterior e que incidirem na exclusão nelle estabelecida ficarão sujeitas á pauta geral, applicada a todas as mercadorias nas condições do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa, sem attenção á sua origem.

§ 1.º Essa pauta geral será augmentada até o dobro, de accordo com o art. 3º das mesmas Disposições Preliminares da Tarifa, tanto para os productos de paizes que deliberadamente, por augmento de direitos preferenciaes ou por quaesquer outras medidas, procurem difficultar a entrada de productos brasileiros nos seus mercados, como para determinados productos negociados por meio de "dumping", desde que este prejudique a economia do paiz.

§ 2.º A applicação da medida estabelecida pelo § 1º deste artigo deverá ser immediata quanto aos productos dos paizes que se acharem actualmente nas condições referidas no mesmo paragrapho.

Art. 9.º O ministro de Estado das Relações Exteriores providenciará para que, dentro de dez dias, a contar da data deste decreto, seja publicada, como base para receber suggestões, uma synthese das instrucções que deverão ser observadas nas negociações para os novos entendimentos commerciaes que vão ser promovidos.

Parágrapho unico. As suggestões a que se refere este artigo deverão ser solicitadas especialmente dos demais ministerios interessados, dos Governos Estaduaes e entidades representativas das classes productoras do paiz.

Art. 10. As suggestões recebidas e as instrucções a que se refere o artigo anterior serão presentes ao Conselho Federal de Commercio Exterior para emittir parecer, e com este, a seguir, devolvidas ao Ministerio das Relações Exteriores, que, pelos seus serviços competentes, porá em execução o presente decreto.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 561 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publica a denuncia, por parte do Governo da União Sul-Africana, da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho em sua primeira Sessão, (Washington, 1919).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a denuncia, por parte do Governo da União Sul-Africana, da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho em sua primeira Sessão (Washington, 1919), conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 22 de novembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

C.L.185.1935.V

LIGA DAS NAÇÕES

Genebra, 22 de novembro de 1935.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que, por communicação datada de 25 de outubro de 1935, o representante da União Sul-Africana junto á Liga das Nações trouxe ao meu conhecimento que, após a ratificação da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres (revista em 1934), o Governo da União Sul-Africana resolveu denunciar a Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho em sua primeira Sessão (Washington, 1919), e posta em vigor a 13 de junho de 1921. Consequentemente, transmittiu-se o instrumento formal de denuncia da supra-citada Convenção de 1919, sob reserva de que essa denuncia só produzirá effeito após a entrada em vigor da Convenção revista de 1934.

Tenho igualmente a honra de informar a Vossa Excellencia que essa denuncia foi registrada pelo Secretariado a 25 de outubro de 1935, com a reserva que a acompanha.

Queira acceitar os protestos de minha alta consideração.

Pelo secretario geral, o conselheiro juridico p.i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 562 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Institue a Commissão Permanente de Padronização, approva instrucções e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que nenhum criterio de uniformidade preside á acquisição do material destinado ao uso das repartições e serviços publicos federaes;

Considerando que a fixação de padrões é, hoje, incontroverso principio informador de toda organização racional;

Considerando que, além de indiscutiveis vantagens de ordem geral, grande economia será conseguida mediante a padronização do referido material;

Considerando, portanto, que essa providencia attende a evidente interesse publico;

Considerando, porém, que o estudo dessa uniformização não poderia ser realizado por uma só pessoa em curto prazo, o que aconselha se constitua para tal fim uma commissão de funccionarios affeitos ás necessidades da administração;

Considerando, finalmente, que a commissão assim constituida deve ter caracter permanente, afim de manter continuidade nas soluções que, nesse terreno, a evolução administrativa reclamar;

Resolve:

Art. 1.º Fica instituida a Commissão Permanente de Padronização, directamente subordinada ao Presidente da Republica e composta de cinco membros por elle livremente escolhidos entre os funccionarios publicos federaes, e designados por decreto.

Art. 2.º A Commissão de que trata o artigo precedente terá a seu cargo o estudo e fixação dos padrões aos quaes obedecerá todo material de escriptorio que tenha de ser adquirido para uso das repartições ou serviços federaes.

§ 1.º Exclue-se do disposto neste artigo o material de uso peculiar a determinadas repartições.

§ 2.° A Commissão poderá, todavia, sempre que o julgar conveniente, offerecer suggestões que visem adaptar o referido material a fins de economia, mas de modo a não lhe prejudicar a efficiente applicação.

Art. 3.° A Commissão classificará o material referido no art. 2° em grupos de artigos congeneres ou de finalidade correlata e procederá progressivamente á padronização, por grupo.

Art. 4.° Concluido o estudo de um grupo, a Commissão organizará instrucções, que terão força de regulamento, para a adopção dos padrões fixados.

Paragrapho unico. Nessas instrucções, que deverão ser approvadas por decreto referendado por todos os ministros, se fixará a data na qual as mesmas entrarão em vigor.

Art. 5.° Para o cabal desempenho de suas attribuições, a Commissão entrará em entendimento directo com as repartições ou serviços federaes, a cujos dirigentes cumpre prestar toda collaboração que lhes for solicitada, quer se trate de simples infomações, esclarecimentos ou suggestões, quer sob a fórma de concurso technico por intermedio do seu pessoal e material.

Art. 6.° Ficam approvadas as instrucções que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores e referentes ao grupo "artigos de papel para expediente e correspondencia".

Art. 7.° Revogam-se as disposiçõeõs em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.
A. de Souza Costa.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes.
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

INSTRUCÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 562, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935, PARA PADRONIZAÇÃO DOS ARTIGOS DE PAPEL PARA EXPEDIENTE E CORRESPONDENCIA

I. São objecto de padronização visada nestas instrucções, os artigos abaixo mencionados:

1 — Papel para mensagem.
2 — Papel para exposição de motivos.
3 — Papel para original de lei.
4 — Papel para cópia de lei.
5 — Papel para decreto numerado.
6 — Papel para cópia de decreto numerado.
7 — Papel para decreto individual.
8 — Papel para cópia de decreto individual.
9 — Papel para portaria.
10 — Papel para contracto.
11 — Papel para aviso.
12 — Papel para aviso, folha supplementar.
13 — Papel para officio.
14 — Papel para officio, folha supplementar.
15 — Papel para carta.
16 — Papel para telegramma.
17 — Papel para cópia de telegramma.
18 — Papel para memorandum.
19 — Papel para informação de processo.
20 — Papel para minuta.
21 — Papel para cópias.
22 — Papel para certidão.
23 — Papel em bloco.
23 — Cartão em branco.
25 — Capa de processo.
26 — Enveloppes:

a) para carta, cartão e originaes de telegrammas;
b) para officio e aviso (1/2);
c) para officio e aviso (1/3);
d) para actos e processos.

27 — Livro de ponto.
28 — Livro de frequencia.

29 — Folhas avulsas de pagamento.

30 — Talão de empenho de despesa.

31 — Talão de pedido de material.

32 — Talão de pedido interno.

II. Excetuados os do item 26 (enveloppes), todos os demais artigos referidos no inciso precedente, obedecerão ao formato fundamental almaço, (33 x 22 cms.) seus multiplos ou submultiplos.

III. No preparo dos modelos em apreço será empregado sómente papel branco, excepção feita para as capas de processo e folhas para cópia de correspondencia que poderão ser de cores, para fins de differenciação de serviços e de utilização.

IV. E' obrigatorio o uso das armas da Republica, unico emblema que figurará nos modelos ora padronizados.

V. Ficam reduzidos a tres, os tamanhos admissiveis desse emblema, os quaes serão empregados, em cada caso, de accordo com o formato da peça que deva receber a impressão: tamanho A (maximo), tamanho B (médio), tamanho C (minimo).

VI. Será adoptada uma unica familia de typos na composição dos titulos que devam figurar nas peças referidas no inciso I.

VII. Esses dizeres serão dispostos na ordem decrescente da hierarquia das unidades administrativas, devendo predominar, typographicamente, a ultima designação.

VIII. Nos modelos destinados aos actos de assignatura do Presidente da Republica e dos ministros de Estado, as armas serão estampadas em relevo branco e os dizeres impressos a preto.

Os modelos destinados a correspondencia, excepto as formulas para telegramma, do Presidente da Republica, suas Casas Civil e Militar, dos ministros de Estado e respectivos Gabinetes, terão armas e dizeres em relevo branco; as formulas acima referidas, bem como os modelos de uso das repartições, serão totalmente impressos a preto.

IX. Todo o material que se empregar na feitura dessas peças padronizadas, será de producção nacional.

X. A Commissão Permanente de Padronização fará imprimir, dentro de 60 dias da data destas instrucções, um folheto

contendo minuciosa descripção de todos os caracteristicos dos modelos approvados, para conhecimento e governo das repartições.

XI. A partir da data da publicação destas instrucções, nenhuma repartição ou serviço federal localizado no Districto Federal poderá fazer qualquer encommenda em desaccordo com as normas aqui estabelecidas. A' Imprensa Nacional e ás officinas graphicas dos ministerios é, outrosim, vedada a execução de pedidos que contrariem estas disposições.

XII. Durante o periodo de quatro mezes, a contar da publicação destas instrucções, a Commissão Permanente de Padronização receberá e estudará as suggestões que lhe forem apresentadas, providenciando para a adopção das que consultarem o interesse do serviço publico.

XIII. A Imprensa Nacional organizará, desde logo e sem augmento de despesa, uma secção especial para preparo de material padronizado, á qual serão pedidos, directamente, distribuidos pelo respectivo director e onde se processarão todas as formalidades regulamentares até a entrega da encommenda.

XIV. Emquanto não se ultimar a organização da secção prevista no inciso anterior, de modo a que fique a Imprensa Nacional habilitada a attender aos pedidos de todas as repartições, será facultado aos ministerios que disponham de officinas graphicas, o preparo, bem como ás repartições localizadas fóra do Districto Federal contractar com typographias particulares o fornecimento do material em questão.

XV. Findo o prazo de seis mezes, a contar da data da publicação destas instrucções, todo o material a que ellas se referem deverá estar padronizado e ficará prohibido:

a) o uso pelas repartições federaes de material em desaccordo com a presente padronização;

b) a acceitação pelo Departamento dos Correios e Telegraphos de correspondencia postal ou telegraphica, procedente de repartições federaes, em enveloppes ou formulas divergentes dos padrões fixados;

XVI — A Commissão Permanente de Padronização organizará a pauta de consumo das repartições e serviços publicos, para o fim de ser praticado um regime de fornecimento periodico que lhes assegure a existencia ininterrupta de material em *stock*.

XVII. O funccionario que autorizar a acquisição de material em divergencia com estas instrucções será responsabilizado na forma do art. 171 da Constituição Federal.

XVIII. A' vista do caracter diplomatico do seu expediente e correspondencia, não se applicam ao Ministerio das Relações Exteriores as exigencias destas instrucções.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935. — *Vicente Ráo.*

DECRETO N. 563 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção Internacional firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925, por occasião da Segunda Conferencia do Opio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção Internacional do Opio, firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925, por occasião da Segunda Conferencia do Opio, bem como ao Acto Final da referida Conferencia, da mesma data, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretario Geral da Liga das Nações, por nota de 23 de novembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Traducção official

C. L. 188-1935-XI — Liga das Nações — Convenção Internacional do opio firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925.

SEGUNDA CONFERENCIA DO OPIO

ADHESÃO DA UNIÃO DAS REPUBLICAS SOVIETICAS SOCIALISTAS

Genebra, 23 de novembro de 1935.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Commissario do Povo dos Negocios estrangeiros da União das

Republicas Sovieticas Socialistas me notificou a adhesão, por parte do mesmo paiz, á Convenção Internacional do Opio, firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925, (Segunda Conferencia do Opio), de accordo com o art. 35 da Convenção.

A referida adhesão foi registrada pelo Secretariado da Liga das Nações a 31 de outubro de 1935.

Informou-me, na mesma occasião, o Senhor Commissario do Povo, que o seu Governo adhere igualmente ás decisões constantes do Acto Final da Segunda Conferencia do Opio, firmado na mesma data.

Queira acceitar os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 564 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Faz publica a adhesão, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931, bem como ao Acto Final da Conferencia para a limitação da fabricação de estupefacientes, da mesma data, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 23 de novembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares

(Traducção official)

C.L.189.1935.XI

LIGA DAS NAÇÕES

CONVENÇÃO PARA LIMITAR A FABRICAÇÃO E REGULAMENTAR A DISTRIBUIÇÃO DOS ESTUPEFACIENTES

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adhesão da União das Republicas Sovieticas Socialistas

Genebra, 23 de novembro de 1935.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Commissario do Povo dos Negocios Estrangeiros da União das Republicas Sovieticas Socialistas me notificou a adhesão, por parte do mesmo paiz, á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931, de accôrdo com o art. 29 da Convenção.

A referida adhesão foi registada pelo Secretariado da Liga das Nações a 31 de outubro de 1935.

Informou-me, na mesma occasião, o Senhor Commissario do Povo, que o seu Governo adhere igualmente ás decisões constantes do Acto Final da Conferencia para a limitação da fabricação dos estupefacientes, firmado na mesma data.

Queira acceitar, os protestos da minha alta consideração.

Pelo secretario geral, o conselheiro juridico p.i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

N. 3

CIRCULARES

Circular n. 957, de 3 de Janeiro de 1935, ás Missões Diplomaticas. — Publicações destinadas ao Ministerio da Fazenda.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, afim de attender a um pedido do Ministerio da Fazenda, solicita a essa Missão diplomatica a remessa, com regularidade, de quatro exemplares de cada um dos seguintes documentos e publicações officiaes desse Governo:

a) Copias dos tratados de commercio celebrados por esse paiz com outros de producção similar á do Brasil;

b) Tarifas aduaneiras, com as modificações posteriores já realizadas e as que venham a se verificar;

c) Leis fiscaes e suas reformas;

d) Leis bancarias e relatorios de bancos centraes ou equivalentes;

e) Boletins semestraes e annuaes do commercio exterior;

f) Leis de receita e despesa.

2. De futuro, esses documentos deverão ser remettidos logo que sejam publicados.

Circular n. 958, de 8 de Janeiro de 1935, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Remessa das terceiras vias das cartas-aviso-recibo.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Chancellaria o obsequio de providenciar afim de que a remessa das terceiras vias das cartas-aviso-recibo seja feita na primeira mala de cada mez.

Circular n. 959, de 10 de Janeiro de 1935, ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados de Carreira. — Listas de passageiros.

Esta Secretaria de Estado, para a execução do disposto no artigo 75 do Regulamento de Passaportes, approvado pelo Decreto n. 23.704 A, de 8 de Janeiro de 1934, recommenda que sejam observadas as normas seguintes:

a) as listas de passageiros serão organizadas de accordo com o modelo 7, annexo ao referido Regulamento, em folhas distinctas para cada classe do navio e cada porto a que se destinem os passageiros, e constarão das mesmas o nome da companhia ou agencia a que pertencer a embarcação, assim como a data e a assignatura do Capitão, agente ou representante autorizado da empreza;

b) as diversas folhas, quando houver, da 1ª via das listas de classes, para cada porto, serão unidas, numeradas e rubricadas pela autoridade consular;

c) para os effeitos da cobrança de emolumentos consulares, previstos no artigo 9 da Tabella em vigor, serão essas listas de classes, por porto de destino, consideradas como lista unica, e o respectivo carimbo e estampilhas consulares applicados na ultima folha.

Circular n. 960, de 10 de Janeiro de 1935, ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados de Carreira. — Declaração de valor em facturas e taxa de conversão.

Esta Secretaria de Estado, attendendo a uma solicitação da Fiscalização Bancaria, recommenda aos Consulados e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular que façam constar da factura commercial a ser annexada á quinta via da consular, destinada áquelle departamento do Banco do Brasil, a taxa de conversão da importancia total do referido documento para o dollar americano ao cambio do dia em que fôr feita a sua legalização.

Circular n. 961, de 15 de Janeiro de 1935, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Remessa de recortes de jornaes e de comprovantes de despesas.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores recommenda ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreirra que, por motivo de economia, remettam, sempre, os recortes de jornaes e os comprovantes de despesas collados no papel regulamentar SE 111, que deverá ser encommendado, no principio de cada exercicio á Casa Harrison & Sons, afim de se evitar o desperdicio que actualmente se nota com o emprego do papel SE 2 e SE 6, de preços mais elevados.

Circular n. 962, de 21 de Janeiro de 1935, ás Missões Diplomaticas. — Publicações relativas a assumptos rodoviarios.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, para satisfazer a um pedido do Director da Commissão de Estradas de Rodagem Federaes, solicita a essa Missão Diplomatica a remessa de publicações relativas a assumptos rodoviarios em geral.

Circular n. 963, ás Missões Diplomaticas. — Accidente Ministro Ronald de Carvalho.

Tenho o prazer de communicar que o Ministro Ronald de Carvalho está fóra de perigo. Queira communicar aos Consulados.

Circular Aerea n. 964, de 24 de Janeiro de 1935, ás Missões Diplomaticas. — 1º Congresso Americano de Urologia.

Em additamento á circular P|5|112.71, de 26 de Novembro de 1934, o Ministerio das Relações Exteriores communica ás Missões Diplomaticas Brasileiras, para que informem, com brevidade, aos interessados, que a reunião, nesta Capital, do 1º Congresso Americano de Urologia foi adiada para o mez de Agosto proximo vindouro.

Circular n. 965, de 5 de Fevereiro de 1935, ás Missões Diplomaticas. — Ordem do Cruzeiro.

O Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores pede aos Senhores Chefes de Missão o favor de, sempre que fizerem propostas de nomeação para a Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, observarem as exigencias prescriptas pelo Art. 18 do Regulamento da mesma Ordem.

Circular n. 966, de 5 de fevereiro de 1935, ás Missões Diplomaticas. — Collecção de hymnos estrangeiros.

O Ministerio das Relações Exteriores pede a essa Missão Diplomatica a remessa de dois exemplares do hymno nacional desse paiz, afim de attender ao que lhe foi solicitado, com certa urgencia, pelo Ministerio da Guerra.

Circular n. 967, de 8 de Fevereiro de 1935, ás Missões Diplomaticas na America. — Dia de Festa Nacional 12 de Outubro.

Queira Vossa Excellencia informar-me se nesse paiz é feriado nacional o dia 12 de Outubro.

Circular n. 968, ás Missões Diplomaticas. — Fallecimento do Ministro Ronald de Carvalho.

Tenho o pezar de communicar o fallecimento do Ministro Ronald de Carvalho. Queira transmittir aos Consulados nesse paiz.

Circular n. 969, de 16 de Fevereiro de 1935, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Entrevista do Ministro de Estado. Accordo commercial Brasil-Estados Unidos.

Sua Excellencia o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores convocou a 4 do corrente mez os representantes de todos os jornaes e agencias telegraphicas com séde nesta Capital para dar-lhes uma entrevista sobre o Accordo commercial firmado em Washington, a 2 de Fevereiro do corrente anno, entre o Brasil e os Estados Unidos da America; sobre as negociações de que está encarregada a a Missão financeira, presidida pelo Ministro da Fazenda, Senhor Souza Costa; sobre a orientação do Itamaraty, na negociação de outros accordos commerciaes, de que o de Washington servirá de padrão, e sobre a unificação das estatisticas, serviço que se vae emprehender por iniciativa do Itamaraty.

2. O Senhor Ministro das Relações Exteriores disse mais ou menos o seguinte, na entrevista que concedeu aos jornalistas:

> Tomei a liberdade de convocar os representantes da nossa imprensa metropolitana com o intuito de esclarecel-os sobre alguns pontos mal interpretados ou insufficientemente conhecidos do Tratado commercial que acabamos de assignar em Washington.
>
> Relembrando a recente reunião dos chefes dos principaes serviços estatisticos do Governo e o intuito que então ma-

nifestei de organizar e unificar para melhor utilizar taes serviços, agora vos annuncio que me vou occupar do apparelhamento de uma repartição destinada a dar analoga organização e unidade ás informações politicas internacionaes, economicas e financeiras, de modo a fornecer á imprensa elementos seguros, não sómente para elucidação de seus leitores, mas que sirvam tambem de base solida aos seus commentarios e apreciações.

Evidentemente, está nos fazendo grande falta esse elemento de disciplina, lealdade e methodo nas discussões dos assumptos de interesse publico. A imprensa, desde que se organize o projectado serviço, obterá facilmente todo o material necessario ás suas elucubrações. Diremos tudo quanto pudermos, confiando, como sempre, no patriotismo e na intelligencia dos jornalistas que, fóra das paixões politicas, encontrarão no Itamaraty um campo neutro exclusivamente devotado aos interesses moraes e materiaes da Nação.

Devemos em seguida distinguir claramente o Tratado commercial negociado e assignado pelo Embaixador do Brasil em Washington, Doutor Oswaldo Aranha — das negociações e accordos de que está incumbida a missão chefiada pelo Senhor Souza Costa, Ministro da Fazenda.

O Senhor Oswaldo Aranha, com sua brilhante intelligencia e larga experiencia dos negocios economicos e financeiros do Brasil, negociou o tratado segundo as directrizes do Ministerio das Relações Exteriores, tendo acompanhado, com vivo interesse, todos os trabalhos, Sua Excellencia o Senhor Getulio Vargas, Presidente da Republica.

O Senhor Embaixador Oswaldo Aranha teve a collaboração do pessoal da Embaixada, dos Conselheiros e technicos enviados especialmente para esse fim a Washington. Além do pessoal da Secção Commercial do Ministerio das Relações Exteriores, tomou parte na elaboração do tratado o Senhor Lenhoff de Brito, funccionario da Fazenda especializado em questões tarifarias.

Antes de fornecer um resumo das principaes clausulas do Tratado, devo agora declarar-vos que o Governo brasileiro segue attentamente os movimentos da nova economia, que arrastam os destinos de algumas das principaes nações do mundo. Estamos inteiramente resolvidos a introduzir no nosso

systema economico regras de organização que visem os interesses geraes da communidade, preservando quanto possivel os direitos da personalidade humana dentro do clima de uma democracia moderna. Verifica-se hoje a necessidade de uma transição entre as antigas formulas do Governo estrictamente politico e as novas concepções do Governo social fundadas na organização economica, e na intima cooperação de todos os orgão do trabalho e da producção que concorrem para a riqueza do paiz.

Estamos procurando no desenvolvimento e expansão desses orgãos, já existentes, de direcção politica, technica, economica e financeira, a formula de uma democracia em que as liberdades individuaes se harmonizem com as necessidades da disciplina social.

No panorama da nossa vida publica ainda não podemos fallar em "economia dirigida". Por emquanto ficaremos na "economia vigiada", mas os novos tratados que estamos negociando na Europa talvez nos apontem a necessidade de proseguirmos immediatamente numa politica de preeminencia dos interesses nacionaes, que poderá perfeitamente viver á sombra do nosso regime constitucional.

Os Senhores jornalistas sabem que a transformação do systema social economico foi em diversos paizes civilizados tão larga e profunda, segundo as terriveis necessidades que a exigiram. Felizmente, as nossas actuaes necessidades não nos atropellam, não exigem revoluções, nem subversões de ordem politica. Poderemos nos manter no nivel das imposições internacionaes com a calma, o estudo e o aproveitamento da experiencia alheia, como sóe acontecer ás nações felizes.

Ainda antes de vos offerecer um resumo das clausulas do Tratado, quero salientar o seu principal aspecto de "matriz" para os accordos particulares e opportunos que serão inspirados, no seu espirito geral. Esse "espirito geral" é o que reinou na Conferencia de Montevideo, presidida pelo Senhor Corder Hull, orientando a politica economica das nações americanas.

3. A seguir, Sua Excelencia offereceu aos jornalistas um resumo, reproduzido em seguida, do Tratado de commercio de Washington, substitutivo do Convenio de 18 de Outubro de 1923, concluido entre

o Brasil e os Estados Unidos da America durante a gestão Felix Pacheco na pasta do Exterior.

4. No Preambulo, as Partes Contractantes, inspirando-se nos principios que informam a Resolução sobre politica economica, commercial e tarifaria da VII Conferencia Pan-Americana, declaram ter resolvido concluir um Tratado de commercio, com o fim de robustecer os laços de amizade que tradicionalmente unem os dois paizes.

5. No Artigo I, as Partes Contractantes concedem uma á outra o tratamento incondicional e sem restricções da nação mais favorecida em relação a tudo que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como a que poderiam ser sujeitas as operações de despacho alfandegario.

6. No Artigo II, ficou estipulado que nenhuma prohibição, quota de importação ou alfandegaria, licença de importação ou outra qualquer forma de restricção quantitativa, ou controle será imposta pelos Estados Unidos do Brasil sobre a importação ou venda de artigo algum cultivado, produzido ou fabricado nos Estados Unidos da America, enumerado e descripto na Tabella 1ª annexa ao Tratado, e do qual faz parte integrante, nem pelos Estados Unidos da America sobre a importação e venda de artigo algum cultivado, produzido ou fabricado nos Estados Unidos do Brasil, enumerado e descripto, na Tabella 2ª annexa ao Tratado, e do qual faz parte integrante, convindo-se, entretanto, em que o precedente dispositivo não se applicará a prohibição ou restricções que se relacionem: *a*) com a segurança publica; *b*) impostas por motivos moraes ou humanitarios; *c*) destinados á protecção da vida humana, animal ou vegetal; *d*) referentes a mercadorias fabricadas nas prisões; *e*) referentes á execução das leis policiaes ou fiscaes; ou *f*) permittidas pelo § 2º deste artigo.

7. Os Artigos III e IV declaram que os artigos cultivados, produzidos ou fabricados no territorio de uma das Partes contractantes e enumerados nas tabellas annexas ao Tratado, quando importados pela outra Parte, ficarão isentos de direitos alfandegarios ordinarios, ou se sujeitos a direitos, isentos de direitos alfandegarios em excesso dos que são estipulados nas referidas tabellas, e de quaesquer outros direitos, taxas, custas, encargos ou exacções, relativos á importação em excesso dos estabelecidos ou dos determinados pelas leis dos dois paizes, em vigor na data da assignatura do Tratado.

8. Pelo Artigo V, as Partes Contractantes se comprometem a examinar com boa vontade todas as representações que uma dellas faça á outra relativamente a discriminações que se allegarem contra o commercio de compras feitas, no caso de eventual monopolio official ou fiscalização centralizada de importação ou commercio de determinado producto.

9. O Artigo VI trata da regulamentação de cambio estrangeiro, promettendo as Partes, conceder, em seus respectivos territorios, aos nacionaes e ao commercio do outro paiz, a applicação geral e completa da nação mais favorecida.

10. O Artigo VII declara que todos os artigos cultivados, produzidos ou fabricados nos dois paizes ficarão, depois de importados no outro paiz, isentos de taxas, custas, encargos ou exacções internas differentes ou mais elevados do que os que foram cobrados de artigos semelhantes de origem nacional ou qualquer outra origem estrangeira, com excepção do previsto nas leis de um e outro paiz, em vigor por occasião da assignatura do Tratado.

11. O Artigo VIII trata da classificação dos productos e da irretroactividade das disposições administrativas concernentes ao augmento de direitos de importação.

12. O Artigo IX dá ás Partes a faculdade de restringir a exportação ou venda de armas e material bellico.

13. O Artigo X trata das representações sobre regulamentos aduaneiros, formalidades alfandegarias e legislação sanitaria para protecção da vida humana, animal e vegetal, compromettendo-se as Partes a examinar taes representações com espirito de conciliação. As questões, relativas ao assumpto, que não puderem ser resolvidas directamente, serão submettidas a uma commissão de technicos, na qual ambos os Governos serão representados.

14. O Artigo XI exceptua da applicação do Tratado as vantagens, já concedidas ou que o venham a ser, pelas Partes, aos paizes limitrophes, com o fim de facilitar o trafego de fronteiras, bem como os favores resultantes da união aduaneira a que pertençam os dois contractantes.

15. O Artigo XII declara que o Tratado revoga e substitue para todos os effeitos o Accordo commercial de 18 de Outubro de 1923, celebrado, por troca de notas, entre os dois paizes.

16. O Artigo XIII mostra a intenção das Partes considerar a possibilidade de novos entendimentos capazes de intensificar suas

relações, o intercambio de seus productos, suas ligações maritimas, aereas e postaes, para o que trocarão idéas por intermedio de seus orgãos competentes.

17. O Artigo XIV declara que o Tratado entrará em vigor no 30° dia após sua promulgação pelos Presidentes dos dois paizes, ou effectuando-se em occasiões differentes os dois actos de promulgação, trinta dias contados da data do ultimo. O mesmo artigo se occupa ainda das condições da denuncia do Tratado.

18. O Tratado é acompanhado de tabellas de direitos alfandegarios. Nessas tabellas é confirmada, a entrada livre de direitos de 52 productos brasileiros enumerados nas tarifas norte-americanas e entre elles alguns de grande importancia na economia nacional taes como: café, borracha, cacáu, madeiras, oleos e ceras vegetaes, cera de carnauba, pedras preciosas brasileiras, ferro, cobre, cobalto, pelles, etc.

19. Foram obtidas reducções para varios productos brasileiros entre outros para o manganez, matte, castanhas do Pará descascadas ou em cascas, castanhas de cajú, côco babassú.

Circular n. 971, de 21 de Março de 1935, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro.— Audiencias diplomaticas

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de communicar aos Senhores Chefes de Missão que as audiencias diplomaticas semanaes serão restabelecidas a partir de 8 de Abril vindouro. O Senhor Ministro de Estado terá muita satisfação em receber os Senhores Embaixadores ás segundas-feiras e os Senhores Ministros Plenipotenciarios e Encarregados de Negocios ás sextas-feiras, das 15 ás 17 horas.

Circular n. 972, de 21 de Março de 1935, ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular, e aos Consulados de Carreira e Honorarios.— Encommendas postaes.

O Ministerio dos Negocios da Fazenda, consultado por esta Secretaria de Estado sobre a exacta interpretação do disposto na

lettra *c* do art. 4º do Regulamento de Facturas Consulares, approvado pelo Decreto n. 22.717, de 16 de Maio de 1933, communicou, por Aviso n. 20, de 8 de Fevereiro ultimo, que as encommendas postaes, de qualquer valor, procedentes de paizes que hajam firmado com o Brasil convenção ou accordo, de caracter geral ou especial, sobre serviço postal, estão isentas da factura consular, independendo essa isenção de referencia expressa naquelles actos internacionaes.

Circular n. 973, de 21 de Março de 1935, ás Missões Diplomaticas, Encarregadas do Serviço Consular e Consulados de Carreira. — Certidões de facturas consulares.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores recommenda ás Missões Diplomaticas, Encarregadas do Serviço Consular, e aos Consulados que, em cumprimento do disposto no art. 43 do Regulamento de Facturas Consulares, approvado pelo decreto n. 22.717, de 16 de Maio de 1933, no calculo para a cobrança de emolumentos consulares, prevista pelo art. 55 da Tabella que acompanha o decreto n. 19.546, de 30 de Dezembro de 1930, façam computar todas as palavras escriptas, inclusive marca e numeros dos volumes, constantes da factura, além das dos carimbos 21 A-D.

2. Unicamente as palavras impressas na factura não serão contadas.

3. Os carimbos referidos serão applicados, se houver espaço, sobre a propria factura, ou em papel annexo, devidamente preso e lacrado.

Circular n. 974, de 22 de Março de 1935, ás Missões Diplomaticas. — Regulamento de inspecção sanitaria dos productos de origem animal e certificados sanitarios.

O Ministerio da Agricultura, que mantém rigoroso serviço de inspecção sanitaria dos productos de origem animal, deseja submetter á apreciação das autoridades competentes dos paizes que importam taes productos do Brasil, o regulamento que rege aquelle Serviço.

2. Estabelece esse regulamento a inspecção sanitaria em bases solidas, de accordo com os mais recentes conhecimentos scientificos adquiridos na especialidade, e, a par de fiscalização rigorosa e efficiente, exercida pela autoridade federal, constitue perfeita garantia quanto ás condições de sanidade dos productos brasileiros exportados para o mercado internacional.

3. No intuito de uniformizar os certificados sanitarios que acompanham esses productos, para maior facilidade e simplicidade no respectivo intercambio, pede o referido Ministerio seja submettido á approvação das autoridades acima mencionadas um modelo unico para productos comestiveis (annexo 1) e um modelo unico para productos não comestiveis (annexo 2), evitando-se assim a multiplicidade de certificados, ora em uso.

4. Os dois modelos em questão vão juntos ao Regulamento do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal, cuja apreciação, por parte das autoridades interessadas, é igualmente solicitada.

Circular n. 975, de 27 de Março de 1935, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira, situados em paizes onde não haja representação diplomatica. — Leis e regulamentos sobre o commercio de armas, munições e explosivos.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, afim de attender a um pedido da Delegacia Especial de Segurança Politica e Social do Districto Federal, solicita ás Missões Diplomaticas e aos Consulados a remessa, com a possivel brevidade, de exemplares das leis e regulamentos sobre o commercio, em geral, de armas, munições e explosivos, em vigor nos paizes de suas sédes.

Circular n. 976, de 3 de Abril de 1935, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira, Privativos e Honorarios. — Opção pela nacionalidade brasileira.

O Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, respondendo a uma consulta desta Secretaria de Estado, sobre as formalidades a serem preenchidas pelos filhos de Brasileiro, ou Brasileira, nascidos no estran-

geiro, que pretendam optar pela nacionalidade brasileira, como lhes faculta a segunda parte da lettra *b* do artigo 106 da Constituição da Republica, de 16 de julho de 1934, respondeu o seguinte:

> 2. Concentra-se no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o serviço relativo á nacionalidade e naturalização. Ora, a opção presuppõe a occorrencia de duas nacionalidades. E, optando por uma o individuo a adquire definitivamente, com prejuizo da outra. Não pode, portanto, ficar a cargo de um Consulado. Trata-se de assumpto de interesse nacional, que deve ser resolvido e constar de registro em uma repartição central, existente na séde do governo do paiz. Isto posto, e até que seja regulamentado o citado dispositivo constitucional, deverá o interessado, nos casos de consulta, solicitar, dentro da idade de 21 annos, em requerimento ao Consul Brasileiro, a remessa ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, do seu pedido de opção, com os maiores esclarecimentos, e devidamente documentado. Recebendo-o, o Consul o examinará e, estando conforme, o encaminhará a este Ministerio. Da decisão terá conhecimento o respectivo Consulado.

3. A esse respeito, esta Secretaria de Estado pede ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira, sob cuja jurisdicção se achem Consulados Honorarios e Vice-Consulados, dirigidos por estrangeiros que, em idioma do paiz, lhes ministrem informações e esclarecimentos, afim de que os mesmos possam cumprir convenientemente as instrucções acima transcriptas.

Circular n. 977, de 4 de Abril de 1935, aos Consulados de Carreira. — Tabellas de representação

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a essa Repartição o incluso exemplar do decreto n. 48, de 13 de fevereiro ultimo, ao qual se acha annexa a tabella de representação dos funccionarios diplomaticos e consulares que foi publicada, novamente, no *Diario Official,* de 30 de Março, por ter sahido com incorrecções.

Circular n. 979, de 6 de Abril de 1935, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Posse do Prefeito do Districto Federal.

O Presidente da Camara Municipal do Districto Federal tem a honra de convidar Vossa Excellencia para assistir a posse solenne do Prefeito do Districto Federal a realizar-se na proxima segunda-feira, 8 do corrente, ás 15 horas, no Palacio da Camara Municipal, na Praça Marechal Floriano Peixoto.

Circular n. 981, de 18 de Abril de 1935, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. — III Conferencia Pan-Americana da Cruz Vermelha.

O Ministerio das Relações Exteriores pede ás Missões Diplomaticas brasileiras na America que, sem onus pecuniario para o Brasil, convidem os Governos dos paizes em que estão acreditadas e as instituições locaes da Cruz Vermelha para a III Conferencia Pan-Americana da Cruz Vermelha, a realizar-se no Rio de Janeiro, de 20 a 30 de Outubro do anno corrente, conforme a decisão da II Conferencia reunida em Washington em 1926.

Circular n. 982, de 18 de Abril de 1935, ás Missões Diplomaticas na Europa, Asia e Africa. — III Conferencia Pan-Americana da Cruz Vermelha.

O Ministerio das Relações Exteriores pede ás Missões Diplomaticas brasileiras na Europa, na Asia e na Africa que, sem onus pecuniario para o Brasil, convidem os Governos e as instituições da Cruz Vermelha dos paizes em que estão acreditadas, para que, na qualidade de assistentes, concorram á III Conferencia Pan-Americana da Cruz Vermelha, a realizar-se no Rio de Janeiro, de 20 a 30 de Outubro do anno corrente, conforme a decisão da II Conferencia, reunida em Washington em 1926.

Circular n. 983, de 20 de Abril de 1935, ás Missões Diplomaticas e Consulados. — Irradiação da "A voz do Norte".

A Confederação Brasileira de Radiodiffusão pede communicar ás Missões Diplomaticas e Consulados que o Radio Club de Pernambuco, filiado á mesma Confederação, iniciou, a 15 deste mez, a irradiação diaria, em onda curta e lingua ingleza, do radio jornal *A Voz do Norte*. Essa irradiação é levada a effeito, accrescenta, entre 17 e 17.30 horas, hora local.

Circular n. 984, de 30 de Abril de 1935, ás Missões Diplomaticas do Brasil na America. — Primeira Conferencia Inter-Americana de Hygiene Mental.

O Ministerio das Relações Exteriores pede ás Missões Diplomaticas do Brasil na America que, com todo o interesse, convidem os Governos, ante os quaes estão acreditadas, a que se façam representar na Primeira Conferencia Inter-Americana de Hygiene Mental que se reunirá, no Rio de Janeiro, de 14 a 18 de julho proximo, e em São Paulo, de 19 a 21 do mesmo mez.

2. Entre outros objectivos, a Conferencia, que terá a concorrencia de Clifford Beers, criador da Hygiene Mental, se propõe discutir os problemas da especialidade, relacionados, particularmente, com os paizes americanos, de modo que se possa assentar as bases da cooperação americana no Segundo Congresso Internacional de Hygiene Mental, a realizar-se, em Paris, em Maio de 1936.

Circular n. 985, de 6 de Maio de 1935, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Defesa Sanitaria Vegetal.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a essa Chancellaria, em annexo, um exemplar da publicação do Ministerio da Agricultura intitulada "Medidas Complementares ao Regulamento da Defesa Sanitaria Vegetal", recommendando-lhe que sejam rigorosamente cumpridos os dispositivos referentes ao certificado phy-

tosanitario dos vegetaes exportados para o Brasil, documento esse, que, segundo informa o Ministerio da Agricultura, frequentemente deixa de acompanhar a respectiva factura Consular, o que causa serias difficuldades aos importadores.

Circular n. 986, de 13 de Maio de 1935, ás Chancellarias Consulares. — Prazo da remessa da renda consular á Delegacia do Thesouro em Londres.

Tendo alguns Consulados deixado de remetter á Delegacia do Thesouro do Brasil em Londres, nos oito primeiros dias de cada mez, a renda consular, firmando-se na Circular n. 1, de 2 de Janeiro de 1925, que mandava verificar esse prazo pela data do cheque, peço ás Chancellarias Consulares a observancia do art. 8º do decreto n. 20.747, de 2 de Dezembro de 1931, que determina seja effectuada, nos oito primeiros dias de cada mez, a remessa da renda arrecadada no mez immediatamente inferior, estabelecendo pena aos que ultrapassarem esse periodo.

Circular n. 988, de 17 de Maio de 1935, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Viagem do Presidente Getulio Vargas á Argentina e ao Uruguay.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Presidente Getulio Vargas acompanhado do Senhor Ministro José Carlos de Macedo Soares partiu hoje a bordo do encouraçado *São Paulo* em visita official á Republica Argentina e á Republica Oriental do Uruguay. Na forma constitucional o Senhor Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, Presidente da Camara dos Deputados, assumiu a Suprema Magistradura da Nação durante a ausencia do Senhor Presidente Getulio Vargas. Queira transmittir aos Consulados.

Circular n 990, de 18 de Maio de 1935, ás Missões Diplomaticas. — Ministro de Estado interino das Relações Exteriores.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que, nesta data, assumi a direcção do Ministerio das Relações Exteriores, no caracter de Ministro de Estado interino. Queira transmittir aos Consulados.

Circular n. 992, de 21 de Maio de 1935, ás Missões Diplomaticas na Europa, Asia e Africa. — III Conferencia Pan-Americana da Cruz Vermelha.

O Ministerio das Relações Exteriores, em additamento á Circular n. 982, de 18 do mez de Abril ultimo, communica ás Missões Diplomaticas Brasileiras na Europa, na Asia e na Africa que, por proposta da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha, acceita pela Cruz Vermelha Brasileira, a III Conferencia Pan-Americana da Instituição, a realizar-se no Rio de Janeiro, antecipou a data da sua reunião para o periodo de 15 a 26 de Setembro proximo futuro.

Circular n. 993, de 21 de Maio de 1935, ás Missões Diplomaticas na America. — III Conferencia Pan-Americana da Cruz Vermelha.

O Ministerio das Relações Exteriores, em additamento á Circular n. 981, de 18 do mez de Abril ultimo, communica ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America que, por proposta da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha, acceita pela Cruz Vermelha Brasileira, a III Conferencia Pan-Americana da Instituição, a realizar-se no Rio de Janeiro, antecipou a data da sua reunião para o periodo de 15 a 26 de Setembro proximo futuro.

Circular n. 994, de 16 de Maio de 1935, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Instrucções sobre correspondencia.

Com referencia ás instrucções contidas na Circular n. 889, de 24 de Julho de 1934, sobre a remessa da correspondencia das Missões Diplomaticas e dos Consulados acompanhada de duas copias, fica esclarecido que as mesmas só se applicam aos assumptos que possam interessar a outras Repartições e para as quaes deverão ser encaminhadas, sendo sufficiente uma unica copia para os demais casos.

Circular n. 995, de 31 de Maio de 1935, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Tratado de Direito Internacional Publico.

Com referencia á Circular n. 808, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a essa Chancellaria tres volumes, encadernados, da obra do Dr. Hildebrando Accioly, intitulada *Tratado de Direito Internacional Publico*.

2. A referida obra se destina á Bibliotheca dessa Chancellaria, de onde não deverá ser retirada.

3. O recebimento dessa publicação deverá ser communicado a esta Secretaria de Estado nos termos do paragrapho segundo, da citada circular.

Circular n. 996, de 5 de Junho de 1935, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — VIII Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro.

A Secretaria de Estado leva ao conhecimento das Missões Diplomaticas e Consulados, a pedido da Prefeitura do Districto Federal, que a VIII Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro será inaugurada, este anno, em 12 de Outubro e encerrada a 15 de Novembro.

2. Sendo esta a unica feira internacional no Brasil, goza por isso de favores especiaes. Assim é que ao transporte de mostruarios estrangeiros é concedido abatimento, em vapores brasileiros e os mesmos mostruarios estão isentos de impostos aduaneiros, mediante assignatura de termo de responsabilidade na entrada. Aos expositores é dada preferencia, em caso de igualdade de condições e preços, nos fornecimentos por concorrencia publica.

3. Os preços das areas internas são os seguintes:

1 a 3m^2., 100$000 por m^2.; 4 a 10 m^2., 90$000 por m^2.; 11 a 100 m^2., 85$000 por m^2. Para areas superiores a 100 m^2., cada metro excedente será cobrado á razão de 80$000.

4. Para a construcção de pavilhões destinados a representação industrial, em areas externa, o preço é de 45$000 por metro quadrado.

5. As inscripções são recebidas até 30 dias antes da data fixada para a inauguração do certame.

6. Pede a Prefeitura que de tudo seja dado conhecimento aos interessados, directamente e pela imprensa.

Circular Telegraphica n. 998, de 7 de Junho de 1935, ás Missões Diplomaticas. — Viagem do Senhor Presidente da Republica.

O Senhor Presidente da Republica chegou hoje a bordo do encouraçado *São Paulo* da sua viagem á Argentina e ao Uruguay. Amanhã, sabbado, ás 2 horas da tarde, Sua Excellencia reassumirá o poder. Queira communicar aos consulados.

Circular Telegraphica n. 1.000, de 12 de Junho de 1935, ás Missões Diplomaticas. — Chaco. Armisticio.

E' com a mais viva satisfação que participo a Vossa Excellencia que hoje, quarta-feira, ao meio-dia, foi assignado, na cidade de Buenos Aires, na presença do Presidente Justo e dos dois belligerantes, o accordo que restabelece a paz entre o Paraguay e a Bolivia, determinando a suspensão immediata de hostilidades. A acção pessoal do Ministro Macedo Soares foi factor essencial para o feliz resultado a que chegaram as conversações iniciadas na capital argentina

com a visita do Presidente Getulio Vargas. A fé inabalavel e a confiança no exito final, apoiadas no conhecimento perfeito de todas as circumstancias do conflicto, fizeram do Chanceller brasileiro a figura principal do grande acontecimento que enche de jubilo o coração de todos os americanos. Congratulo-me com Vossa Excellencia por mais esse triumpho da diplomacia brasileira, hoje como hontem, inspirada sempre nos mais nobres sentimentos de paz e de concordia entre os povos do Continente.

Circular Telegraphica n. 1.001, de 14 de Junho de 1935, ás Missões Diplomaticas. — Chaco. Armisticio.

Em additamento á Circular n. 1.000. Queira lêr depois das palavras "na presença do Presidente Justo" e em vez de "e dos dois belligerantes", o seguinte: "dos Ministros das Relações Exteriores da Argentina, Brasil, Bolivia e Paraguay e dos representantes diplomaticos dos Estados-Unidos da America, Chile, Perú e Uruguay".

Circular Telegraphica n. 1.002, de 14 de Junho de 1935, ás Missões Diplomaticas. — Chaco. Armisticio. — Feriado.

O Senhor Presidente da Republica, em commemoração ao termino da luta armada entre a Bolivia e o Paraguay, assignou um decreto declarando feriado nacional a data de hoje.

Queira communicar aos Consulados.

Circular n. 1.003, de 18 de Junho de 1935, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Chegada do Ministro Macedo Soraes.

Tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores chegará amanhã, quarta-feira, a bordo do cruzador da marinha de guerra argentina *25 de Mayo*. Sua Excellencia desembarcará ás 15 horas e meia, no caes da Praça Mauá.

No pavilhão do Touring Club haverá uma sala reservada para os Senhores Chefes de Missão, que desejarem cumprimentar Sua Excellencia.

Attenciosas saudações.

Circular n. 1.004, de 20 de Junho de 1935, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Audiencia especial do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores receberá os Senhores Chefes de Missão, em audiencia especial, na proxima segunda-feira, 24 do corrente, ás 16 horas, no Palacio Itamaraty.

Attenciosas saudações.

Circular n. 1.005, de 21 de Junho de 1935, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Regresso do Ministro Macedo Soares.

O Ministro José Carlos de Macedo Soares reassumiu hoje as funcções do seu cargo. Queira transmittir aos Consulados.

Circular n. 1.007, de 26 de Junho de 1935, ás Missões Diplomaticas e Consulares. — VIII Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro.

Em additamento á Circular n. 996, de 5 deste mez, a Secretaria de Estado leva ao conhecimento das Missões Diplomaticas e Consulados, a pedido da Prefeitura do Districto Federal e para os fins convenientes, que a isenção aduaneira para as mercadorias destinadas á VIII Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro é temporaria. Nestas condições, sobre a mercadoria vendida, pesa a taxa; a que volta está isenta de qualquer imposto.

Circular n. 1.008, de 26 de Junho de 1935, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. — Sexto Congresso Medico Pan-Americano.

Rogo informar a esse Governo e dar ampla divulgação ao facto de que o Sexto Congresso Medico Pan-Americano se realizará no Rio de Janeiro, a quatorze de Julho proximo.

Circular n. 1.011, de 10 de Julho de 1935, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira, Privativos e Honorarios. — Folhetos sobre Serviço Militar.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a essa Repartição os inclusos exemplares dos folhetos intitulados *Como ficar quite com o Serviço Militar* e *Como se isentar do Serviço Militar*, da autoria do Major Raul Tavares, Chefe da 1ª Circumscripção de Recrutamento.

Circular n. 1.013, de 19 de Agosto de 1935, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira. — Informações sobre o fumo.

Com o intuito de attender á solicitação feita pelo Instituto bahiano do Fumo, a Secretaria de Estado recommenda ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira que transmittam, directamente, ao mesmo Instituto informações periodicas sobre direitos alfandegarios, producção, consumo, importação de fumo em folha e productos manufacturados e industrializados, tarifas proteccionistas ou prohibitivas, zonas de producção, variedades cultivadas, cotações dos productos manufacturados, industrializados e da materia prima, e firmas compradoras, consumidoras e distribuidoras de tabaco nos respectivos paizes, afim de ser estabelecido entrelaçamento de relações commerciaes, encaminhando, ainda, ao Instituto, para serem respondidos, os pedidos de informações dos importadores estrangeiros, sobre tabaco e seus derivados.

Circular n. 1.014, de 24 de Agosto de 1935, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira. — Racionalização do systema de saques.

Revogando o item V da Circular n. 948, de 26 de Novembro de 1934, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores determina:

Fica supprimido, a partir de 1º de Janeiro de 1936, o modelo *SE* 152 (recibo carta de aviso), devendo ser empregado, a partir daquella data, unicamente o modelo *SE* 152 *novo,* para todos os saques.

Circular n. 1.015, de 26 de Agosto de 1935, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Isenção da taxa de corretagem nos saques de vencimentos.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores deseja ser informada, com urgencia, se os saques de vencimentos dos funccionarios diplomaticos e consulares brasileiros e para despesas de aluguel de casa e chancellaria estão isentos do pagamento de corretagem.

Circular n. 1.016, de 30 de Setembro de 1935, ás Missões Diplomaticas na America. — Convenio Brasil-Argentina para a revisão dos textos de ensino de Historia e Geographia. Convenio Brasil-Argentina de Intercambio Intellectual.

O Ministro das Relações Exteriores remette ás Missões Diplomaticas na America, em annexo, dois exemplares do impresso sobre o Convenio entre o Brasil e a Argentina para a revisão dos textos de ensino de Historia e Geographia, e dois exemplares do impresso sobre o Convenio entre o Brasil e a Argentina de Intercambio Intellectual, assignado no Rio de Janeiro a 10 de Outubro de 1933, que dizem em seus artigos IV e VI respectivamente:

> Qualquer Estado Americano que o desejar, poderá adherir a este Convenio, annunciando esse seu proposito ao Ministerio das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do

Brasil. Cada adhesão só se fará effectiva depois de com ella se mostrarem de accôrdo os Governos da Republica Argentina e dos outros Estados que, na occasião, sejam parte neste Convenio.

A presente remessa tem, pois, por fim, a apresentação do texto dos Convenios ao Governo desse paiz com o convite da Argentina e do Brasil para que ao mesmo venha adherir.

Circular n. 1.017, de 2 de Setembro de 1935, ás Missões Diplomaticas. — Fallecimento da Rainha dos Belgas.

O Governo decretou lucto official para o dia tres do corrente, data das exequias da Rainha dos Belgas.

Circular n. 1.022, de 30 de Setembro de 1935, ás Missões Diplomaticas e Consulados autorizados a visar passaportes. — Remessa mensal relação passaportes.

Verificou-se da revisão feita na correspondencia das Missões Diplomaticas e Consulados, no tocante á remessa mensal a esta Secretaria de Estado da relação dos passaportes concedidos e dos visados pelas respectivas chancellarias que muitas dellas deixaram de cumprir com o estatuido no artigo 112 do Decreto n. 23.704 A, de 8 de Janeiro de 1934, impossibilitando assim, com graves prejuizos á bôa marcha do Serviço de Passaportes, que esta Secretaria de Estado dê cumprimento ao disposto no paragrapho unico do citado artigo.

2. O Ministerio das Relações Exteriores roga, portanto, ás chancelarias que estão em falta o obsequio de providenciar para que seja remettida com a maxima urgencia uma relação, em triplicata, dos passaportes, vistos e renovações concedidos, acompanhada dos respectivos pedidos e que até a presente data ainda não foi enviada.

3. Outrosim, a Secretaria de Estado reitera os termos do § 2º da circular n. 649, de 26 de Outubro de 1931, que determina sejam enviados tambem todos os passaportes que, por qualquer motivo, tenham sido annullados ou inutilizados.

Circular n. 1.023, de 4 de Outubro de 1935, ás Missões Diplomaticas e Consulados autorizados a visar passaportes. — Vistos em passaportes estrangeiros.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores está informada de que algumas Missões Diplomaticas e Consulados, ao visar os passaportes de estrangeiros que se destinam ao Brasil, não têm observado as disposições regulamentares em vigor.

2. Do não cumprimento estricto dos Decretos ns. 24.215 e 24.258, respectivamente, de 9 e 16 de Maio de 1934, tem resultado o impedimento de desembarque em territorio nacional, por parte das autoridades portuarias, de estrangeiros, cujos passaportes portadores de "vistos" de nossas autoridades no exterior, são insufficientemente documentados.

3. Outrosim, o facto de serem omittidas nos passaportes certas annotações que se destinam ás autoridades policiaes, taes como a de "turista" e as demais que se acham comprehendidas nos varios itens do art. 8º do Decreto n. 24.258, de 16 de Maio de 1934, é causa frequente de embaraços ao livre desembarque desses passageiros.

4. Faz-se, pois, mister que ao serem concedidos os "vistos" em passaportes, não deixem as nossas autoridades diplomaticas e consulares de declarar nesses documentos immediatamente depois desses "vistos" a classificação legal dos seus portadores e appor-lhes o carimbo n. 4, cujo modelo se acha annexo ao decreto já citado. Assim, em se tratando de jornalistas, diga-se: incluido na alinea *c* do art. 8º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 24.258, de 16 de Maio de 1934.

5. No caso em que as Chancellarias não possuam o carimbo alludido essas declarações deverão ser feitas a mão.

6. Não é demais considerar nas graves consequencias moraes e materiaes resultantes do impedimento de desembarque desses immigrates, cujos passaportes visados pelas autoridades brasileiras no estrangeiro, *deveriam representar uma garantia absoluta de seu livre desembarque em territorio nacional.*

7. De outro lado, não menores são os disabores moraes e maiores ainda, os de ordem financeira acarretados ás Companhias de navegação, que se vêm na obrigação de reconduzir a seus portos de origem os estrangeiros impedidos de desembarcar.

8. Ante o exposto, o Ministerio das Relações Exteriores recommenda, peremptoriamente, ás Chancellarias diplomaticas e consulares, a fiel observancia dos regulamentos em vigor, tornando-as responsaveis pelos prejuizos decorrentes de todo e qualquer constrangimento ou impedimento de desembarque imposto pelas autoridades policiaes aos immigrantes, cujos passaportes se acham munidos de vistos regulamentares das autoridades diplomaticas e consulares brasileiras.

Circular n. 1.024, de 9 de Outubro de 1935, ás Missões Diplomaticas na America do Sul.— Conferencia de Meteorologia.

Considerando a sahida do avião Panair de Buenos Aires no dia 24, foi a installação da Conferencia de Meteorologia fixada definitivamente para 26 de Outubro. A Panair concede por intermedio de sua agencia ahi reducção de 25 % nas passagens. Convem reservar lugares em tempo, devido a grande concurrencia de passageiros.

Circular n. 1.025, de 10 de Outubro de 1935, ás Missões Diplomaticas e Consulados. — Remessa de recibos em duplicata.

A Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres diz ter verificado ultimamente que muitos dos saques feitos contra a mesma, não só por membros dos Corpos Diplomatico e Consular, como por funccionarios commissionados, não são devidamente acompanhados do respectivo aviso-recibo, em duplicata.

Este Ministerio pede a observancia, por parte de todos os funccionarios, do disposto nos artigos 83 e 122, respectivamente, dos Regulamento diplomatico e consular, approvados pelo Decreto numero 24.113, de 12 de Abril de 1934.

Circular n. 1.027, de 29 de Outubro de 1935, aos Bancos no Brasil. — Autorização assignatura documentos Departamento Administrativo.

SENHOR DIRECTOR GERENTE.

Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que, o Senhor Consul Geral Carlos Ferreira de Araujo, Chefe do Serviço do Pessoal, está autorizado a assignar as guias de pagamento á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, cheques, requisições e outros quaesquer documentos que dependam dos serviços do Departamento Administrativo, pelo respectivo Chefe Geral.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha consideração.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES.

Circular n. 1.028, de 12 de Novembro de 1935, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Retrospecto commercial de 1934.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette, nesta data, á essa Chancellaria um exemplar do *Retrospecto Commercial do Jornal do Commercio,* correspondente ao anno de 1934.

Circular n. 1.029, de 12 de Novembro de 1935, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Conflicto italo-ethiope. Troca de notas entre o Brasil e a Liga das Nações.

O Ministerio das Relações Exteriores leva ao conhecimento dessa Chancellaria, por copias annexas e para os fins convenientes, o texto da nota endereçada ao Governo brasileiro pelo Presidente da Commissão de Coordenação da Liga das Nações, sobre a questão da applicação á Italia, por motivo do conflicto com a Ethiopia, das sancções previstas no artigo XVI, e bem assim o da resposta que deu a essa nota Sua Excellencia o Senhor Ministro de Estado.

LIGA DAS NAÇÕES, EM 21 DE OUTUBRO DE 1935.

A Sua Exa. o Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

SENHOR MINISTRO,

Na qualidade de Presidente do Comité de Coordenação das medidas que deverão ser adoptadas em virtude do art. 16, do Pacto, e de accordo com a decisão do Comité de Coordenação, creado em consequencia do voto approvado pela Assembléa de 10 de Outubro de 1935, tenho a honra de remetter em annexo, aos Estados não membros da Liga das Nações, os principaes e mais recentes documentos, referentes ao conflicto italo-ethiope, inclusive as actas da sessão do Conselho de 7 de Outubro e das sessões da Assembléa de 9 a 11 de Outubro, bem como as recommendações do Comité de Coordenação.

Fui incumbido, outrosim, de accrescentar que os Governos representados no Comité de Coordenação, muito estimariam receber qualquer communicação que todo Estado não membro da Liga das Nações possa julgar util enviar-me, ou a notificação de qualquer medida susceptivel de ser adoptada nas circumstancias actuaes pelo mesmo Estado.

Queira acceitar, Senhor Ministro, a seguranças da minha alta consideração.

O Presidente do Comité:

(a) AUGUSTO DE VASCONCELLOS.

Em 1 de Novembro de 1936.

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de 21 de Outubro proximo findo, com a qual Vossa Excellencia me transmittiu varios documentos relativos ao conflicto italo-ethiope, inclusive as recommendações approvadas pela Commissão de Coordenação, presidida por Vossa Excellencia.

2. Muito agradeço a Vossa Excellencia a sua amavel communicação, á qual o Governo brasileiro dispensou a devida attenção.

3. Não pertencendo á Liga das Nações, o Brasil não deseja tomar parte nas medidas por ella ora adoptadas e reserva a sua liberdade de acção para proceder, em qualquer eventualidade, como lhe aconselharem os seus interesses, os seus compromissos internacionaes e os principios que sempre nortearam a sua politica externa.

Prevaleço-me do ensejo para apresentar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

(a) José Carlos de Macedo Soares.

Circular Telegraphica n. 1.030, de 25 de Novembro de 1935, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Movimento extremista no norte do Brasil.

Irrompeu, hontem, domingo, em Natal, Olinda e Recife, um movimento de caracter nitidamente communista, organizado por soldados e inferiores de batalhões ali aquartelados, com a cooperação de elementos civis extremistas. Em Olinda a insurreição foi promptamente dominada e, no Recife, está circumscripta á Villa Militar nos arredores da cidade. O Governo, senhor da situação, espera dominar sem demora a rebellião em Natal, já tendo para isso adoptado as medidas que se impunham.

Embora provido de meios para debelar a insurreição, o Governo julgou conveniente solicitar do Poder Legislativo a decretação do estado de sitio. Queira communicar aos nossos Consulados nesse paiz.

Circular Telegraphica n. 1.031, de 26 de Novembro de 1935, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Movimento extremista do norte do Brasil.

O Poder Legislativo, por grande e expressiva maioria, concedeu autorização para a decretação do estado de sitio por 30 dias para o territorio nacional, o que foi logo feito. O General Rabello, Commandante da Região Militar com séde em Recife, reassumiu o seu posto, achando-se aquella cidade em paz, após a debandada dos amotinados, os ultimos dos quaes estão sendo perseguidos. O Go-

verno reune elementos para vencer promptamente a rebellião em Natal. No resto do paiz reina perfeita tranquilidade.

Circular n. 1.032, de 27 de Novembro de 1935, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Movimentos sediciosos de caracter communista.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores tem a honra de communicar aos Senhores Chefes de Missão que esta madrugada se sublevaram elementos da Escola de Aviação Militar, no Campo dos Affonsos, e do 3º Regimento de Infantaria aquartelado na Praia Vermelha.

2. O Governo tendo tomado as providencias que o caso exigia, suffocou promptamente o levante da Escola de Aviação e conseguiu logo isolar os sublevados do 3º Regimento, atacando-os com energia no seu reducto, esperando-se de um momento para outro a rendição dos amotinados.

3. Estes movimentos, como os de Recife e Natal, todos elles de caracter communista, já se acham completamente jugulados, sendo que desta ultima capital os rebeldes se retiram em fuga, a bordo do navio mercante "Santos", do Lloyd Brasileiro, com rumo ignorado.

4. Reina a mais absoluta calma no resto do paiz, estando o Governo Federal e os Governos dos Estados apparelhados para a defesa do regime constitucional e da ordem publica.

Circular n. 1.033, de 27 de Novembro de 1935, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Movimentos sediciosos de caracter communista.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores tem a honra de communicar aos Senhores Chefes de Missão, em additamento á Circular n. 1.032, desta data, que ás 13 horas e meia, se renderam os sublevados do 3º Regimento de Infantaria, restabelecendo-se assim a ordem publica em todo o territorio nacional.

(a) José Carlos de Macedo Soares.

Circular Telegraphica n. 1.034, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Movimento extremista no Brasil.

Os movimentos communistas de Recife e Natal, já completamente dominados, tiveram como complemento esta madrugada a sublevação aqui de elementos igualmente bolchevistas da Escola de Aviação e do 3° Regimento de Infantaria. O levante da Escola foi promptamente suffocado, o do 3° Regimento durou algumas horas. Reina calma actualmente em todo o paiz. Nos pontos onde surgiram esses movimentos o sentimento popular mostrou-se francamente hostil aos mesmos. No Recife, muitos elementos civis chegaram a solicitar armas para combater a insurreição. Queira communicar aos nossos Consulados nesse paiz.

Circular Telegraphica n. 1.035, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Movimento extremista no Brasil.

Decorridas mais de 48 horas após os lamentaveis acontecimentos referidos nas ultimas circulares, é com prazer e perfeita segurança que consignamos o facto de ter sido rapida e energicamente liquidada a aventura communista no nosso paiz. Aquelles acontecimentos vieram demonstrar cabalmente que o communismo é planta exotica no Brasil. Os militares bolchevistas e os civis de igual credo não conseguiram a adhesão do Exercito, que os combateu duramente, vencendo-os com energia, nem tão pouco do operariado ou de outras classes sociaes, pois toda a população civil assistiu aos movimentos revolucionarios sem a menor demonstração de sympathia e, ao contrario, com evidente irritação contra os amotinados. Os conspiradores communistas não conseguiram organizar nesta capital, nem no norte do paiz, nem uma greve sequer do proletariado para coadjuvar o seu golpe de força. Durante os acontecimentos quer no Rio de Janeiro, quer no Recife, todas as fabricas trabalharam com perfeita regularidade, tendo os syndicatos operarios do Districto Federal e de Pernambuco, desde a primeira hora, hypothecado a sua solida-

riedade ao Governo, repellindo a hypothese de qualquer connivencia com os communistas em armas.

Circular Telegraphica n. 1.036, de 1° de Dezembro de 1936, ao Corpo Diplomatico. — Posse Segundo Introductor Diplomatico.

O Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de communicar que o Senhor Secretario João Luiz de Guimarães Gomes, tendo chegado ao Rio de Janeiro, assumiu, nesta data, o exercicio de suas funcções, no caracter de Introductor Diplomatico.

Circular n. 1.037, de 2 de Dezembro de 1935, ao Corpo Diplomatico. — Exequias pelas victimas dos motins de Natal, Recife e Rio de Janeiro.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores tem a honra de convidar os Senhores Chefes de Missão, e por seu intermedio, ao pessoal das Missões Diplomaticas, para assistirem ás solemnes exequias que, em suffragio das victimas do dever o Governo Federal manda celebrar, na Igreja da Candelaria, ás 9 1/2 horas de terça-feira, 3 do corrente mez.

Traje: Fraque e cartola.

Circular n. 1.038, de 2 de Dezembro de 1935, aos Bancos. — Chefia e autorização assignatura documentos Departamento Administrativo.

SENHOR DIRECTOR GERENTE,

Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que, o Senhor Consul Geral Mario de Barros e Vasconcellos, foi, por portaria de 29 de

Novembro ultimo, designado Chefe Geral do Departamento Administrativo, ficando, por conseguinte, autorizado a assignar saques de pagamento á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, cheques, requisições e outros quaesquer documentos que dependam dos serviços do Departamento Administrativo.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha consideração.

(a.) José Carlos de Macedo Soares.

Circular n. 1.039, de 4 de Dezembro de 1935, ao Corpo Diplomatico. — Audiencias diplomaticas.

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de communicar aos Senhores Chefes das Missões Diplomaticas acreditadas no Rio de Janeiro que, de accôrdo com o Cerimonial Diplomatico, as audiencias semanaes do Senhor Ministro de Estado ficarão suspensas a partir da sexta-feira, 6 do corrente, inclusive.

2. O Senhor Ministro de Estado continuará a attender os pedidos de audiencias especiaes, sempre que se tratar de assumpto de natureza relevante.

Circular n. 1.041, de 16 de Dezembro de 1935, aos Consulados na Gran Bretanha. — Imposto municipal inglez.

Afim de poder tomar as necessarias providencias para o pagamento do imposto municipal inglez a que está sujeita essa Repartição, a Secretaria de Estado pede a Vossa Senhoria communicar-lhe, logo que seja possivel, a importancia exacta do que é devido, annualmente, á repartição fiscal competente dessa cidade, para esse effeito.

Circular Telegraphica n. 1.045, de 28 de Dezembro de 1935, ás Missões Diplomaticas Americanas no Rio de Janeiro. — Ruptura relações diplomaticas Uruguay com a U. R. S. S.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta muito attenciosamente e tem a honra de levar ao seu conhecimento o texto abaixo transcripto do telegramma que dirigiu ao Ministro das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay a proposito do rompimento das relações dessa Republica com a U. R. S. S.

"Excellentissimo Senhor Dr. José Espalter, Ministro das Relações Exteriores do Uruguay — O Governo e o povo da Nação Brasileira receberam com viva satisfação a noticia da suppressão das relações diplomaticas entre o paiz de Vossa Excellencia e a União das Republicas Socialistas Sovieticas.

A evidencia das actividades nefastas dos representantes officiaes e dos organismos que, sob falsos pretextos, trabalham nos planos subversivos da III Internacional, determinou primeiramente a energica attitude defensiva do Governo de Vossa Excellencia. Vemos, porém, que tal attitude foi, neste momento, provocada pelo espectaculo da barbara aggresão soffrida pelo Brasil, que se soccorreu da dedicação patriotica e do heroismo de suas forças armadas, para jugular o movimento de rebeldia inspirado no estrangeiro.

A rapidez e a franqueza das decisões do Governo de Vossa Excellencia impressionaram assim, duplamente, o Governo e o povo brasileiro. Vimos a clarividencia da politica nacional do Governo de Vossa Excellencia, realçada por um alto conceito de amizade continental, tudo definindo a intenção de solidaridedade e defesa commum das livres democracias americanas, as quaes juntam ao zelo da sua soberania internacional o firme proposito de defenderem a civilização christã em que se formaram, as instituições sociaes della decorrentes, o sentido historico da propria formação capaz de encaminhar a realização dos mais generosos ideaes de fraternidade humana.

Traduzindo com essa attitude os propositos da politica uruguaya, o Governo e o povo brasileiros agradecem a solicitude e a firmeza da amizade do paiz de Vossa Excellencia.

Os termos deste telegramma serão communicados a todos os Governos americanos para que se guarde nas respectivas Chancellarias o documento de um facto de tão alta significação historica."

(a) José Carlos de Macedo Soares.

N. 4

PORTARIAS

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, attendendo a que o art. 170, 3º da Constituição da Republica, determina que

"a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade, e concurso de provas ou titulos".

Attendendo a que o art. 8º das Disposições transitorias do Decreto n. 24.113, de 12 de Abril de 1934 estatue que metade das vagas de Consul de 3ª classe será preenchida pela nomeação de Auxiliares de Consulado, contractados ou do quadro, e de funccionarios contractados da Secretaria de Estado, que se hajam especialmente recommendado por sua competencia e applicação ao trabalho;

RESOLVE, *ex-vi* do art. 173, do Decreto n. 19.926, de 28 de Abril de 1931 baixar as seguintes instrucções:

Art. 1º. Haverá, para o provimento dos cargos de Consul de 3ª classe, duas especies de concurso: o de provas e o de titulos.

Art. 2º. O concurso de provas se processará nos termos do Decreto n. 19.926, de 28 de Abril de 1931, art. 101 e subsequentes.

Art. 3º. O concurso de titulos se effectuará de accordo com as normas seguintes:

1º. Consideram-se titulos:

a) os serviços prestados na carreira nos cargos a que se refere o art. 8º das Disposições transitorias do Decreto n. 24.113, de 12 de Abril de 1934 e nos de Consul privativo,

levando-se em conta mais a efficiencia do que o tempo de serviços provados;

b) documentos que revelem cultura, preparo scientifico e technico, como diplomas das faculdades superiores, trabalhos e obras publicadas;

c) approvação em concursos de provas;

d) outras provas, que os interessados reputem habeis.

2º. A inscripção e o julgamento dos candidatos que se submetterem a concurso de titulos, serão realizados, no que fôr applicavel, como no concurso de provas.

3º. Calculada a média das notas attribuidas aos titulos apresentados, proceder-se-á, para classificar os candidatos, a escrutinio, identico ao mencionado no § 1º do art. 113 do citado Decreto n. 19.926, de 28 de Abril de 1931.

4º. Do julgamento do concurso de titulos não serão admittidos recursos de nenhuma especie.

Art. 4º. Estas instrucções entram em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1935.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores usando das attribuições que lhe confere o art. 173 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 19.926, de 28 de Abril de 1931, resolve determinar que os funccionarios diplomaticos e consulares quando, em qualquer commissão do Ministerio das Relações Exteriores, servirem no estrangeiro, contarão esse tempo para todos os effeitos.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1935.

ANNEXO D

CONTABILIDADE

ANNEXO D

N. 1

Resumo das tabellas explicativas do Orçamento da Despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1936

NUMERO DAS VERBAS	RESUMO	TOTAL
1ª	Secretaria de Estado	4.528:720$000
2ª	Serviço diplomatico	17.929:938$000
3ª	Serviço Consular e	5.456:030$000
4ª	Compromissos internacionaes	4.389:770$000
5ª	Ajudas de custo	2.000:000$000
6ª	Eventuaes	1.390:000$000
7ª	Disponibilidade	150:000$000
8ª	Recepções officiaes	200:000$000
9ª	Conselho Federal do Commercio Exterior	120:000$000
10ª	Conducção	20:000$000
	Total	46.183:858$000

ANNEXO D

N. 2

Tabella explicativa do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1936

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA				FIXA	VARIAVEL
	VERBA 1ª					
	Secretaria de Estado					
	(Legislação: Lei n. 5.075, de 11 de novembro de 1926; decreto numero 18.088, de 27 de janeiro de 1928; decreto n. 18.583, de 28 de janeiro de 1929; decreto n. 19.731, de 28 de fevereiro de 1931; decreto n. 19.926, de 28 de abril de 1931; decreto n. 22.542, de 15 de março de 1933; decreto n. 23.878, de 16 de fevereiro de 1934, e decreto n. 23.962, de 7 de março de 1934.)					
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL					
1	*Vencimentos*:		Grat.	Repr.		
	1 Ministro de Estado		72:000$000	18:000$000	90:000$000	
	1 Consultor Juridico		36:000$000		36:000$000	
	1 Consultor Technico		32:000$000		32:000$000	
					158:000$000	
2	*Pessoal do quadro*:	Ord.	Grat.	Venc.		
	1 Cartographo	8:000$000	4:000$000	12:000$000	12:000$000	
	1 Redactor dos annaes	8:000$000	4:000$000	12:000$000	12:000$000	
	1 Auxiliar technico	9:600$000	4:800$000	14:400$000	14:400$000	
	6 Dactylographas	4:800$000	2:400$000	7:200$000	43:200$000	
	1 Calligrapho	4:800$000	2:400$000	7:200$000	7:200$000	
	1 Auxiliar de archivista	6:400$000	3:200$000	9:600$000	9:600$000	
	2 Auxiliares de bibliothecario	6:400$000	3:200$000	9:600$000	19:200$000	
	1 Photographo	3:600$000	1:800$000	5:400$000	5:400$000	
	1 Electricista-cinematographista	3:600$000	1:800$000	5:400$000	5:400$000	
					128:400$000	
	Portaria:					
	1 Porteiro	8:000$000	4:000$000	12:000$000	12:000$000	
	13 Continuos	5:120$000	2:560$000	7:680$000	99:840$000	
	21 Serventes	3:600$000	1:800$000	5:400$000	113:400$000	
	1 Electricista	4:800$000	2:400$000	7:200$000	7:200$000	
	1 Ajudante de electricista	3:200$000	1:600$000	4:800$000	4:800$000	
	1 Encarregado da officina de encadernação	4:120$000	2:060$000	6:180$000	6:180$000	
	1 Motorista	5:600$000	2:800$000	8:400$000	8:400$000	
	1 Motorista	4:800$000	2:400$000	7:200$000	7:200$000	
	1 Motorista	4:000$000	2:000$000	6:000$000	6:000$000	
	1 Lavador de carros	2:400$000	1:200$000	3:600$000	3:600$000	
	3 Jardineiros	2:400$000	1:200$000	3:600$000	10:800$000	
					279:420$000	
3	*Gratificações de funcção*:					
	2 Officiaes de Gabinete do Ministro	—	12:000$000	—	24:000$000	
	3 Auxiliares de Gabinete do Ministro	—	9.600$000	—	28:800$000	
	A transportar				52:800$000	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA				FIXA	VARIAVEL
	Transporte..				52:800$000	
		Ord.	Grat.	Venc.		
	2 Auxiliares do Secretario Geral	—	4:800$000	—	9:600$000	
	1 Dactylographa do Gabinete do Ministro....................	—	2:400$000	—	2:400$000	
	3 Continuos do Gabinete do Ministro....................	—	2:400$000	—	7:200$000	
	2 Vigias..........................	—	2:400$000	—	4:800$000	
	1 Chefe do serviço de communicações....................	—	4:800$000	—	4:800$000	
	1 Chefe do serviço de dactylographia....................	—	2:400$000	—	2:400$000	
					84:000$000	
	Pessoal contractado, de accordo com o art. 7º do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1925:					
			Grat.	Total		
	6 Archivistas de 1ª classe....................		6:000$000	36:000$000		
	8 Archivistas de 2ª classe....................		5:400$000	43:200$000		
	6 Archivistas de 3ª classe....................		4:800$000	28:800$000		
	2 Auxiliares de bibliotheca de 1ª classe.......		6:000$000	12:000$000		
	5 Auxiliares de 2ª classe....................		5:400$000	27:000$000		
	2 Criptographos de 1ª classe....................		12:000$000	24:000$000		
	3 Criptographos de 2ª classe....................		10:800$000	32:400$000		
	10 Dactylographas de 1ª classe....................		6:000$000	60:000$000		
	5 Dactylographas de 2ª classe....................		5:400$000	27:000$000		
	3 Escripturarios de 1ª classe....................		7:200$000	21:600$000		
	6 Escripturarios de 2ª classe....................		6:000$000	36:000$000		348:000$000
	Portaria:					
	1 Electricista....................................		4:800$000	4:800$000		
	5 Encadernadores (diaria até 12$)..........		—	21:900$000		
	2 Marceneiros....................................		4:200$000	8:400$000		
	36 Mensalistas....................................		3:600$000	129:600$000		
	3 Motoristas de caminhão....................		6:000$000	18:000$000		
	1 Relojoeiro....................................		3:600$000	3:600$000		
	3 Telephonistas....................................		4:200$000	12:600$000		198:900$000
5	Gratificação dos correios, motoristas e ajudantes, e outros empregados com funcções fóra das horas de serviço na Portaria a 3$ por dia, e plantões a 15$ por dia..					20:000$000
6	Auxilio para a conducção do Ministro..					18:000$000
	Totaes da consignação "Pessoal"......................				649:820$000	584:900$000
	Total geral da consignação "Pessoal"......................				1.234:720$000	

CONSIGNAÇÃO MATERIAL

I — MATERIAL PERMANENTE

1	Material de uso permanente da Secretaria de Estado......................		85:000$000
2	Acquisição de livros, publicações e mappas, destinados á Bibliotheca e á Mappotheca......................		60:000$000
	A transportar......................		145:000$000

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL
	Transporte..		145:000$000
	II — MATERIAL DE CONSUMO		
3	Acquisição de material de expediente padronizado, inclusive papel, formulas impressas, livros de escripturação, etc., de accordo com o decreto n. 19.731, de 28 de fevereiro de 1931....................		820:000$000
	III — DIVERSAS DESPESAS		
4	Para assignaturas de jornaes e revistas..............................		30:000$000
5	Fardamento do pessoal da Portaria....................................		20:000$000
6	Serviço telephonico, gaz, luz e força electrica..........................		150:000$000
7	Asseio da casa e conservação do jardim..............................		30:000$000
8	Obras e reparos nos edificios..		120:000$000
9	Despesas miudas e de prompto pagamento, conducção de empregados em serviço, transporte de material e espolios...............		24:000$000
10	Concerto de moveis, machinas e apparelhos e conservação de assensores..		30:000$000
11	Serviço telegraphico internacional....................................		1.500:000$000
12	Despesas eventuaes, inclusive serviço telephonico internacional, preparo de codigos e transporte de correspondencia por via aerea.		125:000$000
13	Publicações e trabalhos, obrigatoriamente feitos na Imprensa Nacional		300:000$000
	Total da consignação "Material"........................		3.294:000$000
	Totaes da consignação "Pessoal"........................	649:820$000	584:900$000
	Totaes da Verba 1ª..	649:820$000	3.878:900$000
	Total geral da Verba......................................	4.528:720$000	

VERBA 2ª

Serviço Diplomatico

(Legislação: decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931 ; decreto n. 24.113, de 12 de abril de 1934, e decreto n. 24.239, de 15 de maio de 1934.)

CONSIGNAÇÃO PESSOAL

1 *Corpo Diplomatico*:

		Ord.	Grat.	Venc.	FIXA
	15 Embaixadores................	28:000$000	14:000$000	42:000$000	630:000$000
	14 Ministros Plenipotenciarios de 1ª classe.....................	24:000$000	12:000$000	36:000$000	504:000$000
	13 Ministros Plenipotenciarios de 2ª classe.....................	20:000$000	10:000$000	30:000$000	390:000$000
	30 Primeiros Secretarios.........	16:000$000	8:000$000	24:000$000	720:000$000
	45 Segundos Secretarios.........	12:000$000	6:000$000	18:000$000	810:000$000

2 Para occorrer ao pagamento de gratificações addicionaes em virtude do preceito constitucional, mantidas as pagas em 1930:

a) — Zacarias de Góes Carvalho, Ministro de 1ª classe, antigo Director Geral da Secretaria.............. 14:400$000

b) — Carlos Taylor, 1º Secretario, com mais de 10 annos de classe.................................... 18:258$000

c) — Fernando de Souza Dantas, 1º Secretario, com mais de 10 annos de classe............................ 18:258$000

A transportar.. 3.054:000$000

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA		FIXA	VARIAVEL
	Transporte		3.054:000$000	
	d) — Lourival de Guillobel, 1º Secretario, com mais de cinco annos de serviço	9:134$000		
	e) — João Severiano da Fonseca Hermes, 1º Secretario, com mais de cinco annos de serviço	9:134$000		
	f) — Gastão Paranhos do Rio-Branco, 1º Secretario, com mais de cinco annos de serviço	9:134$000		
	Total	78:338$000	78:338$000	
3	Representação dos funccionarios diplomaticos		10.500:000$000	
4	Dactylographos-archivistas e interpretes contractados em:			
	Londres, Paris, Roma e Washington, 4 a 36:000$	144:000$000		
	Berlim, Copenhague, Haya, Lisbôa, Oslo, Peiping, Stockholmo e Tokio, 8 a 32 000$	256:000$000		
	Athenas e Varsovia, 2 a 20:000$	40:000$000		
	Bucarest e Praga, 2 a 16:000$	32:000$000		
				472:000$000
	Totaes da consignação "Pessoal"		13.632:338$000	472:000$000
	Total geral da consignação "Pessoal"		14.104:338$000	
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL			
	II — MATERIAL DE CONSUMO			
1	*Para o expediente das seguintes Embaixadas e Legações:*			
	Assumpção	6:000$000		
	Athenas	4 000$000		
	Berlim (incluindo o serviço consular)	15:000$000		
	Berna	6 000$000		
	Bogotá	4 000$000		
	Bruxellas	6:000$000		
	Buenos Aires	15:000$000		
	Bucarest (incluindo o serviço consular)	5:000$000		
	Caracas	6 000$000		
	Cidade do Vaticano	6:000$000		
	Copenhague	4:000$000		
	Havana	6:000$000		
	Haya	10:000$000		
	Helsinki	4:000$000		
	La Paz	8:000$000		
	Lima	6:000$000		
	Lisbôa	15 000$000		
	Londres	15:000$000		
	Madrid (incluindo o serviço consular)	6:000$000		
	Mexico	6 000$000		
	Montevidéo	12:000$000		
	Oslo (incluindo o serviço consular)	7:000$000		
	Paris	15 000$000		
	Peiping (incluindo o serviço consular)	5 000$000		
	Praga	4:000$000		
	Quito	4:000$000		
	Roma (incluindo o serviço consular)	21 000$000		
	Santiago	10 000$000		
	Stockholmo (incluindo o serviço consular)	6:000$000		
	A transportar		237:000$000	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA		FIXA	VARIAVEL
	Transporte...		237:000$000	
	Tokio...	6 000$000		
	Varsovia..	4:000$000		
	Vienna..	6:000$000		
	Washington..	30:000$000		283:000$000
				283:000$000

III — DIVERSAS DESPESAS

Alugueis de Chancellarias

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA		FIXA	VARIAVEL
2	Para o aluguel de casas para as chancellarias das seguintes Embaixadas e Legações, prestadas as contas dos alugueis pagos e recolhidos os saldos á Delegacia do Thesouro em Londres:			
	Assumpção...	75:000$000		
	Athenas...	65 000$000		
	Berlim..	200:000$000		
	Berna...	65:000$000		
	Bogotá..	55:000$000		
	Bruxellas...	110 000$000		
	Bucarest..	75 000$000		
	Caracas...	60:000$000		
	Cidade do Vaticano..................................	180:000$000		
	Copenhague..	70 000$000		
	Havana..	90:000$000		
	Haya..	90:000$000		
	Helsinki..	80:000$000		
	La Paz..	80:000$000		
	Lima..	120 000$000		
	Lisbôa..	100:000$000		
	Londres...	240 000$000		
	Madrid..	130:000$000		
	Mexico..	100 000$000		
	Montevidéo..	140 000$000		
	Oslo..	60:000$000		
	Paris...	150 000$000		
	Peiping...	50:000$000		
	Praga...	60:000$000		
	Quito...	50 000$000		
	Roma..	180:000$000		
	Santiago..	180 000$000		
	Stockholmo..	80 000$000		
	Tokio...	100 000$000		
	Varsovia..	60 000$000		
	Vienna..	90.000$000		3.185:000$000
	Para occorrer a possiveis augmentos de aluguel de chancellarias e despesas correlatas.......................			107:000$000
	Conservação dos predios e custeio dos serviços das Embaixadas em Buenos Aires e Washington (70:000$ e 180:000$).........			250:000$000

		FIXA	VARIAVEL
Total da consignação "Material".......................			3.825:000$000
Totaes da consignação "Pessoal".......................		13.632:338$000	472:000$000
Totaes da Verba 2ª....................................		13.632:338$000	4.297:000$000
Total geral da Verba..................................		17.929:338$000	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA				FIXA	VARIAVEL

VERBA 3ª

Serviço Consular

(Legislação: decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931 ; decreto n. 24.113, de 12 de abril de 1934, e decreto n. 24.239, de 15 de maio de 1934.)

CONSIGNAÇÃO PESSOAL

Nº	Natureza da despesa	Ord.	Grat.	Venc. / Total	Fixa	Variavel
1	*Corpo Consular*:					
	24 Consules geraes.............	20:000$000	10:000$000	30:000$000	720:000$000	
	36 Consules de 1ª classe........	16:000$000	8:000$000	24:000$000	864:000$000	
	48 Consules de 2ª classe........	12:000$000	6:000$000	18:000$000	864:000$000	
	30 Consules de 3ª classe........	7:200$000	3:600$000	10:800$000	324:000$000	
2	5 Addidos Commerciaes........	16:000$000	8:000$000	24:000$000	120:000$000	
3	Representação dos funccionarios consulares e auxiliares de consulado, até o maximo de 23, em cidades de vida cara, a 7:500$ cada um..				6.075:000$000	
4	Representação dos addidos commerciaes..............................				435:000$000	
5	11 Consules privativos em Alvear, Artigas, Bella União, Guayara mirim, Mello, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera e Santo Thomé, cada um 30:000$000.....................				330:000$000	
		Ord.	Grat.	Total		
6	59 Auxiliares de Consulado......	25:000$000	12:500$000	37:500$000	2.212:500$000	
7	*Auxiliares-interpretes contractados nos seguintes Consulados*:					
	Alexandria..			20:000$000		
	Amsterdam..			12:000$000		
	Antuerpia..			26:670$000		
	Belgrado..			26:400$000		
	Beyruth..			16:000$000		
	Budapest..			32:000$000		
	Gothemburgo..			20:000$000		
	Hamburgo..			32:000$000		
	Helsinki..			24:000$000		
	Kobe..			16:000$000		
	Praga..			14:000$000		
	Rotterdam..			12:000$000		
	Stambul..			16:000$000		
	Varsovia..			26:400$000		
	Yokoama..			16:000$000		309:470$000
8	Auxiliares contractados..					1.251:060$000
	Totaes da consignação "Pessoal"........................				11.944:500$000	1.560:530$000
	Total geral da consignação "Pessoal"........................				13.505:030$000	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA		FIXA	VARIAVEL
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL			
	II — MATERIAL DE CONSUMO			
1	Expediente dos Consulados abaixo mencionados, inclusive despesas com facturas consulares e respectivas remessas á Estatistica Commercial:			
	Alexandria	5 000$000		
	Alvear	2:000$000		
	Amsterdam	9 000$000		
	Antuerpia	13 000$000		
	Artigas	2:000$000		
	Assumpção	4:000$000		
	Bahia-Blanca	4:000$000		
	Barcelona	6:000$000		
	Belgrado	2:000$000		
	Bella-União	2:000$000		
	Beyruth	3 500$000		
	Bordéos	6:000$000		
	Boulogne-sur-Mer	2:000$000		
	Bremen	6:000$000		
	Budapest	6 000$000		
	Buenos Aires	18:000$000		
	Cadiz	4 000$000		
	Cal:utá	4 000$000		
	Capetown	4:000$000		
	Card ff	4:000$000		
	Cherburgo	2 000$000		
	Chicago	5 000$000		
	Cobija	2:000$000		
	Colonia	4 000$000		
	Dakar	3:500$000		
	Dantzig	2 000$000		
	Funchal	3.000$000		
	Genebra	8 000$000		
	Genova	10:000$000		
	Glasgow	6 000$000		
	Gothemburgo	5:000$000		
	Guyaramirim	2:000$000		
	Hamburgo	25:000$000		
	Havre	9 000$000		
	Helsinki	3:000$000		
	Iquitos	2.000$000		
	Kobe	6 000$000		
	Las Palmas	2:000$000		
	Lisbôa	15:000$000		
	Liverpool	25 000$000		
	Livorno	2:000$000		
	Londres	15 000$000		
	Malaga	4:000$000		
	Manchester	5:000$000		
	Marselha	6:000$000		
	Mello	2:000$000		
	Montevidéo	15:000$000		
	Montreal	2:000$000		
	Napol:s	6:000$000		
	Norfolk	5:000$000		
	Nova Orleans	6:000$000		
	Nova York	35:000$000		
	Paris	18 000$000		
	Paso de Los Libres	2 000$000		
	Paysandú	2 000$000		
	Philadelphia	5:000$000		
	Porto	15:000$000		
	A transportar			388:000$000

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL
	Transporte..		388:000$000
	Posadas..	2:000$000	
	Rio Branco..	2:000$000	
	Rivera..	2 000$000	
	Rosario de Santa Fé.................................	6:000$000	
	Rotterdam...	5:000$000	
	Santo Thomé...	2 000$000	
	São Francisco...	2:000$000	
	Shangai..	6:000$000	
	Southampton...	5:000$000	
	Stambul..	3:000$000	
	Swansea...	4:000$000	
	Tampico..	2:000$000	
	Trieste..	3:000$000	
	Valencia..	2:000$000	
	Valparaiso...	2.000$000	
	Varsovia..	2:000$000	
	Vienna..	3:000$000	
	Vigo..	6:000$000	
	Yokohama...	4:000$000	
	Zurich...	6:500$000	 457:500$000
	III — DIVERSAS DESPESAS		
	Alugueis de Chancellarias		
2	Para o aluguel de casas para as chancellarias dos seguintes Consulados, prestadas as contas dos alugueis pagos e recolhidos os saldos á Delegacia do Thesouro em Londres:		
	Alexandria...	18:000$000	
	Alvear...	8:000$000	
	Amsterdam..	18:000$000	
	Antuerpia..	29:000$000	
	Artigas..	8 000$000	
	Assumpção...	20:000$000	
	Bahia-Blanca..	10:000$000	
	Barcelona..	20 000$000	
	Belgrado..	12:000$000	
	Bella-União..	8 000$000	
	Beyrouth..	18 000$000	
	Bordéos...	16:000$000	
	Boulogne-sur-Mer.....................................	10:000$000	
	Bremen..	23:000$000	
	Budapest..	17:000$000	
	Buenos Aires..	90 000$000	
	Cadiz..	10:000$000	
	Calcutá..	10:000$000	
	Capetown..	18:000$000	
	Cardiff...	12 000$000	
	Cherburgo..	7:000$000	
	Chicago...	20:000$000	
	Cobija..	8 000$000	
	Colonia..	15 000$000	
	Dakar..	12 000$000	
	Dantzig..	12 000$000	
	Funchal..	6:000$000	
	Genebra...	18:000$000	
	Genova..	30:000$000	
	Glasgow..	15 000$000	
	Gothemburgo...	16 000$000	
	Guayaramirim..	8:000$000	
	Hamburgo..	80:000$000	
	Havre..	20 000$000	
	Helsinki...	18 000$000	
	Iquitos...	12:000$000	
	A transportar..		672:000$000

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA		FIXA	VARIAVEL
	Transporte..			672:000$000
	Kobe..	15:000$000		
	Las Palmas....................................	8:000$000		
	Lisbôa..	20:000$000		
	Liverpool.....................................	20:000$000		
	Livorno.......................................	8:000$000		
	Londres.......................................	50:000$000		
	Malaga..	10:000$000		
	Manchester....................................	10:000$000		
	Marselha......................................	23:500$000		
	Melo..	8:000$000		
	Montevidéo....................................	42:000$000		
	Montreal......................................	12:000$000		
	Napoles.......................................	20:000$000		
	Norfolk.......................................	15:000$000		
	Nova Orleans..................................	25:000$000		
	Nova York.....................................	100:000$000		
	Paso de los Libres............................	8:000$000		
	Paris...	80:000$000		
	Paysandú......................................	8:000$000		
	Philadelphia..................................	15:000$000		
	Porto...	25:000$000		
	Posadas.......................................	8:000$000		
	Rio Branco....................................	8:000$000		
	Rivera..	8:000$000		
	Rosario de Santa Fé...........................	20:000$000		
	Rotterdam.....................................	15:000$000		
	Santo Thomé...................................	8:000$000		
	São Francisco.................................	12:000$000		
	Shanghai......................................	15:000$000		
	Southampton...................................	11:000$000		
	Stambul.......................................	12:000$000		
	Swansea.......................................	10:000$000		
	Tampico.......................................	8:000$000		
	Trieste.......................................	14:000$000		
	Valencia......................................	10:000$000		
	Valparaiso....................................	22:000$000		
	Varsovia......................................	15:000$000		
	Vienna..	12:000$000		
	Vigo..	10:000$000		
	Yokohama......................................	15:000$000		
	Zurich..	20:000$000		1.447:500$000
3	Para possiveis augmentos de alugueis de chancellaria e despesas correlatas..			36:000$000
4	Conservação e custeio da Villa Adriano, proprio nacional, situado no Porto..			10:000$000
	Total da consignação «Material»..............................			1.951:000$000
	Totaes da consignação «Pessoal»..............................		11.944:500$000	1.548:530$000
	Totaes da Verba 3ª...		11.944:500$000	3.511:530$000
	Total geral da Verba...		15.456:030$000	

VERBA 4ª

Compromissos Internacionaes

CONSIGNAÇÃO PESSOAL

1	Para representação do Brasil nos congressos e conferencias, que se reunirem ou se realizarem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores..........		400:000$000
	A transportar..		400:000$000

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA			FIXA	VARIAVEL
	Transporte..				400:000$000
2	Pessoal necessario ao serviço de delimitação e caracterização das fronteiras:				
	SECTOR NORTE				
	PESSOAL				
		Despesa mensal	Despesa annual		
	1 Chefe..	4:000$000	48:000$000		
	1 Secretario....................................	1:300$000	15 600$000		
	1 Desenhista....................................	800$000	9:600$000		
	1 Photographo..................................	800$000	9 600$000		
	1 Mecanico-telegraphista.....................	800$000	9 600$000		
	1 Auxiliar intendente..........................	500$000	6 000$000		
	1 Motorista chefe..............................	500$000	6 000$000		
	1 Economo.....................................	400$000	4 800$000		
	1 Motorista auxiliar...........................	300$000	3:600$000		
	1 Pratico da lancha «Brasil».................	300$000	3:600$000		
			116:400$000		
	Limites com a Venezuela				
	2 Ajudantes.....................................	3 600$000	43:200$000		
	2 Auxiliares technicos........................	2:600$000	31 200$000		
	1 Medico...	1:800$000	21 600$000		
	2 Telegraphistas...............................	800$000	9 600$000		
	1 Encarregado do material....................	300$000	3:600$000		
	1 Motorista auxiliar...........................	300$000	3 600$000		
	2 Ajudantes de motoristas....................	400$000	4:800$000		
	1 Pratico...	300$000	3 600$000		
	1 Enfermeiro....................................	300$000	3:600$000		
	1 Mateiro..	300$000	3:600$000		
	1 Cozinheiro....................................	200$000	2:400$000		
	40 Trabalhadores a 150$000..................	6:000$000	72.000$000		
	Eventuaes..	500$000	6 000$000		
			208:800$000		
	Limites com a Guyana Britannica				
	1 Sub-chefe.....................................	2:500$000	30:000$000		
	2 Ajudantes.....................................	3:600$000	43 200$000		
	2 Auxiliares technicos........................	2:600$000	31:200$000		
	1 Medico...	1:800$000	21:600$000		
	2 Telegraphistas...............................	800$000	9:600$000		
	1 Encarregado do material....................	300$000	3:600$000		
	1 Motorista auxiliar...........................	300$000	3:600$000		
	2 Ajudantes motoristas.......................	400$000	4 800$000		
	1 Pratico...	300$000	3 600$000		
	1 Enfermeiro....................................	300$000	3 600$000		
	1 Mateiro..	300$000	3:600$000		
	1 Cozinheiro....................................	200$000	2 400$000		
	40 Trabalhadores a 150$000..................	6:000$000	72:000$000		
	Eventuaes..	500$000	6:000$000		
			238 800$000		
	Total..		564:000$000		

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL

SECTOR OESTE

PESSOAL

	Despesa mensal	Despesa annual
1 Chefe	4:000$000	48 000$000
1 Sub-chefe	2:500$000	30:000$000
3 Ajudantes (a 1:800$000)	5:400$000	64:800$000
1 Auxiliar technico	1:300$000	15:600$000
1 Auxiliar secretario	1:300$000	15:600$000
1 Medico	1:800$000	21:600$000
1 Auxiliar intendente	900$000	10.800$000
1 Cinematographista	800$000	9:600$000
3 Radiotelegraphistas (a 450$000)	1:350$000	16:200$000
2 Economos (a 400$000)	800$000	9:600$000
2 Carpinteiros (nove mezes a 400$000)	800$000	7:200$000
2 Pedreiros (nove mezes a 400$000)	800$000	7:200$000
3 Cozinheiros (nove mezes a 150$000)	450$000	4:050$000
3 Praticos (nove mezes a 150$000)	450$000	4:050$000
6 Motoristas (nove mezes a 350$000)	2:100$000	18:900$000
3 Patrões de lanchas (nove mezes a 400$000)	1:200$000	10:800$000
50 Trabalhadores (nove mezes a 150$000)	7:500$000	67:500$000
Gratificação ao destacamento composto de 20 praças (nove mezes a 150$000)	3:000$000	27:000$000
Ajuda de custo		6:000$000
		394:500$000

SECTOR SUL

Fronteira Brasil-Paraguay

		Despesa mensal
1 Chefe		3:500$000
2 Sub-chefes		2:500$000
3 Auxiliares technicos a 1:300$000		3:900$000
1 Medico		1:800$000
1 Secretario		1:300$000
1 Cartographo		1:200$000
1 Photographo		800$000
3 Registradores a 800$000		2:400$000
1 Dispenseiro		400$000
Despesa mensal		17:800$000
Para dez mezes de serviço:		
Pessoal titulado	178:000$000	
Pessoal diarista:		
3 Auxiliares de campo a 400$		1:200$000
1 Carpinteiro		450$000
6 Trabalhadores a 240$		1:440$000
1 Cozinheiro		150$000
		3:240$000
Em dez mezes	32:400$000	
Pessoal:		
Titulado	178:000$000	
Diarista	32:400$000	
Total do pessoal	210:400$000	
Fronteira Brasil-Uruguay	88:500$000	
Total	298:900$000	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL		
	III — DIVERSAS DESPESAS		
1	Para o pagamento das quotas com que o Brasil concorre para Repartições Internacionaes, de accordo com a distribuição que fôr approvada pelo Presidente da Republica		1.800:000$000
2	Para os serviços de fronteiras:		
	Sector norte:		
	Aluguel de casa em Manáos a 360$	4:320$000	
	Luz e energia para carga de accumuladores e movimentação da officina	3:600$000	
	Agua	500$000	
	Combustivel	1:200$000	
	Compra e concerto de instrumentos	10:000$000	
	Material de photographia e cinematographia	12.000$000	
	Material de desenho	3:000$000	
	Material de radiotelegraphia	10:000$000	
	Material de papelaria	5:000$000	
	Estadia da Commissão em Manáos	12:000$000	
	Conservação e reparos das lanchas e motores	20:000$000	
	Combustivel para as lanchas	10 000$000	
		91:620$000	
	Limites com a Venezuela:		
	Viveres para a turma	35:000$000	
	Material de ferragens	8:000$000	
	Embarcações, reparos e sobresalentes	9:000$000	
	Ambulancia	7:000$000	
	Material para marcos	4:000$000	
	Combustivel	12:000$000	
	Munição (caça e bala)	2:500$000	
	Barracas e toldos	6:000$000	
	Jamaxis e arreatas	2:500$000	
	Transportes diversos	40:000$000	
	Eventuaes	20:000$000	
		146:000$000	
	Limites com a Guyana Britannica:		
	Viveres para a turma	35:000$000	
	Material de ferragens	8 000$000	
	Embarcações, reparos e sobresalentes	9:000$000	
	Ambulancia	7:000$000	
	Material para marcos	4:000$000	
	Combustivel	12:000$000	
	Munição (caça e bala)	2:500$000	
	Barracas e toldos	6 000$000	
	Jamaxis e arreatas	2:500$000	
	Transportes diversos	40 000$000	
	Eventuaes	20:000$000	
		146:000$000	
	Total	383:620$000	
	Sector de oeste:		
	Aluguel de casa	6:000$000	
	Luz, agua e telephone	1:800$000	
	Material radiotelegraphico	15:000$000	
	Material cinematographico e photographico	10:000$000	
	Verba para reparos de instrumentos	12:000$000	
	Para acquisição de uma machina de calcular	5:000$000	
	A transportar		1.800:000$000

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA		FIXA	VARIAVEL
	Transporte...			1.800:000$000
	Renovação do material topographico....................	8:000$000		
	Material de acampamento................................	10:000$000		
	Ambulancia...	10:000$000		
	Concertos de embarcações...............................	12:000$000		
	Sobresalentes para embarcações.........................	18:000$000		
	Gazolina...	60:000$000		
	Alimentação das turmas no campo........................	60:000$000		
	Lubrificantes..	10:000$000		
	Energia para carga de accumuladores....................	2:700$000		
	Material de escriptorio................................	2:000$000		
	Verba para limpeza do Rio Memachi......................	12:000$000		
	Idem para limpeza do Rio Tomo..........................	8:000$000		
	Eventuaes 10 %...	25:250$000		
	Total..	287:750$000		
	Sector sul:			
	Alimentação..	108:000$000		
	Alugueis de escriptorios...............................	14:000$000		
	Passagens..	11:000$000		
	Fretes em estradas de ferro............................	6:000$000		
	Transportes, embarcações, autos, gazolina, oleo, etc....	35:000$000		
	Material de construcção................................	40:000$000		
	Material de acampamento................................	8:000$000		
	Collimador e chronographo para a luneta................	7:000$000		
	Caminhonette «Ford»....................................	14:000$000		
	Luz e illuminação de acampamento.......................	3:000$000		
	Eventuaes..	15:000$000		
		261:000$000		
	a) Sector Norte..	383:620$000		
	b) Sector Oeste..	287:750$000		
	c) Sector Sul..	261:000$000		932:370$000
	Total da consignação «Material»........................			2.732:370$000
	Total da consignação «Pessoal».........................		1.657:400$000	
	Total geral da Verba...................................			4.389:770$000

VERBA 5ª

Ajudas de Custo

CONSIGNAÇÃO PESSOAL

1	Ajudas de custo e despesas de viagens a funccionarios do quadro ou em commissão do Ministerio....................		2.000:000$000

VERBA 6ª

Eventuaes

CONSIGNAÇÃO PESSOAL

1	Para pagamento que fôr devido ao pessoaj subalterno da Secretaria de Estado, na forma dos arts. 399 e 400 do Regulamento do Codigo de Contabilidade....................		30:000$000

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL		
	III — DIVERSAS DESPESAS		
1	Para despesas extraordinarias no exterior, inclusive as de caracter reservado, e repatriações e soccorros de brasileiros desvalidos...		1.360:000$000
	Total da Verba..		1.390.000$000
	VERBA 7ª		
	Disponibilidade		
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL		
1	Funccionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, em disponibilidade...		150:000$000
	VERBA 8ª		
	Recepções Officiaes		
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL		
	III — DIVERSAS DESPESAS		
1	Para despesas com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil..		200:000$000
	VERBA 9ª		
	Conselho Federal de Commercio Exterior		
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL		
	III — DIVERSAS DESPESAS		
1	Diversas despesas (Decreto n. 24.429, de 20 de junho de 1934).......		120:000$000
	VERBA 10ª		
	Conducção		
1	Para conducção do pessoal em objecto de serviço publico..........		20:000$000

TOTAL GERAL DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Fixa ..	28.884:058$000
Variavel ..	18.299:800$000
	46.183:858$000

RENDA CONSULAR EM 1935

N. 3

Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas

ANNO DE 1935

Debito

Consulados de carreira e Consulados honorarios independentes:

Transferidas do exercicio anterior............	1.070:882$000
Recebidas da Delegacia......................	3.643:790$000
Devolvidas pelos Vice-Consulados.............	89:677$000

Vice-Consulados:

Transferidas do exercicio anterior............	95:730$000
Recebidas dos Consulados......................	174:583$000
	5.074:662$000

Credito

Consulados de carreira e Consulados honorarios independentes:

Remettidas aos Vice-Consulados..............	174:583$000
Devolvidas á Delegacia......................	1.112:547$000
Devolvidas a menor..........................	435$000

Vice-Consulados:

Devolvidas aos Consulados....................	89:677$000

Consulados e Vice-Consulados:

Utilizadas durante o exercicio................	1.805:124$000
Transferidas ao exercicio seguinte............	1.892:296$000
	5.074:662$000

N. 4

Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos

ANNO DE 1935

Debito

Quotas pertencentes aos Consules honorarios e Vice-Consules	46:987$120
Idem ao Thesouro Brasileiro.................	1.758:136$880
Lucro por differença de cambio..............	195:035$923
Total	2.000:159$923

Credito

Quotas recebidas pelos Consules honorarios e Vice-Consules	46:987$120
Importancia deixada de remetter por falta de cambio	118$000
Idem desviada...............................	36$000
Perda por differença de cambio..............	883$963
Total remettido á Delegacia.................	1.952:134$840
	2.000:159$923

N. 5

Quadro estatistico do movimento nos consulados de carreira no anno de 1935 (1)

1. Actos do registo civil:	
a) Casamentos	8
b) Nascimentos	29
c) Obitos	4
2. Brasileiros repatriados	614
3. Cartas e officios recebidos	33.299
4. Cartas e officios expedidos	38.790
5. Certificados diversos	2.753
6. Certificados de lastro	192
7. Certificados negativos de carga	6.856
8. Certificados de vida	422
9. Escripturas	30
10. Facturas consulares	78.924
11. Guias de exportação	509
12. Horas extraordinarias	1.346
13. Manifestos legalizados	5.521
14. Navios brasileiros despachados	917
15. Navios estrangeiros despachados	3.954
16. Passaportes concedidos	2.208
17. Procurações lavradas	107
18. Protestos e declarações	51
19. Reconhecimentos de firmas	19.887
20. Testamentos	24
21. Vistos em conhecimentos de carga	59.880
22. Vistos em listas de passageiros	4.048
23. Vistos em passaportes brasileiros	303
24. Vistos em passaportes estrangeiros	22.878

(1) Incluindo as Missões diplomaticas encarregadas de serviços consulares, e os consulados privativos.

N. 6

Consulados de carreira e missões diplomaticas encarregadas de serviços consulares que não remetteram á Secretaria de Estado o quadro estatistico do movimento consular

1935

Consulados	Missões
Almeria;	Berlim;
Capetown;	Berna;
Cardiff;	Bogotá;
Hamburgo;	Bruxellas;
Stambul.	Havana;
	Haya;
	Lima;
	Madrid;
	Mexico;
	Peiping;
	Roma;
	Santiago;
	Tokio.

INDICE ALPHABETICO

INDICE GERAL ALPHABETICO (*)

ACCORDOS COMMERCIAES:

Para liquidação dos creditos commerciaes dinamarquezes — 20. — A 117/122.
Para liquidação dos creditos commerciaes italianos — 18/19.
Para liquidação dos creditos commerciaes norueguezes — 19/20. — A 111/115.
Para liquidação dos creditos congelados suecos — 19. — A 107/110.

ACTOS INTERNACIONAES:

— 8.

ARCHIVO, BIBLIOTHECA, MAPPOTHECA E SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES:

— 139/141.

AUGMENTO DA AREA DO TERRENO DO MINISTERIO:

— 29/30. — A 137.

BIBLIOTHECA (Serviço da):

Movimento da officina de encadernação durante o anno de 1935 — A 140.
Quadro demonstrativo das publicações entradas e sahidas durante o anno de 1935 — A 141.

CHACO:

— 3/8 — A 12/19.

CIRCULARES:

— C 371/404.

(*) Os numeros correspondem ás paginas e se referem á Exposição, salvo quando precedidos de inicial. As iniciaes A, B, C e D referem-se respectivamente aos Annexos A, B, C e D.

COMMUNICAÇÕES (Serviço de):

Quadro do movimento de telegrammas durante os ultimos quatro annos — A 143.
Quadro comparativo das despesas nos ultimos quatro annos — A 143.
Balancete do biennio 1934-1935 — A 144.
Movimento geral da correspondencia (Resumo estatistico dos quatro ultimos annos) — A 144.

CONFERENCIA SUL-AMERICANA DE METEOROLOGIA E SERVIÇOS RADIOELECTRICOS:

— 16/17. — A 69/106.

CONTABILIDADE:

Resumo das tabellas explicativas do Orçamento da Despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1936 — D 3.
Tabella explicativa do Orçamento da Despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1936 — D 5/18.
Balanço de estampilhas — D 21.
Balanço de emolumentos — D 23.
Quadro estatistico do movimento nos consulados de carreira no anno de 1935 — D 25.

CONSOLIDAÇÃO CONSULAR:

— 27/28.

DECRETOS:

— C 2/369.

DESPACHO DE EMBARCAÇÕES PARA FERNANDO NORONHA:

— 28/29.

EMOLUMENTOS:

Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos — D 25.

ENTORPECENTES (Commissão de fiscalização):

— 15/16 — A 63/68.

ESTAMPILHAS:

Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas — D 23.

FRONTEIRAS:

Com a Colombia — A 47.
Com a Guyana-Neerlandeza — A 61.
Com o Paraguay — A 37.
Nota do Governo Brasileiro ao Uruguay — A 29/31.
Nota do Governo Uruguayo ao Brasileiro — A 31/32.

GUERRA ITALO-ETHIOPE:

— 8.

HOSPEDES ILLUSTRES:

— 23/26.

INTERCAMBIO:

— 17/18.

Com a Finlandia — 21/22.
Com o Uruguay — A 123.
Nota do Governo Brasileiro ao Uruguayo sobre intercambio de fructas frescas — A 123/124.
Nota do Governo Uruguayo ao Brasileiro sobre intercambio de fructas frescas — A 20/21. — A 124/125.

ISENÇÃO DE SELLOS EM SAQUES DIPLOMATICOS E CONSULARES:

— 26/27. — A 125/135.

LEIS:

(Vide Decretos.)

LIGAÇÃO AEREA COM O PARAGUAY E MISSÃO MILITAR AMERICANA:

— 9.

LIMITES:

— 9/15.
Brasil-Uruguay — A 33.
Acta da Decima Sexta Conferencia — A 33/36.
Acta da Sexta Conferencia — A 37/40.
Acta da Setima Conferencia — A 40/44.

Commissão Mixta de Limites Brasil-Paraguay — A 44.
Termo de inauguração do marco de Limites da nascente principal de Igatemy — A 44/46.
Acta da Decima Quarta Conferencia — A 47/51.
Acta da Decima Quinta Conferencia — A 51/53.
Acta da Decima Sexta Conferencia — A 54/57.
Acta da Decima Setima Conferencia — A 57/60.
Acta da Primeira Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-neerlandeza demarcadora de Limites — A 61/62.

MAPPOTHECA:

(Vide Bibliotheca, Archivo e Serviço de Publicações.)

MENSAGEM PRESIDENCIAL:

— A 3/12.

NACIONALIDADE:

— 9. — A 147.

NAVIOS ESTRANGEIROS EM PORTOS BRASILEIROS:

— 26.

ORDEM DO CRUZEIRO DO SUL:

PESSOAL (Serviço do):

Movimento em 1935;
— 31/64.
Quadro do Corpo Diplomatico brasileiro, pela ordem de precedencia em 31-12-1935 — B 3/8.
Quadro do Corpo Consular brasileiro, pela ordem de precedencia em 31-12 1935. — B 9/16.
Quadro dos Consules Privativos, pelas datas de entrada para a classe em 31-12-1935 — B 17.
Quadro dos Addidos Commerciaes, pelas datas de entrada para a classe em 31-12-1935 — B 19.
Quadro dos Delegados Commerciaes, pelas datas de entrada para a classe em 31-12-1935 — B 21.
Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade em 31-12-1935 — B 23.
Quadro do pessoal da Secretaria de Estado pelas datas de entrada para as classes em 31-12-1935 — B 25/27.
Quadro dos Addidos Militares brasileiros em 31-12-1935 — B 29.

Quadro dos Addidos Navaes brasileiros em 31-12-1935 — B 31.
Distribuição do pessoal na Secretaria de Estado em 31-12-1935 — B 33/37.
Quadro das Missões Diplomaticas brasileiras em 31-12-1935 — B 39/44.
Missões Diplomaticas (Serviços commerciaes) — B 45.
Quadro do Corpo Diplomatico estrangeiro — 47/54.
Quadro do Corpo Consular estrangeiro — B 55/126.
Quadro do Corpo Consular brasileiro — B 127/152.

POLITICA INTERNACIONAL:

— 3.

RENDA CONSULAR:

— 29.

TRATADOS:

Com o Chile — A 21/26.
Com a Argentina — A 26/27.
Com o Mexico — A 28/29.

TRATADO DE COMMERCIO ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

— 22/23.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1937